



Número: **0000852-50.2014.4.05.8312**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **34ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 19.641,01**

Assuntos: **Retido na fonte, Dívida Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                     |                          |
|----------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)                 |                    |                                                                                                   |                          |
| PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A (EXECUTADO) |                    | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS (ADVOGADO)                                                         |                          |
| Documentos                                   |                    |                                                                                                   |                          |
| Id.                                          | Data da Assinatura | Documento                                                                                         | Tipo                     |
| 11824<br>1677                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Documento inicial do processo digitalizado</a>                                        | Petição inicial          |
| 11824<br>2337                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312</a>                                    | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1386                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000474-94.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1435                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000524-23.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1535                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0001323-66.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1584                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0002929-32.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1679                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0001147-87.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1680                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000512-09.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1724                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000527-75.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1725                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000384-86.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1726                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000990-17.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1815                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0002631-40.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>1912                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0001685-68.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>2048                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000607-39.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>2096                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0001569-62.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>2144                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000623-90.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>2145                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0000521-68.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |
| 11824<br>2191                                | 09/10/2019 14:46   | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0001807-81.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação |

|               |                  |                                                                                                   |                                |
|---------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 11824<br>2290 | 09/10/2019 14:46 | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0002892-05.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2338 | 09/10/2019 14:46 | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0001445-79.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2437 | 09/10/2019 14:46 | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0001064-71.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2487 | 09/10/2019 14:46 | <a href="#">Resumo do Processo - 0000852-50.2014.4.05.8312 - APENSO 0001623-28.2014.4.05.8312</a> | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1910 | 09/10/2019 14:58 | <a href="#">Ato Ordinatório</a>                                                                   | Ato Ordinatório                |
| 11824<br>2288 | 09/10/2019 14:58 | <a href="#">Intimação</a>                                                                         | Expediente                     |
| 11824<br>1813 | 09/10/2019 14:58 | <a href="#">Intimação</a>                                                                         | Expediente                     |
| 11824<br>1863 | 09/10/2019 15:01 | <a href="#">Sobrestamento iniciado em sistema legado</a>                                          | Certidão (Outras)              |
| 11824<br>1236 | 11/10/2019 01:06 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                             | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>1534 | 15/10/2019 11:24 | <a href="#">cota-ciência</a>                                                                      | Cota (Outras)                  |
| 11824<br>2003 | 15/10/2019 11:24 | <a href="#">embargos à execução - aguarda julgamento apelação</a>                                 | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1911 | 20/10/2019 00:01 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                             | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>1436 | 29/05/2020 15:32 | <a href="#">Consulta aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000025-05.2015.4.05.8312</a>              | Certidão (Outras)              |
| 11824<br>1913 | 29/05/2020 15:32 | <a href="#">Acórdão - Embargos à Execução 0000025-05.2015.4.05.8312</a>                           | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1960 | 24/09/2020 10:40 | <a href="#">Fazenda Nacional. êxito TRF. prosseguimento execução</a>                              | Manifestação (Outras)          |
| 11512<br>6166 | 24/09/2020 10:40 | <a href="#">Documento 4. certidão atualizada da matrícula nº 1436.CABO.1 CRI</a>                  | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1635 | 24/09/2020 10:40 | <a href="#">Documento 2. sentença embargos nº 00000250520154058312</a>                            | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1728 | 24/09/2020 10:40 | <a href="#">Documento 3. acórdão 00000250520154058312 20191028 7302079</a>                        | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1816 | 24/09/2020 10:40 | <a href="#">Documento 5. certidão atualizada da matrícula nº 1604.CABO.1 CRI</a>                  | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2097 | 24/09/2020 10:40 | <a href="#">0000852-50.2014.4.05.8312. prosseguimento da execução. leilão</a>                     | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2538 | 24/09/2020 10:40 | <a href="#">Documento 1. valor atualizado dos débitos exigíveis</a>                               | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2002 | 06/10/2020 10:58 | <a href="#">Fazenda Nacional. certidão atualizada matrícula</a>                                   | Cota (Outras)                  |
| 11824<br>1963 | 06/10/2020 10:58 | <a href="#">1436.CABO.1 atualizada</a>                                                            | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2490 | 06/10/2020 10:58 | <a href="#">1604.CABO.1 atualizada</a>                                                            | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2340 | 05/01/2021 12:46 | <a href="#">Decisão</a>                                                                           | Decisão                        |
| 11824<br>1865 | 18/01/2021 11:43 | <a href="#">Intimação</a>                                                                         | Expediente                     |
| 11824<br>1583 | 19/01/2021 17:12 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                             | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2438 | 23/01/2021 01:55 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                             | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>1682 | 17/05/2021 16:10 | <a href="#">Ato Ordinatório</a>                                                                   | Ato Ordinatório                |
| 12313<br>2167 | 25/05/2021 14:14 | <a href="#">Despacho Inspeção - 420 - Inspeção Ordinária Anual 2021 - 34ª VFPE</a>                | Despacho                       |
| 11824<br>1634 | 05/07/2021 15:28 | <a href="#">Traslado de acórdão e trânsito em julgado</a>                                         | Certidão (Outras)              |
| 11824<br>2196 | 05/07/2021 15:28 | <a href="#">25-05 acórdão e trânsito</a>                                                          | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1866 | 12/08/2021 16:58 | <a href="#">HABILITAÇÃO</a>                                                                       | Petição de Habilitação         |

|               |                  |                                                                                                          |                                |
|---------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 11824<br>2542 | 12/08/2021 16:58 | <a href="#">PETIÇÃO - HABILITAÇÃO</a>                                                                    | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2345 | 12/08/2021 16:58 | <a href="#">DOC. 01 - PROCURAÇÃO</a>                                                                     | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2147 | 14/08/2021 00:00 | <a href="#">Certidão de Retificação de Autuação</a>                                                      | Certidão de Retificação        |
| 11824<br>2098 | 18/10/2021 16:13 | <a href="#">Despacho Inspeção - 551 - Correição Ordinária 2021 - 34ª Vara Cabo de Santo Agostinho</a>    | Despacho                       |
| 11824<br>2052 | 20/10/2021 16:41 | <a href="#">Penhoras existentes nos autos físicos</a>                                                    | Certidão (Outras)              |
| 11824<br>1817 | 20/10/2021 16:45 | <a href="#">Ato Ordinatório</a>                                                                          | Ato Ordinatório                |
| 11824<br>1586 | 20/10/2021 16:45 | <a href="#">Intimação</a>                                                                                | Expediente                     |
| 11824<br>2440 | 20/10/2021 16:45 | <a href="#">Intimação</a>                                                                                | Expediente                     |
| 11824<br>2540 | 23/10/2021 00:15 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                                    | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2343 | 31/10/2021 00:03 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                                    | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2344 | 04/11/2021 13:41 | <a href="#">PFN: reiterar pedido de penhora</a>                                                          | Manifestação (Outras)          |
| 11824<br>1734 | 04/11/2021 13:41 | <a href="#">RelResumido-04112021</a>                                                                     | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2593 | 04/11/2021 13:41 | <a href="#">RelResumido-04112021 (1)</a>                                                                 | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1915 | 09/11/2021 16:40 | <a href="#">Decisão</a>                                                                                  | Decisão                        |
| 11824<br>1777 | 09/11/2021 16:40 | <a href="#">Intimação</a>                                                                                | Expediente                     |
| 11824<br>1684 | 09/11/2021 16:40 | <a href="#">Intimação</a>                                                                                | Expediente                     |
| 11824<br>1731 | 11/11/2021 09:08 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                                    | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2195 | 13/11/2021 00:23 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                                    | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2101 | 18/02/2022 16:16 | <a href="#">Mandado</a>                                                                                  | Expediente                     |
| 11824<br>1965 | 11/07/2022 15:26 | <a href="#">Despacho Inspeção - 899 - Inspeção Ordinária Anual</a>                                       | Despacho                       |
| 11824<br>2392 | 04/08/2022 19:17 | <a href="#">Certidão de expediente físico</a>                                                            | Certidão (Outras)              |
| 11824<br>2349 | 04/08/2022 19:17 | <a href="#">2014.852-50 Fotos Imovel mat 1436 + Imóvel mat 1604 PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S.A.</a>    | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2299 | 04/08/2022 19:17 | <a href="#">2014.852-50 MANDADO + AUTOS PENHORA Imóvel mat 1436 + Imóvel mat 1604 PLAGON PLAST DO NE</a> | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2007 | 20/09/2022 00:11 | <a href="#">Certidão de decurso de prazo</a>                                                             | Certidão de Decurso de Prazo   |
| 11824<br>1869 | 13/10/2022 13:41 | <a href="#">Despacho</a>                                                                                 | Despacho                       |
| 11824<br>2639 | 13/10/2022 13:41 | <a href="#">Intimação</a>                                                                                | Expediente                     |
| 11824<br>1820 | 29/10/2022 00:04 | <a href="#">Certidão de decurso de prazo</a>                                                             | Certidão de Decurso de Prazo   |
| 11824<br>1872 | 12/11/2022 12:40 | <a href="#">Petição - FN requer determinação de Leilão</a>                                               | Petição (outras)               |
| 11824<br>2594 | 12/11/2022 12:40 | <a href="#">Plagon Plasticos - Relatório</a>                                                             | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2151 | 18/03/2023 21:09 | <a href="#">Decisão</a>                                                                                  | Decisão                        |
| 11824<br>2393 | 18/03/2023 21:09 | <a href="#">Intimação</a>                                                                                | Expediente                     |
| 12412<br>5761 | 22/03/2023 14:46 | <a href="#">Despacho Inspeção - 1049 - Inspeção Ordinária Anual 34 VFPE - 2023</a>                       | Despacho                       |
| 11824<br>1732 | 24/03/2023 00:56 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                                                    | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2591 | 24/03/2023 17:33 | <a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>                                                                             | Petição (outras)               |

|               |                  |                                                                                     |                                |
|---------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 11824<br>2154 | 24/03/2023 17:33 | <a href="#">PETIÇÃO 0000852-50.2014.4.05.8312 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL</a>             | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1966 | 04/04/2023 09:59 | <a href="#">PFN: SUSPENSÃO COMPREI</a>                                              | Petição (outras)               |
| 11824<br>2447 | 04/04/2023 09:59 | <a href="#">04.04.23 - Paglon - consulta COMPREI</a>                                | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2102 | 25/04/2023 17:53 | <a href="#">Decisão</a>                                                             | Decisão                        |
| 11824<br>2688 | 26/04/2023 13:40 | <a href="#">Intimação</a>                                                           | Expediente                     |
| 11824<br>2443 | 26/04/2023 13:42 | <a href="#">Certidão Sobrestamento Embargo/Recurso</a>                              | Certidão (Outras)              |
| 11824<br>1870 | 28/04/2023 02:28 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                               | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2296 | 28/04/2023 08:56 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                               | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2689 | 01/03/2024 08:32 | <a href="#">Ato Ordinatório</a>                                                     | Ato Ordinatório                |
| 11824<br>1779 | 01/03/2024 08:32 | <a href="#">Intimação</a>                                                           | Expediente                     |
| 11824<br>1821 | 21/03/2024 13:10 | <a href="#">PFN- Manifestação</a>                                                   | Cota (Outras)                  |
| 11824<br>1824 | 21/03/2024 13:10 | <a href="#">consulta plagon 01 sida</a>                                             | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1873 | 21/03/2024 13:10 | <a href="#">plagon prec ef 00019215232012</a>                                       | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1736 | 21/03/2024 13:10 | <a href="#">plagon prev ação 1507562010</a>                                         | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>2595 | 21/03/2024 13:10 | <a href="#">pedido prorrogação COMPREI</a>                                          | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1780 | 10/04/2024 09:51 | <a href="#">Despacho Inspeção - 1557 - Inspeção Ordinária Anual 34ª VFPE - 2024</a> | Despacho                       |
| 11824<br>2056 | 29/09/2024 12:17 | <a href="#">Decisão</a>                                                             | Decisão                        |
| 11824<br>2008 | 29/09/2024 12:17 | <a href="#">Intimação</a>                                                           | Expediente                     |
| 11824<br>2346 | 07/10/2024 12:02 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                               | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>1918 | 07/10/2024 12:14 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                               | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2738 | 15/10/2024 10:25 | <a href="#">PFN - informa valores atualizados dos débitos executados</a>            | Manifestação (Outras)          |
| 11824<br>2444 | 07/11/2024 15:03 | <a href="#">Ofício</a>                                                              | Expediente                     |
| 11824<br>1186 | 08/11/2024 08:47 | <a href="#">Ofício retro enviado à 35ª Vara Federal/PE</a>                          | Certidão (Outras)              |
| 11824<br>2047 | 08/11/2024 08:47 | <a href="#">Comprovante de envio - malote digital</a>                               | Documento de Comprovação       |
| 11824<br>1997 | 08/11/2024 08:49 | <a href="#">Sobrestamento por Convenção das Partes</a>                              | Ato Ordinatório                |
| 11824<br>2141 | 08/11/2024 08:49 | <a href="#">Intimação de Sobrestamento por Convenção das Partes</a>                 | Intimação                      |
| 11824<br>2640 | 13/11/2024 15:17 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                               | Certidão de Intimação (Outros) |
| 11824<br>2543 | 11/02/2025 15:44 | <a href="#">Juntada cumprimento pela 35ª Vara Federal</a>                           | Certidão (Outras)              |
| 11824<br>1970 | 11/02/2025 15:44 | <a href="#">Termo de penhora - 35ª Vara Federal - PE</a>                            | Documento de Comprovação       |
| 13059<br>7651 | 13/11/2025 08:48 | <a href="#">Certidão</a>                                                            | Certidão                       |
| 13059<br>7680 | 13/11/2025 08:52 | <a href="#">Ato Ordinatório</a>                                                     | Ato Ordinatório                |
| 13059<br>7685 | 13/11/2025 08:53 | <a href="#">Certidão de Intimação</a>                                               | Certidão de Intimação          |
| 13483<br>4731 | 02/12/2025 08:52 | <a href="#">PFN: NÃO ALIENAÇÃO - NOVA SUSPENSÃO</a>                                 | Petição (outras)               |
| 13727<br>3729 | 15/12/2025 14:33 | <a href="#">Despacho</a>                                                            | Despacho                       |

|               |                  |                                       |                       |
|---------------|------------------|---------------------------------------|-----------------------|
| 13801<br>7075 | 16/12/2025 12:54 | <a href="#">Certidão de Intimação</a> | Certidão de Intimação |
| 13801<br>7078 | 16/12/2025 12:55 | <a href="#">Decisão</a>               | Decisão               |
| 13801<br>7079 | 16/12/2025 12:55 | <a href="#">Intimação</a>             | Intimação             |
| 13801<br>7082 | 16/12/2025 12:55 | <a href="#">Certidão de Intimação</a> | Certidão de Intimação |



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

**Polo ativo**

|                         |                  |
|-------------------------|------------------|
| <b>FAZENDA NACIONAL</b> | <b>EXEQUENTE</b> |
|-------------------------|------------------|

**Polo passivo**

|                                         |                  |
|-----------------------------------------|------------------|
| <b>PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A</b> | <b>EXECUTADO</b> |
| Leonardo di Paula Gomes Cruz            | ADVOGADO         |
| ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO             | ADVOGADO         |
| CLAUDIA DE ARAUJO LOBO                  | ADVOGADO         |

**Outros participantes**

|                      |
|----------------------|
| <b>SEM REGISTROS</b> |
|----------------------|

### TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Em cumprimento à Resolução Pleno nº 3, de 21 de março de 2018, procedo à inclusão do presente feito no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, assegurando a conformidade da digitalização do processo físico às seguintes determinações da referida Resolução:

- utilização de funcionalidade específica para inserção das peças processuais digitalizadas;
- migração dos dados de autuação (número de registro do sistema físico, data de distribuição na Justiça Federal, etc.) e de movimentação;
- digitalização na íntegra do processo(exceto as execuções fiscais, de acordo com o Art. 5º, §1º da mencionada Resolução);
- compartimentação dos documentos conforme Anexo I da Resolução;
- cumprimento das regras de sigilo do processo e do sigilo do documento, quando for o caso;
- verificação de não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 5º da Resolução;
- intimação dos advogados no processo físico acerca da digitalização dos autos e da necessidade de cadastramento no PJe, quando não houver nenhum advogado habilitado no sistema;
- confirmação da unidade de Tecnologia da Informação competente de que há recursos de armazenamento suficientes para acomodar os feitos que serão incluídos no sistema PJe.



Cabo, 09/10/2019



0000852-50.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (08/10/2019 15:02)

Última alteração: JCF

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 13/02/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 10:51

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO E OUTROS

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário

Proc. Administrativo: 104805001899801 - CDA(s): 40 6 99 016739-34, 36.737.698-9, 55.730.498-9, 40 4 00 000043-25, 40 2 06 001270-83, 40 6 99 002290-54, 39.458.709-0, 39.688.223-4, 40 7 06 000952-00, 55.576.499-0, 40 2 98 001606-30, 40 2 13 002675-38, 36.613.786-7, 36.927.473-3, 32.647.109-0, 55.730.524-1, 40 6 00 003838-00, 40 7 00 000714-82, 40 2 99 007072-91, 36.927.474-1, 55.600.580-5, 55.734.861-7, 40 2 11 004653-87, 40 2 03 001244-02, 40 6 06 018031-03, 40 6 13 009632-07, 40 2 06 001269-40, 40 6 03 003399-80, 40 7 13 002080-23, 39.991.294-0, 36.737.697-0, 36.927.470-9, 40 3 06 000032-50, 32.647.108-1, 40 3 11 000082-00, 40 7 13 000946-99, 39.500.079-3, 39.564.764-9, 39.688.224-2, 40 6 06 009670-05, 40 6 06 009671-88, 4029800144430, 40 3 13 000058-24, 40 6 11 012521-06, 40 7 11 002369-53, 40 3 00 000022-10, 40 7 01 000023-50, 40 7 99 001713-83, 40 6 13 008392-04, 36.613.785-9, 36.927.469-5

09/10/2019 10:44 - Certidão.

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O PJE E LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA BAIXA DEFINITIVA DE AUTOS FÍSICO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à Resolução Pleno nº 03, de 21.03.2018, da Presidência do TRF5, publicada em 22.03.2018 no Diário Eletrônico Administrativo TRF5 n.º 55.0/2018, páginas 13-19, os presentes autos foram migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, onde passará a tramitar eletronicamente através do referido sistema.

Certifico, ainda, que, em razão desta migração, procedi a baixa destes autos físicos na distribuição, conforme preceitua o art. 10º da aludida resolução.

Certifico, finalmente, que, por exigência da mesma resolução (parágrafo único do art. 11º), passo a preencher a lista de verificação abaixo.

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA BAIXA DEFINITIVA DE AUTOS FÍSICOS

Vara: 34ª Vara Federal/PE

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Processo acessório ou apenso? ( ) Sim ( X ) Não

1. Verificação de pendências impeditivas de baixa:

a) Há determinação de arquivamento? ( ) sim ( X ) não

b) Há sentença de extinção, ou decisão terminativa, ou acórdão transitado em julgado? ( ) sim ( X ) não

c) Há petições/documentos pendentes de juntada? ( ) sim ( X ) não

d) Há outros processos e recursos vinculados a estes autos (execução/cumprimento, agravos, embargos, dependentes, apensos, etc. verificar referências nos autos ou eventos lançados no sistema)? (x) sim ( ) não

e) Em caso positivo, essa vinculação está registrada no sistema processual?

(x) sim ( ) não

f) Levantamento de depósito (alvará/conversão) ou pagamento de ofício requisitório de pequeno valor e precatório requisitório de pagamento:

( ) sim ( ) não ( X ) não se aplica

g) Destinação de bens apreendidos ou acautelados em depósitos judiciais:

( ) sim ( ) não ( X ) não se aplica

h) Levantamento de penhora/hipoteca e depósito incidentes sobre bens móveis e imóveis: ( ) sim ( ) não ( X ) não se aplica

i) Outros:

Todas as pendências foram sanadas? ( X ) sim ( ) não

2. Verificação do cumprimento dos provimentos judiciais não impeditivos de baixa\*:

a) Foi dado cumprimento à condenação principal constante da decisão final transitada em julgado?

( ) sim ( ) não ( X ) não se aplica

b) Foram feitos ou suspensos os pagamentos de verbas de sucumbência (honorários, custas e despesas processuais)? ( ) sim ( ) não ( X ) não se aplica

\* Estes itens não impedem a baixa nas hipóteses em que não seja cabível a execução de ofício, e permitem a contagem do prazo de guarda do processo, após o qual este estará sujeito à eliminação, se o caso, conforme as normas de gestão documental.

3. Processo com recomendação de guarda permanente? ( ) sim ( X ) não

Obs.: Conforme item XIII da Recomendação n. 37/2011 - CNJ, tal indicação de guarda dos autos deverá ser fundamentada para avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

4. Observações: PROCESSO MIGRADO PARA O PJe em 09/10/2019, com manutenção de seu número e demais dados.

5. Baixa Definitiva em 09/10/2019.

09/10/2019 10:42 - Certidão.

Certifico, nesta data, que procedi à baixa do presente processo do sistema de movimentação processual TEBAS (fase 133 - Baixa Definitiva - Processo migrado para o PJe), do que para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade. Dou fé.

09/10/2019 00:00 - Publicado Intimação em 09/10/2019 00:00. D.O.E, pág.38 Boletim: 2019.000192.

08/10/2019 15:23 - Ato ordinatório praticado. Usuário: CNFS

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, ficam os advogados das partes intimados acerca da migração dos presentes autos para o sistema PJE. Caso não possuam acesso ao PJE, ficam os advogados intimados de que devem realizar o cadastro no sistema PJE a fim de viabilizar a atuação nos presentes autos.

05/04/2019 15:37 - Suspensão / Sobrestamento - SOBRESTADO AGUARDANDO JULGAMENTO DOS EMBARGOS Usuário:VHM

27 - Certidão.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 20/09/2025 12:52:11  
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100914451400000000140387131  
Número do documento: 19100914451400000000140387131

Num. 118242337 - Pág. 1

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, os autos permanecem suspensos, conforme despacho de fl. 114 e certidão de fl. 134. O referido é verdade. Dou fé.

03/04/2019 14:24 - Despacho. Usuário: VHM

Vistos em Inspeção

Mantenham-se os autos suspensos enquanto se aguarda o trânsito em julgado dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0000025-05.2015.4.05.8312.

02/04/2019 16:02 - Concluso para Despacho Usuário: VHM

02/04/2019 16:00 - Certidão.

Certifico que os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0000025-05.2015.4.05.8312 encontram-se no TRF 5ª Região, conforme consulta processual a seguir. O referido é verdade. Dou fé.

15/05/2018 14:43 - Certidão.

Certifico que em 16/10/2017 transitou em julgado a sentença de fls. 243/244 para a parte EMBARGANTE, e em 06/11/2017, para a EMBARGADA nos Embargos à Execução n.ª 0000781-77.2016.4.05.8312. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

23/10/2017 11:55 - Certidão.

Certifico que, em cumprimento à sentença de fls. 243/244 do processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0000781-77.2016.4.05.8312, transladei a cópia da referida sentença para os presentes autos. O referido é verdade. Dou fé.

11/05/2017 14:03 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 9E. Usuário:VHM

01/02/2017 16:53 - Localização Interna. Observação: 7B. Usuário:VHAA

01/02/2017 14:18 - Localização Interna. Observação: assessoria. Usuário:VHAA

14/12/2016 11:59 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 7B. Usuário:VHM

06/12/2016 11:18 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 7B. Usuário:VHM

01/12/2016 19:34 - Recebidos os autos. Usuário: PPDOC

22/11/2016 10:55 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2016.000559

22/11/2016 10:53 - Juntada de Petição de Informações / Ofícios 2016.8426.002288-7

11/11/2016 12:15 - Certidão.

Certifico que, nesta data, e em cumprimento ao despacho de fl. 797 do processo de embargos à execução nº 000025-05.2015.4.05.8312, trasladei cópia do referido despacho para os autos do processo em epígrafe, que segue adiante. É o que me cumpre certificar. Dou fé.

25/10/2016 14:29 - Suspensão / Sobrestamento - SOBRESTADO AGUARDANDO JULGAMENTO DOS EMBARGOS Usuário:VHM

23/08/2016 14:46 - Localização Interna. Observação: 18B. Usuário:JVLC

23/08/2016 14:42 - Juntada de Expediente - Carta: CEF.0034.000209-4/2016

22/08/2016 14:28 - Certidão.

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro e ao de fl. 114, fica mantida a suspensão do processo até ulterior deliberação do TRF5 quanto ao reexame necessário dos embargos do executado 0000025-05.2015.4.05.8312. O referido é verdade. Dou fé.

22/08/2016 14:19 - Recebidos os autos. Usuário: PPDOC

28/07/2016 12:49 - Expedição de Carta - CEF.0034.000209-4/2016

28/07/2016 12:44 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: JCF Guia: GRR2016.000373

28/07/2016 12:37 - Certidão.

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fl. 131, desentranhei a petição de fl. 102 remetendo-a ao peticionante, e substituindo a fl. 131 dos autos pela presente certidão. O referido é verdade. Dou fé.

26 - Despacho. Usuário: VHM



Considerando a certidão de fl. 130, determino que a petição de fl. 102 seja desentranhada e enviada para o endereço constante na referida certidão, qual seja, Rua do Chacon, 335, Sala "C", Poço da Panela, Recife-Pe, CEP 52.061-400. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 114, salvo o requerido à fl. 102.

-----  
12/07/2016 14:26 - Concluso para Despacho Usuário: PPD OC  
-----

12/07/2016 14:16 - Certidão.

Certifico que, na tentativa de cumprir o item "a" do despacho de fl. 114, identifiquei que a petição de fl. 102 menciona advogado (Dr. Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior) e parte (Luiz Wilson Ulisses Sampaio) estranhos ao processo em epígrafe.

Certifico, ainda, que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual TEBAS, identifiquei que o endereço do Dr. Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior, OAB-PE 24.183, é Rua do Chacon, 335, Sala "C", Poço da Panela, Recife-Pe, CEP 52.061-400. É o que me cumpre certificar.

-----  
12/07/2016 10:50 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 3 C. Usuário:PMH  
-----

12/07/2016 10:35 - Recebidos os autos. Usuário: PMH  
-----

08/07/2016 10:17 - Autos entregues em carga ao ADVOGADO DO REU com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: PPD OC Guia: GRR2016.000328  
-----

05/07/2016 14:48 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 5C. Usuário:VHM  
-----

05/07/2016 00:00 - Publicado Intimação em 05/07/2016 00:00. D.O.E, pág.80 Boletim: 2016.000198.  
-----

04/07/2016 22:27 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.  
-----

04/07/2016 11:09 - Localização Interna. Observação: 2E. Usuário:ECRS  
-----

04/07/2016 10:27 - Certidão.

Certifico que, em cumprimento à sentença de fls. 758/759 do processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0000025-05.2015.4.05.8312, translatei a cópia da referida sentença para os presentes autos. O referido é verdade. Dou fé.

-----  
30/06/2016 12:45 - Mero Expediente.  
-----

30/06/2016 12:45 - Despacho. Usuário: VHAA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE - 34.<sup>a</sup> Vara Federal  
Rua Projetada C, nº 103, Loteamento Pinzón da Cidade Garapú, Cabo de Santo Agostinho, CEP: 54517-714  
Fone: (81) 3213-6700 - Sítio eletrônico: www.jfpe.jus.br - e-mail: direcao34@jfpe.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL n.º 0000852-50.2014.4.05.8312  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Juízo da 34.<sup>a</sup> Vara para Despacho.

Cabo de Santo Agostinho, 17 de maio de 2016

Victor Hugo Andrade Araújo  
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

#### Despacho

Proferida sentença de parcial procedência nos embargos em apenso e julgadas, no mesmo pronunciamento, exceções de pré-executividade apresentadas neste e nos processos 0001064-71.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000512-09.2014.4.05.8312 e 0000474-94.2014.4.05.8312, permanece o efeito suspensivo conferido na fl. 62 daquela ação, nos termos do art. 1.012, § 1º, III, do CPC.

O que não impede a adoção de atos de substituição, reforço ou redução de penhora e avaliação dos bens (art. 919, § 5º, do CPC).

Assim, determino o seguinte:

- a) cumpra-se o requerido nas fls. 102 e 104 deste feito (prazo de 5 dias para a carga);
- b) intime-se a União, nos termos do item "c" da decisão de fl. 60, apenas no tocante à manifestação quanto aos bens avaliados.

Com o retorno destes autos, mantenham-se suspensos até ulterior deliberação do TRF5 quanto ao reexame necessário dos embargos do executado 0000025-05.2015.4.05.8312.

Cabo de Santo Agostinho, 17/5/16.



1

17/05/2016 14:21 - Concluso para Despacho Usuário: VHAA

12/04/2016 13:08 - Certidão.

Certifico que os presentes autos já se encontram sobrestados até o julgamento dos embargos à execução, conforme certidão de fl. 106. O referido é verdade. Dou fé.

12/04/2016 12:45 - Juntada de Petição de Informações / Ofícios 2016.8426.000674-1

11/04/2016 11:51 - Recebidos os autos. Usuário: PPDOC

28/03/2016 08:50 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2016.000143

17/03/2016 12:35 - Localização Interna. Observação: 11e. Usuário:ECRS

03/03/2016 15:38 - Localização Interna. Atividade : assessoria. Observação: junto com embargos. Usuário:VHM

15/10/2015 13:56 - Recebidos os autos. Usuário: VHM

05/10/2015 10:14 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: ECRS Guia: GRR2015.000600

01/10/2015 19:32 - Localização Interna. Observação: SEF: 12 B. Usuário:JCF

15/06/2015 14:08 - Localização Interna. Observação: Assessoria. Usuário:PPDOC

12/03/2015 12:00 - Localização Interna. Observação: ASSESSORIA. Usuário:JCF

12/03/2015 11:17 - Localização Interna. Observação: 7A. Usuário:YOCN

05/03/2015 16:02 - Recebidos os autos. Usuário: JCF

20/02/2015 11:31 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: YOCN Guia: GRR2015.000111

11/02/2015 12:35 - Localização Interna. Observação: 11a. Usuário:YOCN

10/02/2015 10:16 - Localização Interna. Observação: 2e. Usuário:YOCN

09/02/2015 16:05 - Localização Interna. Observação: 1d. Usuário:YOCN

09/02/2015 15:59 - Certidão.

Certifico que, nesta data, suspendi os presentes autos em cumprimento ao Despacho dos Embargos à Execução nº 0000025-05.2015.4.05.8312, acostado à fl. 62. É o que me cumpre certificar. Dou fé.

09/02/2015 15:46 - Suspensão / Sobrestamento - SOBRESTADO AGUARDANDO JULGAMENTO DOS EMBARGOS Usuário:YOCN

04/02/2015 13:57 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: secretaria. Usuário:VHM

04/02/2015 13:19 - Localização Interna. Atividade : assessoria. Usuário:JOMS

04/02/2015 13:18 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.8426.000190-2

29/01/2015 12:44 - Localização Interna. Observação: mesa vanessa. Usuário:JOMS

29/01/2015 12:43 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 8 B. Usuário:VHM

29/01/2015 12:40 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.8426.000147-3

28/01/2015 16:48 - Recebidos os autos. Usuário: SSNM

20/01/2015 09:46 - Autos entregues em carga ao ADVOGADO DO REU com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: JOMS Guia: GRR2015.000032

19/01/2015 12:27 - Localização Interna. Observação: SEF; 15 D. Usuário:JOMS

26 - Juntada de Expediente - Mandado: MEF.0034.000432-9/2014



18/11/2014 09:43 - Localização Interna. Observação: SEF: 4 A. Usuário:JOMS

17/11/2014 13:55 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário:VHM

17/11/2014 12:23 - Expedição de Mandado - MEF.0034.000432-9/2014

19/12/2014 00:00 - Mandado/Ofício. MEF.0034.000432-9/2014 Devolvido - Resultado: Positiva

19/12/2014 00:00 - Mandado/Ofício. MEF.0034.000432-9/2014 Devolvido - Resultado: Positiva

02/10/2014 11:25 - Localização Interna. Observação: 3B. Usuário:YOCN

09/09/2014 15:38 - Decisão. Usuário: VHAA

Inicialmente, homologo a desistência do exequente no tocante à inscrição 32.646.940-0 (fl. 49 do processo 0002892-05.2014.4.05.8312), sem qualquer ônus para as partes, conforme arts. 158, caput e § único do CPC, e 26 da LEF.

Considerando o estágio atual das execuções reunidas, determino:

a) Penhora online dos bens constantes de matriz e filiais da executada (art. 655 e 655-A do CPC), indicados nas fls. 31/39 do processo 0001064-71.2014.4.05.8312, pela dívida toda;

b) Com a resposta do item "a", a expedição de mandado de citação quanto às CDA dos processos 0002892-05.2014.4.05.8312, 0001569-62.2014.4.05.8312, 0001623-28.2014.4.05.8312, 0001147-87.2014.4.05.8312, 0000990-17.2014.4.05.8312 e 000527-75.2014.4.05.8312; e de intimação, penhora e avaliação, depósito e registro dos bens descritos nos documentos abaixo, e de tantos mais quantos bastem para a garantia da execução:

PROCESSO

FLS.

0002929-32.2014.4.05.8312

199

0001807-81.2014.4.05.8312

148/149

0001685-68.2014.4.05.8312

11

0002631-40.2014.4.05.8312

11

0000384-86.2014.4.05.8312

10

c) Intimação do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos o processo administrativo nº 18208730990/2007-28, alusivo às CDA do processo 0000474-94.2014.4.05.8312 e manifeste interesse quanto aos bens avaliados.

Cumpridas as providências acima, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada no processo 0000474-94.2014.4.05.8312.

09/09/2014 14:19 - Concluso para Decisão Usuário: VHAA

21/08/2014 13:16 - Recebidos os autos. Usuário: VHM

12/08/2014 10:50 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: JCF Guia: GRR2014.000458

05/08/2014 19:42 - Ato ordinatório praticado. Usuário: VHAA  
Ato Ordinatório

De ordem do MM Juiz Federal, em cumprimento à decisão retro e considerando os atos processuais praticados neste e no(s) processo(s) reunido(s), intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito resultante da totalidade das CDA de todos os processos reunidos, e requeira o que entender pertinente.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 05 de agosto de 2014.

Victor Hugo Andrade Araújo  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário:GSS

31/07/2014 11:28 - Decisão. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário:VHM

24/07/2014 09:34 - Concluso para Decisão Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário:ARPF

10/03/2014 12:42 - Localização Interna. Observação: Sala de Victor. Usuário:ARPF

10/03/2014 12:35 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

39 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia:



GRR2014.000068

-----  
19/02/2014 14:45 - Ato ordinatório praticado. Usuário: JCF

De ordem do MM Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, , fica a exeqüente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

-----  
14/02/2014 14:55 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 16 C. Usuário:VHM

-----  
13/02/2014 16:16 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto  
-----



0000474-94.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: mesa secretaria - dr claudio (25/07/2014 09:29)

Última alteração: VHM

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 27/01/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:11

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02.07 - PIS - Contribuição Social - Contribuições - Tributário; 03.04.02.11 - PASEP - Contribuição Social - Contribuições -

Tributário

Proc. Administrativo: 18208730990/2007-28 - CDA(s): 40713000946-99

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 13:24 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

08/04/2014 09:57 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: estante secretaria - processos para reunir. Usuário: JOMS

08/04/2014 09:52 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.8426.000382-5

07/04/2014 17:52 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 3 E. Usuário: CMR

07/04/2014 17:51 - Recebidos os autos. Usuário: CMR

28/03/2014 14:17 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: ARPF Guia: GRR2014.000138

25/03/2014 09:09 - Despacho. Usuário: JCF

Intime-se a exequente para se pronunciar sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 27/36.

Após o que, voltem-me conclusos.

19/03/2014 15:29 - Localização Interna. Observação: Juiz assinar. Usuário: CMR

19/03/2014 15:25 - Concluso para Despacho Usuário: CMR

19/03/2014 13:13 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.8426.000258-6

11/03/2014 15:30 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Observação: Sala Victor. Usuário: ARPF

11/03/2014 12:01 - Certidão.

Certifico, nesta data, que, em cumprimento ao despacho/sentença retro, foi expedida ordem de desbloqueio, por meio do sistema Bacen-Jud, sobre o valor bloqueados nos presentes autos, cujo resultado se infere dos demonstrativos que seguem. O referido é verdade. Dou fé.

28/02/2014 13:57 - Localização Interna. Observação: SEF: 20 B. Usuário: JCF

27/02/2014 15:37 - Certidão.

CERTIFICO que decorreu o prazo de citação, sem que tenha sido paga a dívida ou garantida a execução. O referido é verdade. Dou fé.

05/02/2014 15:38 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 4C. Usuário: ARPF

03/02/2014 15:57 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Observação: Cartas de Citação para assinatura.. Usuário: ARPF

03/02/2014 08:53 - Expedição de Carta - CEF.0034.000033-6/2014

31/01/2014 10:47 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 3 C. Usuário: CMR

31/01/2014 10:37 - Despacho. Usuário: CMR

1) Recebo a petição inicial, na forma do art. 7º da Lei n. 6.830/80, para os seguintes fins:

a) citação do executado e corresponsáveis eventualmente já constantes da CDA pela via postal, autorizando-se também a expedição de mandado e de carta precatória, caso necessário;

b) citação por edital, caso frustradas as demais vias;

so não seja paga a dívida, nem garantida a execução (bem como nos casos de insuficiência da garantia apresentada), nos termos 655-A do CPC;



d) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, de logo autorizando a citação por edital (e a do respectivo cônjuge, no caso de a constrição incidir sobre bem imóvel);  
e) acesso ao Sistema RENAJUD pelos oficiais de justiça ou pela secretaria deste juízo, os quais ficam autorizados a, logo após a citação, a título cautelar, efetivar a restrição on-line dos veículos automotores de propriedade do executado, evitando-se, com esta medida preventiva, que tais bens sejam alienados em prejuízo ao processo de execução, fato esse que costuma ocorrer nas execuções fiscais e que atenta contra a efetividade do processo;  
f) registro da constrição e avaliação dos bens penhorados ou arrestados;  
g) fica a parte executada advertida, desde já, que eventual oposição de exceção de pré-executividade somente será recebida se acompanhada de ato constitutivo da sociedade (no caso de pessoa jurídica) e de instrumento procuratório; e  
h) para fins de penhora, deve o Oficial de Justiça solicitar consulta dos bens imóveis em nome da parte executada ao Cartório de Registro de Bens Imóveis do domicílio ou sede do devedor, devendo o referido cartório responder de imediato essa consulta ao Oficial de Justiça e, existindo bens, disponibilizar imediatamente ao executante do mandado ou, no prazo de 5 (cinco) dias, a este Juízo, certidão simplificada e/ou de inteiro teor dos bens imóveis que existam em nome do devedor.

2) Fixo os honorários advocatícios em 3% (três por cento) para os casos de pagamento imediato e de 10% (dez por cento) para os demais, ambos sobre o valor da execução (ressalvadas as hipóteses previstas em lei: 20% nas execuções promovidas pela Fazenda Nacional - DL nº 1.025/69; 20% nas execuções promovidas pela Comissão dos Valores Mobiliários - Lei nº 7.940/89; 20% nas execuções promovidas pelo IBAMA - Lei nº 8.005/90; 20% nas execuções ajuizadas pelas autarquias e fundações públicas federais, a partir da publicação da MP nº 449, de 04/12/2008; e 10% no caso de cobrança de contribuições para o FGTS - Lei nº 8.844/94).

3) Determino à Secretaria que proceda mediante ato ordinatório à intimação:

a) do exequente, nos casos de não localização do devedor e/ou de seus bens, para apresentar os elementos necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito e posterior arquivamento sem baixa;  
b) do exequente, se houver pagamento, depósito, arresto ou nomeação à penhora, a dizer sobre a regularidade e/ou suficiência, em 10 (dez) dias, de logo se advertindo que, em caso de recusa dos bens nomeados, deve o exequente indicar os bens a serem penhorados;  
c) do executado, acerca do termo de penhora, intimando-se também o seu cônjuge, se a constrição recair sobre bem imóvel (art. 9º, § 1º, da Lei nº 6.830/80);  
d) do terceiro que prestar garantia (art. 19 da Lei nº 6.830/80), das partes (mediante publicação, mandado ou vista dos autos - art. 12 da Lei nº 6.830/80), e dos terceiros interessados, mediante edital, acerca das datas para o leilão, a serem designadas pela Secretaria após o decurso em branco do prazo para embargos ou se estes forem julgados improcedentes.

4) Defiro, de logo, o pedido de suspensão do processo por até um ano, e de arquivamento sem baixa no período posterior, caso se frustrem as tentativas de localização de bens aptos à penhora, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

5) Voltem-me os autos conclusos nas hipóteses de:

a) impugnação à avaliação dos bens penhorados;  
b) pedido de substituição dos bens penhorados;  
c) exceção de pré-executividade;  
d) designação de leiloeiro;  
e) casos omissos e demais requerimentos das partes.

6) Autorizo, desde já, a realização das diligências necessárias em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 172, caput, do Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

-----  
31/01/2014 10:34 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 3 C. Usuário:CMR

-----  
28/01/2014 12:40 - Concluso para Despacho Usuário: JCF

-----  
27/01/2014 16:10 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0000524-23.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:12)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 29/01/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:02

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02.04 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 13401201310/99-55 - CDA(s): 40299007072-91

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 13:29 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:42 - Localização Interna. Observação: Sala de Victor. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:35 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

21/02/2014 14:07 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000068

20/02/2014 17:36 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 10B. Usuário: IMMM

20/02/2014 17:34 - Ato ordinatório praticado. Usuário: IMMM

De ordem do MM. Juiz Federal da 34ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão retro.

18/02/2014 18:54 - Certidão.

Certifico que, na execução fiscal 0013585-12.1999.4.05.8300, procedi à inclusão de minuta de bloqueio de valores (protocolo 20140000415741) em face do executado, tendo a consulta não retornado valores a bloquear, conforme se vê a seguir.

17/02/2014 11:11 - Recebidos os autos. Usuário: VHM

10/02/2014 11:08 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000038

04/02/2014 11:53 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 12B. Usuário: ARPF

04/02/2014 11:29 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ARPF

De ordem do MM Juiz Federal da 34.ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, considerando-se o valor da demanda, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

29/01/2014 16:42 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0001323-66.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:43)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 13/03/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 10:57

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02.04 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 10480014309/97-54 - CDA(s): 40600003838-00

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 12:00 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

18/03/2014 14:37 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: ARPF

14/03/2014 14:52 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0002929-32.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 14:04)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 30/05/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 10:53

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JUSCELINO DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário; 03.04.02.04 - Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - Contribuição Social - Contribuições - Tributário; 03.02.05 - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados - Impostos - Tributário;

03.04.02.07 - PIS - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 13401450203/2001-61 - CDA(s): 40206001270-83, 40306000032-50, 40706000952-00, 40606009670-05, 40206001269-40, 40606009671-88

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 11:35 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

10/07/2014 15:01 - Localização Interna. Observação: 8B. Usuário: GSS

30/06/2014 14:20 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 16E. Usuário: DFMA

30/06/2014 14:10 - Recebidos os autos. Usuário: DFMA

09/06/2014 09:27 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: YOCN Guia: GRR2014.000294

04/06/2014 16:09 - Localização Interna. Observação: 10 B VISTA PFN. Usuário: YOCN

04/06/2014 15:24 - Ato ordinatório praticado. Usuário: YOCN

De ordem do MM. Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito e requerer o que entender de direito.

02/06/2014 17:05 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0001147-87.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:50)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 18/03/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 10:56

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário

Proc. Administrativo: 104506539/2012-07 - CDA(s): 40713002080-23, 40613008392-04, 40613009632-07, 40213002675-38

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 11:52 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

31/03/2014 15:04 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria (Processos p/ reunir).  
Usuário: ARPF

21/03/2014 15:32 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 7 A. Usuário: VHM

20/03/2014 09:58 - Localização Interna. Observação: 17C. Usuário: ARPF

19/03/2014 17:14 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0000512-09.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:13)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 28/01/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:01

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário

Proc. Administrativo: 10480241611/98-28 - CDA(s): 40298001606-30

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 13:28 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:42 - Localização Interna. Observação: Sala de Victor. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:35 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

21/02/2014 14:07 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000068

20/02/2014 17:36 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 10B. Usuário: IMMM

20/02/2014 17:34 - Ato ordinatório praticado. Usuário: IMMM

De ordem do MM. Juiz Federal da 34ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão retro.

18/02/2014 18:54 - Certidão.

Certifico que, na execução fiscal 0013585-12.1999.4.05.8300, procedi à inclusão de minuta de bloqueio de valores (protocolo 20140000415741) em face do executado, tendo a consulta não retornado valores a bloquear, conforme se vê a seguir.

17/02/2014 11:31 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 17D. Usuário: ARPF

17/02/2014 11:30 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

10/02/2014 11:08 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000038

04/02/2014 11:53 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 12B. Usuário: ARPF

04/02/2014 11:29 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ARPF

De ordem do MM Juiz Federal da 34.ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, considerando-se o valor da demanda, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

29/01/2014 16:42 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0000527-75.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:15)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 28/01/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:00

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02.07 - PIS - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 10480002979/97-18 - CDA(s): 40701000023-50

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 13:26 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:42 - Localização Interna. Observação: Sala de Victor. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:35 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

21/02/2014 14:07 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000068

20/02/2014 17:36 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 10B. Usuário: IMMM

20/02/2014 17:34 - Ato ordinatório praticado. Usuário: IMMM

De ordem do MM. Juiz Federal da 34ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão retro.

18/02/2014 18:54 - Certidão.

Certifico que, na execução fiscal 0013585-12.1999.4.05.8300, procedi à inclusão de minuta de bloqueio de valores (protocolo 20140000415741) em face do executado, tendo a consulta não retornado valores a bloquear, conforme se vê a seguir.

17/02/2014 11:55 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 18D. Usuário: ARPF

17/02/2014 11:52 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

10/02/2014 09:29 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000036

04/02/2014 11:43 - Ato ordinatório praticado. Usuário: VHM

De ordem do MM Juiz Federal da 34.ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, considerando-se o valor da demanda, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

29/01/2014 16:42 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0000384-86.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:15)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 20/01/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 10:59

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JUSCELINO DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02.07 - PIS - Contribuição Social - Contribuições - Tributário; 01.15.01 - Multas e demais Sanções - Dívida Ativa não-tributária -

Administrativo

Proc. Administrativo: 13401500029/00-71 - CDA(s): 40700000714-82

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 13:22 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:42 - Localização Interna. Observação: Sala de Victor. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:35 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

21/02/2014 14:07 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000068

20/02/2014 17:36 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 10B. Usuário: IMMM

20/02/2014 17:34 - Ato ordinatório praticado. Usuário: IMMM

De ordem do MM. Juiz Federal da 34ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão retro.

18/02/2014 18:54 - Certidão.

Certifico que, na execução fiscal 0013585-12.1999.4.05.8300, procedi à inclusão de minuta de bloqueio de valores (protocolo 20140000415741) em face do executado, tendo a consulta não retornado valores a bloquear, conforme se vê a seguir.

17/02/2014 11:55 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 18D. Usuário: ARPF

17/02/2014 11:52 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

27/01/2014 10:27 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: CMR Guia: GRR2014.000015

22/01/2014 12:33 - Ato ordinatório praticado. Usuário: JCF

De ordem do MM Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, , fica a exeqüente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

20/01/2014 17:17 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0000990-17.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:37)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 20/02/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:09

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JUSCELINO DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário; 01.15.01 - Multas e demais Sanções - Dívida Ativa não-tributária - Administrativo

Proc. Administrativo: 13401450203/2001-61 - CDA(s): 40206001270-83, 40606018031-03

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 12:04 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

11/03/2014 15:30 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Observação: Sala Victor. Usuário: ARPF

11/03/2014 12:01 - Certidão.

Certifico, nesta data, que, em cumprimento ao despacho/sentença retro, foi expedida ordem de desbloqueio, por meio do sistema Bacen-Jud, sobre o valor bloqueados nos presentes autos, cujo resultado se infere dos demonstrativos que seguem. O referido é verdade. Dou fé.

27/02/2014 13:36 - Localização Interna. Observação: SEF: 20 B. Usuário: JCF

27/02/2014 11:45 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 19A. Usuário: ARPF

27/02/2014 11:42 - Despacho. Usuário: ARPF

26/02/2014 19:06 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 18 A. Usuário: VHM

21/02/2014 11:53 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Usuário: VHM

21/02/2014 11:49 - Concluso para Despacho Usuário: VHM

20/02/2014 17:02 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0002631-40.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:58)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 13/05/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:13

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário

Proc. Administrativo: 13401200001/2003-32 - CDA(s): 40203001244-02

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 11:46 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

21/07/2014 15:37 - Despacho. Usuário: VHM

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 11.

2. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos.

14/07/2014 15:43 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 19 D. Usuário: VHM

10/07/2014 14:48 - Concluso para Despacho Usuário: JCF

10/07/2014 14:20 - Localização Interna. Observação: SEF: MESA JOSÉ CARLOS. Usuário: JCF

20/06/2014 11:57 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 9 B. Usuário: VHM

26/05/2014 12:51 - Localização Interna. Observação: 16E. Usuário: DFMA

26/05/2014 12:45 - Recebidos os autos. Usuário: DFMA

16/05/2014 08:19 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Usuário: DFMA Guia: GRR2014.000232

14/05/2014 11:21 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 12B. Usuário: ARPF

14/05/2014 11:14 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ARPF

De ordem do MM Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

13/05/2014 15:43 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0001685-68.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:59)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 27/03/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:15

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02.04 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 13401200002/2003-87 - CDA(s): 40603003399-80

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 11:43 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

28/03/2014 09:36 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria - processos p/ reunir. Usuário: ARPF

27/03/2014 16:23 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0000607-39.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:10)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 29/01/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:04

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : RIVADAVIA BRAYNER C RANGEL E OUTROS

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02 - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 12:10 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

11/03/2014 15:30 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Observação: Sala Victor. Usuário: ARPF

11/03/2014 12:01 - Certidão.

Certifico, nesta data, que, em cumprimento ao despacho/sentença retro, foi expedida ordem de desbloqueio, por meio do sistema Bacen-Jud, sobre o valor bloqueados nos presentes autos, cujo resultado se infere dos demonstrativos que seguem. O referido é verdade. Dou fé.

27/02/2014 13:36 - Localização Interna. Observação: SEF: 20 B. Usuário: JCF

27/02/2014 11:52 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 19A. Usuário: ARPF

27/02/2014 11:51 - Despacho. Usuário: ARPF

26/02/2014 19:06 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 18 A. Usuário: VHM

24/02/2014 15:39 - Concluso para Despacho Usuário: DFMA

24/02/2014 14:57 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 16D. Usuário: ARPF

24/02/2014 11:23 - Recebidos os autos. Usuário: VHM

10/02/2014 09:29 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000036

04/02/2014 11:43 - Ato ordinatório praticado. Usuário: VHM

De ordem do MM Juiz Federal da 34.ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, considerando-se o valor da demanda, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

29/01/2014 16:42 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0001569-62.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:54)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 27/03/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 10:54

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOAO JOSE RAMOS DA SILVA

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário; 03.04.02.07 - PIS - Contribuição Social - Contribuições

- Tributário

Proc. Administrativo: 10480511763/2011-41 - CDA(s): 40211004653-87, 40611012521-06, 40311000082-00, 40711002369-53

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 11:48 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

28/03/2014 09:36 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria - processos p/ reunir. Usuário: ARPF

27/03/2014 16:23 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0000623-90.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:33)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 30/01/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:05

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02.04 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 13401201311/99-18 - CDA(s): 40699016739-34

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 12:05 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:42 - Localização Interna. Observação: Sala de Victor. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:35 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

21/02/2014 14:07 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000068

20/02/2014 17:36 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 10B. Usuário: IMMM

20/02/2014 17:34 - Ato ordinatório praticado. Usuário: IMMM

De ordem do MM. Juiz Federal da 34ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão retro.

18/02/2014 18:54 - Certidão.

Certifico que, na execução fiscal 0013585-12.1999.4.05.8300, procedi à inclusão de minuta de bloqueio de valores (protocolo 20140000415741) em face do executado, tendo a consulta não retornado valores a bloquear, conforme se vê a seguir.

17/02/2014 11:55 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 18D. Usuário: ARPF

17/02/2014 11:52 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

10/02/2014 11:08 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000038

04/02/2014 11:53 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 12B. Usuário: ARPF

04/02/2014 11:29 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ARPF

De ordem do MM Juiz Federal da 34.ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, considerando-se o valor da demanda, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

31/01/2014 14:30 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0000521-68.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:11)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 29/01/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:03

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : RIVADAVIA BRAYNER C RANGEL E OUTROS

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário

Proc. Administrativo: 10480011233/98-69 - CDA(s): 40300000022-10

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 12:13 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:42 - Localização Interna. Observação: Sala de Victor. Usuário: ARPF

10/03/2014 12:35 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

21/02/2014 14:07 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000068

20/02/2014 17:36 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 10B. Usuário: IMMM

20/02/2014 17:34 - Ato ordinatório praticado. Usuário: IMMM

De ordem do MM. Juiz Federal da 34ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão retro.

18/02/2014 18:54 - Certidão.

Certifico que, na execução fiscal 0013585-12.1999.4.05.8300, procedi à inclusão de minuta de bloqueio de valores (protocolo 20140000415741) em face do executado, tendo a consulta não retornado valores a bloquear, conforme se vê a seguir.

18/02/2014 18:20 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: VHM

18/02/2014 16:37 - Remetidos os autos com Devolução após verificação de prevenção para 34a. VARA FEDERAL usuário: GBDS. Número da Guia: 2014000069. Recebido por: VHM em 18/02/2014 17:19

18/02/2014 12:56 - Remetidos os autos com MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO para Setor de Distribuição - Cabo de Santo Agostinho usuário: VHM. Número da Guia: 2014000059. Recebido por: GBDS em 18/02/2014 15:59

18/02/2014 12:55 - Ato ordinatório praticado. Usuário: VHM

De ordem do MM Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, corrija-se o polo da parte "PLAGON S.A. - PLASTICOS GOYANA DO NORDESTE" de exequente para executado.

17/02/2014 11:55 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 16 A. Usuário: ARPF

17/02/2014 11:52 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

10/02/2014 09:29 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000036

04/02/2014 11:43 - Ato ordinatório praticado. Usuário: VHM

De ordem do MM Juiz Federal da 34ª Vara/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, considerando-se o valor da demanda, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

29/01/2014 16:42 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0001807-81.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 14:02)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 02/04/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:12

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOAO JOSE RAMOS DA SILVA

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.04 - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 399912940 - CDA(s): 36.737.698-9, 36.927.470-9, 39.458.709-0, 39.688.223-4, 36.613.786-7, 36.927.473-3, 36.927.474-1, 39.991.294-0, 36.737.697-0, 39.500.079-3, 39.564.764-9, 39.688.224-2, 36.613.785-9, 36.927.469-5

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 11:37 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

22/07/2014 16:03 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: PETIÇÕES JUNTADAS III. Usuário: JOMS

21/07/2014 16:24 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: PETIÇÕES JUNTADAS I. Usuário: JOMS

21/07/2014 16:23 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.051173-2

30/06/2014 12:38 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 6C. Usuário: VHM

27/06/2014 14:47 - Localização Interna. Observação: MESA DIRETOR. Usuário: YOCN

27/06/2014 14:15 - Expedição de Carta - CEF.0034.000514-7/2014

25/06/2014 15:22 - Certidão.

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, foi incluída minuta por meio dos sistemas Bacen-Jud, cujo resultado se infere dos demonstrativos que seguem. O referido é verdade. Dou fé.

18/06/2014 15:58 - Localização Interna. Observação: 19 C BACEN PROTOCOLADO. Usuário: YOCN

11/06/2014 15:28 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 1B. Usuário: DFMA

11/06/2014 14:53 - Despacho. Usuário: DFMA

1) Recebo a petição inicial e determino as seguintes providências:

- citação da parte executada pela via postal;
- citação por edital, caso frustrada a diligência ordenada no item supra;
- penhora e avaliação de quantos bens bastem à satisfação do crédito, inclusive na forma dos art. 655 e 655-A do CPC, bem como restrição via Renajud, providências que autorizo na forma do art. 798 do respectivo diploma legal;
- arresto, se o executado não tiver domicílio, ou dele se ocultar;
- registro da constrição e avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

2) Fixo os honorários advocatícios em 3% (três por cento) para os casos de pagamento imediato e de 10% (dez por cento) para os demais, ambos sobre o valor da execução (ressalvadas as hipóteses previstas em lei: 20% nas execuções promovidas pela Fazenda Nacional - DL nº 1.025/69; 20% nas execuções promovidas pela Comissão dos Valores Mobiliários - Lei nº 7.940/89; 20% nas execuções promovidas pelo IBAMA - Lei nº 8.005/90; 20% nas execuções ajuizadas pelas autarquias e fundações públicas federais, a partir da publicação da MP nº 449, de 04/12/2008; e 10% no caso de cobrança de contribuições para o FGTS - Lei nº 8.844/94).

3) Além das diligências acima, determino à Secretaria que proceda mediante ato ordinatório às seguintes intimações:

- do exequente, nos casos de não localização do devedor e/ou de seus bens, para apresentar os elementos necessários ao prosseguimento da execução, bem como nos casos de pagamento, depósito, arresto ou nomeação à penhora, ou informação quanto a parcelamento, tudo no prazo de 10 (dez) dias;
- do executado, em 10 (dez) dias, quanto ao termo de penhora, bem como para apresentar embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, se penhorados bens suficientes à satisfação da dívida exequenda - comunicação que deverá ser feita por edital, caso o executado, citado por edital, não compareceu ao feito.

4) Constritos valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino, desde já, o desbloqueio, tendo em vista tratar-se de valor irrisório.

5) Voltem-me os autos conclusos em havendo incidentes ou demais requerimentos das partes.

6) Autorizo, desde já, a realização das diligências necessárias em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos rt. 172, caput, do Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.



7) Em se tratando de empresário individual, autorizo as diligências supra sobre a pessoa física e seu patrimônio, independentemente de ampliação do polo passivo e de novas citação e intimação.

Cumpra-se.

-----  
10/06/2014 15:14 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Mesa JT. Usuário:DFMA

-----  
10/06/2014 15:00 - Concluso para Despacho Usuário: DFMA

-----  
09/06/2014 12:58 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 8 A. Usuário:CMLA

-----  
09/06/2014 11:23 - Recebidos os autos. Usuário: CMLA

-----  
02/06/2014 11:16 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: JCF Guia: GRR2014.000280

-----  
02/06/2014 10:52 - Despacho. Usuário: JCF

Considerando o lapso temporal entre a última movimentação do processo e o envio para esta vara, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta dias), sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, CPC.

-----  
27/05/2014 18:43 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: mesa JT. Usuário:DFMA

-----  
27/05/2014 18:22 - Concluso para Despacho Usuário: DFMA

-----  
22/05/2014 13:46 - Certidão.

Certifico que, em 14/05/2014, transcorreu in albis o prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca do ato ordinatório de fl. 120, apesar de devidamente intimada à fl. 120-v. O referido é verdade. Dou fé.

-----  
12/05/2014 15:17 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 7 D. Usuário:VHM

-----  
12/05/2014 13:51 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 1 E. Usuário:VHM

-----  
22/04/2014 14:37 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 17E. Usuário:ARPF

-----  
22/04/2014 14:36 - Recebidos os autos. Usuário: ARPF

-----  
22/04/2014 14:33 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 17E. Usuário:ARPF

-----  
11/04/2014 08:47 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: ARPF Guia: GRR2014.000169

-----  
09/04/2014 14:23 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 11B. Usuário:ARPF

-----  
09/04/2014 13:34 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ARPF

De ordem do MM Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a exeqüente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

-----  
04/04/2014 10:49 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 17 C. Usuário:CMR

-----  
03/04/2014 15:52 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0002892-05.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 14:07)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 02/06/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:10

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.04 - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 326469400 - CDA(s): 55.730.498-9, 32.646.940-0, 55.576.499-0, 32.647.109-0, 55.730.524-1, 55.600.580-5, 55.734.861-7, 32.647.108-1

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 11:33 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

21/07/2014 15:51 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: CK. Usuário: CMLA

10/07/2014 15:36 - Localização Interna. Observação: 9B. Usuário: GSS

30/06/2014 15:14 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 17E. Usuário: DFMA

30/06/2014 15:08 - Recebidos os autos. Usuário: DFMA

09/06/2014 09:27 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: YOCN Guia: GRR2014.000294

04/06/2014 16:09 - Localização Interna. Observação: 10 B VISTA PFN. Usuário: YOCN

04/06/2014 15:16 - Ato ordinatório praticado. Usuário: YOCN

De ordem do MM. Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito e requerer o que entender de direito.

02/06/2014 17:05 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0001445-79.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:41)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 11/03/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 10:58

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.15.03 - SIMPLES - Regimes Especiais de Tributação - Tributário

Proc. Administrativo: 10480014309/97-54 - CDA(s): 3.15.3

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 12:01 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

12/03/2014 15:49 - Localização Interna. Observação: Sala Victor. Usuário: ARPF

12/03/2014 09:24 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 16C. Usuário: ARPF

11/03/2014 16:10 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



0001064-71.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:38)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 25/02/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 11:06

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.04.02.02 - Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 13401000049/94-72 - CDA(s): 40699002290-54

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 12:02 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

25/03/2014 10:10 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria -Processos p/reunir. Usuário: ARPF

24/03/2014 13:04 - Recebidos os autos. Usuário: VHM

07/03/2014 15:19 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2014.000089

26/02/2014 15:27 - Ato ordinatório praticado. Usuário: JCF

De ordem do MM Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, Dr. Joaquim Lustosa Filho, considerando-se o valor da demanda, fica a exeqüente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor do débito atualizado e requerer o que entender de direito.

25/02/2014 16:32 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



0001623-28.2014.4.05.8312 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (31/07/2014 13:52)

Última alteração: GSS

Localização Atual: 34a. VARA FEDERAL

Autuado em 26/03/2014 - Consulta Realizada em: 09/10/2019 às 10:55

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE

EXECUTADO : PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO

34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Reunido/Apensado ao processo nº em 05/08/2014

Objetos: 03.02.15 - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis - Impostos - Tributário

Proc. Administrativo: 18208730989/2007-01 - CDA(s): 40.3.13.000058-24

05/08/2014 19:35 - Arquivado Definitivamente - Reunido/Apensado ao processo nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 Usuário: VHAA

31/07/2014 14:26 - Localização Interna. Atividade : mesa diretor. Usuário: GSS

31/07/2014 11:49 - Sentença. Usuário: GSS

25/07/2014 09:13 - Localização Interna. Atividade : assinar- Juiz. Observação: mesa secretaria - dr claudio. Usuário: VHM

24/07/2014 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: VHAA

31/03/2014 15:04 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: Estante Secretaria (Processos p/ reunir).  
Usuário: ARPF

27/03/2014 10:35 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL. Observação: 18C. Usuário: ARPF

26/03/2014 16:12 - Distribuição - Ordinária - 34a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Leonardo Di Paula Gomes Cruz e outros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

### **Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, ficam as partes, através de seus advogados/procuradores, intimadas acerca da digitalização dos presentes autos, bem como da migração para o sistema PJE.

Saliente-se que cabe às partes em epígrafe ficarem atentas a cumprimento de provimento judicial proferido nos autos físicos, pois a ordem judicial permanece, apenas ocorrendo a migração do feito.





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Leonardo Di Paula Gomes Cruz e outros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

### **Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, ficam as partes, através de seus advogados/procuradores, intimadas acerca da digitalização dos presentes autos, bem como da migração para o sistema PJE.

Saliente-se que cabe às partes em epígrafe ficarem atentas a cumprimento de provimento judicial proferido nos autos físicos, pois a ordem judicial permanece, apenas ocorrendo a migração do feito.





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Leonardo Di Paula Gomes Cruz e outros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

### **Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, ficam as partes, através de seus advogados/procuradores, intimadas acerca da digitalização dos presentes autos, bem como da migração para o sistema PJE.

Saliente-se que cabe às partes em epígrafe ficarem atentas a cumprimento de provimento judicial proferido nos autos físicos, pois a ordem judicial permanece, apenas ocorrendo a migração do feito.



Em virtude da migração dos respectivos autos físicos para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), o presente feito **permanece sobrestado** (Sobrestamento aguardando embargos ou recurso), sem que tenha havido solução de continuidade quanto à contagem do prazo de sobrestamento iniciado antes da migração.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo       |           | Polo passivo                     |           |
|------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                  |           | Leonardo di Paula Gomes Cruz     | ADVOGADO  |
|                  |           | ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO      | ADVOGADO  |
|                  |           | CLAUDIA DE ARAUJO LOBO           | ADVOGADO  |

| Outros participantes |
|----------------------|
| Sem registros        |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/10/2019 01:06, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 09/10/2019 14:58 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19100914581445400000012130853.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/10/2019 01:06 - Seção Judiciária de Pernambuco.



M.M Juiz,

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da migração ao PJE e aguarda o julgamento dos Embargos à Execução 0000025-05.2015.4058312 (extrato anexo), cf. anterior deliberação deste Juízo.

Recife, 15/10/2019

Roberta Couto Ramos

Procuradora da Fazenda Nacional





**PROCESSO Nº 0000025-05.2015.4.05.8312**

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA (APELREEX34456-PE)  
ORGÃO: Terceira Turma  
PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00000250520154058312 - Justiça Federal - PE  
VARA: 34ª Vara Federal do Cabo de Santo Agostinho  
ASSUNTO: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário

AUTUADO EM 17/04/2017

|                                         |                                                                    |            |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|------------|
| FASE ATUAL                              | : 25/09/2019 03:13                                                 | Publicação |
| COMPLEMENTO                             | : Duplo Grau                                                       |            |
| ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO                      | : Gabinete Desembargador Federal Fernando Braga                    |            |
| APELANTE                                | : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A                               |            |
| Advogado/Procurador                     | : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO(e outro) - PE018379                       |            |
| APELANTE                                | : FAZENDA NACIONAL                                                 |            |
| APELADO                                 | : OS MESMOS                                                        |            |
| Remetente                               | : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO) |            |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA                             |            |
| NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA |                                                                    |            |

• Em 25/09/2019 03:13

Publicado Pauta de Julgamento em 25/09/2019 00:00expediente PAUTA/2019.000047

• Em 25/09/2019 03:12

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2019.000047 em 24/09/2019 17:00

• **Em 24/09/2019 09:57**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2019.000047 () (M328)

• **Em 20/09/2019 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 10/10/2019 09:00:00] Local: 1103 - 3ª Turma

• **Em 27/04/2017 15:29**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2017.001937]

• **Em 27/04/2017 14:27**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2017.001937]

• **Em 27/04/2017 14:26**

Distribuição por Sorteio Automatico (M708)





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo       |           | Polo passivo                     |           |
|------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                  |           | Leonardo di Paula Gomes Cruz     | ADVOGADO  |
|                  |           | ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO      | ADVOGADO  |
|                  |           | CLAUDIA DE ARAUJO LOBO           | ADVOGADO  |

| Outros participantes |
|----------------------|
| Sem registros        |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/10/2019 23:59, o(a) PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 09/10/2019 14:58 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 19100914581396100000012130852.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/10/2019 00:01 - Seção Judiciária de Pernambuco.





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

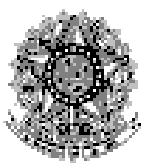
**ADVOGADO: Leonardo Di Paula Gomes Cruz e outros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, realizei consulta aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000025-05.2015.4.05.8312 e verifiquei que os mesmos foram remetidos ao TRF da 5ª Região, onde foi proferido acórdão (em anexo), porém não houve o trânsito em julgado. O referido é verdade. Dou fé.





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)  
APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)  
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Terceira Turma

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por Plagon – Plásticos do Nordeste S/A e pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido nos embargos opostos pelo particular ante a 21 (vinte uma) execuções fiscais opostas pelo ente público.

A apelação da Plagon sustenta:

a) nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido;

b) decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012.

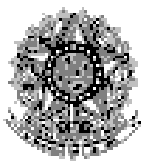
c) exclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS;

d) possibilidade de compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar;

e) cumulação indevida de juros moratórios;

Por sua vez, a apelação da Fazenda Nacional defende a inocorrência da prescrição intercorrente, porquanto não houve decisão determinando o arquivamento do feito e tampouco sua ouvida prévia, na forma exigida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980, e tampouco permaneceu inerte, sem promover o devido impulso





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

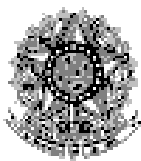
APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312) processual, durante o decurso do prazo quinquenal. Acrescenta que a suspensão do feito requerida e deferida nas várias execuções fiscais ora embargadas, ocorreu em função da adesão ao contribuinte a programas de parcelamento, o que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que só passa a ser novamente exigível em caso de rescisão do pacto.

Ao final alega que não há como prevalecer a extinção da certidão de dívida ativa 326469400, posto que apenas houve o reconhecimento de que ela foi cobrada em duplicidade na execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312, permanecendo válida sua exigibilidade na execução fiscal anterior 0000638-79.1999.17.0370.

Contrarrazões apresentadas apenas pela Fazenda Nacional, às fls. 809/828.

É o relatório.





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)

APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

REMETE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)

ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Terceira Turma

### VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): A apelação da PLAGON argui, em preliminar, a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido.

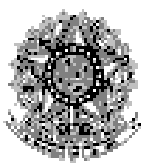
O ordenamento pátrio consagrou a livre apreciação das provas (persuasão racional), que consiste em possibilitar ao juiz analisá-las sem que tenha que se adstringir a critérios apriorísticos de valoração, podendo, inclusive, optar por rejeitar a produção de determinada prova. Essa faculdade de rejeição implica na possibilidade de o Juiz, após ponderar o interesse do particular em demonstrar a veracidade de suas alegações e o interesse público na apuração da verdade, bem como na rápida e eficaz dissolução do litígio, indeferir a produção de determinada prova por julgá-la desprovida de relevância.

Os créditos tributários cobrados nas execuções fiscais ora embargadas são oriundos de lançamento por homologação, cuja declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao devedor, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, inexistente nulidade na sentença pelo indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, em princípio porque se tratam de dívidas constituídas por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Acrescente-se que a produção prova pretendida visa quantificar o crédito tributário efetivamente devido, tratando-se na verdade de alegação de excesso de execução, hipótese na qual se exige que o embargante aponte o valor que entende devido mediante descrição do cálculo, sob pena deste argumento não ser conhecido pelo órgão jurisdicional, conforme o disposto no § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

O mesmo raciocínio se aplica a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, pois caberia a embargante apresentar memória de cálculo e





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**  
de demonstrativos contábeis apontando o valor cobrado em excesso, em razão da suposta incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois se tratou de tributo sujeito a lançamento por homologação, na qual a própria executada apurou o montante devido e declarou ao Fisco. Ausente a referida descrição do cálculo, não se conhece deste argumento, conforme o já mencionado § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não se pode acolher a alegação genérica de que deve ser permitido compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar, quando o embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de tais créditos.

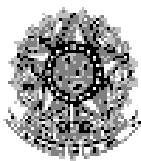
Passo a análise das alegações da embargante relativas à decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012.

O processo administrativo 13401450203200161 envolve as certidões de dívida ativa 40.2.06.001269-40, 40.2.06.001270-83, 40.3.06.00032-50, 40.6.06.009670-05, 40.6.06.009671-88 e 40.7.06.000952-00, que apontam débitos vencidos entre 4/11/1995 e 29/2/2000 constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte entregues em dezembro do ano 2000 (mídia eletrônica anexa, fl. 714). Não há decadência, visto que respeitado o prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Considerando a adesão do contribuinte a programa de parcelamento em 15/7/2003 e a rescisão em 5/9/2006, a execução fiscal originária 0008539-49.2009.8.17.0370, foi ajuizada dentro do prazo de prescrição quinquenal, no ano de 2007 (fl. 635/683).

O crédito tributário relativo ao período 13/2006 foi constituído mediante declaração do contribuinte em 9/8/2010, não tendo se consumado a prescrição posto que a execução fiscal originária 0001807-81.2014.4.05.8312 foi ajuizada em 13/3/2012, dentro do prazo quinquenal. Da mesma forma não se consumou a prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007, constituído mediante declaração do contribuinte entregue em 26/3/2009, e cobrado na execução fiscal originária 0001925-23.2012.8.17.0370 ajuizada em 1/6/2012 (fls. 365/369).

A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, as execuções fiscais 0002631-40.2014.4.05.8312 e 0001685-68.2014.4.05.8312, tendo em vista que ajuizadas originariamente na justiça estadual, ambas em 2003, quando o crédito tributário





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA** nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)  
estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da dívida pactuado pelo devedor.

De fato, a execução fiscal 0002631-40.2014.4.05.8312, foi ajuizada originariamente na justiça estadual com a numeração 0002919-66.2003.8.17.0370 e tem como origem o processo administrativo 13401.200001/2003-32 que gerou a certidão de dívida ativa 40203004643-43. Os documentos de fls. 723/724 corroboram a conclusão de que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, no ano de 2003, havia parcelamento em curso, de modo que não há o que reformar na sentença quanto a este débito.

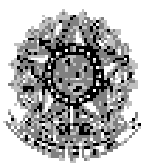
Todavia, com relação à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312, não há documento nos autos comprovando que deriva de processo ajuizado originariamente na Justiça Estadual no ano de 2003. Consta, apenas, que tem como origem o processo administrativo 13401.200002/2003-87, o qual gerou a certidão de dívida ativa 40603016055-86, cuja inscrição original era de número 40603003399-80 (fl. 617). Os documentos de fls. 718/722 atestam que o contribuinte aderiu ao REFIS no ano 2000 e foi excluído no ano de 2006. Em seguida aderiu e foi excluído do parcelamento (PAES) em 2/6/2012. O contribuinte embargante não trouxe documentos aptos a provar que o débito estava com a exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

Impõe-se também reformar a sentença na parte que declarou a prescrição intercorrente nas execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312; 0001064-71.2014.4.05.8312; 0000623-90.2014.4.05.8312; 0000607-39.2014.4.05.8312; 0000521-68.2014.4.05.8312; 0000524-23.2014.4.05.8312; 0000512-09.2014.4.05.8312; com amparo no art. 40, § 2º da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que após a suspensão do feito, transcorreu prazo superior a seis anos até a próxima manifestação do exequente.

Muito embora o prazo de prescrição quinquenal possa ser deflagrado um ano após a suspensão do feito, independente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, na presente hipótese a suspensão do feito ocorreu em decorrência de parcelamento do débito, não incidindo a hipótese descrita no art. 40 da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão motivada pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

É que por força do previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional é interrompida no momento em que o contribuinte confessa a dívida para aderir a programa de parcelamento fiscal e volta a fluir na data em que este é excluído do referido programa, conforme a Súmula 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)

Demais disso, o Juízo do primeiro grau não observou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em sede de recurso repetitivo, pois ao declarar a prescrição intercorrente se limitou a indicar as folhas de cada pedido de suspensão das execuções fiscais, mas não delimitou os marcos temporais utilizados no computo dos respectivos prazos para cada feito.

Foi extinto, em função da decadência, o crédito tributário referente à CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312, que apresenta débitos com vencimentos entre 4/10/1995 e 27/1/2000 (fls. 296/312). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte para adesão ao programa de parcelamento PAES, em 15/7/2003 (fl. 297), impõe-se reformar a sentença para reconhecer a decadência, na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, apenas dos débitos desta certidão de dívida ativa vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997 (fls. 298/299). Destaque-se, que diferentemente do que alegou a Fazenda Nacional, a referida CDA não está incluída nos débitos apresentados no pedido de parcelamento do programa REFIS, formulado em 6/12/2000 (fls. 594/597).

A sentença também merece reparo quando declara estar prescrita a “CDA 32.646.940-0 do processo 0002892-05.2014.4.05.8312, conforme já reconhecido”, pois o que ocorreu de fato foi a homologação da desistência da exequente no tocante a esta inscrição, posto que já havia sido cobrada em execução anterior (decisão de 9/9/2014, nos autos do processo piloto 0000852-50.2014.4.05.8312).

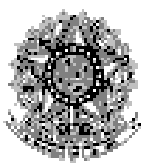
Por fim não se vislumbra a cumulação indevida de juros moratórios, mas simplesmente a utilização da taxa SELIC, que encontra amparo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que inexistente ilegalidade na utilização daquela taxa na atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Transcrevo, abaixo, o excerto da ementa do recurso representativo da controvérsia, apenas neste particular:

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos com atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Saliento, ainda, que a referida taxa tem natureza dúplice, vez que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

Sem condenação da embargante nos honorários advocatícios em razão da inteligência da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Entendimento pacificado para evitar que o contribuinte tenha seus débitos





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

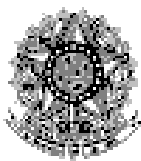
**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**  
excessivamente onerados na execução, razão pela qual se proíbe que, além dos encargos expressamente incluídos na CDA, seja acrescido ao crédito executado o valor referente aos honorários advocatícios oriundos da improcedência ou desistência dos embargos. Precedente do Plenário deste Tribunal (0804612-10.2016.4.05.0000, Relator Des. Francisco Roberto Machado, em 23/02/2017).

Com essas considerações, nego provimento à apelação da embargante e dou provimento em parte à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional para: afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312; afastar a prescrição intercorrente das execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312 e 0000512-09.2014.4.05.8312; afastar a prescrição da CDA 32.646.940-0 objeto da execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312; reconhecer a decadência, apenas dos débitos vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997, da CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312.

É como voto.

Desembargador Federal Fernando Braga  
Relator





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)  
APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)  
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Terceira Turma

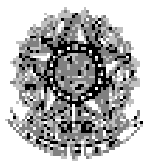
EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INOBSERVÂNCIA DO § 3º, ART. 917, CPC. ALEGAÇÃO NÃO EXAMINADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de remessa oficial e de apelações contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido nos embargos opostos pelo particular ante a 21 (vinte uma) execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional.

2. Sustenta a embargante: a) nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido; b) decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012; c) indevida inclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS; d) possibilidade de compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar; e) cumulação indevida de juros moratórios;

3) A apelação da Fazenda Nacional defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, porquanto não houve decisão determinando o arquivamento do feito e tampouco sua ouvida prévia, na forma exigida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como em função da adesão ao





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

contribuinte a programas de parcelamento, o que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. O ordenamento pátrio consagrou a livre apreciação das provas (persuasão racional), que consiste em possibilitar ao juiz analisá-las sem que tenha que se adstringir a critérios apriorísticos de valoração, podendo, inclusive, optar por rejeitar a produção de determinada prova. Essa faculdade de rejeição implica na possibilidade de o Juiz, após ponderar o interesse do particular em demonstrar a veracidade de suas alegações e o interesse público na apuração da verdade, bem como na rápida e eficaz dissolução do litígio, indeferir a produção de determinada prova por julgá-la desprovida de relevância.

5. Os créditos tributários cobrados nas execuções fiscais ora embargadas são oriundos de lançamento por homologação, cuja declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao devedor, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

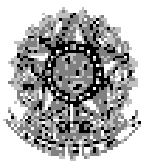
6. Nesse contexto, inexistente nulidade na sentença pelo indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, em princípio porque se tratam de dívidas constituídas por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Acrescente-se que a produção de prova pretendida visa quantificar o crédito tributário efetivamente devido, tratando-se na verdade de alegação de excesso de execução, hipótese na qual se exige que o embargante aponte o valor que entende devido mediante descrição do cálculo, sob pena deste argumento não ser conhecido pelo órgão jurisdicional, conforme o disposto no § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

7. O mesmo raciocínio se aplica a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, pois caberia a embargante apresentar memória de cálculo e de demonstrativos contábeis apontando o valor cobrado em excesso, em razão da suposta incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois se tratou de tributo sujeito a lançamento por homologação, na qual a própria executada apurou o montante devido e declarou ao Fisco. Ausente a referida descrição do cálculo, não se conhece deste argumento, conforme o já mencionado § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

8. Da mesma forma, não se pode acolher a alegação genérica de que deve ser permitido compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar, quando o embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de tais créditos.

9. O processo administrativo 13401450203200161 envolve as certidões de dívida ativa 40.2.06.001269-40, 40.2.06.001270-83, 40.3.06.00032-50,





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

40.6.06.009670-05, 40.6.06.009671-88 e 40.7.06.000952-00, que apontam débitos vencidos entre 4/11/1995 e 29/2/2000 constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte entregues em dezembro do ano 2000 (mídia eletrônica anexa, fl. 714). Não há decadência, visto que respeitado o prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Considerando a adesão do contribuinte a programa de parcelamento em 15/7/2003 e a rescisão em 5/9/2006, a execução fiscal originária 0008539-49.2009.8.17.0370, foi ajuizada dentro do prazo de prescrição quinquenal, no ano de 2007 (fl. 635/683).

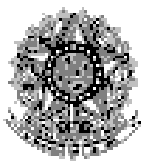
10. O crédito tributário relativo ao período 13/2006 foi constituído mediante declaração do contribuinte em 9/8/2010, não tendo se consumado a prescrição posto que a execução fiscal originária 0001807-81.2014.4.05.8312 foi ajuizada em 13/3/2012, dentro do prazo quinquenal. Da mesma forma não se consumou a prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007, constituído mediante declaração do contribuinte entregue em 26/3/2009, e cobrado na execução fiscal originária 0001925-23.2012.8.17.0370 ajuizada em 1/6/2012 (fls. 365/369).

11. A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, as execuções fiscais 0002631-40.2014.4.05.8312 e 0001685-68.2014.4.05.8312, tendo em vista que ajuizadas originariamente na justiça estadual, ambas em 2003, quando o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da dívida pactuado pelo devedor.

12. De fato, a execução fiscal 0002631-40.2014.4.05.8312, foi ajuizada originariamente na justiça estadual com a numeração 0002919-66.2003.8.17.0370 e tem como origem o processo administrativo 13401.200001/2003-32 que gerou a certidão de dívida ativa 40203004643-43. Os documentos de fls. 723/724 corroboram a conclusão de que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, no ano de 2003, havia parcelamento em curso, de modo que não há o que reformar na sentença quanto a este débito.

13. Todavia, com relação à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312, não há documento nos autos comprovando que deriva de processo ajuizado originariamente na Justiça Estadual no ano de 2003. Consta, apenas, que tem como origem o processo administrativo 13401.200002/2003-87, o qual gerou a certidão de dívida ativa 40603016055-86, cuja inscrição original era de número 40603003399-80 (fl. 617). Os documentos de fls. 718/722 atestam que o contribuinte aderiu ao REFIS no ano 2000 e foi excluído no ano de 2006. Em seguida aderiu e foi excluído do parcelamento (PAES) em 2/6/2012. O contribuinte embargante não trouxe documentos aptos a provar que o





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

débito estava com a exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

14. Impõe-se também reformar a sentença na parte que declarou a prescrição intercorrente nas execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312; 0001064-71.2014.4.05.8312; 0000623-90.2014.4.05.8312; 0000607-39.2014.4.05.8312; 0000521-68.2014.4.05.8312; 0000524-23.2014.4.05.8312; 0000512-09.2014.4.05.8312; com amparo no art. 40, § 2º da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que após a suspensão do feito, transcorreu prazo superior a seis anos até a próxima manifestação do exequente.

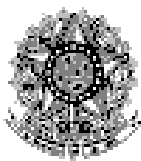
15. Muito embora o prazo de prescrição quinquenal possa ser deflagrado um ano após a suspensão do feito, independente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, na presente hipótese a suspensão do feito ocorreu em decorrência de parcelamento do débito, não incidindo a hipótese descrita no art. 40 da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão motivada pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

16. É que por força do previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional é interrompida no momento em que o contribuinte confessa a dívida para aderir a programa de parcelamento fiscal e volta a fluir na data em que este é excluído do referido programa, conforme a Súmula 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos

17. Demais disso, o Juízo do primeiro grau não observou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em sede de recurso repetitivo, pois ao declarar a prescrição intercorrente se limitou a indicar as folhas de cada pedido de suspensão das execuções fiscais, mas não delimitou os marcos temporais utilizados no computo dos respectivos prazos para cada feito.

18. Foi extinto, em função da decadência, o crédito tributário referente à CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312, que apresenta débitos com vencimentos entre 4/10/1995 e 27/1/2000 (fls. 296/312). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte para adesão ao programa de parcelamento PAES, em 15/7/2003 (fl. 297), impõe-se reformar a sentença para reconhecer a decadência, na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, apenas dos débitos desta certidão de dívida ativa vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997 (fls. 298/299). Destaque-se, que diferentemente do que alegou a Fazenda Nacional, a referida CDA não





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

está incluída nos débitos apresentados no pedido de parcelamento do programa REFIS, formulado em 6/12/2000 (fls. 594/597).

19. A sentença também merece reparo quando declara estar prescrita a “CDA 32.646.940-0 do processo 0002892-05.2014.4.05.8312, conforme já reconhecido”, pois o que ocorreu de fato foi a homologação da desistência da exequente no tocante a esta inscrição, posto que já havia sido cobrada em execução anterior (decisão de 9/9/2014, nos autos do processo piloto 0000852-50.2014.4.05.8312).

20. Por fim não se vislumbra a cumulação indevida de juros moratórios, mas simplesmente a utilização da taxa SELIC, índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Saliento, ainda, que a referida taxa tem natureza dúplice, vez que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

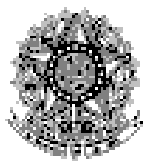
21. Sem condenação da embargante nos honorários advocatícios em razão da inteligência da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Entendimento pacificado para evitar que o contribuinte tenha seus débitos excessivamente onerados na execução, razão pela qual se proíbe que, além dos encargos expressamente incluídos na CDA, seja acrescido ao crédito executado o valor referente aos honorários advocatícios oriundos da improcedência ou desistência dos embargos. Precedente do Plenário deste Tribunal (0804612-10.2016.4.05.0000, Relator Des. Francisco Roberto Machado, em 23/02/2017).

22. Apelação da embargante improvida. Provimento, em parte, da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional para: afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312; afastar a prescrição intercorrente das execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312 e 0000512-09.2014.4.05.8312; afastar a prescrição da CDA 32.646.940-0 objeto da execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312; reconhecer a decadência, apenas dos débitos vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997, da CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)  
Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente  
julgado.

Recife, 17 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal Fernando Braga  
Relator



ver arquivo em pdf em anexo

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 34ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CABO DE SANTO AGOSTINHO, PE:**

**Execução fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312**

**Exequente: União (Fazenda Nacional)**

**Executada: Plagon Plásticos do Nordeste S/A**

1. A **União**, por intermédio dos procuradores da Fazenda Nacional abaixo-assinados, vem, respeitosamente, requerer o prosseguimento da execução, cujos débitos exigíveis alcançam o valor atualizado de R\$ 10.101.787,73 (documento 1), nos seguintes termos.
2. O juízo havia suspenso o curso da execução até o julgamento dos embargos nº 0000025-05.2015.4.05.8312, cujo desfecho em 1ª instância ocorreu em 9/9/2016 (documento 2).
3. Na sentença, o juízo extinguiu algumas execuções fiscais, mas julgou improcedente o pedido em relação aos débitos cobrados nas execuções nº 0000384-86.2014.4.05.8312, 0000527-75.2014.4.05.8312, 0001445-79.2014.4.05.8312, 0001323-66.2014.4.05.8312, 0001147-87.2014.4.05.8312, 0001623-28.2014.4.05.8312, 0001569-62.2014.4.05.8312, 0001807-81.2014.4.05.8312 e 0002929-32.2014.4.05.8312.
4. O TRF da 5ª Região, por sua vez, julgando apelação da Fazenda Nacional, reformou em parte a sentença e determinou o prosseguimento da execução em relação aos débitos representados pelas execuções nº 0000512-09.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312 e 0001685-68.2014.4.05.8312. O tribunal negou provimento ao recurso da executada (documento 3).
5. A controvérsia judicial hoje se restringe aos débitos das execuções fiscais 0000474-94.2014.4.05.8312, 0000990-17.2014.4.05.8312, 0002631-40.2014.4.05.8312 e 0002892-05.2014.4.05.8312, que ainda serão objeto de análise recurso da Fazenda Nacional.
6. Não há, portanto, nenhum entrave ao prosseguimento do feito em relação aos débitos representados pelas inscrições nº 40 2 13 002675-38, 40 2 11 004653-87, 40 2 98 001606-30, 40 3 00 000063-98, 40 7 13 002080-23, 40 4 00 000054-88, 40 6 00 004035-00, 40 7 01 001095-89, 40 7 00 001121-89, 40 6 03 016055-86, 40 6 13 009632-07, 40 7 11 002369-53, 40 2 99 009186-67, 40 6 99 021569-09, 40 6 13 008392-04, 40 7 99 003963-65, 40 3 13 000058-24, 40 6 11 012521-06, 40 6 99 021568-10, 40 3 11 000082-00, 36.737.698-9, 39.458.709-0, 39.688.223-4, 36.613.786-7, 36.927.473-3, 36.927.474-1, 39.991.294-0, 36.737.697-0, 36.927.470-9, 39.500.079-3, 39.564.764-9, 39.688.224-2, 36.613.785-9 e 36.927.469-5[1].
7. Releva destacar que a venda do imóvel do executado de matrícula nº 1436 (documento 4) não será suficiente para quitar esta dívida de cerca de R\$ 10 milhões e a da execução nº 00021221-22.014.4.05.8312, no valor R\$ 7,7 milhões, de modo que o outro imóvel da executada, de matrícula nº 1604, registrado no 1º CRI de Cabo de Santo Agostinho (documento 5), também deverá servir de garantia à dívida e seguir para alienação judicial.
8. Além do mais, ambos os imóveis serão objeto de pedido de penhora da União na execução fiscal nº 0001852-85.2014.4.05.8300, cujos débitos em cobrança superam R\$ 11 milhões.
9. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer:

i) o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação às inscrições mencionados no § 6º, no valor



atualizado de R\$ 10.101.787,73;

ii) como não há registro de penhora nos assentos do 1º CRI de Cabo de Santo Agostinho, requer a formalização das penhoras nas matrículas nº 1436 e 1604 (documento 4 e documento 5);

iii) o estabelecimento de data para leilão dos imóveis de matrícula nº 1436 e 1604, registrados no 1º cartório de imóveis de Cabo de Santo Agostinho. O pedido de estabelecimento de data para leilão do imóvel de matrícula nº 1436 foi realizado também nos autos da execução nº 00021221-22.014.4.05.8312, em trâmite na 35ª Vara Federal;

iv) caso o juízo não queira indicar leiloeiro, a exequente sugere Renato Gracie, identidade JUCEPE 366, com endereço na Rua Djalma Farias, 444, Torreão - Recife/PE, CEP: 52.030-190, Fone/Fax (81)7811.8775 / (81)3082.8452 e e-mail: renato@zukerman.com.br.

Termos em que pede deferimento.

[1] No documento 1, consta o número das inscrições originais.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

1

**Dados do Imóvel: ÁREA DE TERRENO SITUADO À MARGEM DA RODOVIA BR 101 KM 34, NESTE MUNICÍPIO DO CABO-PE**, medindo 4,3 hectares. MEMORIAL DESCRITIVO: Tomando no eixo da ponte sobre o riacho "CHARNECA", a parti da extremidade esquerda em relação ao mesmo riacho a distância de 20m metros e deste ponto sobre a perpendicular a este eixo a distância de 20m metros encontra-se o marco 1.00, marco 1, e ainda sobre a mesma perpendicular, com a distância de 210m metros encontra-se o marco 2, visando-se o marco 1 e zero graus e com um ângulo interno de 77º00 encontra-se o marco 3 a 266,50m. Do marco 3, visando-se o marco 2, a zero graus e com um ângulo interno de 77º35' encontra-se o marco 4 e 180,00m metros. Do marco 4, visando-se o marco 3 e zero graus e com um ângulo interno de 109º25 encontra-se o marco 1 a 180,50 metros. Cadastrada no M.F. com o nº 10.880.771/0001-74 e registrada na J.C. do estado de Pernambuco, sob o nº 2003, conforme D.N.E.R.

**Dados do Proprietário: PLAGON S/A. Plásticos Goyana do Nordeste**, insc. no MF - nº 10880771, com sede à Av. Dantas Barreto, 512, 13º Andar, sala 1.304 - Recife-PE.

**Registro Anterior**: Escritura pública sob o nº 3.382, fls, 95, no Livro 3-H. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-1 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** nesta data a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da FÁBRICA PLAGON S/A PLÁSTICO DO NORDESTE, construída no terreno objeto desta Matrícula, composto dos BLOCOS N.ºs. 01,02,03,04 e 05, com as seguintes Áreas: de construção: 5.268.402m²; Área de terreno: 41.030,00m² e Área coberte: 5.500,00m². empresa industrial está edificada em terreno de sua propriedade, conforme escritura acima citada e sediada no Município do Cabo, Estado de Pernambuco, tudo de acordo com HABITE-SE e PLANTAS aprovadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO. Dou fé. Registrada por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-2 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** nesta data a AVERBAÇÃO da PORTARIA, constante do BLOCO 01 da FÁBRICA PLAGON S/A PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno objeto desta Matrícula, com vigas e colunas em concreto armado piso de cerâmica vermelha e cimento queimado, construção em alvenaria de tijolo aparente (laqueado), com esquadrias de madeiras laqueadas c/ pano em vidros, tendo o teto em lajes pré-moldadas, coberto em telhas de cimento amianto (kalhetão) e portas em madeiras laquaadas. Ficando assim feita dita averbação conforme HABITESE e Plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal do Cabo. Dou fé. Registrado por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

Continua no verso



**AV-3 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da RECEPÇÃO, no BLOCO 02 da FÁBRICA PLAGON S/A PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em mármore (parte revestida com alcatifa), em alvenaria de tijolos c/ revestimento em massa (internamente) elementos vasados (externamente), com esquadrias em alumínio e em madeira c/ pano em vidro e teto em lajes pré-moldadas, tendo cobertura de telhas (cimento amianto) e divisórias em madeira aparente revestidas c/estopa. Ficando assim feita dita averbação de acordo com MEMORIAL e PLANTAS aprovadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO. Dou fé. Registrada por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-4 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a AVERBAÇÃO da SALA DE REUNIÃO, no BLOCO 02, na Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICO DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vitrificada, revestida c/ alcatifa, em alvenaria de tijolo revestido em massa e divisórias em madeiras c/perfil de alumínio revestidas em plástico (Boelite) o teto é em lajes pré-moldadas e cobertura em telhas (cimento amianto), com portas de madeira revestidas em plástico (Doelite) e esquadrias em madeiras laqueada c/ pano em vidro e armários embutidos em madeira. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal do Cabo-PE. Dou fé. Registrada por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-5 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO de 02 GABINETES SANITÁRIOS P/DIRETORIA, no BLOCO 02 da Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICO DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta matrícula, com piso de cerâmica, construção em alvenaria de tijolo revestido em azulejos azul até o teto, esquadrias em madeiras c/pano em vidro e portas de madeiras. Ficando assim dita averbação feita conforme aprovada pela P.M. do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-6 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da RECEPÇÃO, no BLOCO 02 da Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em mármore com parte revestida c/alcatifa), em alvenaria de tijolos c/ revestimento em massa (internamente) elementos vasados (externamente), esquadrias em alumínio e em madeira c/ pano em vidro, teto em lajes pré-moldadas, coberto com telhas (cimento amianto) e divisória em madeira aparente revestidas c/ estopa. Ficando assim feita dita Averbação conforme Memorial e planta aprovada pela P.M. do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-7 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do ESCRITÓRIO, no BLOCO 02 da Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em taco, cerâmica e parte revestida em alcatifa, em alvenaria de tijolo aparente e tijolos revestidos em massa, divisórias em madeiras, com perfil de alumínio e visores em vidros, teto em lajes pré-moldadas, cobertura de telhas (cimento amianto) e portas em madeira envernizada. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e planta aprovada pela Prefeitura Municipal do Cabo. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-8 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a AVERBAÇÃO do BLOCO 03, da Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICO DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta matrícula, composto de 12 colunas centralizadas para sustentação das treliças da cobertura, piso cimento com junta de Hidro Alfatlo, contornada de parede na altura de 3,20m com complementação de elementos vasados tipo "brisolet", até a altura do pé direito a cumieira. Teto, é a própria cobertura com iluminação direta para o interior. A estrutura é em cantoneiras treliçadas tipo sheed, com telhas de cimento amianto, tipo brasilit, composta de 5 calhas, para

Continua na ficha 2



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

2

escoamento d'água, tendo a entrada de expedição composta de 2 paredes em alvenarias de tijolos aparentes, numa altura de 1,50 e a outra na altura de 2,50m com instalação elétrica toda embutida através de conduites fixados na estrutura metálica, com 95 pendentes para sustentação dos refletores. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e plantas fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-9 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO de SANITÁRIOS COLETIVOS; no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construídos em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, contendo no térreo, sanitário feminino, composto de 3 W.Cs e 1 lavatório; sanitário masculino, composto de 3 W.Cs, 3 Mictórios, 2 lavatórios e 1 armário com teto em laje na altura de 2,50m metros. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-10 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO de ESCRITÓRIOS COLETIVOS, no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construídos em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em madeira sobre a laje dos banheiros na altura de 3,50, paredes em madeira contornada com um visor de vidro para observação total da fábrica; esquadrias: 01 porta de 2 folhas com vidro de 1,20 m e 2,10, tendo escada com estrutura de ferro com degraus em madeira, composta de 15 degraus e corrimão em cano e o teto em gesso fantasia com 05 luminárias externas. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e planta aprovada pela P. M. do Cabo. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-11 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CASA DE FORÇA, no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com vigas e colunas em concreto armado, em alvenaria de tijolo revestido em massa única e piso em cimento queimado, porta de entrada corrediça em ferro com dimensões: 1,50m x 2,10m, basculante (6) com pano de vidro transparente de dimensões: 0,50 x 0,80 e o teto em laje pré-moldada composta de 06 em chapa de forro tipo veneziana na dimensões: 0,50m x 0,80. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

Continua no verso



**AV-12 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CASA DE FORÇA - CENTRAL GERAL, no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, composta de 7 Boxes para colocação de chaves tipo faca e uma cabine para entrada de corrente, em alvenaria de tijolo revestido com massa única, o teto em laje pré-moldada, com piso de cimento queimado c/junta de dilatação, tendo porta de entrada corrediça em chapa de ferro e entrada de ar, com basculantes com vidro transparente nas dimensões: 0,50m x 0,20 e a saída de ar com esquadrias de ferro tipo veneziana nas dimensões: 0,50m x 0,20 e a cobertura em telha canalhota em cimento amianto. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-13 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CAIXA D'ÁGUA, no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, em forma de cone, com altura de 29,84m em 05 níveis de altura, toda em concreto armado, tendo um diâmetro interno de 3,70m. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-14 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com circulação externa em piso de cerâmica vermelha, vestiário composto de 2 armários, e piso em cerâmica vermelha, com esquadrias em madeira com vidros transparentes em tipo basculantes. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-15 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da COZINHA, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, composta de dispensa com prateleira em alvenaria, revestida em azulejo branco, 2 portas prensadas de 2,10 metros x 0,70, com piso em cerâmica vermelha, contendo na referida cozinha 2 câmaras frigoríficas, tipo comercial, porta de entrada, 0,70 x 2,10 - circulação revestida em azulejo branco e 03 balcões em aço inox industrial, sendo 1, com geladeira na parte inferior e um cuba, os demais com duas cubas, esquadrias em madeira com vidro transparentes em tipo basculante. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-16 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do HALL CENTRAL DE ENTRADA, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria com paredes de tijolos aparentes e no lado de atendimento, revestida de azulejo branco, com teto em laje pré-moldada, o balcão para Atendimento é em aço inox com 05 cubas para sorvete e a iluminação externa é fluorescente. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-17 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do REFEITÓRIO, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolos aparentes (laqueados), esquadrias de madeira laqueada em

Continua na ficha 3



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildelfonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

3

pano com vidro transparente (tipo basculante), o teto é em laje pré-moldada, tendo porta central com comunicação com HALL, em madeira prensada de 2 folhas, dimensões: 1,60m x 2,10 laqueada, portas em madeira laqueada dimensões 0,80m x 2,10, comunicando-se com o hall de passagem lateral e a iluminação é composta de 10 luminária fluorescentes externa e 2 ventiladores de teto. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-18 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da SALA DE DESCANSO, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolo aparente laqueado, tendo esquadrias de madeira (laqueada) com pano em vidro transparente (tipo basculante) e o teto é em laje pré-moldada, com portas de entrada comunicando-se com a passagem central, em madeira (laqueada), dimensões: 1,60 x 2,10 e porta em madeira dimensões 0,80 x 2,10 comunicando-se com o hall de passagem lateral, tendo dois sanitários, sendo um deles com mictório e duas pias, com piso em cerâmica vermelha, de alvenaria em tijolo revestido em azulejo branco, na altura de 2,10, com teto de laje pré-moldada e portas em madeira prensada sendo 1 de entrada e 2 internas, com dimensões: 0,70 x 2,00. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-19 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do ARQUIVO, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolo aparente, esquadrias em madeira laqueada, com pano de vidro transparente e o teto é em laje pré-moldada com porta central de entrada comunicando-se com a passagem central, dimensões: 1,50 x 2,10 - porta em madeira laqueada de saída, comunicando-se com a passagem lateral. Dimensões: 0,80 x 2,10. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-20 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da ENFERMARIA, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolo revestido em azulejos branco do piso ao teto, com teto de laje

Continua no verso



pré-moldada e armário embutido composto de 12 compartimentos na altura do piso ao teto, porta de entrada em madeira laqueada com dimensões 0,80 x 2,10 e 2 esquadrias em madeira laqueada, com pano em vidro transparente e iluminação fluorescente externa (2) duas. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-21 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do REFEITÓRIO DA DIRETORIA, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica na cor cinza vitrificada em alvenaria de tijolo aparente (laqueado), o teto é em laje pré-moldada, esquadrias em madeira laqueada com pano em vidro transparente. Porta de entrada comunicando-se com a passagem central com dimensões: 1,50 x 2,10 e portas de saída para o hall lateral com dimensões: 0,80 x 2,10 e iluminação fluorescente externas (6) seis. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-22 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do TOILET, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, composto de 1 W.C e lavatório de coluna, em cerâmica cinza vitrificada, teto em laje pré-moldada com paredes em alvenaria revestida de azulejo na cor azul do piso ao teto e porta de entrada em madeira prensada comunicando-se com a passagem central com dimensão: 0,80 x 2,10 e porta interna em madeira prensada laqueada nas dimensões: 0,70 x 2,10, contem vestiaria feminina e masculina composta de 42 armários em alvenaria com portas de tela de arame, piso em cerâmica vermelha, de alvenaria em tijolo revestido com azulejo branco na altura de 2,10, o teto é em laje pré-moldada, porta de entrada em madeira laqueada, iluminação através de 5 aberturas na própria alvenaria, 2 banheiros e 1 W.C. (sanitário). A iluminação é composta de 4 pontos de luz externa. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-23 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO das CIRCULAÇÕES, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, estrutura em concreto armado, a cobertura é de cimento amianto e o teto é a própria cobertura. CIRCULAÇÃO CENTRAL: é em piso de cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolo aparente, o teto é laje pré-moldada, composta de 6 luminárias externas tipo fluorescente e a CIRCULAÇÃO LATERAL, fica na parte superior e tem piso de cerâmica vermelha, é em alvenaria de tijolo aparente e na parede dos fundos com colunas, em estrutura de concreto armado com elementos vasados (combogó) na altura do piso a iluminação é composta de 6 luminárias externas tipo fluorescente. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-24 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do BLOCO 5**, composto de PAVIMENTO TÉRREO e PAVIMENTO SUPERIOR, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, edificado em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, contendo no pavimento térreo: terraço, sala, 3 quartos, cozinha, 3 WCs, circulação e terraço de serviço, escada e no pavimento superior: 2 quartos, 1 W.C, 1 varanda e 1 sala de vestir. CARACTERÍSTICAS: o terraço tem piso de cimento queimado com juntas em asfalto, estrutura em concreto armado, o teto também é em concreto armado e a cobertura de calhetão cimento amianto. A sala tem piso de taco, alvenaria de tijolos revestidos com massa e tijolos aparente, com teto em laje pré-moldada, porta de madeira e instalações elétricas

Continua na ficha 4





**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**  
Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho  
CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildelfonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves  
2ª Sbsta. Vânia Mª. de Almeida Feliciano

Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

4

embutidas. A cozinha tem piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolos revestidos com azulejos brancos até o teto, armário embutido em madeira, o teto em laje pré-moldada, esquadrias em madeira e portas também em madeira. W.c com piso em cerâmica vitrificada, em alvenaria de tijolos revestidos em azulejos até o teto e esquadrias e portas em madeira. Os quartos são de piso de tacos, em alvenaria com revestimento em massa e tijolos aparentes, teto de laje pré-moldada, portas em madeira e instalações elétricas embutidas. A circulação tem piso em ladrilho hid., em alvenaria de tijolo aparente, o teto de laje pré-moldada e a cobertura de cimento amianto; o terraço de serviço tem piso com ladrilho (cacos rejuntados c/cimento) e cobertura de telhas plásticas e a escada o piso é em assoalho. PAVIMENTO SUPERIOR: Os dois quartos com divisórias em madeira revestida, piso em assoalho, teto em laje pré-moldada, esquadrias e portas em madeira e cobertura de cimento amianto. A varanda tem piso em ladrilho hidráulico, cobertura de telhas plásticas, com grade em ferro em alvenaria de tijolo aparente. W.C. tem piso em ladrilho hidráulico, em alvenaria de tijolo cerâmica até o teto, com cobertura de cimento amianto e portas em madeira (esquadrias). O quarto de vestir é piso assoalho, em alvenaria de tijolo revestido em massa única, porta em madeira laqueada, teto de laje pré-moldada com cobertura de cimento amianto. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial, Habite-se e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-25 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CASA DE GÁS LIQUEFETO DE PETRÓLEO**, no **BLOCO 05**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cimento amianto, em alvenaria de tijolos aparentes-combogós e estrutura de concreto armado e o teto com telha cimento amianto, com estrutura de madeira, com 4 divisórias em tijolo aparente. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-26 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CARPINTARIA**, no **BLOCO 05**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso de cimento queimado, em alvenaria, elementos vasados, o teto de estrutura metálica, cobertura de telha de cimento amianto e plástico e porta em ferro. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

Continua no verso



**AV-27 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do DEPARTAMENTO - INFLAMÁVEIS E MOINHO**, no **BLOCO 05**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no seu respectivo terreno, objeto desta Matrícula, com piso de cimento queimado, em alvenaria de elementos vasados, o teto de estrutura metálica, cobertura de telha de cimento amianto e plástico e porta em ferro, divididos com alvenaria em tijolos revestidos com massa. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-28 - 1436** - Em, 15 de abril de 1992. **PROCEDE-SE** nesta data, em virtude de requerimento do proprietário a averbação da mudança da denominação e do endereço da firma Plagon S/A - Plásticos Goyana do Nordeste para o atual que é "GOYANA DO NORDESTE S/A." mudança essa feita através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12.4.88 às 15:00hs. e registrada na JUCEPE sob o nº 2630.003.959. bem assim em virtude de alteração processada pelo DNER, na Rodovia BR-101, o antigo KM 303, passou a ser "KM-101", alterando portanto o endereço da firma de Rodovia BR-101, KM-303 para RODOVIA BR-101, neste município, constando através de Ata de Reunião da Diretoria Executiva da mesma firma, realizada em 09.4.86. De cujas Atas ficam cópia arquivadas neste Cartório, atualmente inscrita no CGC nº 10.880.771/0001-74. Dou fé. (a) Ana Rosa Vasconcelos Alves dos Santos - Oficial do Registro.

**R-29 - 1436** - Em, 27 de abril de 1994. ÔNUS: 1º grau. CREDOR: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE. DEVEDOR: GOYANA DO NORDESTE S/A. CGC nº 10.880.771/0001-74, com sede na Rodovia BR-101 - SUL KM-101, neste município. AVALISTAS: Sebastião Juvenal da Fonseca Rosas; Mª Cecília Dulce da F. Rosas; PLUSPART PARTICIPAÇÕES LTDA. VALOR: CR\$ 1.175.005.445,90 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e noventa centavos). VENCIMENTO: 15 de maio de 1998. TÍTULO: hipoteca de 1º grau. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 010/94/187 emitida em 26.4.94. **OBS**: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-30 - 1436** - Em, 20 de março de 1995. **PROCEDE-SE** nesta data, a requerimento do proprietário acima qualificado, a **AVERBAÇÃO DA MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL** de Goyana do Nordeste S/A. para a atual que passou a ser PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. CGC nº 10.880.771/0001-74 com sede à Rodovia BR-101 SUL KM-101, neste município; mudança essa feita através da ATA de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12.5.1994 e registrada na JUCEPE SOB Nº 94.029.934,8 em junho de 1994, que fica arquivada neste Cartório para os fins legais. Dou fé. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-31 - 1436** - Em, 06 de janeiro de 1997. **PROCEDE-SE** nesta data, a **AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO** datado de 15.02.96, à Cédula de Crédito Industrial POC/FINEM nº 010/94/187, registrada às fls. 236 do livro 2-E matrícula 1436 - R.29 em 27.4.94, através do qual foi alterada as parcelas de principal e encargos vencidas, correspondente aos períodos de outubro/95 a janeiro/96 (ref. Inversões Fixas, cont. nº 1.02.31.0009-2) e novembro/95 a janeiro/96 (ref. Giro Assoc. Cont. 1.02.31.0010-6) nos montantes de R\$ 165.664,93 e R\$ 37.936,83, respectivamente, ficam refinanciados a partir desta data; sobre as parcelas refinanciadas incidirão: custo básico TJLP; encargos BNDES: 4,5% a.a.; Del Credere 2% a.a., que deverão ser pagos trimestralmente durante o período de carência, que se encerrará em 15.12.96, com vencimento nos meses de: março, junho, setembro e dezembro/96 e mensalmente durante o período de amortização, juntamente com o pagamento do principal, devendo a primeira prestação acorrer em 15.01.97; 3) Juros de 6,5% a.a. (a título de "spread", acima da Taxa de Juros - TJLP

Continua na ficha 5



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildelfonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

5

do B. Central; quando a taxa TJLP for superior a 6% a.a. será capitalizado no dia 15 de cada mês da vigência da cédula e no seu vencimento ou liquidação observando o disposto no item "4" do instrumento. 5) às parcelas vencidas, ora retificadas serão adicionadas as prestações que forem vencendo até 15.12.96, cujo saldo devedor apurado deverá ser amortizado a partir de 15.01.1997 até o vencimento final em 15.12.1998. II - Fica ratificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este instrumento que a mesma integra, formando um todo indivisível para fins de Direito. Dou fé. Valor do Ato R\$ 203.601,76. Recolhido 0,25% R\$ 509,00. Quitação nº 0107 - 28.01.97. Ag. Bancária BEPE - Cabo. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-32 - 1436** - Em, 09 de janeiro de 1998. **PROCEDE-SE** nesta data, a **AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO** datado de 14.11.97, à Cédula de Cred. Industrial POC/FINEM nº 010/94/187, registrada às fls. 236 do livro 2-E na matrícula nº 1.436 - R.29, através do qual fica alterada as parcelas de principal e encargos vencidas correspondentes aos meses de abril/97, maio/97, junho/97 devolvidas pelo BNDES em 15.8.97 no valor total de R\$ 124.594,37 e julho/97 no valor de R\$ 40.861,50, devolvido pelo BNDES em 22.9.97 mais o saldo vincendo a partir de 15.7.97 no valor de R\$ 372.108,44 ficam refinanciados; 2 - as de principal e encargos vencidas (ref. A Giro associado, Cont. nº 1.02.31.0010-6) corresp. aos meses de abril/97, maio/97, junho/97, devolvidas pelo BNDES em 15.8.97 no total de R\$ 37.941,14; e julho/97 no valor de R\$ 12.416,81 devolvido pelo BNDES em 22.9.97 mais o saldo vincendo a partir de 15.7.97 no valor de R\$ 112.009,63 ficam refinanciados; 3 - sobre o saldo refinanciado referidos nos itens 1 e 2 incidirão JUROS de 11% a.a. e 12% a.a. respectivamente, incidentes sobre os valores devolvidos em 15.8.97 e 22.9.97 e saldo vincendo a partir de 15.7.97 e deverão ser pagos trimestralmente durante o período de carência de 12 meses, que VENCERÁ em 15.8.1998 e mensalmente durante o período de amortização juntamente com o principal a partir de 15.9.98, VENCENDO-SE A ÚLTIMA em 15.05.2.001; 4 - As parcelas de principal e encargos vencidas já referidas no Aditivo nº 009/96-D (1.02.36.0004-4) de 15.02.96 correspondentes aos meses de abril/97, maio/97, junho/97, dev. pelo BNDES em 15.8.97 no total de R\$ 127.097,22 e julho/97 no valor de R\$ 41.498,42 devolvido pelo BNDES em 22.09.97, mais o saldo a partir de 15.7.97 no total de 598.443,74 ficam refinanciados; 5 - sobre o saldo refinanciado; referido no item 4 incidirão os mesmos encargos constantes no Aditivo nº 009/96-D ou seja JUROS de 6,5% sobre os valores devolvidos em 15.8.97 e 22.9.97 e saldo vincendo a partir de 15.7.97, que deverão ser pago trimestralmente durante o período de carência de 12 meses que encerrará em 15.8.98 e mensalmente durante o período de amortização juntamente com o principal, a partir de 15.9.98, VENCENDO-SE A ÚLTIMA em 15.12.2.001. RATIFICANDO a cédula retificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este instrumento que a mesma integra, formando um todo indivisível. Dou fé. Recolhido 0,20% R\$ 4,00. Quitação nº 064 - 12.01.98. Ag. Bancária C. E. F. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

Continua no verso



**R-33 - 1436** - Em, 11 de setembro de 2001. ÔNUS: **Penhora.** DEVEDOR: **PLAGON-PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A.** CREDOR: **SISTEMAEFICAZ ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C LTDA.** VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). TÍTULO: **penhora judicial.** FORMA DO TÍTULO: Ofício nº 095/01, de 29.08.2001, expedido pela 3ª Vara Cível desta Comarca, nos Autos da Ação de Execução - Processo nº 6.533/01, requerida por Sistemaeficaz Advogados & Associados S/C LTDA. contra Plagon-Plásticos do Nordeste S/A, assinada pelo Dr. José Júnior Florentino dos Santos. Juiz de Direito. Valor do Ato R\$ 100.000,00. Recolhido R\$ 250,00. Quitação nº 0046 - 06.9.01. Ag. Bancária BEPE. (a) Ildefonso Torres de Sá - Oficial do Registro.

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, os atos registrares retro e supra, inclusive a Matrícula nº 1.436 são a reprodução fiel desses mesmos atos digitados no Livro nº 2-E, à(s) folha(s). 236 continuando às fls. 49 do livro 2-W deste Cartório, devendo os próximos registros e averbações relativos ao imóvel da presente Matrícula, serem lançados aqui, logo abaixo, vez que esta ficha, substitui integralmente. Mandei copiar o inteiro teor da referida matrícula, conferi e subscrevo. Está conforme com o original, dou fé. Cabo de Santo Agostinho, 08 de junho de 2016.

Eu, \_\_\_\_\_ - Oficial do Registro/Subst.

**R-34 - 1436** - Em, 04 de outubro de 2016. ÔNUS: **Penhora.** CREDOR: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.** DEVEDOR: **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A.** TÍTULO: **Penhora Judicial.** FORMA DO TÍTULO: **Mandado de Penhora**, Avaliação, Depósito e Registro de Imóvel nº **MEF.0034.000273-9/2016**, de 23.08.2016, anexo Auto de Penhora, expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal - Proc. nº 0001733-27.2014.4.05.8312, requerido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, em tramitação pela **34ª Vara Federal, desta Comarca**, Ofício assinado por Gisele Siqueira da Silva, Diretora de Secretaria, da mencionada Vara. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL: R\$ 14.412.825,00 (quatorze milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Valor do débito: R\$ 302.558,78 (trezentos e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos). Sem custas. Ordem Judicial conforme **GUIA nº 6246591**. O referido é verdade; dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro/Subst.

**R-35 - 1436** - Em, 25 de janeiro de 2017. ÔNUS: **Penhora.** CREDOR: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** DEVEDOR: **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A.** TÍTULO: **Penhora Judicial.** FORMA DO TÍTULO: **Mandado de Penhora nº MEF.0035.000326-6/2016**, de 20.10.2016, anexo Auto de Penhora, expedido nos autos da **Execução Fiscal - Proc. nº 0003038-46.2014.4.05.8312**, em tramitação pela **35ª Vara Federal desta Comarca**, Mandado assinado por (a) Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão, Diretor de Secretaria da mencionada Vara. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL: R\$ 14.412.825,00 (catorze milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 6704642**. O referido é verdade; dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro/Subst.

Continua na ficha 6



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Sbsta. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

6

R-36 - 1436 - Em, 27 de janeiro de 2017. ÔNUS: Penhora. CREDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVEDOR: PLAGON - PLÁSTICOS NORDESTE S/A. TÍTULO: Penhora Judicial. FORMA DO TÍTULO: Expediente nº 2016.0785.001627, de 21.11.2016, anexo Auto de Penhora, expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal - Proc. nº 000392-49.2000.8.17.0370, da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pela Dra. Silvia Maria de Lima Oliveira, Juíza de Direito da citada vara. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL: sem valor declarado. Sem custas. Ordem Judicial. GUIA nº 6709987. O referido é verdade; dou fé. Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro/Subst.

R-37 - 1436 - Em, 07 de maio de 2017. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: FAZENDA NACIONAL. DEVEDOR: PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A, com CNPJ nº 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$13.979.717,00 (treze milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e dezessete reais). Valor da Dívida: R \$2.472.830,25. FORMA DO TÍTULO: Mandado de Penhora nº MEF.0035.000049-7/2017, datado de 08.02.2017, acompanhado do auto de penhora e avaliação, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0002122-12.2014.4.05.8312, em tramitação pela 35ª Vara Federal desta Comarca, assinado por (a) Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão. Diretor de Secretaria da 35ª Vara/PE, o qual fica arquivado neste Cartório. Sem custas. GUIA nº 7227941. O referido é verdade. Dou fé.

Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

R-38 - 1436 - Em, 23 de novembro de 2017. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (representado pelo IPEM). DEVEDOR: PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A, com CNPJ nº 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R \$13.979.717,00 (treze milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: Mandado de Penhora nº MEF.0034.000197-0/2017, datado de 22.09.2017, acompanhado do auto de penhora e avaliação, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0011568-47.2011.4.05.8311, em tramitação pela 34ª Vara Federal desta Comarca, assinado por (a) Lucila de Fátima Lopes Ferraz, Diretora de Secretaria da 34ª Vara Federal/PE, o

Continua no verso



qual fica arquivado neste Cartório. Sem custas. **GUIA nº 7949810**. O referido é verdade. Dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

**R-39 - 1436** - Em, 21 de fevereiro de 2019. ÔNUS: **Penhora Judicial**. CREDOR: **COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM**. DEVEDOR: **PLAGON S/A PLASTICOS GOYANA DO NORDESTE** – CNPJ: 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 69.995,17 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos). VALOR DA AVALIAÇÃO: **R\$ 13.406.987,85** (treze milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). FORMA DO TÍTULO: **Mandado de Penhora** acompanhado do auto de penhora e avaliação, expedido nos autos da **Carta Precatória nº 0807859-21.2018.4.05.8312**, em tramitação pela **34ª Vara Federal** desta Comarca, oriunda da **22ª Vara Federal da Comarca de Recife/PE**, referente a **Execução Fiscal nº 0008104-19.2009.4.05.8300**, requerida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra PLAGON S/A PLASTICOS GOYANA DO NORDESTE, assinado digitalmente por Lucila de Fátima Lopes Ferraz – Diretor(a) de Secretaria; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 99569421**. O referido é verdade. Dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

**AV-40 - 1436** - Em, 21 de fevereiro de 2019. **PROCEDE-SE** nesta data, a **AVERBAÇÃO DA SUSPENSÃO** das medidas restritivas sobre o móvel acima Matriculado e constante do registro da **PENHORA no R.35**, conforme DETERMINAÇÃO constante do **Ofício s/nº** datado de 11.02.2019, assinado digitalmente por Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão, Diretor de Secretaria e **Decisão Judicial** datada de 07.12.2018, assinada digitalmente pelo Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, Juiz Federal, expedido nos autos dos **Embargos de Terceiro - Processo nº 0807462-59.2018.4.05.8312**, em tramitação pela **35ª Vara Federal desta Comarca**, requerido por ALFREDO DANELLI contra CEF e Terceiro Interessado PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A, até decisão judicial; cujo ofício e decisão que ficam arquivados neste Cartório. Sem valor declarado. GUIA nº 9996714. O referido é verdade. Dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

**R-41 - 1436** - Em, 15 de julho de 2019. ÔNUS: **Penhora Judicial**. CREDOR: **ESTADO DE PERNAMBUCO**. DEVEDOR: **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A** – CNPJ: 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.979.717,00 (treze milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: **Ofício nº 2019.0785.000643** acompanhado do termo de penhora e avaliação, expedido da **Execução Fiscal nº 1795-72.2008.8.17.0370**, requerida pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, em tramitação pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pelo Dr. (a) Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 10665575**. O referido é verdade. Dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

Continua na ficha 7



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**  
Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho  
CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393



Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves  
2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano

Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

7

**R-42 - 1436** - Em, 15 de julho de 2019. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVEDOR: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A – CNPJ: 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.979.717,00 (treze milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: **Ofício nº 2019.0785.000647** acompanhado do termo de penhora e avaliação, expedido da **Execução Fiscal nº 9583-35.2011.8.17.0370**, requerida pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, em tramitação pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pelo Dr. (a) Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 10665524**. O referido é verdade. Dou fé.

Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

**R-43 - 1436** - Em, 14 de agosto de 2019. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVEDOR: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A – CNPJ: 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.979.717,00 (treze milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: **Ofício nº 2019.0785.000646** acompanhado do termo de penhora e avaliação, expedido nos autos da **Execução Fiscal nº 1133-74.2009.8.17.0370**, requerida pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, em tramitação pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pelo Dr. (a) Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 10824196**. O referido é verdade. Dou fé.

Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.



15/05/2020

Tebas - Resultado da Consulta Processual

0000025-05.2015.4.05.8312 Classe: 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
Última Observação informada: 1E (06/02/2017 13:48) Última alteração: VHM  
Localização Atual: TRF 5ª REGIÃO (enviado por 34a. VARA FEDERAL)  
Autuado em 05/02/2015 - Consulta Realizada em: 15/05/2020 às 15:38  
EMBARGANTE: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO LOBO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
34a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto  
Objetos: 03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário

20/03/2017 12:03 - Remetidos os autos para TRF 5ª REGIÃO com PROCESSAR E JULGAR RECURSO. Usuário: VHM Guia: GRR2017.000109

20/03/2017 11:52 - Certidão.

Certifico que, em 03/03/2017, transcorreu in albis o prazo para que a parte EMBARGANTE se manifestasse acerca do ato ordinatório de fl. 842, apesar de devidamente intimada à fl. 842. O referido é verdade. Dou fé.

20/03/2017 11:40 - Certidão.

Certifico que translatei cópia do despacho de fl. 62 e da sentença de fls. 758/769 dos presentes autos para os Embargos à Execução Fiscal nº 0000781-77.2016.4.05.8312, em cumprimento à decisão de fls. 220/223 dos referidos Embargos. É o que me cumpre certificar.

07/02/2017 00:00 - Publicado Intimação em 07/02/2017 00:00. D.O.E, pág.60 Boletim: 2017.000023.

06/02/2017 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

06/02/2017 13:47 - Ato ordinatório praticado. Usuário: VHM  
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a EMBARGANTE intimada para, nos termos do art. 203, §4º, do CPC, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

06/02/2017 13:38 - Juntada de Petição de Apelação 2017.0052.004210-1

30/01/2017 13:37 - Recebidos os autos. Usuário: VHM

16/01/2017 10:59 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: VHM Guia: GRR2017.000011

16/12/2016 00:00 - Publicado Intimação em 16/12/2016 00:00. D.O.E, pág.64/65 Boletim: 2016.000311.

15/12/2016 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

13/12/2016 09:10 - Não-Acolhimento de Embargos de Declaração.

13/12/2016 09:10 - Sentença. Usuário: RGCQM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE - 34.ª Vara Federal

Rua Projetada C, nº 103, Loteamento Pinzón da Cidade Garapú, Cabo de Santo Agostinho, CEP: 54517-714

Fone: (81) 3213-6700 - Sítio eletrônico: www.jfpe.jus.br - e-mail: direcao34@jfpe.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n.º 0000025-05.2015.4.05.8312

EMBARGANTE: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Sentença

(embargos de declaração)

Proferida a sentença de fls. 780/781, que rejeitou os embargos de declaração opostos nas fls. 774/777 pela Plagon Plásticos do Nordeste S.A., eis os fatos ocorridos desde então.

O executado interpôs apelação, vindo a ser proferido despacho ordenando a apresentação de contrarrazões. Tudo nos termos das fls. 784/797.

Após, a União (Fazenda Nacional), opôs embargos de declaração (fls. 801/807), por meio dos quais, em síntese, alega: a) inoccorrência da prescrição intercorrente; b) inoccorrência de extinção da CDA 326469400; c) contradição quanto a eventual decadência/prescrição dos créditos que lastreiam a execução 0000990-17.2014.4.05.8312 (inscrição 4020600127083).

Contrarrazões ao apelo da Plagon juntadas nas fls. 809/828.



Vieram os autos conclusos.

Conforme preceitua o CPC, os embargos de declaração são modalidade recursal cabível para o saneamento de obscuridade, omissão, contradição e erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

É recurso destinado ao esclarecimento de determinado ponto do julgado, interpelando-se o estado-juiz a pronunciamento clarividente, indene de dúvidas pelas partes; a ser manejado, portanto, em hipóteses restritas.

Pois bem.

Quando opostos os primeiros embargos de declaração, o ente público, intimado para contra-arrazoá-los, declinou, na fl. 778-v, que aguarda a integração da sentença, para apresentar apelação.

Dessa manifestação, deflui-se o perfeito entendimento da pessoa política quanto aos termos do julgado - mantido in totum pelo pronunciamento de fls. 780/781. Deveras, como nada precisou ser aclarado, a providência esperada era a oferta do apelo.

Nesse prisma, ao opor embargos de declaração, o comportamento contraditório da parte ratifica o juízo de admissibilidade negativo que ora se exercita.

No mais, sobre a reabertura da cognição pela via dos embargos, valem, aqui, as conclusões esposadas na parte final da sentença de fls. 780/781, à qual remeto a União (Fazenda Nacional).

Irresignada, deverá a parte, portanto, insurgir-se pela via adequada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

Intimem-se.

A apelação de fls. 784/796, aliada à previsão do art. 1.024, § 5º, do CPC, implica a devolução do prazo recursal apenas ao ente público.

Estando em termos o feito, remeta-se-o ao E. TRF5 (inclusive, por força do reexame necessário).

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 6 de dezembro de 2016.

GUILHERME SOARES DINIZ

Juiz Federal

#

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Juiz(a) Federal da 34ª Vara/PE. Cabo de Santo Agostinho/PE, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Servidor Autorizado

2

06/12/2016 10:21 - Concluso para julgamento Usuário: VHM

05/12/2016 15:49 - Juntada de Petição de Contra-Razões 2016.0052.078022-7

01/12/2016 15:40 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2016.0052.078020-0

24/11/2016 12:47 - Recebidos os autos. Usuário: PPD0C



15/05/2020

Tebas - Resultado da Consulta Processual

14/11/2016 09:57 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples).  
Usuário: PMH Guia: GRR2016.000538

11/11/2016 12:21 - Certidão.

Certifico que, nesta data, e em cumprimento ao despacho de fl. 797, trasladei cópia do referido despacho para os autos da execução fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312. É o que me cumpre certificar. Dou fé.

11/11/2016 00:00 - Publicado Intimação em 11/11/2016 00:00. D.O.E, pág.72/74 Boletim: 2016.000289.

10/11/2016 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

09/11/2016 13:39 - Mero Expediente.

09/11/2016 13:39 - Despacho. Usuário: JCF  
Intime-se a EMBARGADA acerca da sentença de fls. 780/781 para, nos termos do art. 203, §4º, do CPC, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC), contado em dobro em favor da advocacia pública (art. 183, CPC).

Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Translade-se cópia desse despacho para a Execução Fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312.

25/10/2016 14:39 - Concluso para Despacho Usuário: PPD OC

25/10/2016 14:21 - Juntada de Petição de Apelação 2016.0092.001935-3

21/09/2016 00:00 - Publicado Intimação em 21/09/2016 00:00. D.O.E, pág.47 Boletim: 2016.000256.

20/09/2016 22:27 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

09/09/2016 12:50 - Não-Acolhimento de Embargos de Declaração.

09/09/2016 12:50 - Sentença. Usuário: VHAA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE - 34.ª Vara Federal

Rua Projetada C, nº 103, Loteamento Pinzón da Cidade Garapú, Cabo de Santo Agostinho, CEP: 54517-714

Fone: (81) 3213-6700 - Sítio eletrônico: www.jfpe.jus.br - e-mail: direcao34@jfpe.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n.º 0000025-05.2015.4.05.8312

EMBARGANTE: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Sentença

(embargos de declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Plagon Plásticos do Nordeste S.A. (fls. 774/775) contra a sentença proferida nas fls. 758/769, que acolheu e rejeitou alguns dos pedidos formulados na inicial.

O embargante alega contradição do julgado, no tocante à contagem de alguns dos prazos decadenciais e prescricionais, alusivos a CDA dos processos 002929-32.2014.4.05.8312, 0001807-81.2014.4.05.8312 e 0001569-62.2014.4.05.8312.

Intimado, o ente público pugnou pelo aguardo da integração do julgado, com vistas a apresentar recurso de apelação (fl. 778-v).

Vieram os autos conclusos.

Conforme preceitua o CPC, os embargos de declaração são modalidade recursal cabível para o saneamento de obscuridade, omissão, contradição e erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

É recurso destinado ao esclarecimento de determinado ponto do julgado, interpelando-se o estado-juiz a pronunciamento clarividente, indene de dúvidas pelas partes; a ser manejado, portanto, em hipóteses restritas.

No presente caso, o autor deseja, em verdade, reabrir a cognição judicial mediante oposição do aclaratório, já que todas as teses coligidas na peça envolvem reanálise de prova. Deveras, nos três capítulos da peça recursal, a parte suscita documentação anexada ao feito, que, em seu entender, ensejaria infringência da sentença.

Registre-se que os vícios aptos a engendrar a oposição do recurso em liça devem ser internalizados no próprio julgado - sendo de se repelir a alegação quando a exsurgência da mácula emerge do cotejo com as provas dos autos ou de interpretação diversa feita pela parte.

Tudo nos termos dos julgados a seguir (grifos acrescentados):

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES COGNITIVOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisorio hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo; não há que se confundir, nesse aspecto, omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade dos embargantes.

2. Observa-se que, na hipótese dos autos, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, que, de forma clara e expressa, asseverou que: (i) os embargantes já eram Servidores Públicos estatutários à época da vigência da Lei 8.270/91; e (ii) o caput do art. 4o. da Lei 8.270/91 afirma que os valores dos vencimentos dos Servidores da FNS (sucieda pela FUNASA) passam a ser os constantes no Anexo XI desta Lei, superiores, conforme ratificado no acórdão recorrido, à soma dos vencimentos e da gratificação de horas extras percebidos até então pelos ora embargantes; (iii) como não houve decesso remuneratório com a mudança da política de vencimentos, à luz da nova tabela contida no Anexo XI da Lei 8.270/91, não há que se falar em concessão de compensação, aos embargantes, da vantagem pessoal prevista no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91. Não houve, dest'arte, ofensa ao dispositivo ora em exame, pois o respectivo pressuposto fático, para fins de incidência desta norma, é a existência de diferença de vencimentos entre a tabela antiga e a nova - fato que o Tribunal de origem negou ter ocorrido.

3. Assim, quanto às alegações de premissas fáticas equivocadas e de contradições, observa-se que, a bem da verdade, os embargantes almejam a reanálise da matéria já decidida por esta d. 1a. Seção do STJ, o que não configura o escopo dos Embargos de Declaração; ademais, insta consignar que não há que se confundir omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade das partes.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1235228 / SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0018413-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.**

1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre todas as questões postas à apreciação.

2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes.

3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória.

5. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP 200600962579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011)

Processual Civil. Embargos declaratórios. Recurso a se calcar na ocorrência de omissão e contradição, fundadas na ausência de pronunciamento quanto à preliminar recursal de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, além de outros dispositivos legais, bem como pela contradição entre o julgado e as normas inseridas no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, e art. 6º, da Carta Magna, além do art. 6º, da Lei 4.380/64.

1. O julgado atacado se pronunciou expressamente quanto à preliminar de nulidade da sentença, agitada no recurso de apelação, inexistindo omissão a ser sanada. O fato do decisório não ter se manifestado expressamente acerca de outros dispositivos legais citados, também não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da ótica do julgamento proferido.

2. Inexistência de contradição no julgado, tendo-se em vista que ao interpretar a norma num sentido diferente daquele almejado pelo recorrente não se está incorrendo em contradição. A contradição, ensina a melhor jurisprudência, é de ordem interna, ocorrente no corpo da decisão e se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se chocam, tipo o céu é azul aqui, e ali, o céu é verde.

3. Inexistência de contradição e omissão a serem sanadas. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade ou contradição. Fora daí, qualquer seja seu valor



15/05/2020

Tebas - Resultado da Consulta Processual

intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja seu conteúdo, mesmo sendo, substantivamente, de ordem pública, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no recurso processual correto.

4. Embargos interpostos pela parte autora e pela Empresa Gestora de Ativos improvidos.

(EDAC 20048100010218101, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 30/03/2011)

Irresignada, deverá a parte insurgir-se através do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

Intimem-se.

Devolvo os prazos recursais.

Estando em termos o feito, remeta-se-o ao E. TRF5 (reexame necessário).

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 30 de agosto de 2016.

GUILHERME SOARES DINIZ

Juiz Federal

#

#### RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Juiz(a) Federal da 34ª Vara/PE. Cabo de Santo Agostinho/PE, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Servidor Autorizado

1

-----  
22/08/2016 14:42 - Concluso para julgamento Usuário: PPDOC

-----  
22/08/2016 14:39 - Recebidos os autos. Usuário: PPDOC

-----  
25/07/2016 09:43 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples).  
Usuário: PMH Guia: GRR2016.000367

-----  
19/07/2016 14:51 - Ato ordinatório praticado. Usuário: VHM  
De ordem do MM Juiz Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a exequente intimada da sentença de fls. 758/769, bem como dos embargos de declaração de fls. 774/777.

-----  
19/07/2016 12:19 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2016.0052.048368-0

-----  
12/07/2016 10:35 - Recebidos os autos. Usuário: PMH

-----  
08/07/2016 10:11 - Autos entregues em carga ao ADVOGADO DO AUTOR com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: PPDOC Guia: GRR2016.000327

-----  
05/07/2016 00:00 - Publicado Intimação em 05/07/2016 00:00. D.O.E, pág.80 Boletim: 2016.000198.

-----  
04/07/2016 22:27 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

-----  
04/07/2016 10:32 - Certidão.

Certifico que, em cumprimento à sentença de fls. 759/769, translatei a cópia da referida sentença para o processo de Execução Fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312. O referido é verdade. Dou fé.

-----  
30/06/2016 12:41 - Improcedência.

-----  
30/06/2016 12:41 - Sentença. Usuário: VHAA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

[w.jfpe.jus.br/consultaProcessos/resconspoc.asp](http://w.jfpe.jus.br/consultaProcessos/resconspoc.asp)

5/19



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 20/09/2025 12:52:15  
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241039200000000140386429>  
Número do documento: 2009241039200000000140386429

Num. 118241635 - Pág. 5

15/05/2020

Tebas - Resultado da Consulta Processual

Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE - 34.<sup>a</sup> Vara Federal  
Rua Projetada C, nº 103, Loteamento Pinzón da Cidade Garapú, Cabo de Santo Agostinho, CEP: 54517-714  
Fone: (81) 3213-6700 - Sítio eletrônico: [www.jfpe.jus.br](http://www.jfpe.jus.br) - e-mail: [direcao34@jfpe.jus.br](mailto:direcao34@jfpe.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n.º 0000025-05.2015.4.05.8312  
EMBARGANTE: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Sentença  
(Tipo A)

#### I) Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Plagon Plásticos do Nordeste (S/A) em desfavor da União (Fazenda Nacional).

Alega, em preliminar, impossibilidade de reunião dos feitos e cerceamento de defesa. No mérito, além de mencionar a necessidade de perícia técnico-contábil, destaca: a) a ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente; b) exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins; c) cumulação de juros indevida; d) compensação de créditos de Pis e Cofins.

Pediu, assim, além do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, e a extinção do crédito pela compensação de Pis e Cofins.

Juntou documentos (fls. 36/61).

Embargos recebidos no efeito suspensivo (fl. 62).

Impugnação do exequente nas fls. 67/444.

Novos documentos anexados pelo embargante nas fls. 450/597; vindo o exequente-embargado manifestar-se a respeito nas fls. 601/620.

Convertido o feito em diligência e juntada manifestação do ente público (fls. 623 e 625/756), vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

#### II) Fundamentos

##### II.1) Do julgamento antecipado do mérito

Conforme será visto a seguir, não há necessidade de produção de outras provas, dado o indeferimento do requerimento do autor, apreciado em tópico específico; razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

##### II.2) Das exceções de pré-executividade anexadas no processo-piloto e em outros a ele reunidos

Por abrangerem as teses ventiladas na exceção de pré-executividade de fls. 27/36 do processo 0000474-94.2014.4.05.8312 (reunido à execução-piloto), os fundamentos esposados nesta sentença servirão ao desenlace daquele pedido.

Quanto aos processos 0000852-50.2014.4.05.8312 (fls. 13/17 do processo-piloto), 0001064-71.2014.4.05.8312 (fls. 15/19 do processo reunido), 0000524-23.2014.4.05.8312 (10/14), 0000607-39.2014.4.05.8312 (18/22), 0000521-68.2014.4.05.8312 (6/9) e 0000512-09.2014.4.05.8312 (7/11), considerando o estágio atual das execuções fiscais reunidas e a determinação do CPC de proceder-se ao julgamento de mérito sempre que possível ("Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"), serão extintas em razão da falta de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do Código de Ritos.

Tudo em prol da economia processual.

Em se tratando de provimento interlocutório embutido na sentença, antecipo que eventuais irresignações deverão ser alegadas em sede de apelação. Inteligência do art. 1.009 do CPC:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.

Feito o introito, passo ao julgamento dos presentes embargos.

##### II.3) Preliminarmente

[w.jfpe.jus.br/consultaProcessos/resconsproc.asp](http://w.jfpe.jus.br/consultaProcessos/resconsproc.asp)

6/19



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 20/09/2025 12:52:15  
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241039200000000140386429>  
Número do documento: 2009241039200000000140386429

Num. 118241635 - Pág. 6

Da concessão de efeito suspensivo e da garantia do juízo

Decidiu-se pela concessão do efeito suspensivo, nos termos da fl. 62, à qual remeto as partes a uma leitura de seu inteiro teor.

Da falta de documentação indispensável ao ajuizamento

Afora o despacho de fl. 447, que suprima eventual ausência de documentação relevante, não merece guarida a alegação, na medida em que o acervo documental permite o julgamento do mérito da maior parte das questões em discussão - os pontos sobre os quais pairou julgamento terminativo devem-se à falta de exigibilidade de algumas CDA em cobrança ou a possibilidade de provimento mérito; e não por falta de documentos.

Afasto a alegação da necessidade de cópia integral das execuções a instruir os embargos, na medida em que: a) ausente previsão legal para tanto; b) os precedentes trazidos pelo embargado são antigos e, por certo, não retratam a realidade fática e o posicionamento jurisprudencial hodiernos.

Da reunião dos feitos

A reunião de executivos fiscais é franqueada ao magistrado pela LEF ("Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor") e referendada pela jurisprudência dos tribunais superiores (súmula 515 do STJ: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz").

Trata-se de medida que não acarreta extinção meritória da execução originalmente ajuizada. É mera transferência dos atos de constrição patrimonial para outro caderno processual, sem qualquer mácula à integridade da dívida.

É neste sentido, como meio de conveniência à unidade da garantia da execução, que se determina a reunião: favorece-se tanto o exequente, que poderá cobrar o valor englobadamente; como o executado, que poderá otimizar sua defesa, mediante o oferecimento de teses comuns às CDA em litígio.

Não há, assim, por qualquer das partes, interesse de agir apto a vindicar a separação dos processos. Neste particular, saliente-se que as sentenças que terminaram as execuções reunidas, fizeram-no com lastro na falta dessa condição da ação.

Quanto aos atos ulteriores, ainda que se refiram aos processos baixados, passaram a correr unicamente perante o processo-piloto (o mais antigo, pelo critério de eleição deste juízo), como decorrência lógica da unificação.

Assim, qualquer providência quanto a desconstituir a reunião dos feitos é frontalmente descabida.

Do cerceamento de defesa

Despicienda a alegação.

De início, boa parte dos créditos, lançados por homologação, constituíram-se por ato voluntário do contribuinte, na forma da súmula 436 do STJ.

Trata-se de circunstância que mitiga a alegação justamente porque, em tais casos, não há que se cogitar de processo administrativo.

Eis o teor da súmula, que chancela o entendimento quanto à constituição do crédito de pleno direito, em tais casos (grifo acrescentado): "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Quanto aos créditos que não tenham sido constituídos por essa sistemática, saliente-se que, nos termos dos arts. 202 (CTN) e 2º, § 5º (LEF), a íntegra do processo administrativo não é parte integrante da CDA.

De mais a mais, sabedor da existência de créditos pendentes de pagamento, deveria o executado-embargante ter feito consulta administrativa, nos moldes do art. 41 da LEF1.

Como reforço argumentativo, sequer a memória de cálculo é indispensável para tanto, nos termos da súmula 559 do STJ ("Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980").

A propósito, ainda que apenas os valores absolutos estejam nelas expressos, há justificativas legais e infralegais, apostas nas certidões, a ensejarem as atualizações. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO SANEADOR. PRESCINDÍVEL. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CTN. MULTA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz que julga antecipadamente a lide deixa de proferir despacho saneador, por entender tratar-se de matéria unicamente de direito, não necessitando, pois, de produção de prova pericial. Precedente do STJ.

2. Não importa nulidade do julgamento a ausência de intimação da Embargante para se manifestar sobre a impugnação oposta aos seus embargos, uma vez que não houve a demonstração de qualquer prejuízo decorrente da falta, tendo a referida parte, nas razões recursais, se limitado a repetir, no essencial, os



argumentos expendidos na petição inicial.

3. A não apresentação de demonstrativo analítico do débito não afeta a liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA, desde que nela haja a indicação da forma de cálculo dos juros e demais encargos legais. Precedente do STJ.

4. Para que o contribuinte seja beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea, faz-se imprescindível a comprovação do pagamento integral da dívida, nos termos do art. 138 do CTN, o que não ocorreu na hipótese vertente.

5. Inexistência de multa com caráter de confisco, uma vez que o percentual foi aplicado de acordo com os ditames legais, não tendo sido indicadas razões que justificassem, no caso concreto, a sua qualificação como excessivo.

6. A aplicação conjunta da multa, dos juros de mora e da correção monetária não caracteriza "bis in idem", e, tampouco, anatocismo, tendo em vista as suas naturezas distintas. Precedente da Col. Terceira Turma. 7. Inocorrência da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já pacificou o entendimento de que, efetivada a citação válida do devedor, a interrupção de prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, de modo que, se esta ocorreu no lustro legal, não há que se falar em consumação do prazo prescricional (REsp 1.125.295/SP, julgado sob a sistemática dos "recursos repetitivos"). Apelação improvida. (AC 200683050006670, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/05/2012 - Página::192.)

Não fosse assim, estariam condenadas todas as certidões lavradas pelo Fisco federal, eis que, elaboradas em processo de chancela mecânica, seguem modelo de formulário padronizado - procedimento que não engendrou suscitações neste sentido de outros executados na grande maioria das ações de execução com tramitação neste juízo.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Do interesse de agir

1. presente, no tocante ao parcelamento

Em determinadas situações, a adesão ao parcelamento não configura, necessariamente, perda do interesse de agir.

Neste sentido a primeira seção do STJ já decidiu, em sede de recursos repetitivos, ser possível a discussão judicial, eis que "a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (v. informativo 451). Sem grifos no original:

REPETITIVO. CONFISSÃO. DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário. Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. (REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010)

Com estas considerações, rejeito a preliminar no que tange ao parcelamento firmado pelo autor.

2. ausente, quanto à propositura das execuções fiscais 0001685-68.2014.4.05.8312 e 0002631-40.2014.4.05.8312

Estatui o Código Tributário Nacional que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

Tomando como verazes as alegações do embargado (fl. 628), tem-se que, para as CDA de ambos os processos (fato gerador mais antigo ocorrido em 1995), a inclusão do executado-embargante no Refis, em 2000, e ulterior exclusão em 2006, obsteu a propositura das execuções, já que os créditos de ambas (as duas ajuizadas em 2003), estavam com exigibilidade suspensa, nos termos do supracitado art. 151, VI.

O dispositivo transcrito é bastante claro ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tal caso.

Vale dizer, se realizado o parcelamento do débito antes do ajuizamento da ação, esta não poderá ter início; ao passo que se a ação executiva já foi devidamente ajuizada e sobrevém parcelamento, o feito ficará suspenso até que o valor seja quitado ou o acordo seja descumprido.

No sentido do que foi aqui explanado, colaciono os seguintes arestos (respectivamente, do STJ e TRF5):



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
  2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes.
  3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência.
  4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
  5. Agravo Regimental desprovido.
- (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO FORMALIZADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DA FEITO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência do parcelamento anteriormente firmado (art. 151, VI, do CTN), não poderia a Fazenda Nacional praticar qualquer procedimento executório no curso do referido parcelamento.
  - Não merece reparos a r. sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada em data posterior ao parcelamento, em face da inexigibilidade do título executivo.
  - É cabível a condenação em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal manejada pela Fazenda Pública. Manutenção da verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
  - Precedentes desta Corte e do eg. STJ.
  - Apelação e remessa oficial improvidas.
- (TRF da 5ª Região, 2ª T., AC 435543, Rel. Des. Francisco Wildo, DJ 15/07/2009, p. 210).

Inadequada as proposituras das execuções em tela, visto que os títulos já se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Admitir-se o contrário esvaziaria por completo a natureza e a finalidade do instituto, que é justamente o pagamento fracionado dos créditos e a garantia de que não será efetivado nenhum ato de constrição.

Como a pretensão do exequente já estava sendo satisfeita administrativamente, ausente o interesse-necessidade, razão pela qual devem ser extintas ambas as execuções (CPC, art. 485, VI).

Passo à análise das teses de mérito, sem me descuidar de eventual prescrição ou decadência dos créditos, o que faço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

## II.4) Mérito

Do venire contra factum proprium

Na visão do embargado, estar-se-ia diante do brocardo venire contra factum proprium, que veda a proibição de comportamentos contraditórios, já que as CDA foram elaboradas com base na entrega de declaração pelo contribuinte.

Essa construção, haurida de moderna corrente civilista, deve ser vista, neste ponto, com ressalvas, já que o STJ entende possível a discussão judicial de crédito objeto de parcelamento, como analisado em preliminar específica.

Como o parcelamento impõe, necessariamente, a admissão da dívida pelo contribuinte, entender pelo comportamento contraditório mitigaria o entendimento chancelado pelo Tribunal da Cidadania.

Prudente, assim, afastar-se a tese do comportamento contraditório da parte.

Da decadência e prescrição

Com a instalação desta 34ª vara federal, ocorrida em 03/12/13, uma miríade de ações, ajuizadas inicialmente na justiça estadual, foram redistribuídas a esta subseção. E os feitos encaminhados à cognição deste juízo o foram no estado em que se encontravam - muitos dos quais, como é o caso destes autos, com atos processuais entre os quais medeou considerável lapso temporal.

Todavia, mesmo nestes casos, a decretação da prescrição - que, ontologicamente, é a perda do direito de ação -, há de ter fato gerador em comportamento desidioso da parte.

É descabida, quando o judiciário, instado a se pronunciar, mantém-se silente ou quando remanesce sem cumprimento pronunciamento judicial - situação que ilustra o tardio cumprimento dos comandos judiciais ou a ausência de manifestação do estado-juiz, mesmo após provocação da parte.



Assim, não se afiguraria possível exigir-se a manifestação dentro dos interregnos.

Dispõe a Súmula 106 do STJ que a mora para a realização da citação - e, mutatis mutandis, de quaisquer atos processuais -, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não pode ser interpretada em prejuízo do exequente para fins de extinção por decurso do prazo. Eis o teor do verbete: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

No mesmo sentido é o art. 240, § 3º, do CPC, que dispõe o seguinte: "A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Pois bem.

O rol abaixo mostra os processos (com respectivo número da página) em que, desde solicitação de suspensão do exequente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devidamente deferida pelo juízo, até a próxima manifestação do ente público, transcorreu prazo superior aos seis anos previstos na súmula 314 do STJ (construção pretoriana decorrente da soma dos prazos do art. 40, § 2º, da LEF; e art. 174 do CTN).

Eis o teor da súmula e dispositivos invocados:

"Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, ficando o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.  
(...)"

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Segue o rol dos processos:

Nº do processo Pedido de suspensão na fl. 0000852-50.2014.4.05.8312 19 0001064-71.2014.4.05.8312 21 0000623-90.2014.4.05.8312 15 0000607-39.2014.4.05.8312 24 0000521-68.2014.4.05.8312 12 0000524-23.2014.4.05.8312 16 0000512-09.2014.4.05.8312 13  
Prescritos, pois, os créditos acima; o que, de logo, declaro na forma do art. 924, V, do CPC.

Decretação que independe de haver despacho de arquivamento, conforme se observa do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR TREZE ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por COTONIFICIO JOSE RUFINO S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que pretendia o reconhecimento de decadência e prescrição dos créditos tributários, bem como da ilegalidade do redirecionamento, para extinguir o feito executivo fiscal em relação à agravante.

2. A prescrição é instituto que apanha a inércia, não sendo dado pronunciá-la em face do manifesto esforço envidado pelo exequente para o andamento do processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 106, cujo teor expressamente ressalta que os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam quando houver morosidade imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.

3. Entretanto, in casu, decorreram aproximadamente 13 (treze) anos de paralisação processual, dado que o feito restou parado desde a data do despacho de citação da agravante (fl. 66), proferido em 03/09/2011, até a data de 03/04/2014, quando houve despacho do Juiz de Direito declinando da competência para a Justiça Federal (fl. 68).

4. Nesse interstício, por pura inércia, inexistiram diligências promovidas pela exequente a fim de impulsionar o processo executório, uma vez que só voltou a peticionar nos autos em 18/06/2014 (fls. 85/86), para requerer o redirecionamento da execução fiscal e, ainda assim, apenas após ter sido intimada, em 09/06/2014 (fl. 83), pelo Juízo federal para se posicionar no feito.

5. Assim, no caso especial dos autos, não se pode deixar de debitar, ao menos concorrentemente, à exequente, uma paralisação de treze anos. A segurança, valor prestigiado pelo Direito na mesma proporção da justiça, não transige com demoras deste jaez. A inusitada e desmedida paralisação somente pode ser interpretada como o mais completo abandono, a justificar a consumação da prescrição.

6. Assevere-se, ademais, que, em sede de impugnação à exceção de pré-executividade ofertada pela agravante, a exequente, fechando os olhos para a sua própria inércia em relação à demanda executória por ela mesmo proposta, limitou-se a suscitar a ausência do despacho de arquivamento ou suspensão dos autos, além de rebater com alegações genéricas de que, em momento algum, deixou de impulsionar o feito, consoante se extrai da leitura das fls. 195/196 dos autos.

7. Não se olvide, por derradeiro, que a prescrição intercorrente tem por objetivo penalizar o comportamento desídia do exequente, contexto que, a partir das considerações acima realizadas, é perfeitamente verificável no caso concreto.

8. Agravo de instrumento provido, para decretar a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia da Fazenda por mais de 5 (cinco) anos.

(AG 00007968720154050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/07/2015 - Página: 87.)

Diversa é a situação que se verifica antes do ajuizamento (vale dizer, entre o lançamento e a propositura da



ação).

Cabendo mencionar que, nos termos do § 1º do art. 240 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O que, na seara tributária, à luz da antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo do prazo peremptório concerne à data do ajuizamento do feito executivo.

Afastada a prescrição intercorrente dos feitos remanescentes, passo à análise de eventual decadência e prescrição (esta, antes da propositura) para os referidos. O que faço sem prejuízo de já estar prescrita a CDA 326469400 do processo 0002892-05.2014.4.05.8312, conforme reconhecido na fl. 60 do processo-piloto:

a) 0002892-05.2014.4.05.8312 (exceto a CDA 326469400, já extinta): não houve decadência, considerando que entre os fatos geradores e o lançamento de cada uma das CDA em cobrança, não transcorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do CTN. Quanto à prescrição, também não se verifica, já que a opção pelo Refis, em 6/12/00 e aplicável a todos os créditos remanescentes, perdurou até 1/1/06, como mostram as fls. 255, 594/595 e 630/633 - de modo que entre a exclusão dos parcelamentos e a propositura (25/1/10) não decorreu o prazo prescricional. Cabe destacar que a CDA 555764990, com fato gerador em 9/12/94, também foi objeto de parcelamento entre 28/8/96 e fevereiro de 1998 (conforme informações de fls. 249, 252 e 625); de modo que a referida também não se encontra fulminada pela prescrição;

b) 0002929-32.2014.4.05.8312: todas as inscrições referem-se ao processo administrativo 13401450203200161, como mostra a petição inicial da aludida execução fiscal; neste prisma, o conteúdo da mídia de fl. 714 (fls. 3 e 4 do arquivo .pdf nela gravado) acusa data da entrega da declaração em 6/12/00 - o que deflagrou a inclusão no Refis -, afastando-se, assim, possível decadência, em razão de não ter transcorrido, aqui, o prazo do CTN, art. 173, I; perdurou a suspensão do crédito até 1/1/06 - o que é suficiente a refutar a ocorrência de prescrição, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN e a data da propositura da execução em epígrafe (12/4/07);

c) 0001807-81.2014.4.05.8312: considerando que entre a propositura (12/3/12) e os fatos geradores ocorridos em 2007 não transcorreu o prazo do art. 173, I, do CTN, não decaíram, nem prescreveram tais créditos; e, para o fato gerador referente à competência de 13/2006 daquele feito (CDA 369274695 e 369274709 - fls. 9/10; e 53 e 59 do aludido processo), hígida a cobrança, considerando que entre o fato gerador e a data do lançamento indicada na certidão (9/8/10), bem como esta e a propositura, não decorreram os prazos acima aludidos;

d) 0001569-62.2014.4.05.8312, 0001323-66.2014.4.05.8312, 0001445-79.2014.4.05.8312, 0000384-86.2014.4.05.8312 e 0000527-75.2014.4.05.8312: aplica-se a mesma solução para o item "c", considerando a data da propositura de cada uma das ações e o mais antigo dos fatos geradores referentes a cada uma das CDA respectivas;

e) 0001147-87.2014.4.05.8312: não decaíram, nem prescreveram os créditos, eis que entre os fatos geradores (a partir de 2010) e a propositura (27/2/14), não decorreu o prazo do art. 173, I, do CTN. Exceção feita à CDA 4061300963207, cujas prescrição e decadência são afastadas considerando que, ocorrido o fato gerador (2005), o pedido de adesão a parcelamento (29/6/10) é o evento que caracteriza o lançamento fiscal; e que, portanto, deflagra o início do prazo prescricional - interpretação que se extrai do art. 174, IV, do CTN, que preceitua interrompida a prescrição por qualquer ato do devedor que importe o reconhecimento da dívida, mantendo-se suspenso o prazo na pendência do acordo (CTN, art. 151, III), voltando a correr, pelo total, com a rescisão, em 19/4/12 (fls. 425/431). Como não decorreu cinco anos desde então, até a propositura, hígido está o crédito;

f) 0000474-94.2014.4.05.8312: idem item "e", tendo em vista os fatos geradores (2005); o pedido de adesão ao parcelamento (15/6/07) e a rescisão do acordo (17/10/09); e a propositura (23/1/14). V. fl. 440;

g) 0001623-28.2014.4.05.8312: todas as inscrições referem-se ao processo administrativo 1820873098920071, nos termos da petição inicial da aludida execução fiscal. Dito isto, entre os fatos geradores, todos ocorridos em 2005 e deferimento de inclusão no Paex (2006); e entre a rescisão deste (17/10/2009) e a propositura (24/3/14), não decorreram os prazos previstos nos arts. 173, I; e 174, do CTN (fl. 739);

h) 0000990-17.2014.4.05.8312: os processos administrativos a ela alusivos são os 13401450203200161 e 13401200295200645, cujos fatos geradores ocorreram, respectivamente, em 1995 (o mais antigo) e 2004. Para estes, não decaíram nem prescreveram os créditos, eis que entre tais fatos e a propositura da ação (em 2007), não decorreram os prazos dos arts. 173, I e 174 do CTN. Quanto ao processo administrativo 13401450203200161 (inscrição 4020600127083), tomando como verídicas as alegações do ente público, decaíram os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos de 2000 (inclusive) para trás, já que, desde então e até a constituição do crédito pela confissão de dívida apta a formalizar a inclusão no Paex, em 2006 (fl. 628), e até esta e o ajuizamento, não decorreram os prazos dos arts. 173, I; e 174 do CTN.

Em todos os casos, o reconhecimento da prescrição após propositura encontra arrimo no CPC, art. 487, II.

À luz das alegações trazidas pelo autor, procedo à apreciação das demais teses meritórias.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins

Acerca do tema, é importante esclarecer que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o financiamento da Seguridade Social, assim prescreveu:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) (...)

b) a receita ou o faturamento."

A Lei nº 9.718/98, por sua vez, regulando as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, estabeleceu o conceito de receita bruta passível de incidência de tais tributos, verbis:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (destacado)

Nesse mesmo sentido, entendendo-se como faturamento a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, dispõem a legislação que trata do regime não cumulativo:

Lei n.º 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Nesse contexto, o termo "faturamento", assim como o de receita bruta, deve ser entendido como a representação econômica da soma das vendas faturadas ou à vista de mercadorias e serviços de qualquer natureza pelo sujeito passivo. De modo que correspondem ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS.

Percebe-se que essa noção de faturamento equivale a de receita bruta operacional, pois contempla apenas os ingressos vinculados à atividade principal da empresa, correspondente ao valor pelo qual a empresa procura se ressarcir dos custos e despesas e auferir crédito.

Ressalte-se ser o conceito de receita operacional um elemento bruto, e não líquido, visto não considerar quaisquer exclusões relativas às despesas ou custos incorridos para o ingresso da correspondente receita.

De outra parte, não há na legislação vigente qualquer referência a faturamento líquido, o que implicaria a necessidade de especificar-se as parcelas a serem excluídas do montante. Não havendo, assim, como se desviar da conclusão de que o faturamento ou receita bruta, no caso, deve corresponder à soma das vendas de mercadorias e serviços, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas.

No que concerne à possibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 942.

Acerca do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, cumpre esclarecer que, embora, em 08/10/2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) de nº 240.785, manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o referido pronunciamento não teve repercussão geral reconhecida.

Desta feita, permanece a discussão no Pretório Excelso acerca da matéria (vide RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, pendente de apreciação), tendo em vista, inclusive, a mudança de composição da Corte.



De mais a mais, adoto aqui a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e amplamente majoritária na Jurisprudência Pátria no sentido de total legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta/faturamento (como é a hipótese dos autos), já que este tributo integra o preço final do produto e, consequentemente, compõe as receitas totais da pessoa jurídica contribuinte.

Neste ponto, colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp: 520341 PR 2014/0121759-3, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, Data de Publicação: 10/10/2014)." Grifado.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

POSSIBILIDADE. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. Não há dispositivo legal que permita a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores recolhidos a título de ISS, vez que o montante relativo a este tributo integra o preço final do serviço, passando a compor o faturamento da empresa (Precedentes). III. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS." Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1005267 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; STJ, AgRg no REsp 1135146 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2010; TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ 27/05/2010. IV. Inexiste óbice à apreciação do presente feito, visto que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 pelo STF, já se encontra expirado. V. Apelação improvida.

(TRF-5, QUARTA TURMA, AC: 164142720124058100, Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/07/2014, Data de Publicação: 24/07/2014). Grifado.

Portanto, data venia, tenho por constitucional e totalmente legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, motivo pelo qual, não merece guarida o pedido formulado pela parte autora.

Da compensação dos créditos de PIS e Cofins

Os embargos do executado, na forma da súmula 394 do STJ, revestem-se de meio idôneo à compensação de créditos tributários. Eis o teor do verbete: "É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual".

A despeito do verbete acima e além dos demais temas abordados na petição inicial, o embargante não trouxe razões aptas a justificar eventual ilegitimidade na cobrança; não mencionou a alíquota que entende correta, nem compôs a causa de pedir com o elenco dos atos infr legais que reputa descabidos.

Assim, não se sustenta o pedido neste tópico.

Até porque o efeito decorrente de eventual procedência do pedido não redundará, em regra, crédito futuro ao autor; haverá apenas extinção daquilo que, documentado na CDA, revelar-se inadmissível.

Desta forma, afiguram-se corretas as alegações do demandado nas fls. 601/603, na medida em que os pagamentos diferidos feitos pelo executado destinaram-se a satisfazer a dívida, sem que se cogite falar em cobrança em duplicidade com a propositura da execução fiscal - exceção feita, por óbvio, aos créditos extintos por falta de interesse, mencionados na preliminar.

Da cumulação de juros e atualização monetária pela taxa Selic

Não prospera a tese, tendo em mira que, no tocante à utilização da Selic, este é o indexador utilizado para a atualização das importâncias devidas à Fazenda Nacional, como apregoam o CTN (art. 161, § 1º) e a lei 9.250/95 (art. 30). Vejamos o que assinala o dispositivo:

"Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento."

Também neste sentido posicionou-se o STJ, pela possibilidade da aplicação de tal parâmetro, desde que não cumulado com qualquer outro fator de correção, como juros de mora - vício que o embargante não logrou demonstrar.

TRIBUTÁRIO ? DENÚNCIA ESPONTÂNEA ? PERÍCIA ? REQUISITOS DA CDA ? SÚMULA 7/STJ ? TAXA SELIC ? CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA ? POSSIBILIDADE ? ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ ? INOVAÇÃO RECURSAL ? IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado



ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).

5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1183649 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0080006-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2009)

Nesses termos, não procede a alegação do embargante.

Descabida a menção à súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"), já que: a) não é caso de anatocismo, mas cumulação entre juros e atualização monetária; b) a relação travada entre as partes é de sujeição, e não contratual.

Da prova pericial

O embargante, de forma muito singela na inicial e na petição e documentos de fls. 452/597, insurge-se contra a dívida, nos seguintes termos: na primeira peça, afirma ser entendimento "devidamente pacificado" o de que sempre que os embargos questionarem o valor do débito, haverá a necessidade de perícia contábil.

Quanto à segunda petição, não trouxe o valor que entende devido, nem agrega elementos idôneos ao cálculo do montante.

O pedido inicial é claro: "(...) Requer a embargante a realização de prova pericial para apurar o valor efetivamente devido (...)".

Pois bem.

Dentre outras hipóteses, dispõe o CPC que se configura excesso de execução quando quantia superior ao título é cobrada no feito executivo. O código também preconiza a necessidade de o embargante, em tal situação, trazer planilha específica cotejando o valor que entende devido:

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

As normas acima, que repetem o revogado CPC/73 (arts. 739-A, § 5º; e 743), fixam a obrigatoriedade do autor dos embargos em fundamentar o pedido com a indicação nela expressa do numerário e planilha respectiva, sob pena de não ser examinada a tese.

Tem-se, aqui, matéria de defesa e não de ordem pública. A consequência prática é a de que, não alegada oportunamente (ou trazida em dissonância com os parâmetros fixados pelo CPC), é o caso de pronto afastamento da alegação.

Há precedente do Tribunal da Cidadania neste sentido. O precedente, divulgado no informativo 523, reconheceu a preclusão da União nesse cenário.

Ora, sendo a pessoa política detentora de uma gama de prerrogativas (inclusive a indisponibilidade de seus



bens), com maior razão é o caso de levar a efeito as conclusões nele expostas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pela União, nos quais se alega, em síntese: (a) a necessidade de liquidação do julgado considerando que abrange obrigação de fazer e obrigação de dar quantia certa; (b) não ter havido aplicação do redutor de 25% das alíquotas da Resolução CIEX 02/79; (c) falta de comprovação do alegado creditamento a menor por parte da União; (d) o excesso de execução pela aplicação incorreta de expurgos inflacionários, da Taxa SELIC e da errônea conversão da OTN para BTN. 2. Em resumo, a Corte de Regional entendeu que a petição de fls. 601/634 constitui questão de ordem pública, uma vez que não apurou detalhadamente: I) a forma de aproveitamento do incentivo; II) a aplicabilidade do redutor de alíquota do Decreto-Lei n. 1.658/79; III) a falta de comprovação do feito a menor; IV) quais os índices de expurgo inflacionário foram aplicados pela exequente; V) em que período se aplicou a correção pela SELIC; VI) qual fator de conversão da OTN para BTN foi de fato utilizado. Por essa razão, concluiu que: "pode ocorrer, no presente caso, excesso de execução". 3. A petição apresentada após os embargos à execução não pode ser conhecida, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.871/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16.4.2013; EDcl no Ag 1.429.591/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.270.531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010. 4. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão, que é o caso dos autos. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 150035 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0059472-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013 RB vol. 596 p. 46)

Mesmo que o embargante não tenha capitulado o tema expressamente com a denominação "excesso de execução", o que apresenta, por via oblíqua, é, sim, alegação de excesso, porque arrimada em suposta discrepância dos valores declarado ao Fisco e indicado nas CDA e, também, no valor nelas expresso nominalmente e nos parâmetros de atualização.

Como reforço argumentativo, some-se a peculiar natureza da causa: até o momento, tratam-se de 21 (vinte e uma) execuções fiscais reunidas e que envolvem a cobrança de valor vultoso (R\$ 22.016.017,67 em agosto/2014). O que reforça a compreensão quanto à necessidade de um maior zelo do embargante para a prova de seu direito.

Reitero os fundamentos expostos em outro item anterior: a maior parte dos créditos em cobrança foram constituídos na modalidade por homologação (ou autolancamento), de modo que o valor expresso na CDA tem lastro, ao fim e ao cabo, em pretéritas informações transmitidas pelo contribuinte. Mesmo que se cogite de numerário excluído das declarações entregues (como nos casos de lançamento suplementar, retificação administrativa ou penalidades aplicadas pelo Fisco), a obrigação do embargante não estaria, de todo modo, afastada, na medida em que o escopo da norma foi o de impedir protestos genéricos por produção de prova sem um substrato mínimo que corrobore a diligência.

Assim, é equivocada a premissa de que sempre haverá perícia em caso de impugnação do crédito. A produção de prova pericial não ocorrerá, necessariamente, tendo em vista que o ente público embargado peticionará pela apresentação do saldo devedor após as devidas deduções.

Indefiro, portanto, o pedido de produção de provas.

Dos honorários de sucumbência

Primeiramente, neste ponto, é importante registrar que consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o regime jurídico dos honorários sucumbenciais é o vigente no momento da propositura da demanda (Precedente: STJ, REsp 1111157/PB, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/04/2009, sob o regime dos recursos repetitivos), de modo que, neste feito, devem ser adotados os parâmetros do Código de Processo Civil de 1973.

O referido precedente analisou dispositivo da Lei nº 8.036/1990 que dispensou condenação de honorários advocatícios em FGTS e determinou que essa dispensa só seria devida na ações ajuizadas após o advento da nova lei.

Portanto, a ratio decidendi é a mesma a ser aplicada na presente hipótese.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida, de acordo com o Art. 20, § 4º, do CPC de 1973, de forma equitativa pelo juiz, sem a necessidade de observância dos limites previstos no § 3º, Caput, do mesmo dispositivo legal. É esta a Jurisprudência consolidada dos nossos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (AO QUAL SE ATRIBUIU O VALOR DE R\$ 100.00,00 - CEM MIL REAIS). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios enseja a fixação mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 2. In casu, levando em consideração o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantém-se a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (ao qual se atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 - cem mil reais).



3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STF, PRIMEIRA TURMA, AgR ACO: 2630 AP - AMAPÁ 0000156-74.2015.1.00.0000, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/12/2015). Grifado.

Na espécie, temos 21 (vinte e uma) execuções fiscais reunidas, das quais 9 (nove) foram extintas por completo, mais a CDA de uma décima.

Assim, fiando-me nos parâmetros do CPC/73, como quase metade dos feitos foram extintos, legítima a compensação da verba advocatícia. Tudo nos termos do art. 21, caput, do CPC/73 ("Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas").

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma dos arts. 485, VI; 487, I e II; e 924, V; todos do CPC, JULGO:

- a) EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade apresentadas nos processos 0000852-50.2014.4.05.8312 (fls. 13/17 do processo-piloto), 0001064-71.2014.4.05.8312 (fls. 15/19 do processo reunido), 0000524-23.2014.4.05.8312 (10/14), 0000607-39.2014.4.05.8312 (18/22), 0000521-68.2014.4.05.8312 (6/9) e 0000512-09.2014.4.05.8312 (7/11);
- b) EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os créditos referentes às CDA dos processos 0001685-68.2014.4.05.8312 e 0002631-40.2014.4.05.8312;
- c) EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os créditos referentes às CDA dos processos 0000852-50.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312, 0000512-09.2014.4.05.8312 e 0000990-17.2014.4.05.8312 (esta, limitada à inscrição 4020600127083);
- d) IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 27/36 do processo 0000474-94.2014.4.05.8312 e os demais, nestes embargos.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Honorários de sucumbência compensados entre si (art. 21, caput, do CPC/73).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000852-50.2014.4.05.8312. Desapensem-se estes embargos das execuções reunidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do CPC e súmula 490 do STJ).

Cabo de Santo Agostinho, 17 de maio de 2016.

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO  
Juiz Federal

1 Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

2 Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.

??

??

??

??

24

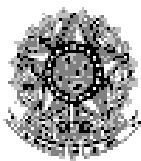
04/05/2016 11:35 - Concluso para julgamento Usuário: VHM

04/05/2016 10:45 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.029070-0

25/04/2016 13:53 - Recebidos os autos. Usuário: PPDOD

28/03/2016 08:50 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples).





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)  
APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)  
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Terceira Turma

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por Plagon – Plásticos do Nordeste S/A e pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido nos embargos opostos pelo particular ante a 21 (vinte uma) execuções fiscais opostas pelo ente público.

A apelação da Plagon sustenta:

a) nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido;

b) decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012.

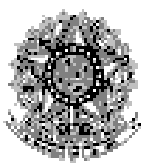
c) exclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS;

d) possibilidade de compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar;

e) cumulação indevida de juros moratórios;

Por sua vez, a apelação da Fazenda Nacional defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, porquanto não houve decisão determinando o arquivamento do feito e tampouco sua ouvida prévia, na forma exigida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980, e tampouco permaneceu inerte, sem promover o devido impulso





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

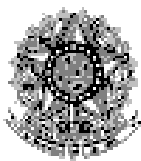
APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312) processual, durante o decurso do prazo quinquenal. Acrescenta que a suspensão do feito requerida e deferida nas várias execuções fiscais ora embargadas, ocorreu em função da adesão ao contribuinte a programas de parcelamento, o que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que só passa a ser novamente exigível em caso de rescisão do pacto.

Ao final alega que não há como prevalecer a extinção da certidão de dívida ativa 326469400, posto que apenas houve o reconhecimento de que ela foi cobrada em duplicidade na execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312, permanecendo válida sua exigibilidade na execução fiscal anterior 0000638-79.1999.17.0370.

Contrarrazões apresentadas apenas pela Fazenda Nacional, às fls. 809/828.

É o relatório.





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)

APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

REMETE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)

ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Terceira Turma

### V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): A apelação da PLAGON argui, em preliminar, a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido.

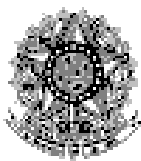
O ordenamento pátrio consagrou a livre apreciação das provas (persuasão racional), que consiste em possibilitar ao juiz analisá-las sem que tenha que se adstringir a critérios apriorísticos de valoração, podendo, inclusive, optar por rejeitar a produção de determinada prova. Essa faculdade de rejeição implica na possibilidade de o Juiz, após ponderar o interesse do particular em demonstrar a veracidade de suas alegações e o interesse público na apuração da verdade, bem como na rápida e eficaz dissolução do litígio, indeferir a produção de determinada prova por julgá-la desprovida de relevância.

Os créditos tributários cobrados nas execuções fiscais ora embargadas são oriundos de lançamento por homologação, cuja declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao devedor, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, inexistente nulidade na sentença pelo indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, em princípio porque se tratam de dívidas constituídas por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Acrescente-se que a produção prova pretendida visa quantificar o crédito tributário efetivamente devido, tratando-se na verdade de alegação de excesso de execução, hipótese na qual se exige que o embargante aponte o valor que entende devido mediante descrição do cálculo, sob pena deste argumento não ser conhecido pelo órgão jurisdicional, conforme o disposto no § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

O mesmo raciocínio se aplica a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, pois caberia a embargante apresentar memória de cálculo e





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**  
de demonstrativos contábeis apontando o valor cobrado em excesso, em razão da suposta incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois se tratou de tributo sujeito a lançamento por homologação, na qual a própria executada apurou o montante devido e declarou ao Fisco. Ausente a referida descrição do cálculo, não se conhece deste argumento, conforme o já mencionado § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não se pode acolher a alegação genérica de que deve ser permitido compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar, quando o embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de tais créditos.

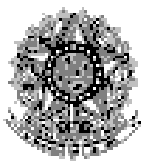
Passo a análise das alegações da embargante relativas à decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012.

O processo administrativo 13401450203200161 envolve as certidões de dívida ativa 40.2.06.001269-40, 40.2.06.001270-83, 40.3.06.00032-50, 40.6.06.009670-05, 40.6.06.009671-88 e 40.7.06.000952-00, que apontam débitos vencidos entre 4/11/1995 e 29/2/2000 constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte entregues em dezembro do ano 2000 (mídia eletrônica anexa, fl. 714). Não há decadência, visto que respeitado o prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Considerando a adesão do contribuinte a programa de parcelamento em 15/7/2003 e a rescisão em 5/9/2006, a execução fiscal originária 0008539-49.2009.8.17.0370, foi ajuizada dentro do prazo de prescrição quinquenal, no ano de 2007 (fl. 635/683).

O crédito tributário relativo ao período 13/2006 foi constituído mediante declaração do contribuinte em 9/8/2010, não tendo se consumado a prescrição posto que a execução fiscal originária 0001807-81.2014.4.05.8312 foi ajuizada em 13/3/2012, dentro do prazo quinquenal. Da mesma forma não se consumou a prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007, constituído mediante declaração do contribuinte entregue em 26/3/2009, e cobrado na execução fiscal originária 0001925-23.2012.8.17.0370 ajuizada em 1/6/2012 (fls. 365/369).

A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, as execuções fiscais 0002631-40.2014.4.05.8312 e 0001685-68.2014.4.05.8312, tendo em vista que ajuizadas originariamente na justiça estadual, ambas em 2003, quando o crédito tributário





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)  
estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da dívida pactuado pelo devedor.

De fato, a execução fiscal 0002631-40.2014.4.05.8312, foi ajuizada originariamente na justiça estadual com a numeração 0002919-66.2003.8.17.0370 e tem como origem o processo administrativo 13401.200001/2003-32 que gerou a certidão de dívida ativa 40203004643-43. Os documentos de fls. 723/724 corroboram a conclusão de que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, no ano de 2003, havia parcelamento em curso, de modo que não há o que reformar na sentença quanto a este débito.

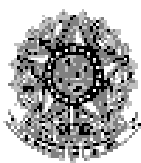
Todavia, com relação à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312, não há documento nos autos comprovando que deriva de processo ajuizado originariamente na Justiça Estadual no ano de 2003. Consta, apenas, que tem como origem o processo administrativo 13401.200002/2003-87, o qual gerou a certidão de dívida ativa 40603016055-86, cuja inscrição original era de número 40603003399-80 (fl. 617). Os documentos de fls. 718/722 atestam que o contribuinte aderiu ao REFIS no ano 2000 e foi excluído no ano de 2006. Em seguida aderiu e foi excluído do parcelamento (PAES) em 2/6/2012. O contribuinte embargante não trouxe documentos aptos a provar que o débito estava com a exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

Impõe-se também reformar a sentença na parte que declarou a prescrição intercorrente nas execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312; 0001064-71.2014.4.05.8312; 0000623-90.2014.4.05.8312; 0000607-39.2014.4.05.8312; 0000521-68.2014.4.05.8312; 0000524-23.2014.4.05.8312; 0000512-09.2014.4.05.8312; com amparo no art. 40, § 2º da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que após a suspensão do feito, transcorreu prazo superior a seis anos até a próxima manifestação do exequente.

Muito embora o prazo de prescrição quinquenal possa ser deflagrado um ano após a suspensão do feito, independente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, na presente hipótese a suspensão do feito ocorreu em decorrência de parcelamento do débito, não incidindo a hipótese descrita no art. 40 da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão motivada pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

É que por força do previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional é interrompida no momento em que o contribuinte confessa a dívida para aderir a programa de parcelamento fiscal e volta a fluir na data em que este é excluído do referido programa, conforme a Súmula 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)

Demais disso, o Juízo do primeiro grau não observou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em sede de recurso repetitivo, pois ao declarar a prescrição intercorrente se limitou a indicar as folhas de cada pedido de suspensão das execuções fiscais, mas não delimitou os marcos temporais utilizados no computo dos respectivos prazos para cada feito.

Foi extinto, em função da decadência, o crédito tributário referente à CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312, que apresenta débitos com vencimentos entre 4/10/1995 e 27/1/2000 (fls. 296/312). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte para adesão ao programa de parcelamento PAES, em 15/7/2003 (fl. 297), impõe-se reformar a sentença para reconhecer a decadência, na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, apenas dos débitos desta certidão de dívida ativa vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997 (fls. 298/299). Destaque-se, que diferentemente do que alegou a Fazenda Nacional, a referida CDA não está incluída nos débitos apresentados no pedido de parcelamento do programa REFIS, formulado em 6/12/2000 (fls. 594/597).

A sentença também merece reparo quando declara estar prescrita a “CDA 32.646.940-0 do processo 0002892-05.2014.4.05.8312, conforme já reconhecido”, pois o que ocorreu de fato foi a homologação da desistência da exequente no tocante a esta inscrição, posto que já havia sido cobrada em execução anterior (decisão de 9/9/2014, nos autos do processo piloto 0000852-50.2014.4.05.8312).

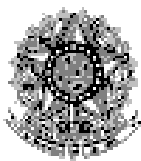
Por fim não se vislumbra a cumulação indevida de juros moratórios, mas simplesmente a utilização da taxa SELIC, que encontra amparo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que inexistente ilegalidade na utilização daquela taxa na atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Transcrevo, abaixo, o excerto da ementa do recurso representativo da controvérsia, apenas neste particular:

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos com atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Saliento, ainda, que a referida taxa tem natureza dúplice, vez que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

Sem condenação da embargante nos honorários advocatícios em razão da inteligência da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Entendimento pacificado para evitar que o contribuinte tenha seus débitos





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

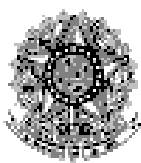
**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**  
excessivamente onerados na execução, razão pela qual se proíbe que, além dos encargos expressamente incluídos na CDA, seja acrescido ao crédito executado o valor referente aos honorários advocatícios oriundos da improcedência ou desistência dos embargos. Precedente do Plenário deste Tribunal (0804612-10.2016.4.05.0000, Relator Des. Francisco Roberto Machado, em 23/02/2017).

Com essas considerações, nego provimento à apelação da embargante e dou provimento em parte à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional para: afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312; afastar a prescrição intercorrente das execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312 e 0000512-09.2014.4.05.8312; afastar a prescrição da CDA 32.646.940-0 objeto da execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312; reconhecer a decadência, apenas dos débitos vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997, da CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312.

É como voto.

Desembargador Federal Fernando Braga  
Relator





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)  
APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)  
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Terceira Turma

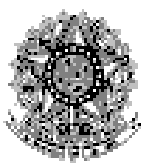
EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INOBSERVÂNCIA DO § 3º, ART. 917, CPC. ALEGAÇÃO NÃO EXAMINADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de remessa oficial e de apelações contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido nos embargos opostos pelo particular ante a 21 (vinte uma) execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional.

2. Sustenta a embargante: a) nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido; b) decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012; c) indevida inclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS; d) possibilidade de compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar; e) cumulação indevida de juros moratórios;

3) A apelação da Fazenda Nacional defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, porquanto não houve decisão determinando o arquivamento do feito e tampouco sua ouvida prévia, na forma exigida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como em função da adesão ao





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

contribuinte a programas de parcelamento, o que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. O ordenamento pátrio consagrou a livre apreciação das provas (persuasão racional), que consiste em possibilitar ao juiz analisá-las sem que tenha que se adstringir a critérios apriorísticos de valoração, podendo, inclusive, optar por rejeitar a produção de determinada prova. Essa faculdade de rejeição implica na possibilidade de o Juiz, após ponderar o interesse do particular em demonstrar a veracidade de suas alegações e o interesse público na apuração da verdade, bem como na rápida e eficaz dissolução do litígio, indeferir a produção de determinada prova por julgá-la desprovida de relevância.

5. Os créditos tributários cobrados nas execuções fiscais ora embargadas são oriundos de lançamento por homologação, cuja declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao devedor, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

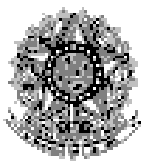
6. Nesse contexto, inexistente nulidade na sentença pelo indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, em princípio porque se tratam de dívidas constituídas por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Acrescente-se que a produção de prova pretendida visa quantificar o crédito tributário efetivamente devido, tratando-se na verdade de alegação de excesso de execução, hipótese na qual se exige que o embargante aponte o valor que entende devido mediante descrição do cálculo, sob pena deste argumento não ser conhecido pelo órgão jurisdicional, conforme o disposto no § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

7. O mesmo raciocínio se aplica a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, pois caberia a embargante apresentar memória de cálculo e de demonstrativos contábeis apontando o valor cobrado em excesso, em razão da suposta incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois se tratou de tributo sujeito a lançamento por homologação, na qual a própria executada apurou o montante devido e declarou ao Fisco. Ausente a referida descrição do cálculo, não se conhece deste argumento, conforme o já mencionado § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

8. Da mesma forma, não se pode acolher a alegação genérica de que deve ser permitido compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar, quando o embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de tais créditos.

9. O processo administrativo 13401450203200161 envolve as certidões de dívida ativa 40.2.06.001269-40, 40.2.06.001270-83, 40.3.06.00032-50,





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

40.6.06.009670-05, 40.6.06.009671-88 e 40.7.06.000952-00, que apontam débitos vencidos entre 4/11/1995 e 29/2/2000 constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte entregues em dezembro do ano 2000 (mídia eletrônica anexa, fl. 714). Não há decadência, visto que respeitado o prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Considerando a adesão do contribuinte a programa de parcelamento em 15/7/2003 e a rescisão em 5/9/2006, a execução fiscal originária 0008539-49.2009.8.17.0370, foi ajuizada dentro do prazo de prescrição quinquenal, no ano de 2007 (fl. 635/683).

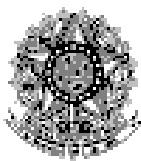
10. O crédito tributário relativo ao período 13/2006 foi constituído mediante declaração do contribuinte em 9/8/2010, não tendo se consumado a prescrição posto que a execução fiscal originária 0001807-81.2014.4.05.8312 foi ajuizada em 13/3/2012, dentro do prazo quinquenal. Da mesma forma não se consumou a prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007, constituído mediante declaração do contribuinte entregue em 26/3/2009, e cobrado na execução fiscal originária 0001925-23.2012.8.17.0370 ajuizada em 1/6/2012 (fls. 365/369).

11. A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, as execuções fiscais 0002631-40.2014.4.05.8312 e 0001685-68.2014.4.05.8312, tendo em vista que ajuizadas originariamente na justiça estadual, ambas em 2003, quando o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da dívida pactuado pelo devedor.

12. De fato, a execução fiscal 0002631-40.2014.4.05.8312, foi ajuizada originariamente na justiça estadual com a numeração 0002919-66.2003.8.17.0370 e tem como origem o processo administrativo 13401.200001/2003-32 que gerou a certidão de dívida ativa 40203004643-43. Os documentos de fls. 723/724 corroboram a conclusão de que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, no ano de 2003, havia parcelamento em curso, de modo que não há o que reformar na sentença quanto a este débito.

13. Todavia, com relação à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312, não há documento nos autos comprovando que deriva de processo ajuizado originariamente na Justiça Estadual no ano de 2003. Consta, apenas, que tem como origem o processo administrativo 13401.200002/2003-87, o qual gerou a certidão de dívida ativa 40603016055-86, cuja inscrição original era de número 40603003399-80 (fl. 617). Os documentos de fls. 718/722 atestam que o contribuinte aderiu ao REFIS no ano 2000 e foi excluído no ano de 2006. Em seguida aderiu e foi excluído do parcelamento (PAES) em 2/6/2012. O contribuinte embargante não trouxe documentos aptos a provar que o





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

débito estava com a exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

14. Impõe-se também reformar a sentença na parte que declarou a prescrição intercorrente nas execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312; 0001064-71.2014.4.05.8312; 0000623-90.2014.4.05.8312; 0000607-39.2014.4.05.8312; 0000521-68.2014.4.05.8312; 0000524-23.2014.4.05.8312; 0000512-09.2014.4.05.8312; com amparo no art. 40, § 2º da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que após a suspensão do feito, transcorreu prazo superior a seis anos até a próxima manifestação do exequente.

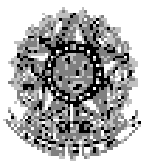
15. Muito embora o prazo de prescrição quinquenal possa ser deflagrado um ano após a suspensão do feito, independente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, na presente hipótese a suspensão do feito ocorreu em decorrência de parcelamento do débito, não incidindo a hipótese descrita no art. 40 da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão motivada pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

16. É que por força do previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional é interrompida no momento em que o contribuinte confessa a dívida para aderir a programa de parcelamento fiscal e volta a fluir na data em que este é excluído do referido programa, conforme a Súmula 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos

17. Demais disso, o Juízo do primeiro grau não observou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em sede de recurso repetitivo, pois ao declarar a prescrição intercorrente se limitou a indicar as folhas de cada pedido de suspensão das execuções fiscais, mas não delimitou os marcos temporais utilizados no computo dos respectivos prazos para cada feito.

18. Foi extinto, em função da decadência, o crédito tributário referente à CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312, que apresenta débitos com vencimentos entre 4/10/1995 e 27/1/2000 (fls. 296/312). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte para adesão ao programa de parcelamento PAES, em 15/7/2003 (fl. 297), impõe-se reformar a sentença para reconhecer a decadência, na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, apenas dos débitos desta certidão de dívida ativa vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997 (fls. 298/299). Destaque-se, que diferentemente do que alegou a Fazenda Nacional, a referida CDA não





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

está incluída nos débitos apresentados no pedido de parcelamento do programa REFIS, formulado em 6/12/2000 (fls. 594/597).

19. A sentença também merece reparo quando declara estar prescrita a “CDA 32.646.940-0 do processo 0002892-05.2014.4.05.8312, conforme já reconhecido”, pois o que ocorreu de fato foi a homologação da desistência da exequente no tocante a esta inscrição, posto que já havia sido cobrada em execução anterior (decisão de 9/9/2014, nos autos do processo piloto 0000852-50.2014.4.05.8312).

20. Por fim não se vislumbra a cumulação indevida de juros moratórios, mas simplesmente a utilização da taxa SELIC, índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Saliento, ainda, que a referida taxa tem natureza dúplice, vez que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

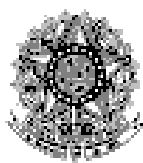
21. Sem condenação da embargante nos honorários advocatícios em razão da inteligência da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Entendimento pacificado para evitar que o contribuinte tenha seus débitos excessivamente onerados na execução, razão pela qual se proíbe que, além dos encargos expressamente incluídos na CDA, seja acrescido ao crédito executado o valor referente aos honorários advocatícios oriundos da improcedência ou desistência dos embargos. Precedente do Plenário deste Tribunal (0804612-10.2016.4.05.0000, Relator Des. Francisco Roberto Machado, em 23/02/2017).

22. Apelação da embargante improvida. Provimento, em parte, da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional para: afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312; afastar a prescrição intercorrente das execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312 e 0000512-09.2014.4.05.8312; afastar a prescrição da CDA 32.646.940-0 objeto da execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312; reconhecer a decadência, apenas dos débitos vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997, da CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312.

### A C Ó R D ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)  
Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente  
julgado.

Recife, 17 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal Fernando Braga  
Relator



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1604

Data: 17/10/1979

Ficha:

1

**Dados do Imóvel: Lote de terreno C-5**, modificado e unificado do DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO: MEMORIAL DESCRITIVO partindo do marco 4 do terreno de propriedade da PLAGON S/A, que corresponde ao 1 do presente lote e seguindo uma paralela ao eixo do Acesso III do DI do CABO, encontra-se o marco 2 com uma distância de 235,36m. Este trecho do lote limita-se com Acesso III do DISTRITO INDUSTRIAL. Do marco 2 visando o marco 1 a ré com 0º e com um ângulo interno de 178º10' com uma distância de 37,66m. Este trecho confronta-se com o Acesso III do DI DO marco 3 visando o marco 2 a ré com um ângulo interno de 109º40', encontramos o marco 4 com uma distância de 71,97m. Este trecho limita-se com uma rua projetada e confronta-se com terreno da DIPER. Do marco 4 visando o marco 3 com 0º e com um ângulo interno de 95º09' com uma distância de 93,59m encontramos o marco 5. Neste trecho o lote limita-se com uma Rua projetada e confronta-se com terreno da DIPER. Do marco 5 visando o marco 4 com 0º e com um ângulo interno de 195º13' com uma distância de 56,53m encontramos o marco 6. Neste trecho o terreno limita-se com uma rua projetada e confronta-se com terreno da DIPER. Do marco 6 visando o marco 5 com 0º grau e com um ângulo interno de 171º05' a esquerda e com uma distância de 109,13m encontramos o marco 7. Neste trecho o lote limita-se com uma rua projetada e confronta-se com terreno da CHESF. Do marco 7 visando o marco 6 com um ângulo interno de 90º04 e uma distância de 189,50m. Neste trecho o lote limita-se com o terreno da PLAGON S/A. Do marco 1 visando o marco 7 a ré com 0º com um ângulo interno de 70º39' fechamos o polígono com uma área de 34.918m². dito lote C-5, modificado e unificado ao lote C-8, constantes da dita área.

**Dados do Proprietário: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO-DIPER**, com sede à Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347, na cidade do Recife, CGC/MF, sob o nº 10.848.646/0001-87, representada no ato pelos seus Diretores: Presidente-Dr. PEDRO JORGE LEITÃO DE ANDRADE, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 014.327.374-49 e CI nº 401.126 SSP/PE e Diretor Administrativo Financeiro: Dr. Gilberto Pessoa de Souza, brasileiro, casado, economista, CPF, nº 000.706.614-72 e CI nº 240.462 SSP/PE, todos residentes e domiciliados na cidade do Recife.

**Registro Anterior:** Averbado à margem do registro nº 3.233, do Livro 3-H e nº Av.2, fls, 64, livro 2-F matrícula nº 1.603. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**R-1 - 1604** - Em 17 de outubro de 1979. PROMITENTE VENDEDORA: ACOMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER, acima qualificada. PROMISSÁRIA COMPRADORA: A empresa PLAGON S/A PLÁSTICO GOYANA DO NORDESTE, sediada na Rodovia BR-101, BR-101, KM 303 do Município do CABO-PE, CGC/MF sob o nº 10.880.771/0001-74, devidamente autorizada pelo seu conselho de Administração, em reunião realizada no dia 07.08.78, representada no ato pelos seus diretores: ANTONIO JOSÉ

Continua no verso



PEREIRA DO NASCIEMENTO, brasileiro, casado, técnico industrial, residente e domiciliado nesta cidade do CABO, Estado de Pernambuco, reg. nº 693.964 e CPF nº 018.661.334-20 e JAIME CALÓ, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Aguiar, 1851, apto. 21 - Boa Viagem, na cidade do Recife, CPF nº 040.933.568-15. **TÍTULO: PROMESSA DE COMPRA E VENDA.** **FORMA DO TÍTULO:** Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, sob nº 350, datado de 05.09.1978. **VALOR:** 473.082,73, sendo Cr\$ 94.616,73 como sinal e princípio do pagamento e o saldo restante de Cr\$ 378.466,00 pagos em 12 prestações mensais, sendo 11 no valor de Cr\$ 31.538,80 e 1 no valor de Cr\$ 31.539,20, com vencimentos a partir do dia 11.09.78, todas já devidamente liquidadas. Registrado por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**R-2 - 1604** - Em 17 de outubro de 1979. **TRANSMITENTE: ACOMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER**, acima qualificada. **ADQUIRENTE: A empresa PLAGON S/A PLÁSTICO GOYANA DO NORDESTE**, acima qualificada. **TÍTULO: COMPRA E VENDA.** **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de Compra e Venda, datada de 11 de setembro de 1979, lavrada em notas do 1º Ofício, João Lopes Filho, Livro 211, fls, 86/94. **VALOR:** Cr\$ 473.083,00 (quatrocentos e setenta e três mil e oitenta e três cruzeiros). Registrado por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-3 - 1604** - Em, 28 de dezembro de 1993. **PROCEDE-SE** nesta data, em virtude de requerimento do proprietário a averbação da MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO E DO ENDEREÇO da firma Plagon S/A. - Plásticos, Goyana do Nordeste para o atual que é "GOYANA DO NORDESTE S/A" mudança essa feita através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12.4.88 às 15,00 horas, registrada na JUCEPE sob nº 2630.003.959. I\* bem assim em virtude de alteração processada pelo DNER, na Rodovia BR-101, o antigo KM-303, passou a ser "KM-101", alterando, portanto, o endereço da firma de Rodovia BR-101, KM-303 para RODOVIA BR-101, km-101, neste município, constando através da Ata de Reunião da Diretoria Executiva da mesma firma, realizada em 09.4.86. De cujas Atas ficam cópia arquivadas neste Cartório., com inscrição no CGC nº 10.880.771/0001-74. Dou fé. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-4 - 1604** - Em, 05 de janeiro de 1994. **ÔNUS:** hipoteca de 1º grau. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A.** inscrita no CGC nº 00.000.000/0001-91, por sua agência do Cabo CGC 00.000.000/0714-55. **DEVEDOR: GOYANA DO NORDESTE S/A.** já qualificada. **AVALISTA: SEBASTIÃO J. FONSECA ROSAS**, CPF nº 053.708.338-34. **VALOR:** CR\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais). **VENCIMENTO:** 03 de abril de 1994. **TÍTULO: hipoteca de 1º grau.** **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Industrial nº 93/00288-2 emitida em 03.01.94. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-5 - 1604** - Em, 06 de abril de 1994. **PROCEDE-SE** nesta data, a averbação da BAIXA DE HIPOTECA de 1º grau acima registrada no R.4 em virtude de autorização do Banco do Brasil S/A. ag. Cabo, datada der 04.4.94 assinado por Gilberto Marques S. Filho e José Lamartine de Freitas - gerentes de suporte de expediente, respectivamente, a qual fica arquivada neste Cartório. Dou fé. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-6 - 1604** - Em, 06 de abril de 1994. **ÔNUS:** Hipoteca de 1º grau. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A.** ag. Cabo. **DEVEDOR: GOYANA DO NORDESTE S/A.** já qualificada. **VALOR:** CR \$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais). **AVALISTA: SEBASTIÃO J.**

Continua na ficha 2



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1604

Data: 17/10/1979

Ficha:

2

FONSECA ROSAS, CPF 053.708.338-34. VENCIMENTO: 04 de julho de 1994. TÍTULO: hipoteca 1º grau. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 94/00025-5 de 04.04.1994. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-7 - 1604** - Em, 22 de janeiro de 1994. ÔNUS: Hipoteca de 3º grau. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A. ag. Cabo-PE. DEVEDOR: GOYANA DO NORDESTE S/A. já qualificada. VALOR: CR\$ 128.500.000,00 (cento e vinte e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros reais). VENCIMENTO: 30 de junho de 1994. AVALISTA: SEBASTIÃO J. FONSECA ROSAS, CPF 053.708.338-34. TÍTULO: hipoteca 3º grau. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 94/00044-1 de 31.05.94. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-8 - 1604** - Em, 20 de março de 1995. **PROCEDE-SE** nesta data, a requerimento do proprietário acima qualificado, a AVERBAÇÃO DA MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL de Goyana do Nordeste S/A. para a atual que passou a ser PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. CGC nº 10.880.771/0001-74 com sede à Rodovia BR-101 Sul - KM-101, neste município; mudança essa feita através da ATA de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12.5.1994 e registrada na JUCEP sob nº 94.029.934,8 em junho de 1994, que fica arquivada neste Cartório para fins legais. Dou fé. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-9 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. **PROCEDE-SE** nesta data, a BAIXA DAS HIPOTECAS de 1º (primeiro) e 3º (terceiro) graus registradas no R.6 e R.7 às fls. 104 do livro 2-F em 06.4.94 e 22.6.94 respectivamente, em virtude de autorização do Credor BANCO DO BRASIL S/A. ag. Cabo, datada de 29.4.1996, assinadas por Gilberto Marques S. Filho - 22631-9, Gerente de Expediente, as quais ficam arquivadas neste Cartório. Dou fé. Valor do Ato R\$ 590,50. Recolhido 5% R\$ 29,53. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe 17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-10 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. ÔNUS: 3º grau. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A. ag. Cabo-PE. inscrita no CGC nº 00.000.000/07144-55. DEVEDOR: GOYANA DO NORDESTE S/A. ante qualificada, neste ato representada por seus Presidente e Diretor respectivamente: Sebastião Juvenal F. Rosas, CPF 053.708.338-34 e Luís Eugênio S. Martins, CPF

Continua no verso



022.344.678-53. AVALISTAS: Sebastião Juvenal F. Rosas e Luís Eugênio S. Martins. VALOR: R\$ 561.952,01 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo). VECIMENTO: 15.11.1998. TÍTULO: **Hipoteca de 3º grau**. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 94/00040-9 emitida em 18.10.94. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. Valor do Ato R\$ 1.685,90. Recolhido 5% R\$ 84,30. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe-17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-11 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. **ÔNUS**: 3º grau. **CREDOR**: **Banco do Brasil S/A**, já qualificado. **DEVEDOR**: **GOYANA DO NORDESTE S/A**, já qualificada, neste ato representada por Sebastião Juvenal F. Rosas - Presidente e Luís Eugênio S. Martins - Diretor. AVALISTAS: Sebastião Juvenal F. Rosas, CPF 053.708.338-34 e Luís Eugênio S. Martins, CPF nº 022.344.678-53. VALOR: R\$ 225.345,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais). VENCIMENTO: 15 de maio de 2.000. TÍTULO: **hipoteca de 3º (terceiro) grau**. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 95/00017-8, emitida em 28.64.1995. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. Valor do Ato R\$ 676,00. Recolhido 5% R\$ 33,80. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe 17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-12 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. **PROCEDE-SE** nesta data, a AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, emitido em 16.4.1996, à Cédula de Crédito Industrial nº 94/00040-9 registrada no R.10 retro, através do qual as partes B. do Brasil S/A. e Goyana do Nordeste S/A. de comum acordo RETIFICAM a denominação do financeiro alterando para a atual que é PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. e ainda o gravame hipotecário registrado em terceiro grau fica retificado para HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRÁU, sem concorrência de terceiros; Assim as partes declarado não haver ânimo de novar RATIFICAM o contrato ora aditado, no que não for aqui expressamente alterado. Dou fé. Valor do Ato R\$ 590,00. Recolhido 5% R\$ 29,50. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe 17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-13 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. **PROCEDE-SE** nesta data, a AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, emitido em 16.4.1996, à Cédula de Crédito Industrial nº 95/00017-8, registrada no R.11 retro, através do qual as partes B. do Brasil S/A. e Goyana do Nordeste S/A. de comum acordo RETIFICAM a denominação do financiado alterando para o atual que é PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. e ainda o gravame hipotecário registrado em terceiro grau fica retificado para HIPOTECA CEDULAR DE 2º (SEGUNDO) GRÁU, sem concorrência de terceiros. Assim as partes declarando não haver ânimo de novar RATIFICAM o contrato ora aditado, no que não for aqui expressamente alterado: Dou fé. Valor do Ato R\$ 590,00 Recolhido 5% R\$ 29,50. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe 17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-14 - 1604** - Em, 08 de junho de 1999. **ÔNUS**: 3º grau. **CREDOR**: **BANCO DO BRASIL S/A**, ag. Cabo-PE. **DEVEDOR**: **GOYANA DO NORDESTE S/A**, CGC nº 10.880.771.001/74 deste município. AVALISTAS: Sebastião Juvenal F. Rosas, CPF 053.708.338-34 e Luís Eugênio S. Martins, CPF nº 022.344.678-53. VALOR: R\$ 561.952,01 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo). VENCIMENTO: 15 de novembro de 1998. TÍTULO: **Hipoteca de 3º grau**. FORMA DO TÍTULO: Cédula de crédito Industrial nº 94/00040-9 emitida em 18.10.1994. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. Recolhido R\$ 1.072,60. Quitação nº 0280-07-6-99 Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

Continua na ficha 3



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521-0033 Fone: (81) 3521-0393

Oficial: Ildelfonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1604

Data: 17/10/1979

Ficha:

3

**AV-15 - 1604** - Em, 08 de junho de 1999. **PROCEDE-SE** nesta data, a AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE REATIFICAÇÃO celebrado entre os contratantes em 16.4.1996, à Cédula de Crédito Industrial nº 94/00040-9 de 18.10.94, acima registrada no R.14; através do qual os contratantes já qualificados, retificam, alterando a denominação do financiado o qual passa a denominar-se PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. sucedendo em todos os aspectos da lei. GARANTIAS - Os bens vinculados em Hipoteca cedular de terceiros grau, ficam gravados em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO (1º) GRÁU, sem concorrência de terceiros. Dou fé. Recolhido R\$ 4,29. Quitação nº 0279-07-6-99. Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-16 - 1604** - Em, 08 de junho de 1999. **ÔNUS:** 3º grau. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A. ag. Cabo-PE. **DEVEDOR:** GOYANA DO NORDESTE S/A. CGC nº 10.880.771.001/74 deste município. **AVALISTAS:** SEBASTIÃO JUVENAL F. ROSAS, e LUÍS EUGENIO S. MARTINS, já qualificados. **VALOR:** R\$ 225.345,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais). **VENCIMENTO:** 15 de maio de 2.000. **TÍTULO:** Hipoteca de 3º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de crédito Industrial nº 95/00017-8 emitida em 28.4.1995. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. Recolhido 0,25% R\$ 563,36. Quitação nº 0278-07-6-99 Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-17 - 1604** - Em, 08 de junho de 1999. **PROCEDE-SE** nesta data, a AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO celebrado entre os contratantes em 16.4.1996, à Cédula de Crédito Industrial nº 95/00017-8 de 28.4.95, registrada no R.16 supra e retro, através do qual os contratantes já qualificados, retificam alterando sua denominação do financiado o qual passa a denominar-se PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. sucedendo em todos os aspectos da lei. GARANTIAS - Os bens vinculados em Hipoteca cedular de terceiros grau, ficam gravados em HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRÁU, sem concorrência de terceiros. Dou fé. Recolhido 2,0% R\$ 4,29. Quitação nº 0177-07-6-99. Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-18 - 1604** - Em, 13 de outubro de 2000. **ÔNUS:** Penhora. **PENHORANTE:** Banco do Brasil S/A. **PENHORADO:** PLAGON-PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. **TÍTULO:** penhora judicial.

Continua no verso



FORMA DO TÍTULO: Ofício nº 129/00, de 12 de setembro de 2000, expedido nos autos da Ação de Execução - Proc. nº 6303/99 requerido pelo Banco do Brasil S/A contra Plagon-Plásticos do Nordeste S.A., assinado pelo Dr. José Júnior Florentino dos Santos. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca. VALOR: R\$ 225.345,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais). Digo R\$ 69.836,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais). Valor do Ato R\$ 69.836,00. Recolhido R\$ 139,67. Quitação nº 0079-09-10-00. Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, os atos registrares retro e supra, inclusive a Matrícula nº 1.604 são a reprodução fiel desses mesmos atos digitados no Livro nº 2-F, à(s) folha(s). 104, continuando às fls. 50 do livro 2-W, que continua às fls. 72 do livro 2-Z deste Cartório, devendo os próximos registros e averbações relativos ao imóvel da presente Matrícula, serem lançados aqui, logo abaixo, vez que esta ficha, substitui integralmente. Mande copiar o inteiro teor da referida matrícula, conferi e subscrevo. Está conforme com o original, dou fé. Cabo de Santo Agostinho, 05 de abril de 2016.

Eu, \_\_\_\_\_ - Oficial do Registro/Subst.

**R-19 - 1604** - Em, 27 de janeiro de 2017. ÔNUS: Penhora. CREDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVEDOR: PLAGON - PLÁSTICOS NORDESTE S/A. TÍTULO: Penhora Judicial. FORMA DO TÍTULO: Expediente nº 2016.0785.001627, de 21.11.2016, anexo Auto de Penhora, expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal - Proc. nº 000392-49.2000.8.17.0370, da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pela Dra. Silvia Maria de Lima Oliveira, Juíza de Direito da citada vara. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL: sem valor declarado. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 6709987**. O referido é verdade; dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro/Subst.

**R-20 - 1604** - Em, 23 de novembro de 2017. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (representado pelo IPEM). DEVEDOR: PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A, com CNPJ nº 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R \$20.363.317,00 (vinte milhões, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: Mandado de Penhora nº MEF.0034.000197-0/2017, datado de 22.09.2017, acompanhado do auto de penhora e avaliação, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0011568-47.2011.4.05.8311, em tramitação pela 34ª Vara Federal desta Comarca, assinado por (a) Lucila de Fátima Lopes Ferraz, Diretora de Secretaria da 34ª Vara Federal/PE, o qual fica arquivado neste Cartório. Sem custas. **GUIA nº 7949810**. O referido é verdade. Dou fé.  
Conferi:

Continua na ficha 4



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**  
Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho  
CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521-0033 Fone: (81) 3521-0393



Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Sbstª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano

Matrícula: 1604

Data: 17/10/1979

Ficha:

4

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst

**R-21 - 1604** - Em, 05 de junho de 2018. ÔNUS: **Penhora**. CREDORA: **COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM**. DEVEDOR: **PLAGON PLASTICOS DO NE S/A**, com CNPJ nº 10.880.771/0001-74, já qualificado. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 62.612,89 (sessenta e dois mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos). VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos seiscentos mil reais). TÍTULO: **Penhora Judicial**. FORMA DO TÍTULO: **Mandado de Penhora** datado de 23.04.2018, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação, assinado por Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão, Diretor de Secretaria, expedidos nos autos da **Carta Precatória nº 0800246-47.2018.4.05.8312, em tramitação pela 35ª Vara Federal desta Comarca**, cuja Carta foi extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0004113-30.2012.4.05.8300, oriunda da 11ª Vara Federal da Comarca de Recife, movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM contra PLAGON PLASTICOS DO NE S/A; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. GUIA nº 8755141. O referido é verdade. Dou fé.

Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 34ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM  
CABO DE SANTO AGOSTINHO, PE:**

**Execução fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312**

**Exequente: União (Fazenda Nacional)**

**Executada: Plagon Plásticos do Nordeste S/A**

1. A **União**, por intermédio dos procuradores da Fazenda Nacional abaixo-assinados, vem, respeitosamente, requerer o prosseguimento da execução, cujos débitos exigíveis alcançam o valor atualizado de R\$ 10.101.787,73 (documento 1), nos seguintes termos.
2. O juízo havia suspenso o curso da execução até o julgamento dos embargos nº 0000025-05.2015.4.05.8312, cujo desfecho em 1ª instância ocorreu em 9/9/2016 (documento 2).
3. Na sentença, o juízo extinguiu algumas execuções fiscais, mas julgou improcedente o pedido em relação aos débitos cobrados nas execuções nº 0000384-86.2014.4.05.8312, 0000527-75.2014.4.05.8312, 0001445-79.2014.4.05.8312, 0001323-66.2014.4.05.8312, 0001147-87.2014.4.05.8312, 0001623-28.2014.4.05.8312, 0001569-62.2014.4.05.8312, 0001807-81.2014.4.05.8312 e 0002929-32.2014.4.05.8312.
4. O TRF da 5ª Região, por sua vez, julgando apelação da Fazenda Nacional, reformou em parte a sentença e determinou o prosseguimento da execução em relação aos débitos representados pelas execuções nº 0000512-09.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312 e 0001685-68.2014.4.05.8312. O tribunal negou provimento ao recurso da executada (documento 3).
5. A controvérsia judicial hoje se restringe aos débitos das execuções fiscais 0000474-94.2014.4.05.8312, 0000990-17.2014.4.05.8312, 0002631-40.2014.4.05.8312 e 0002892-05.2014.4.05.8312, que ainda serão objeto de





análise recurso da Fazenda Nacional.

6. Não há, portanto, nenhum entrave ao prosseguimento do feito em relação aos débitos representados pelas inscrições nº 40 2 13 002675-38, 40 2 11 004653-87, 40 2 98 001606-30, 40 3 00 000063-98, 40 7 13 002080-23, 40 4 00 000054-88, 40 6 00 004035-00, 40 7 01 001095-89, 40 7 00 001121-89, 40 6 03 016055-86, 40 6 13 009632-07, 40 7 11 002369-53, 40 2 99 009186-67, 40 6 99 021569-09, 40 6 13 008392-04, 40 7 99 003963-65, 40 3 13 000058-24, 40 6 11 012521-06, 40 6 99 021568-10, 40 3 11 000082-00, 36.737.698-9, 39.458.709-0, 39.688.223-4, 36.613.786-7, 36.927.473-3, 36.927.474-1, 39.991.294-0, 36.737.697-0, 36.927.470-9, 39.500.079-3, 39.564.764-9, 39.688.224-2, 36.613.785-9 e 36.927.469-5<sup>1</sup>.

7. Releva destacar que a venda do imóvel do executado de matrícula nº 1436 (documento 4) não será suficiente para quitar esta dívida de cerca de R\$ 10 milhões e a da execução nº 00021221-22.014.4.05.8312, no valor R\$ 7,7 milhões, de modo que o outro imóvel da executada, de matrícula nº 1604, registrado no 1º CRI de Cabo de Santo Agostinho (documento 5), também deverá servir de garantia à dívida e seguir para alienação judicial.

8. Além do mais, ambos os imóveis serão objeto de pedido de penhora da União na execução fiscal nº 0001852-85.2014.4.05.8300, cujos débitos em cobrança superam R\$ 11 milhões.

9. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer:

i) o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação às inscrições mencionados no § 6º, no valor atualizado de R\$ 10.101.787,73;

ii) como não há registro de penhora nos assentos do 1º CRI de Cabo de Santo Agostinho, requer a formalização das penhoras nas matrículas nº 1436 e 1604 (documento 4 e documento 5);

iii) o estabelecimento de data para leilão dos imóveis de matrícula nº 1436 e 1604, registrados no 1º cartório de imóveis de Cabo de Santo Agostinho. O pedido de estabelecimento de data para leilão do imóvel de matrícula nº 1436 foi

<sup>1</sup> No documento 1, consta o número das inscrições originais.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

realizado também nos autos da execução nº 00021221-22.014.4.05.8312, em trâmite na 35ª Vara Federal;

iv) caso o juízo não queira indicar leiloeiro, a exequente sugere Renato Gracie, identidade JUCEPE 366, com endereço na Rua Djalma Farias, 444, Torreão – Recife/PE, CEP: 52.030-190, Fone/Fax (81)7811.8775 / (81)3082.8452 e e-mail: renato@zukerman.com.br.

Termos em que pede deferimento.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Inscrição Resumido**

Inscrições Localizadas: 83

Inscrições Seleccionadas: 20

Parâmetro de Localização: 10880771000174

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 1º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 241611/98-28               |
| Nº Inscrição:                  | 40 2 98 001606-30                |
| Receita:                       | 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE      |
| Data Inscrição:                | 13/11/1998                       |
| Data Primeira Cobrança:        | 15/11/1998                       |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 276700                           |
| Nº Único de Processo Judicial: | 276700                           |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 2.007,49 (UFIR 2.654,01)     |
| Valor Consolidado:             | R\$ 8.992,40                     |

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 2º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 511763/2011-41             |
| Nº Inscrição:                  | 40 2 11 004653-87                |
| Receita:                       | 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE      |
| Data Inscrição:                | 29/12/2011                       |
| Data Primeira Cobrança:        |                                  |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 38713020128170370                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 15696220144058312                |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 1.802,73 (UFIR 1.694,11)     |
| Valor Consolidado:             | R\$ 4.057,59                     |

---



**GRANDE DEVEDOR**

3º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 506539/2013-07  
Nº Inscrição: 40 2 13 002675-38  
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE  
Data Inscrição: 08/11/2013  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 11478720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 913,46 (UFIR 858,42)  
Valor Consolidado: R\$ 1.825,52

---

**GRANDE DEVEDOR**

4º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 011233/98-69  
Nº Inscrição: 40 3 00 000063-98  
Receita: 3578 / DIV.ATIVA-IPÍ  
Data Inscrição: 15/06/2000  
Data Primeira Cobrança: 04/07/2000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3299/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 16.547,58 (UFIR 16.342,97)  
Valor Consolidado: R\$ 70.384,88

---

**GRANDE DEVEDOR**

5º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 511764/2011-95  
Nº Inscrição: 40 3 11 000082-00  
Receita: 3578 / DIV.ATIVA-IPÍ  
Data Inscrição: 29/12/2011  
Data Primeira Cobrança: 08/01/2012  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 38713020128170370  
Nº Único de Processo Judicial: 15696220144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO



Valor Inscrito: R\$ 904.024,77 (UFIR 849.567,23)  
Valor Consolidado: R\$ 2.077.043,01

---

**GRANDE DEVEDOR**

6º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 18208 730989/2007-01  
Nº Inscrição: 40 3 13 000058-24  
Receita: 3578 / DIV.ATIVA-IPÍ  
Data Inscrição: 19/07/2013  
Data Primeira Cobrança: 04/08/2013  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 77683220138170370  
Nº Único de Processo Judicial: 16232820144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 379.870,89 (UFIR 356.987,85)  
Valor Consolidado: R\$ 1.035.587,83

---

**GRANDE DEVEDOR**

7º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 014309/97-54  
Nº Inscrição: 40 4 00 000054-88  
Receita: 3527 / DIV.ATIVA-IMP DE IMPORTACAO  
Data Inscrição: 20/12/2000  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 22.700,98 (UFIR 23.385,33)  
Valor Consolidado: R\$ 103.409,43

---

**GRANDE DEVEDOR**

8º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 014309/97-54  
Nº Inscrição: 40 6 00 004035-00  
Receita: 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA  
Data Inscrição: 20/12/2000  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:



|                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Nº Processo Judicial:          | 21020010012270                 |
| Nº Único de Processo Judicial: | 12270320018170370              |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                  |
| Valor Inscrito:                | R\$ 32.430,00 (UFIR 30.476,45) |
| Valor Consolidado:             | R\$ 132.559,56                 |

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                      |
|--------------------------------|--------------------------------------|
| 9º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A     |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                            |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74                   |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                       |
| Nº Processo Administrativo:    | 13401 200002/2003-87                 |
| Nº Inscrição:                  | 40 6 03 016055-86                    |
| Receita:                       | 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL |
| Data Inscrição:                | 14/03/2003                           |
| Data Primeira Cobrança:        | 05/04/2003                           |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                      |
| Nº Processo Judicial:          |                                      |
| Nº Único de Processo Judicial: | 16856820144058312                    |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                        |
| Valor Inscrito:                | R\$ 56.017,45 (UFIR 61.503,52)       |
| Valor Consolidado:             | R\$ 236.169,78                       |

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 10º Devedor:                   | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 511765/2011-30             |
| Nº Inscrição:                  | 40 6 11 012521-06                |
| Receita:                       | 4493 / DIV.ATIVA-COFINS          |
| Data Inscrição:                | 29/12/2011                       |
| Data Primeira Cobrança:        | 08/01/2012                       |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 38713020128170370                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 15696220144058312                |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 544.456,65 (UFIR 511.659,12) |
| Valor Consolidado:             | R\$ 1.244.153,32                 |

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                             |                                         |
|-----------------------------|-----------------------------------------|
| 11º Devedor:                | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A        |
| Tipo de Devedor:            | PRINCIPAL                               |
| CPF/CNPJ:                   | 10.880.771/0001-74                      |
| Situação:                   | ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO |
| Nº Processo Administrativo: | 10480 506540/2013-23                    |
| Nº Inscrição:               | 40 6 13 008392-04                       |
| Receita:                    | 4493 / DIV.ATIVA-COFINS                 |



Data Inscrição: 08/11/2013  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 11478720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 221.962,03 (UFIR 208.591,24)  
Valor Consolidado: R\$ 375.670,96

---

**GRANDE DEVEDOR**

12º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 18208 730991/2007-72  
Nº Inscrição: 40 6 13 009632-07  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 19/11/2013  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 11478720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 100.440,05 (UFIR 94.389,64)  
Valor Consolidado: R\$ 274.889,54

---

**GRANDE DEVEDOR**

13º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 201311/99-18  
Nº Inscrição: 40 6 99 021569-09  
Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL  
Data Inscrição: 17/09/1999  
Data Primeira Cobrança: 02/10/1999  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3398/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 66.504,04 (UFIR 78.433,72)  
Valor Consolidado: R\$ 282.405,43

---

**GRANDE DEVEDOR**

14º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA



Nº Processo Administrativo: 13401 000049/94-72  
Nº Inscrição: 40 6 99 021568-10  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 15/04/1999  
Data Primeira Cobrança: 16/04/1999  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3203/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 454.350,52 (UFIR 426.981,04)  
Valor Consolidado: R\$ 1.566.501,88

---

**GRANDE DEVEDOR**

15º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 201310/99-55  
Nº Inscrição: 40 2 99 009186-67  
Receita: 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ  
Data Inscrição: 17/09/1999  
Data Primeira Cobrança: 02/10/1999  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3304/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 65.882,14 (UFIR 78.362,18)  
Valor Consolidado: R\$ 281.236,76

---

**GRANDE DEVEDOR**

16º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 500029/00-71  
Nº Inscrição: 40 7 00 001121-89  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 10/07/2000  
Data Primeira Cobrança: 05/08/2000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 16014320068170370  
Nº Único de Processo Judicial: 3848620144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 39.528,54 (UFIR 43.399,79)  
Valor Consolidado: R\$ 171.562,47

---

**GRANDE DEVEDOR**

17º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A



|                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                      |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74             |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                 |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 002979/97-18             |
| Nº Inscrição:                  | 40 7 01 001095-89              |
| Receita:                       | 0810 / DIV.ATIVA-PIS           |
| Data Inscrição:                | 19/01/2001                     |
| Data Primeira Cobrança:        | 14/02/2001                     |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                |
| Nº Processo Judicial:          |                                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 5277520144058312               |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                  |
| Valor Inscrito:                | R\$ 32.379,49 (UFIR 35.550,59) |
| Valor Consolidado:             | R\$ 161.199,33                 |

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 18º Devedor:                   | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 511762/2011-04             |
| Nº Inscrição:                  | 40 7 11 002369-53                |
| Receita:                       | 0810 / DIV.ATIVA-PIS             |
| Data Inscrição:                | 29/12/2011                       |
| Data Primeira Cobrança:        |                                  |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 38713020128170370                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 15696220144058312                |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 120.506,22 (UFIR 113.246,91) |
| Valor Consolidado:             | R\$ 275.464,06                   |

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                        |
|--------------------------------|----------------------------------------|
| 19º Devedor:                   | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A       |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                              |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74                     |
| Situação:                      | ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 506538/2013-54                   |
| Nº Inscrição:                  | 40 7 13 002080-23                      |
| Receita:                       | 0810 / DIV.ATIVA-PIS                   |
| Data Inscrição:                | 08/11/2013                             |
| Data Primeira Cobrança:        |                                        |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                        |
| Nº Processo Judicial:          |                                        |
| Nº Único de Processo Judicial: | 11478720144058312                      |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                          |
| Valor Inscrito:                | R\$ 48.215,24 (UFIR 45.310,76)         |
| Valor Consolidado:             | R\$ 81.605,41                          |



**GRANDE DEVEDOR**

20º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 000160/94-50  
Nº Inscrição: 40 7 99 003963-65  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 30/06/1999  
Data Primeira Cobrança: 09/07/1999  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3306/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 202.704,82 (UFIR 190.494,15)  
Valor Consolidado: R\$ 673.636,46  
Somatório das inscrições

---

Valor Inscrito: R\$ 3.313.245,09 (UFIR 3.169.889,03)

Valor Consolidado: R\$ 9.058.355,62

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

FIM DO RELATÓRIO

---



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

24/09/2020

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

10:23:19

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: 00019252320128170370 Credito: 366137859 PRC: 15200800

Nome: **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

Fase: 535 Dt.Fase: 13/03/2012 Comarca: 15029 Vara: 50 Foro: EST

Procurador: 102378 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 13/03/2012

Segunda Instancia: Inst. Superior:

| Credito   | Fase | Dt.Fase    | Penhora | Valor      |
|-----------|------|------------|---------|------------|
| 366137859 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 9.719,62   |
| 366137867 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 39.365,34  |
| 367376970 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 279.961,94 |
| 367376989 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 48.616,24  |
| 369274695 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 4.385,93   |
| 369274709 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 14.753,26  |
| 369274733 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 18.792,41  |
| 369274741 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 237.520,78 |

Total Divida -

Honor Divida -

J/Hon REFIS -

Total da Acao -

Prox.Credito - 394587090

\* - Apensada

XMIT

**Transmita Para Continuar a Consulta**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

24/09/2020

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

10:23:45

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: 00019252320128170370 Credito: 366137859 PRC: 15200800

Nome: **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

Fase: 535 Dt.Fase: 13/03/2012 Comarca: 15029 Vara: 50 Foro: EST

Procurador: 102378 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 13/03/2012

Segunda Instancia: Inst. Superior:

| Credito   | Fase | Dt.Fase    | Penhora | Valor      |
|-----------|------|------------|---------|------------|
| 394587090 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 27.839,70  |
| 395000793 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 59.656,64  |
| 395647649 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 59.234,62  |
| 396882234 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 6.453,10   |
| 396882242 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 93.689,82  |
| 399912940 | 535  | 13/03/2012 | Nao     | 143.442,71 |

Total Divida - 1.043.432,11

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 1.043.432,11

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT

**Fim dos Creditos Para Esta Acao**

EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL:

A FN vem requerer a juntada das certidões atualizadas das matrículas nº 1436 e 1604, às quais faz referência a petição anterior.

Termos em que pede deferimento.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

1

**Dados do Imóvel: ÁREA DE TERRENO SITUADO À MARGEM DA RODOVIA BR 101 KM 34, NESTE MUNICÍPIO DO CABO-PE**, medindo 4,3 hectares. MEMORIAL DESCRITIVO: Tomando no eixo da ponte sobre o riacho "CHARNECA", a parti da extremidade esquerda em relação ao mesmo riacho a distância de 20m metros e deste ponto sobre a perpendicular a este eixo a distância de 20m metros encontra-se o marco 1.00, marco 1, e ainda sobre a mesma perpendicular, com a distância de 210m metros encontra-se o marco 2, do marco 2, visando-se o marco 1 e zero graus e com um ângulo interno de 77º00 encontra-se o marco 3 a 266,50m. Do marco 3, visando-se o marco 2, a zero graus e com um ângulo interno de 77º35' encontra-se o marco 4 e 180,00m metros. Do marco 4, visando-se o marco 3 e zero graus e com um ângulo interno de 109º25 encontra-se o marco 1 a 180,50 metros. Cadastrada no M.F. com o nº 10.880.771/0001-74 e registrada na J.C. do estado de Pernambuco, sob o nº 2003, conforme D.N.E.R.

**Dados do Proprietário: PLAGON S/A. Plásticos Goyana do Nordeste**, insc. no MF - nº 10880771, com sede à Av. Dantas Barreto, 512, 13º Andar, sala 1.304 - Recife-PE.

**Registro Anterior:** Escritura pública sob o nº 3.382, fls, 95, no Livro 3-H. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-1 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** nesta data a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da FÁBRICA PLAGON S/A PLÁSTICO DO NORDESTE, construída no terreno objeto desta Matrícula, composto dos BLOCOS N.ºs. 01,02,03,04 e 05, com as seguintes Áreas: de construção: 5.268.402m²; Área de terreno: 41.030,00m² e Área coberte: 5.500,00m². empresa industrial está edificada em terreno de sua propriedade, conforme escritura acima citada e sediada no Município do Cabo, Estado de Pernambuco, tudo de acordo com HABITE-SE e PLANTAS aprovadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO. Dou fé. Registrada por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-2 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** nesta data a AVERBAÇÃO da PORTARIA, constante do BLOCO 01 da FÁBRICA PLAGON S/A PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno objeto desta Matrícula, com vigas e colunas em concreto armado piso de cerâmica vermelha e cimento queimado, construção em alvenaria de tijolo aparente (laqueado), com esquadrias de madeiras laqueadas c/ pano em vidros, tendo o teto em lajes pré-moldadas, coberto em telhas de cimento amianto (kalhetão) e portas em madeiras laquaadas. Ficando assim feita dita averbação conforme HABITESE e Plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal do Cabo. Dou fé. Registrado por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYUW-S6NLU>.



**AV-3 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a **AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da RECEPÇÃO, no BLOCO 02** da FÁBRICA PLAGON S/A PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em mármore (parte revestida com alcatifa), em alvenaria de tijolos c/ revestimento em massa (internamente) elementos vasados (externamente), com esquadrias em alumínio e em madeira c/ pano em vidro e teto em lajes pré-moldadas, tendo cobertura de telhas (cimento amianto) e divisórias em madeira aparente revestidas c/estopa. Ficando assim feita dita averbação de acordo com MEMORIAL e PLANTAS aprovadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO. Dou fé. Registrada por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-4 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a **AVERBAÇÃO da SALA DE REUNIÃO, no BLOCO 02**, na Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICO DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vitrificada, revestida c/ alcatifa, em alvenaria de tijolo revestido em massa e divisórias em madeiras c/perfil de alumínio revestidas em plástico (Boelite) o teto é em lajes pré-moldadas e cobertura em telhas (cimento amianto), com portas de madeira revestidas em plástico (Doelite) e esquadrias em madeiras laqueada c/ pano em vidro e armários embutidos em madeira. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal do Cabo-PE. Dou fé. Registrada por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-5 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a **AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO de 02 GABINETES SANITÁRIOS P/DIRETORIA, no BLOCO 02** da Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICO DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta matrícula, com piso de cerâmica, construção em alvenaria de tijolo revestido em azulejos azul até o teto, esquadrias em madeiras c/pano em vidro e portas de madeiras. Ficando assim dita averbação feita conforme aprovada pela P.M. do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-6 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a **AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da RECEPÇÃO, no BLOCO 02** da Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em mármore com parte revestida c/alcatifa), em alvenaria de tijolos c/ revestimento em massa (internamente) elementos vasados (externamente), esquadrias em alumínio e em madeira c/ pano em vidro, teto em lajes pré-moldadas, coberto com telhas (cimento amianto) e divisória em madeira aparente revestidas c/ estopa. Ficando assim feita dita Averbação conforme Memorial e planta aprovada pela P.M. do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-7 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a **AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do ESCRITÓRIO, no BLOCO 02** da Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em taco, cerâmica e parte revestida em alcatifa, em alvenaria de tijolo aparente e tijolos revestidos em massa, divisórias em madeiras, com perfil de alumínio e visores em vidros, teto em lajes pré-moldadas, cobertura de telhas (cimento amianto) e portas em madeira envernizada. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e planta aprovada pela Prefeitura Municipal do Cabo. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-8 - 1436** - Em 14 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE** a **AVERBAÇÃO do BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A PLÁSTICO DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta matrícula, composto de 12 colunas centralizadas para sustentação das treliças da cobertura, piso cimento com junta de Hidro Alfalto, contornada de parede na altura de 3,20m com complementação de elementos vasados tipo "brisolet", até a altura do pé direito a cumieira. Teto, é a própria cobertura com iluminação direta para o interior. A estrutura é em cantoneiras treliçadas tipo sheed, com telhas de cimento amianto, tipo brasilit, composta de 5 calhas, para

Continua na ficha 2

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildfonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Sbsta. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

2

escoamento d'água, tendo a entrada de expedição composta de 2 paredes em alvenarias de tijolos aparentes, numa altura de 1,50 e a outra na altura de 2,50m com instalação elétrica toda embutida através de conduites fixados na estrutura metálica, com 95 pendentes para sustentação dos refletores. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e plantas fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-9 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO de SANITÁRIOS COLETIVOS; no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construídos em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, contendo no térreo, sanitário feminino, composto de 3 W.Cs e 1 lavatório; sanitário masculino, composto de 3 W.Cs, 3 Mictórios, 2 lavatórios e 1 armário com teto em laje na altura de 2,50m metros. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-10 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO de ESCRITÓRIOS COLETIVOS, no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construídos em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em madeira sobre a laje dos banheiros na altura de 3,50, paredes em madeira contornada com um visor de vidro para observação total da fábrica; esquadrias: 01 porta de 2 folhas com vidro de 1,20 m e 2,10, tendo escada com estrutura de ferro com degraus em madeira, composta de 15 degraus e corrimão em cano e o teto em gesso fantasia com 05 luminárias externas. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e planta aprovada pela P. M. do Cabo. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-11 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CASA DE FORÇA, no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com vigas e colunas em concreto armado, em alvenaria de tijolo revestido em massa única e piso em cimento queimado, porta de entrada corrediça em ferro com dimensões: 1,50m x 2,10m, basculante (6) com pano de vidro transparente de dimensões: 0,50 x 0,80 e o teto em laje pré-moldada composta de 06 em chapa de forro tipo veneziana na dimensões: 0,50m x 0,80. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYYW-S6NLU>.



**AV-12 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CASA DE FORÇA - CENTRAL GERAL, no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, composta de 7 Boxes para colocação de chaves tipo faca e uma cabine para entrada de corrente, em alvenaria de tijolo revestido com massa única, o teto em laje pré-moldada, com piso de cimento queimado c/junta de dilatação, tendo porta de entrada corrediça em chapa de ferro e entrada de ar, com basculantes com vidro transparente nas dimensões: 0,50m x 0,20 e a saída de ar com esquadrias de ferro tipo veneziana nas dimensões: 0,50m x 0,20 e a cobertura em telha canalhota em cimento amianto. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-13 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CAIXA D'ÁGUA, no BLOCO 03**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, em forma de cone, com altura de 29,84m em 05 níveis de altura, toda em concreto armado, tendo um diâmetro interno de 3,70m. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-14 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com circulação externa em piso de cerâmica vermelha, vestiário composto de 2 armários, e piso em cerâmica vermelha, com esquadrias em madeira com vidros transparentes em tipo basculantes. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-15 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da COZINHA, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, composta de dispensa com prateleira em alvenaria, revestida em azulejo branco, 2 portas prensadas de 2,10 metros x 0,70, com piso em cerâmica vermelha, contendo na referida cozinha 2 câmaras frigoríficas, tipo comercial, porta de entrada, 0,70 x 2,10 - circulação revestida em azulejo branco e 03 balcões em aço inox industrial, sendo 1, com geladeira na parte inferior e um cuba, os demais com duas cubas, esquadrias em madeira com vidro transparentes em tipo basculante. Ficando assim feita dita averbação conforme Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-16 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do HALL CENTRAL DE ENTRADA, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria com paredes de tijolos aparentes e no lado de atendimento, revestida de azulejo branco, com teto em laje pré-moldada, o balcão para Atendimento é em aço inox com 05 cubas para sorvete e a iluminação externa é fluorescente. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-17 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do REFEITÓRIO, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolos aparentes (laqueados), esquadrias de madeira laqueada em

Continua na ficha 3

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**  
Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho  
CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393



Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves  
2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano

Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

3

pano com vidro transparente (tipo basculante), o teto é em laje pré-moldada, tendo porta central com comunicação com HALL, em madeira prensada de 2 folhas, dimensões: 1,60m x 2,10 laqueada, portas em madeira laqueada dimensões 0,80m x 2,10, comunicando-se com o hall de passagem lateral e a iluminação é composta de 10 luminária fluorescentes externa e 2 ventiladores de teto. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-18 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da SALA DE DESCANSO, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolo aparente laqueado, tendo esquadrias de madeira (laqueada) com pano em vidro transparente (tipo basculante) e o teto é em laje pré-moldada, com portas de entrada comunicando-se com a passagem central, em madeira (laqueada), dimensões: 1,60 x 2,10 e porta em madeira dimensões 0,80 x 2,10 comunicando-se com o hall de passagem lateral, tendo dois sanitários, sendo um deles com mictório e duas pias, com piso em cerâmica vermelha, de alvenaria em tijolo revestido em azulejo branco, na altura de 2,10, com teto de laje pré-moldada e portas em madeira prensada sendo 1 de entrada e 2 internas, com dimensões: 0,70 x 2,00. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-19 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do ARQUIVO, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolo aparente, esquadrias em madeira laqueada, com pano de vidro transparente e o teto é em laje pré-moldada com porta central de entrada comunicando-se com a passagem central, dimensões: 1,50 x 2,10 - porta em madeira laqueada de saída, comunicando-se com a passagem lateral. Dimensões: 0,80 x 2,10. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-20 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da ENFERMARIA, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolo revestido em azulejos branco do piso ao teto, com teto de laje

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



pré-moldada e armário embutido composto de 12 compartimentos na altura do piso ao teto, porta de entrada em madeira laqueada com dimensões 0,80 x 2,10 e 2 esquadrias em madeira laqueada, com pano em vidro transparente e iluminação fluorescente externa (2) duas. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-21 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do REFEITÓRIO DA DIRETORIA, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica na cor cinza vitrificada em alvenaria de tijolo aparente (laqueado), o teto é em laje pré-moldada, esquadrias em madeira laqueada com pano em vidro transparente. Porta de entrada comunicando-se com a passagem central com dimensões: 1,50 x 2,10 e portas de saída para o hall lateral com dimensões: 0,80 x 2,10 e iluminação florescente externas (6) seis. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-22 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do TOILET, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, composto de 1 W.C e lavatório de coluna, em cerâmica cinza vitrificada, teto em laje pré-moldada com paredes em alvenaria revestida de azulejo na cor azul do piso ao teto e porta de entrada em madeira prensada comunicando-se com a passagem central com dimensão: 0,80 x 2,10 e porta interna em madeira prensada laqueada nas dimensões: 0,70 x 2,10, contem vestiaria feminina e masculina composta de 42 armários em alvenaria com portas de tela de arame, piso em cerâmica vermelha, de alvenaria em tijolo revestido com azulejo branco na altura de 2,10, o teto é em laje pré-moldada, porta de entrada em madeira laqueada, iluminação através de 5 aberturas na própria alvenaria, 2 banheiros e 1 W.C. (sanitário). A iluminação é composta de 4 pontos de luz externa. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-23 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO das CIRCULAÇÕES, no BLOCO 04**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cerâmica vermelha, estrutura em concreto armado, a cobertura é de cimento amianto e o teto é a própria cobertura. CIRCULAÇÃO CENTRAL: é em piso de cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolo aparente, o teto é laje pré-moldada, composta de 6 luminárias externas tipo florescente e a CIRCULAÇÃO LATERAL, fica na parte superior e tem piso de cerâmica vermelha, é em alvenaria de tijolo aparente e na parede dos fundos com colunas, em estrutura de concreto armado com elementos vasados (combogó) na altura do piso a iluminação é composta de 6 luminárias externas tipo florescente. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-24 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do BLOCO 5**, composto de PAVIMENTO TÉRREO e PAVIMENTO SUPERIOR, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, edificado em terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, contendo no pavimento térreo: terraço, sala, 3 quartos, cozinha, 3 WCs, circulação e terraço de serviço, escada e no pavimento superior: 2 quartos, 1 W.C, 1 varanda e 1 sala de vestir. CARACTERÍSTICAS: o terraço tem piso de cimento queimado com juntas em asfalto, estrutura em concreto armado, o teto também é em concreto armado e a cobertura de calhetão cimento amianto. A sala tem piso de taco, alvenaria de tijolos revestidos com massa e tijolos aparente, com teto em laje pré-moldada, porta de madeira e instalações elétricas

Continua na ficha 4

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**  
Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho  
CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393



Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano

Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

4

embutidas. A cozinha tem piso em cerâmica vermelha, em alvenaria de tijolos revestidos com azulejos brancos até o teto, armário embutido em madeira, o teto em laje pré-moldada, esquadrias em madeira e portas também em madeira. W.c com piso em cerâmica vitrificada, em alvenaria de tijolos revestidos em azulejos até o teto e esquadrias e portas em madeira. Os quartos são de piso de tacos, em alvenaria com revestimento em massa e tijolos aparentes, teto de laje pré-moldada, portas em madeira e instalações elétricas embutidas. A circulação tem piso em ladrilho hid., em alvenaria de tijolo aparente, o teto de laje pré-moldada e a cobertura de cimento amianto; o terraço de serviço tem piso com ladrilho (cacos rejuntados c/cimento) e cobertura de telhas plásticas e a escada o piso é em assoalho. PAVIMENTO SUPERIOR: Os dois quartos com divisórias em madeira revestida, piso em assoalho, teto em laje pré-moldada, esquadrias e portas em madeira e cobertura de cimento amianto. A varanda tem piso em ladrilho hidráulico, cobertura de telhas plásticas, com grade em ferro em alvenaria de tijolo aparente. W.C. tem piso em ladrilho hidráulico, em alvenaria de tijolo cerâmica até o teto, com cobertura de cimento amianto e portas em madeira (esquadrias). O quarto de vestir é piso assoalho, em alvenaria de tijolo revestido em massa única, porta em madeira laqueada, teto de laje pré-moldada com cobertura de cimento amianto. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial, Habite-se e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-25 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CASA DE GÁS LIQUEFETO DE PETRÓLEO**, no **BLOCO 05**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso em cimento amianto, em alvenaria de tijolos aparentes-combogós e estrutura de concreto armado e o teto com telha cimento amianto, com estrutura de madeira, com 4 divisórias em tijolo aparente. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-26 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **Procede-se a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO da CARPINTARIA**, no **BLOCO 05**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construída no terreno de sua propriedade, objeto desta Matrícula, com piso de cimento queimado, em alvenaria, elementos vasados, o teto de estrutura metálica, cobertura de telha de cimento amianto e plástico e porta em ferro. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



**AV-27 - 1436** - Em 13 de agosto de 1979. **PROCEDE-SE a AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO do DEPARTAMENTO - INFLAMÁVEIS E MOINHO**, no **BLOCO 05**, da Fábrica PLAGON S/A - PLÁSTICOS DO NORDESTE, construído no seu respectivo terreno, objeto desta Matrícula, com piso de cimento queimado, em alvenaria de elementos vasados, o teto de estrutura metálica, cobertura de telha de cimento amianto e plástico e porta em ferro, divididos com alvenaria em tijolos revestidos com massa. Ficando assim feita dita averbação de acordo com o Memorial e Planta fornecida pela Prefeitura Municipal do CABO. Dou fé. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-28 - 1436** - Em, 15 de abril de 1992. **PROCEDE-SE** nesta data, em virtude de requerimento do proprietário a averbação da mudança da denominação e do endereço da firma Plagon S/A - Plásticos Goyana do Nordeste para o atual que é "GOYANA DO NORDESTE S/A." mudança essa feita através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12.4.88 às 15:00hs. e registrada na JUCEPE sob o nº 2630.003.959. bem assim em virtude de alteração processada pelo DNER, na Rodovia BR-101, o antigo KM 303, passou a ser "KM-101", alterando portanto o endereço da firma de Rodovia BR-101, KM-303 para RODOVIA BR-101, neste município, constando através de Ata de Reunião da Diretoria Executiva da mesma firma, realizada em 09.4.86. De cujas Atas ficam cópia arquivadas neste Cartório, atualmente inscrita no CGC nº 10.880.771/0001-74. Dou fé. (a) Ana Rosa Vasconcelos Alves dos Santos - Oficial do Registro.

**R-29 - 1436** - Em, 27 de abril de 1994. **ÔNUS:** 1º grau. **CREDOR:** Banco do Estado de Pernambuco S/A - **BANDEPE**. **DEVEDOR:** **GOYANA DO NORDESTE S/A**. CGC nº 10.880.771/0001-74, com sede na Rodovia BR-101 - SUL KM-101, neste município. **AVALISTAS:** Sebastião Juvenal da Fonseca Rosas; Mª Cecília Dulce da F. Rosas; PLUSPART PARTICIPAÇÕES LTDA. **VALOR:** CR\$ 1.175.005.445,90 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e noventa centavos). **VENCIMENTO:** 15 de maio de 1998. **TÍTULO:** **hipoteca de 1º grau**. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Industrial nº 010/94/187 emitida em 26.4.94. **OBS:** demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-30 - 1436** - Em, 20 de março de 1995. **PROCEDE-SE** nesta data, a requerimento do proprietário acima qualificado, a **AVERBAÇÃO DA MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL** de Goyana do Nordeste S/A. para a atual que passou a ser PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. CGC nº 10.880.771/0001-74 com sede à Rodovia BR-101 SUL KM-101, neste município; mudança essa feita através da ATA de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12.5.1994 e registrada na JUCEPE SOB Nº 94.029.934,8 em junho de 1994, que fica arquivada neste Cartório para os fins legais. Dou fé. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-31 - 1436** - Em, 06 de janeiro de 1997. **PROCEDE-SE** nesta data, a **AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO** datado de 15.02.96, à Cédula de Crédito Industrial POC/FINEM nº 010/94/187, registrada às fls. 236 do livro 2-E matrícula 1436 - R.29 em 27.4.94, através do qual foi alterada as parcelas de principal e encargos vencidas, correspondente aos períodos de outubro/95 a janeiro/96 (ref. Inversões Fixas, cont. nº 1.02.31.0009-2) e novembro/95 a janeiro/96 (ref. Giro Assoc. Cont. 1.02.31.0010-6) nos montantes de R\$ 165.664,93 e R\$ 37.936,83, respectivamente, ficam refinanciados a partir desta data; sobre as parcelas refinanciadas incidirão: custo básico TJLP; encargos BNDES: 4,5% a.a.; Del Credere 2% a.a., que deverão ser pagos trimestralmente durante o período de carência, que se encerrará em 15.12.96, com vencimento nos meses de: março, junho, setembro e dezembro/96 e mensalmente durante o período de amortização, juntamente com o pagamento do principal, devendo a primeira prestação acorrer em 15.01.97; 3) Juros de 6,5% a.a. (a título de "spread", acima da Taxa de Juros - TJLP

Continua na ficha 5

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/7GDGU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildelfonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

5

do B. Central; quando a taxa TJLP for superior a 6% a.a. será capitalizado no dia 15 de cada mês da vigência da cédula e no seu vencimento ou liquidação observando o disposto no item "4" do instrumento. 5) às parcelas vencidas, ora retificadas serão adicionadas as prestações que forem vencendo até 15.12.96, cujo saldo devedor apurado deverá ser amortizado a partir de 15.01.1997 até o vencimento final em 15.12.1998. II - Fica ratificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este instrumento que a mesma integra, formando um todo indivisível para fins de Direito. Dou fé. Valor do Ato R\$ 203.601,76. Recolhido 0,25% R\$ 509,00. Quitação nº 0107 - 28.01.97. Ag. Bancária BEPE - Cabo. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-32 - 1436** - Em, 09 de janeiro de 1998. **PROCEDE-SE** nesta data, a **AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO** datado de 14.11.97, à Cédula de Cred. Industrial POC/FINEM nº 010/94/187, registrada às fls. 236 do livro 2-E na matrícula nº 1.436 - R.29, através do qual fica alterada as parcelas de principal e encargos vencidas correspondentes aos meses de abril/97, maio/97, junho/97 devolvidas pelo BNDES em 15.8.97 no valor total de R\$ 124.594,37 e julho/97 no valor de R\$ 40.861,50, devolvido pelo BNDES em 22.9.97 mais o saldo vincendo a partir de 15.7.97 no valor de R\$ 372.108,44 ficam refinanciados; 2 - as de principal e encargos vencidas (ref. A Giro associado, Cont. nº 1.02.31.0010-6) corresp. aos meses de abril/97, maio/97, junho/97, devolvidas pelo BNDES em 15.8.97 no total de R\$ 37.941,14; e julho/97 no valor de R\$ 12.416,81 devolvido pelo BNDES em 22.9.97 mais o saldo vincendo a partir de 15.7.97 no valor de R\$ 112.009,63 ficam refinanciados; 3 - sobre o saldo refinanciado referidos nos itens 1 e 2 incidirão JUROS de 11% a.a. e 12% a.a. respectivamente, incidentes sobre os valores devolvidos em 15.8.97 e 22.9.97 e saldo vincendo a partir de 15.7.97 e deverão ser pagos trimestralmente durante o período de carência de 12 meses, que VENCERÁ em 15.8.1998 e mensalmente durante o período de amortização juntamente com o principal a partir de 15.9.98, VENCENDO-SE A ÚLTIMA em 15.05.2.001; 4 - As parcelas de principal e encargos vencidas já referidas no Aditivo nº 009/96-D (1.02.36.0004-4) de 15.02.96 correspondentes aos meses de abril/97, maio/97, junho/97, dev. pelo BNDES em 15.8.97 no total de R\$ 127.097,22 e julho/97 no valor de R\$ 41.498,42 devolvido pelo BNDES em 22.09.97, mais o saldo a partir de 15.7.97 no total de 598.443,74 ficam refinanciados; 5 - sobre o saldo refinanciado; referido no item 4 incidirão os mesmos encargos constantes no Aditivo nº 009/96-D ou seja JUROS de 6,5% sobre os valores devolvidos em 15.8.97 e 22.9.97 e saldo vincendo a partir de 15.7.97, que deverão ser pago trimestralmente durante o período de carência de 12 meses que encerrará em 15.8.98 e mensalmente durante o período de amortização juntamente com o principal, a partir de 15.9.98, VENCENDO-SE A ÚLTIMA em 15.12.2.001. RATIFICANDO a cédula retificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este instrumento que a mesma integra, formando um todo indivisível. Dou fé. Recolhido 0,20% R\$ 4,00. Quitação nº 064 - 12.01.98. Ag. Bancária C. E. F. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYUW-S6NLU>.



**R-33 - 1436** - Em, 11 de setembro de 2001. ÔNUS: Penhora. DEVEDOR: **PLAGON-PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A**. CREDOR: **SISTEMAEFICAZ ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C LTDA**. VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). TÍTULO: **penhora judicial**. FORMA DO TÍTULO: Ofício nº 095/01, de 29.08.2001, expedido pela 3ª Vara Cível desta Comarca, nos Autos da Ação de Execução - Processo nº 6.533/01, requerida por Sistemaeficaz Advogados & Associados S/C LTDA. contra Plagon-Plásticos do Nordeste S/A, assinada pelo Dr. José Júnior Florentino dos Santos. Juiz de Direito. Valor do Ato R\$ 100.000,00. Recolhido R\$ 250,00. Quitação nº 0046 - 06.9.01. Ag. Bancária BEPE. (a) Ildefonso Torres de Sá - Oficial do Registro.

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, os atos registrares retro e supra, inclusive a Matrícula nº 1.436 são a reprodução fiel desses mesmos atos digitados no Livro nº 2-E, à(s) folha(s). 236 continuando às fls. 49 do livro 2-W deste Cartório, devendo os próximos registros e averbações relativos ao imóvel da presente Matrícula, serem lançados aqui, logo abaixo, vez que esta ficha, substitui integralmente. Mandei copiar o inteiro teor da referida matrícula, conferi e subscrevo. Está conforme com o original, dou fé. Cabo de Santo Agostinho, 08 de junho de 2016.

Eu, \_\_\_\_\_ - Oficial do Registro/Subst.

**R-34 - 1436** - Em, 04 de outubro de 2016. ÔNUS: Penhora. CREDOR: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**. DEVEDOR: **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**. TÍTULO: **Penhora Judicial**. FORMA DO TÍTULO: **Mandado de Penhora**, Avaliação, Depósito e Registro de Imóvel nº **MEF.0034.000273-9/2016**, de 23.08.2016, anexo Auto de Penhora, expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal - Proc. nº 0001733-27.2014.4.05.8312, requerido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, em tramitação pela **34ª Vara Federal, desta Comarca**, Ofício assinado por Gisele Siqueira da Silva, Diretora de Secretaria, da mencionada Vara. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL: R\$ 14.412.825,00 (quatorze milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Valor do débito: R\$ 302.558,78 (trezentos e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos). Sem custas. Ordem Judicial conforme **GUIA nº 6246591**. O referido é verdade; dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro/Subst.

**R-35 - 1436** - Em, 25 de janeiro de 2017. ÔNUS: Penhora. CREDOR: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. DEVEDOR: **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**. TÍTULO: **Penhora Judicial**. FORMA DO TÍTULO: **Mandado de Penhora** nº **MEF.0035.000326-6/2016**, de 20.10.2016, anexo Auto de Penhora, expedido nos autos da **Execução Fiscal - Proc. nº 0003038-46.2014.4.05.8312**, em tramitação pela **35ª Vara Federal desta Comarca**, Mandado assinado por (a) Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão, Diretor de Secretaria da mencionada Vara. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL: R\$ 14.412.825,00 (catorze milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 6704642**. O referido é verdade; dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro/Subst.

Continua na ficha 6

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**  
Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho  
CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393



Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves  
2ª Sbstª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano

Matrícula: 1436  
6

Data: 14/08/1979

Ficha:

R-36 - 1436 - Em, 27 de janeiro de 2017. ÔNUS: Penhora. CREDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVEDOR: PLAGON - PLÁSTICOS NORDESTE S/A. TÍTULO: Penhora Judicial. FORMA DO TÍTULO: Expediente nº 2016.0785.001627, de 21.11.2016, anexo Auto de Penhora, expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal - Proc. nº 000392-49.2000.8.17.0370, da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pela Dra. Silvia Maria de Lima Oliveira, Juíza de Direito da citada vara. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL: sem valor declarado. Sem custas. Ordem Judicial. GUIA nº 6709987. O referido é verdade; dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro/Subst.

R-37 - 1436 - Em, 07 de maio de 2017. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: FAZENDA NACIONAL. DEVEDOR: PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A, com CNPJ nº 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$13.979.717,00 (treze milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e dezessete reais). Valor da Dívida: R \$2.472.830,25. FORMA DO TÍTULO: Mandado de Penhora nº MEF.0035.000049-7/2017, datado de 08.02.2017, acompanhado do auto de penhora e avaliação, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0002122-12.2014.4.05.8312, em tramitação pela 35ª Vara Federal desta Comarca, assinado por (a) Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão. Diretor de Secretaria da 35ª Vara/PE, o qual fica arquivado neste Cartório. Sem custas. GUIA nº 7227941. O referido é verdade. Dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

R-38 - 1436 - Em, 23 de novembro de 2017. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (representado pelo IPEM). DEVEDOR: PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A, com CNPJ nº 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R \$13.979.717,00 (treze milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: Mandado de Penhora nº MEF.0034.000197-0/2017, datado de 22.09.2017, acompanhado do auto de penhora e avaliação, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0011568-47.2011.4.05.8311, em tramitação pela 34ª Vara Federal desta Comarca, assinado por (a) Lucila de Fátima Lopes Ferraz, Diretora de Secretaria da 34ª Vara Federal/PE, o

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



qual fica arquivado neste Cartório. Sem custas. **GUIA nº 7949810**. O referido é verdade. Dou fé. Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

**R-39 - 1436** - Em, 21 de fevereiro de 2019. **ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM. DEVEDOR: PLAGON S/A PLASTICOS GOYANA DO NORDESTE** – CNPJ: 10.880.771/0001-74. **TÍTULO:** Penhora Judicial. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 69.995,17 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos). **VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.406.987,85** (treze milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). **FORMA DO TÍTULO: Mandado de Penhora** acompanhado do auto de penhora e avaliação, expedido nos autos da **Carta Precatória nº 0807859-21.2018.4.05.8312**, em tramitação pela **34ª Vara Federal** desta Comarca, oriunda da **22ª Vara Federal da Comarca de Recife/PE**, referente a **Execução Fiscal nº 0008104-19.2009.4.05.8300**, requerida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra PLAGON S/A PLASTICOS GOYANA DO NORDESTE, assinado digitalmente por Lucila de Fátima Lopes Ferraz – Diretor(a) de Secretaria; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 99569421**. O referido é verdade. Dou fé. Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

**AV-40 - 1436** - Em, 21 de fevereiro de 2019. **PROCEDE-SE** nesta data, a **AVERBAÇÃO DA SUSPENSÃO** das medidas restritivas sobre o móvel acima Matriculado e constante do registro da **PENHORA no R.35**, conforme DETERMINAÇÃO constante do **Ofício s/nº** datado de 11.02.2019, assinado digitalmente por Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão, Diretor de Secretaria e **Decisão Judicial** datada de 07.12.2018, assinada digitalmente pelo Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, Juiz Federal, expedido nos autos dos **Embargos de Terceiro - Processo nº 0807462-59.2018.4.05.8312**, em tramitação pela **35ª Vara Federal desta Comarca**, requerido por ALFREDO DANELLI contra CEF e Terceiro Interessado PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A, **até decisão judicial**; cujo ofício e decisão que ficam arquivados neste Cartório. Sem valor declarado. GUIA nº 9996714. O referido é verdade. Dou fé. Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

**R-41 - 1436** - Em, 15 de julho de 2019. **ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVEDOR: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A** – CNPJ: 10.880.771/0001-74. **TÍTULO:** Penhora Judicial. **VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 13.979.717,00 (treze milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais). **FORMA DO TÍTULO: Ofício nº 2019.0785.000643** acompanhado do termo de penhora e avaliação, expedido da **Execução Fiscal nº 1795-72.2008.8.17.0370**, requerida pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, em tramitação pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pelo Dr. (a) Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 10665575**. O referido é verdade. Dou fé. Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

Continua na ficha 7

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYW-S6NLU>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**  
Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho  
CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393



Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves  
2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano

Matrícula: 1436

Data: 14/08/1979

Ficha:

7

**R-42 - 1436** - Em, 15 de julho de 2019. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVEDOR: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A – CNPJ: 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.979.717,00 (treze milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: **Ofício nº 2019.0785.000647** acompanhado do termo de penhora e avaliação, expedido da **Execução Fiscal nº 9583-35.2011.8.17.0370**, requerida pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, em tramitação pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pelo Dr. (a) Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 10665524**. O referido é verdade. Dou fé.

Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

**R-43 - 1436** - Em, 14 de agosto de 2019. ÔNUS: Penhora Judicial. CREDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO. DEVEDOR: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A – CNPJ: 10.880.771/0001-74. TÍTULO: Penhora Judicial. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.979.717,00 (treze milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: **Ofício nº 2019.0785.000646** acompanhado do termo de penhora e avaliação, expedido nos autos da **Execução Fiscal nº 1133-74.2009.8.17.0370**, requerida pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, em tramitação pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca, assinado pelo Dr. (a) Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 10824196**. O referido é verdade. Dou fé.

Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/7GDCU-RDH9B-TZYYW-S6NLU>.





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7GDGU-RDH9B-TZYYW-S6NLU

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ildefonso Torres De Sa (CPF 014.005.174-00)

Para verificar as assinaturas acesse

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate> e informe o código de validação

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/7GDGU-RDH9B-TZYYW-S6NLU>

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/7GDGU-RDH9B-TZYYW-S6NLU>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1604

Data: 17/10/1979

Ficha:

1

**Dados do Imóvel: Lote de terreno C-5**, modificado e unificado do DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO: MEMORIAL DESCRITIVO partindo do marco 4 do terreno de propriedade da PLAGON S/A, que corresponde ao 1 do presente lote e seguindo uma paralela ao eixo do Acesso III do DI do CABO, encontra-se o marco 2 com uma distância de 235,36m. Este trecho do lote limita-se com Acesso III do DISTRITO INDUSTRIAL. Do marco 2 visando o marco 1 a ré com 0º e com um ângulo interno de 178º10' com uma distância de 37,66m. Este trecho confronta-se com o Acesso III do DI DO marco 3 visando o marco 2 a ré com um ângulo interno de 109º40', encontramos o marco 4 com uma distância de 71,97m. Este trecho limita-se com uma rua projetada e confronta-se com terreno da DIPER. Do marco 4 visando o marco 3 com 0º e com um ângulo interno de 95º09' com uma distância de 93,59m encontramos o marco 5. Neste trecho o lote limita-se com uma Rua projetada e confronta-se com terreno da DIPER. Do marco 5 visando o marco 4 com 0º e com um ângulo interno de 195º13' com uma distância de 56,53m encontramos o marco 6. Neste trecho o terreno limita-se com uma rua projetada e confronta-se com terreno da DIPER. Do marco 6 visando o marco 5 com 0º grau e com um ângulo interno de 171º05' a esquerda e com uma distância de 109,13m encontramos o marco 7. Neste trecho o lote limita-se com uma rua projetada e confronta-se com terreno da CHESF. Do marco 7 visando o marco 6 com um ângulo interno de 90º04 e uma distância de 189,50m. Neste trecho o lote limita-se com o terreno da PLAGON S/A. Do marco 1 visando o marco 7 a ré com 0º com um ângulo interno de 70º39' fechamos o polígono com uma área de 34.918m². dito lote C-5, modificado e unificado ao lote C-8, constantes da dita área.

**Dados do Proprietário: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO-DIPER**, com sede à Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347, na cidade do Recife, CGC/MF, sob o nº 10.848.646/0001-87, representada no ato pelos seus Diretores: Presidente-Dr. PEDRO JORGE LEITÃO DE ANDRADE, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 014.327.374-49 e CI nº 401.126 SSP/PE e Diretor Administrativo Financeiro: Dr. Gilberto Pessoa de Souza, brasileiro, casado, economista, CPF, nº 000.706.614-72 e CI nº 240.462 SSP/PE, todos residentes e domiciliados na cidade do Recife.

**Registro Anterior:** Averbado à margem do registro nº 3.233, do Livro 3-H e nº Av.2, fls, 64, livro 2-F matrícula nº 1.603. (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**R-1 - 1604** - Em 17 de outubro de 1979. PROMITENTE VENDEDORA: ACOMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER, acima qualificada. PROMISSÁRIA COMPRADORA: A empresa PLAGON S/A PLÁSTICO GOYANA DO NORDESTE, sediada na Rodovia BR-101, BR-101, KM 303 do Município do CABO-PE, CGC/MF sob o nº 10.880.771/0001-74, devidamente autorizada pelo seu conselho de Administração, em reunião realizada no dia 07.08.78, representada no ato pelos seus diretores: ANTONIO JOSÉ PEREIRA DO NASCIEMENTO, brasileiro, casado, técnico industrial, residente e domiciliado

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/FAVLC-5KMCU-39WGH-MJBAL>.



nesta cidade do CABO, Estado de Pernambuco, reg. nº 693.964 e CPF nº 018.661.334-20 e JAIME CALÓ, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Aguiar, 1851, apto. 21 - Boa Viagem, na cidade do Recife, CPF nº 040.933.568-15. **TÍTULO: PROMESSA DE COMPRA E VENDA.** **FORMA DO TÍTULO:** Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, sob nº 350, datado de 05.09.1978. **VALOR:** 473.082,73, sendo Cr\$ 94.616,73 como sinal e princípio do pagamento e o saldo restante de Cr\$ 378.466,00 pagos em 12 prestações mensais, sendo 11 no valor de Cr\$ 31.538,80 e 1 no valor de Cr\$ 31.539,20, com vencimentos a partir do dia 11.09.78, todas já devidamente liquidadas. Registrado por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**R-2 - 1604** - Em 17 de outubro de 1979. **TRANSMITENTE: ACOMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER**, acima qualificada. **ADQUIRENTE: A empresa PLAGON S/A PLÁSTICO GOYANA DO NORDESTE**, acima qualificada. **TÍTULO: COMPRA E VENDA.** **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de Compra e Venda, datada de 11 de setembro de 1979, lavrada em notas do 1º Ofício, João Lopes Filho, Livro 211, fls. 86/94. **VALOR:** Cr\$ 473.083,00 (quatrocentos e setenta e três mil e oitenta e três cruzeiros). Registrado por: (a) Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto - Oficial do Registro.

**AV-3 - 1604** - Em, 28 de dezembro de 1993. **PROCEDE-SE** nesta data, em virtude de requerimento do proprietário a averbação da MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO E DO ENDEREÇO da firma Plagon S/A. - Plásticos, Goyana do Nordeste para o atual que é "GOYANA DO NORDESTE S/A" mudança essa feita através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12.4.88 às 15,00 horas, registrada na JUCEPE sob nº 2630.003.959. I\* bem assim em virtude de alteração processada pelo DNER, na Rodovia BR-101, o antigo KM-303, passou a ser "KM-101", alterando, portanto, o endereço da firma de Rodovia BR-101, KM-303 para RODOVIA BR-101, km-101, neste município, constando através da Ata de Reunião da Diretoria Executiva da mesma firma, realizada em 09.4.86. De cujas Atas ficam cópia arquivadas neste Cartório., com inscrição no CGC nº 10.880.771/0001-74. Dou fé. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-4 - 1604** - Em, 05 de janeiro de 1994. **ÔNUS:** hipoteca de 1º grau. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A.** inscrita no CGC nº 00.000.000/0001-91, por sua agência do Cabo CGC 00.000.000/0714-55. **DEVEDOR: GOYANA DO NORDESTE S/A.** já qualificada. **AVALISTA: SEBASTIÃO J. FONSECA ROSAS**, CPF nº 053.708.338-34. **VALOR:** CR\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais). **VENCIMENTO:** 03 de abril de 1994. **TÍTULO: hipoteca de 1º grau.** **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Industrial nº 93/00288-2 emitida em 03.01.94. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-5 - 1604** - Em, 06 de abril de 1994. **PROCEDE-SE** nesta data, a averbação da BAIXA DE HIPOTECA de 1º grau acima registrada no R.4 em virtude de autorização do Banco do Brasil S/A. ag. Cabo, datada der 04.4.94 assinado por Gilberto Marques S. Filho e José Lamartine de Freitas - gerentes de suporte de expediente, respectivamente, a qual fica arquivada neste Cartório. Dou fé. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-6 - 1604** - Em, 06 de abril de 1994. **ÔNUS:** Hipoteca de 1º grau. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A.** ag. Cabo. **DEVEDOR: GOYANA DO NORDESTE S/A.** já qualificada. **VALOR:** CR \$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais). **AVALISTA: SEBASTIÃO J. FONSECA ROSAS**, CPF 053.708.338-34. **VENCIMENTO:** 04 de julho de 1994. **TÍTULO:**

Continua na ficha 2

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/FAVLC-5KMCU-39WGH-MJBAL>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildelfonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1604

Data: 17/10/1979

Ficha:

2

**hipoteca 1º grau.** FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 94/00025-5 de 04.04.1994. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-7 - 1604** - Em, 22 de janeiro de 1994. ÔNUS: Hipoteca de 3º grau. CREDOR: **BANCO DO BRASIL S/A.** ag. Cabo-PE. DEVEDOR: **GOYANA DO NORDESTE S/A.** já qualificada. VALOR: CR\$ 128.500.000,00 (cento e vinte e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros reais). VENCIMENTO: 30 de junho de 1994. AVALISTA: SEBASTIÃO J. FONSECA ROSAS, CPF 053.708.338-34. TÍTULO: **hipoteca 3º grau.** FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 94/00044-1 de 31.05.94. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-8 - 1604** - Em, 20 de março de 1995. **PROCEDE-SE** nesta data, a requerimento do proprietário acima qualificado, a AVERBAÇÃO DA MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL de Goyana do Nordeste S/A. para a atual que passou a ser PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. CGC nº 10.880.771/0001-74 com sede à Rodovia BR-101 Sul - KM-101, neste município; mudança essa feita através da ATA de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12.5.1994 e registrada na JUCEP sob nº 94.029.934,8 em junho de 1994, que fica arquivada neste Cartório para fins legais. Dou fé. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-9 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. **PROCEDE-SE** nesta data, a BAIXA DAS HIPOTECAS de 1º (primeiro) e 3º (terceiro) graus registradas no R.6 e R.7 às fls. 104 do livro 2-F em 06.4.94 e 22.6.94 respectivamente, em virtude de autorização do Credor BANCO DO BRASIL S/A. ag. Cabo, datada de 29.4.1996, assinadas por Gilberto Marques S. Filho - 22631-9, Gerente de Expediente, as quais ficam arquivadas neste Cartório. Dou fé. Valor do Ato R\$ 590,50. Recolhido 5% R\$ 29,53. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe 17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-10 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. ÔNUS: 3º grau. CREDOR: **BANCO DO BRASIL S/A.** ag. Cabo-PE. inscrita no CGC nº 00.000.000/07144-55. DEVEDOR: **GOYANA DO NORDESTE S/A.** ante qualificada, neste ato representada por seus Presidente e Diretor respectivamente: Sebastião Juvenal F. Rosas, CPF 053.708.338-34 e Luís Eugênio S. Martins, CPF 022.344.678-53. AVALISTAS: Sebastião Juvenal F. Rosas e Luís Eugênio S. Martins. VALOR:

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/FAVLC-5KMCU-39WGH-MJBAL>.



R\$ 561.952,01 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e um centavos). VECIMENTO: 15.11.1998. TÍTULO: **Hipoteca de 3º grau**. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 94/00040-9 emitida em 18.10.94. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. Valor do Ato R\$ 1.685,90. Recolhido 5% R\$ 84,30. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe-17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-11 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. ÔNUS: 3º grau. CREDOR: **Banco do Brasil S/A**. já qualificado. DEVEDOR: **GOYANA DO NORDESTE S/A**. já qualificada, neste ato representada por Sebastião Juvenal F. Rosas - Presidente e Luís Eugenio S. Martins - Diretor. AVALISTAS: Sebastião Juvenal F. Rosas, CPF 053.708.338-34 e Luís Eugênio S. Martins, CPF nº 022.344.678-53. VALOR: R\$ 225.345,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais). VENCIMENTO: 15 de maio de 2.000. TÍTULO: **hipoteca de 3º (terceiro) grau**. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 95/00017-8, emitida em 28.64.1995. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. Valor do Ato R\$ 676,00. Recolhido 5% R\$ 33,80. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe 17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-12 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. **PROCEDE-SE** nesta data, a AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, emitido em 16.4.1996, à Cédula de Crédito Industrial nº 94/00040-9 registrada no R.10 retro, através do qual as partes B. do Brasil S/A. e Goyana do Nordeste S/A. de comum acordo RETIFICAM a denominação do financeiro alterando para a atual que é PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. e ainda o gravame hipotecário registrado em terceiro grau fica retificado para HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRÁU, sem concorrência de terceiros; Assim as partes declarado não haver ânimo de novar RATIFICAM o contrato ora aditado, no que não for aqui expressamente alterado. Dou fé. Valor do Ato R\$ 590,00. Recolhido 5% R\$ 29,50. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe 17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-13 - 1604** - Em, 05 de junho de 1996. **PROCEDE-SE** nesta data, a AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, emitido em 16.4.1996, à Cédula de Crédito Industrial nº 95/00017-8, registrada no R.11 retro, através do qual as partes B. do Brasil S/A. e Goyana do Nordeste S/A. de comum acordo RETIFICAM a denominação do financiado alterando para o atual que é PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. e ainda o gravame hipotecário registrado em terceiro grau fica retificado para HIPOTECA CEDULAR DE 2º (SEGUNDO) GRÁU, sem concorrência de terceiros. Assim as partes declarando não haver ânimo de novar RATIFICAM o contrato ora aditado, no que não for aqui expressamente alterado: Dou fé. Valor do Ato R\$ 590,00 Recolhido 5% R\$ 29,50. Quitação nº 0183. Ag. Bancária Bandepe 17-6-96. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-14 - 1604** - Em, 08 de junho de 1999. ÔNUS: 3º grau. CREDOR: **BANCO DO BRASIL S/A**. ag. Cabo-PE. DEVEDOR: **GOYANA DO NORDESTE S/A**. CGC nº 10.880.771.001/74 deste município. AVALISTAS: Sebastião Juvenal F. Rosas, CPF 053.708.338-34 e Luís Eugenio S. Martins, CPF nº 022.344.678-53. VALOR: R\$ 561.952,01 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e um centavos). VENCIMENTO: 15 de novembro de 1998. TÍTULO: **Hipoteca de 3º grau**. FORMA DO TÍTULO: Cédula de crédito Industrial nº 94/00040-9 emitida em 18.10.1994. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. Recolhido R\$ 1.072,60. Quitação nº 0280-07-6-99 Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

Continua na ficha 3

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/FAVLC-5KMCU-J9WGH-MJBAL>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho

CNPJ nº 11.609.823/0001- 35, Fax: (81) 3521- 0033 Fone: (81) 3521- 0393

Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves

2ª Substª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano



Matrícula: 1604

Data: 17/10/1979

Ficha:

3

**AV-15 - 1604** - Em, 08 de junho de 1999. **PROCEDE-SE** nesta data, a AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE REATIFICAÇÃO celebrado entre os contratantes em 16.4.1996, à Cédula de Crédito Industrial nº 94/00040-9 de 18.10.94, acima registrada no R.14; através do qual os contratantes já qualificados, retificam, alterando a denominação do financiado o qual passa a denominar-se PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. sucedendo em todos os aspectos da lei. GARANTIAS - Os bens vinculados em Hipoteca cedular de terceiros grau, ficam gravados em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO (1º) GRÁU, sem concorrência de terceiros. Dou fé. Recolhido R\$ 4,29. Quitação nº 0279-07-6-99. Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-16 - 1604** - Em, 08 de junho de 1999. **ÔNUS:** 3º grau. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A. ag. Cabo-PE. **DEVEDOR:** GOYANA DO NORDESTE S/A. CGC nº 10.880.771.001/74 deste município. **AVALISTAS:** SEBASTIÃO JUVENAL F. ROSAS, e LUÍS EUGENIO S. MARTINS, já qualificados. **VALOR:** R\$ 225.345,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais). **VENCIMENTO:** 15 de maio de 2.000. **TÍTULO:** Hipoteca de 3º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de crédito Industrial nº 95/00017-8 emitida em 28.4.1995. OBS: demais cláusulas e condições são constantes da cédula ora registrada. Recolhido 0,25% R\$ 563,36. Quitação nº 0278-07-6-99 Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**AV-17 - 1604** - Em, 08 de junho de 1999. **PROCEDE-SE** nesta data, a AVERBAÇÃO DO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO celebrado entre os contratantes em 16.4.1996, à Cédula de Crédito Industrial nº 95/00017-8 de 28.4.95, registrada no R.16 supra e retro, através do qual os contratantes já qualificados, retificam alterando sua denominação do financiado o qual passa a denominar-se PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. sucedendo em todos os aspectos da lei. GARANTIAS - Os bens vinculados em Hipoteca cedular de terceiros grau, ficam gravados em HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRÁU, sem concorrência de terceiros. Dou fé. Recolhido 2,0% R\$ 4,29. Quitação nº 0177-07-6-99. Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

**R-18 - 1604** - Em, 13 de outubro de 2000. **ÔNUS:** Penhora. **PENHORANTE:** Banco do Brasil S/A. **PENHORADO:** PLAGON-PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A. **TÍTULO:** penhora judicial. **FORMA DO TÍTULO:** Ofício nº 129/00, de 12 de setembro de 2000, expedido nos autos da Ação

Continua no verso

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/FAVLC-5KMCU-39WGH-MJBAL>.



de Execução - Proc. nº 6303/99 requerido pelo Banco do Brasil S/A contra Plagon-Plásticos do Nordeste S.A., assinado pelo Dr. José Júnior Florentino dos Santos. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca. VALOR: R\$ 225.345,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais). Digo R\$ 69. 836,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais). Valor do Ato R\$ 69.836,00. Recolhido R\$ 139,67. Quitação nº 0079-09-10-00. Ag. Bancária B. Brasil. (a) Ana Rosa de Vasconcelos Alves - Oficial do Registro - Subst.

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, os atos registraes retro e supra, inclusive a Matrícula nº 1.604 são a reprodução fiel desses mesmos atos digitados no Livro nº 2-F, à(s) folha(s). 104, continuando às fls. 50 do livro 2-W, que continua às fls. 72 do livro 2-Z deste Cartório, devendo os próximos registros e averbações relativos ao imóvel da presente Matrícula, serem lançados aqui, logo abaixo, vez que esta ficha, substitui integralmente. Mande copiar o inteiro teor da referida matrícula, conferi e subscrevo. Está conforme com o original, dou fé. Cabo de Santo Agostinho, 05 de abril de 2016.

Eu, \_\_\_\_\_ - Oficial do Registro/Subst.

**R-19 - 1604** - Em, 27 de janeiro de 2017. ÔNUS: **Penhora**. CREDOR: **ESTADO DE PERNAMBUCO**. DEVEDOR: **PLAGON - PLÁSTICOS NORDESTE S/A**. TÍTULO: **Penhora Judicial**. FORMA DO TÍTULO: **Expediente nº 2016.0785.001627**, de 21.11.2016, anexo Auto de Penhora, expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal - **Proc. nº 000392-49.2000.8.17.0370, da Vara da Fazenda Pública desta Comarca**, assinado pela Dra. Silvia Maria de Lima Oliveira, Juíza de Direito da citada vara. VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL: sem valor declarado. Sem custas. Ordem Judicial. **GUIA nº 6709987**. O referido é verdade; dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro/Subst.

**R-20 - 1604** - Em, 23 de novembro de 2017. ÔNUS: **Penhora Judicial**. CREDOR: **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** (representado pelo IPEM). DEVEDOR: **PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A**, com CNPJ nº 10.880.771/0001-74. TÍTULO: **Penhora Judicial**. VALOR DA AVALIAÇÃO: **R \$20.363.317,00** (vinte milhões, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e dezessete reais). FORMA DO TÍTULO: **Mandado de Penhora** nº MEF.0034.000197-0/2017, datado de 22.09.2017, acompanhado do auto de penhora e avaliação, expedido nos autos da **Execução Fiscal nº 0011568-47.2011.4.05.8311, em tramitação pela 34ª Vara Federal desta Comarca**, assinado por (a) Lucila de Fátima Lopes Ferraz, Diretora de Secretaria da 34ª Vara Federal/PE, o qual fica arquivado neste Cartório. Sem custas. **GUIA nº 7949810**. O referido é verdade. Dou fé.  
Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst

Continua na ficha 4

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/FAVLC-5KMCU-39WGH-MJBAL>.



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**  
Rua Dr. Antônio de Souza Leão, nº 188 - Centro, Cabo de Santo Agostinho  
CNPJ nº 11.609.823/0001-35, Fax: (81) 3521-0033 Fone: (81) 3521-0393



Oficial: Ildefonso Torres de Sá

1ª Substª. Ana Rosa de Vasconcelos Alves  
2ª Sbstª. Vânia Mª. de Almeida Feliciano

Matrícula: 1604

Data: 17/10/1979

Ficha:

4

**R-21 - 1604** - Em, 05 de junho de 2018. ÔNUS: Penhora. CREDORA: **COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM**. DEVEDOR: **PLAGON PLASTICOS DO NE S/A**, com CNPJ nº 10.880.771/0001-74, já qualificado. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 62.612,89 (sessenta e dois mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos). VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos seiscentos mil reais). TÍTULO: **Penhora Judicial**. FORMA DO TÍTULO: **Mandado de Penhora** datado de 23.04.2018, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação, assinado por Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão, Diretor de Secretaria, expedidos nos autos da **Carta Precatória nº 0800246-47.2018.4.05.8312, em tramitação pela 35ª Vara Federal desta Comarca**, cuja Carta foi extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0004113-30.2012.4.05.8300, oriunda da 11ª Vara Federal da Comarca de Recife, movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM contra PLAGON PLASTICOS DO NE S/A; os quais ficam arquivados neste Cartório. Sem custas. Ordem Judicial. GUIA nº 8755141. O referido é verdade. Dou fé.

Conferi:

Eu, \_\_\_\_\_, Oficial do Registro / subst.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/FAVLC-5KMCU-J9WGH-MJBAL>.





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FAVLC-5KMCU-J9WGH-MJBAL

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ildefonso Torres De Sa (CPF 014.005.174-00)

Para verificar as assinaturas acesse

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate> e informe o código de validação

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FAVLC-5KMCU-J9WGH-MJBAL>

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FAVLC-5KMCU-J9WGH-MJBAL>.





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05 .8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Claudia De Araujo Lobo e outros

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Defiro o pedido do exequente nos ids. 16029386 a 16169750, em razão do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0000025-05.2015.4.05.8312, bem como por não serem os recursos especiais e extraordinários (se interpostos) dotados de efeito suspensivo e também, em razão de o efeito suspensivo não obstar a realização das penhoras (decisão na fl. 03 do id. 12103036).

Assim, tendo em vista que a União apresentou o valor atualizado da causa (R\$ 10.101.787,73) determino o prosseguimento das inscrições sob os nºs 4021300267538, 4021100465387, 4029800160630, 4030000006398, 4071300208023, 4040000005488, 4060000403500, 4070100109589, 4070000112189, 4060301605586, 4061300963207, 4071100236953, 4029900918667, 4069902156909, 4061300839204, 4079900396365, 4031300005824, 4061101252106, 4069902156810, 4031100008200, 367376989, 394587090, 396882234, 366137867, 369274733, 369274741, 399912940, 367376970, 369274709, 395000793, 395647649, 396882242, 366137859 e 369274695.

Dessa forma, determino que se proceda ao registro das penhoras nos imóveis de matrículas nº 1.436 e 1.604.

Após, retornem os autos conclusos.

Expedientes e intimações necessárias.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

Juíza Federal da 34.ª Vara/PE

Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho



Ficam as partes intimadas do despacho retro.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo       |           | Polo passivo                     |           |
|------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                  |           | CLAUDIA DE ARAUJO LOBO           | ADVOGADO  |
|                  |           | ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO      | ADVOGADO  |
|                  |           | Leonardo di Paula Gomes Cruz     | ADVOGADO  |

| Outros participantes |
|----------------------|
| Sem registros        |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/01/2021 17:12, o(a) PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 05/01/2021 12:46 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 21011811433073700000017197414.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/01/2021 17:12 - Seção Judiciária de Pernambuco.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo       |           | Polo passivo                     |           |
|------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                  |           | CLAUDIA DE ARAUJO LOBO           | ADVOGADO  |
|                  |           | ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO      | ADVOGADO  |
|                  |           | Leonardo di Paula Gomes Cruz     | ADVOGADO  |

| Outros participantes |
|----------------------|
| Sem registros        |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/01/2021 01:55, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 05/01/2021 12:46 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 21011811433073700000017197414.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/01/2021 01:55 - Seção Judiciária de Pernambuco.





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Claudia De Araujo Lobo e outros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, providencie a Secretaria a digitalização dos autos de penhora e de quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento da decisão retro.







**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Claudia De Araujo Lobo e outros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Certidão**

Certifico que, nesta data, trasladei cópia digitalizada do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de nº 0000025-05.2015.4.05.8312 para os autos do processo em epígrafe. O referido é verdade. Dou fé.





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)  
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **FERNANDO BRAGA** - Terceira Turma

## RELATÓRIO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):** Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por Plagon - Plásticos do Nordeste S/A e pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido nos embargos opostos pelo particular ante a 21 (vinte uma) execuções fiscais opostas pelo ente público.

A apelação da Plagon sustenta:

a) nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido;

b) decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012.

c) exclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS;

d) possibilidade de compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar;

e) cumulação indevida de juros moratórios;

Por sua vez, a apelação da Fazenda Nacional defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, porquanto não houve decisão determinando o arquivamento do feito e tampouco sua ouvida prévia, na forma exigida pelo art. 40 da Lei

ajcl

1





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

6.830/1980, e tampouco permaneceu inerte, sem promover o devido impulso processual, durante o decurso do prazo quinquenal. Acrescenta que a suspensão do feito requerida e deferida nas várias execuções fiscais ora embargadas, ocorreu em função da adesão ao contribuinte a programas de parcelamento, o que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que só passa a ser novamente exigível em caso de rescisão do pacto.

Ao final alega que não há como prevalecer a extinção da certidão de dívida ativa 326469400, posto que apenas houve o reconhecimento de que ela foi cobrada em duplicidade na execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312, permanecendo válida sua exigibilidade na execução fiscal anterior 0000638-79.1999.17.0370.

Contrarrazões apresentadas apenas pela Fazenda Nacional, às fls. 809/828.

É o relatório.





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/ A  
ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)  
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **FERNANDO BRAGA** - Terceira Turma

### VOTO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):** A apelação da PLAGON argui, em preliminar, a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido.

O ordenamento pátrio consagrou a livre apreciação das provas (persuasão racional), que consiste em possibilitar ao juiz analisá-las sem que tenha que se adstringir a critérios apriorísticos de valoração, podendo, inclusive, optar por rejeitar a produção de determinada prova. Essa faculdade de rejeição implica na possibilidade de o Juiz, após ponderar o interesse do particular em demonstrar a veracidade de suas alegações e o interesse público na apuração da verdade, bem como na rápida e eficaz dissolução do litígio, indeferir a produção de determinada prova por julgá-la desprovida de relevância.

Os créditos tributários cobrados nas execuções fiscais ora embargadas são oriundos de lançamento por homologação, cuja declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao devedor, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, inexistente nulidade na sentença pelo indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, em princípio porque se tratam de dívidas constituídas por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Acrescente-se que a produção prova pretendida visa quantificar o crédito tributário efetivamente devido, tratando-se na verdade de alegação de excesso de execução, hipótese na qual se exige que o embargante aponte o valor que entende devido mediante descrição do cálculo, sob pena deste argumento não ser conhecido pelo órgão jurisdicional, conforme o disposto no § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga



**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

O mesmo raciocínio se aplica a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, pois caberia a embargante apresentar memória de cálculo e de demonstrativos contábeis apontando o valor cobrado em excesso, em razão da suposta incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois se tratou de tributo sujeito a lançamento por homologação, na qual a própria executada apurou o montante devido e declarou ao Fisco. Ausente a referida descrição do cálculo, não se conhece deste argumento, conforme o já mencionado § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não se pode acolher a alegação genérica de que deve ser permitido compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar, quando o embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de tais créditos.

Passo a análise das alegações da embargante relativas à decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012.

O processo administrativo 13401450203200161 envolve as certidões de dívida ativa 40.2.06.001269-40, 40.2.06.001270-83, 40.3.06.00032-50, 40.6.06.009670-05, 40.6.06.009671-88 e 40.7.06.000952-00, que apontam débitos vencidos entre 4/11/1995 e 29/2/2000 constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte entregues em dezembro do ano 2000 (mídia eletrônica anexa, fl. 714). Não há decadência, visto que respeitado o prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Considerando a adesão do contribuinte a programa de parcelamento em 15/7/2003 e a rescisão em 5/9/2006, a execução fiscal originária 0008539-49.2009.8.17.0370, foi ajuizada dentro do prazo de prescrição quinquenal, no ano de 2007 (fl. 635/683).

O crédito tributário relativo ao período 13/2006 foi constituído mediante declaração do contribuinte em 9/8/2010, não tendo se consumado a prescrição posto que a execução fiscal originária 0001807-81.2014.4.05.8312 foi ajuizada em 13/3/2012, dentro do prazo quinquenal. Da mesma forma não se consumou a prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007, constituído mediante declaração do contribuinte entregue em 26/3/2009, e cobrado na execução fiscal originária 0001925-23.2012.8.17.0370 ajuizada em 1/6/2012 (fls. 365/369).





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga



**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, as execuções fiscais 0002631-40.2014.4.05.8312 e 0001685-68.2014.4.05.8312, tendo em vista que ajuizadas originariamente na justiça estadual, ambas em 2003, quando o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da dívida pactuado pelo devedor.

De fato, a execução fiscal 0002631-40.2014.4.05.8312, foi ajuizada originariamente na justiça estadual com a numeração 0002919-66.2003.8.17.0370 e tem como origem o processo administrativo 13401.200001/2003-32 que gerou a certidão de dívida ativa 40203004643-43. Os documentos de fls. 723/724 corroboram a conclusão de que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, no ano de 2003, havia parcelamento em curso, de modo que não há o que reformar na sentença quanto a este débito.

Todavia, com relação à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312, não há documento nos autos comprovando que deriva de processo ajuizado originariamente na Justiça Estadual no ano de 2003. Conta, apenas, que tem como origem o processo administrativo 13401.200002/2003-87, o qual gerou a certidão de dívida ativa 40603016055-86, cuja inscrição original era de número 40603003399-80 (fl. 617). Os documentos de fls. 718/722 atestam que o contribuinte aderiu ao REFIS no ano 2000 e foi excluído no ano de 2006. Em seguida aderiu e foi excluído do parcelamento (PAES) em 2/6/2012. O contribuinte embargante não trouxe documentos aptos a provar que o débito estava com a exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

Impõe-se também reformar a sentença na parte que declarou a prescrição intercorrente nas execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312; 0001064-71.2014.4.05.8312; 0000623-90.2014.4.05.8312; 0000607-39.2014.4.05.8312; 0000521-68.2014.4.05.8312; 0000524-23.2014.4.05.8312; 0000512-09.2014.4.05.8312; com amparo no art. 40, § 2º da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que após a suspensão do feito, transcorreu prazo superior a seis anos até a próxima manifestação do exequente.

Muito embora o prazo de prescrição quinquenal possa ser deflagrado um ano após a suspensão do feito, independente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, na presente hipótese a suspensão do feito ocorreu em decorrência de parcelamento do débito, não incidindo a hipótese descrita no art. 40 da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão motivada pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

É que por força do previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional é interrompida no

ajcl

5





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga



**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

momento em que o contribuinte confessa a dívida para aderir a programa de parcelamento fiscal e volta a fluir na data em que este é excluído do referido programa, conforme a Súmula 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos

Demais disso, o Juízo do primeiro grau não observou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em sede de recurso repetitivo, pois ao declarar a prescrição intercorrente se limitou a indicar as folhas de cada pedido de suspensão das execuções fiscais, mas não delimitou os marcos temporais utilizados no computo dos respectivos prazos para cada feito.

Foi extinto, em função da decadência, o crédito tributário referente à CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312, que apresenta débitos com vencimentos entre 4/10/1995 e 27/1/2000 (fls. 296/312). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte para adesão ao programa de parcelamento PAES, em 15/7/2003 (fl. 297), impõe-se reformar a sentença para reconhecer a decadência, na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, apenas dos débitos desta certidão de dívida ativa vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997 (fls. 298/299). Destaque-se, que diferentemente do que alegou a Fazenda Nacional, a referida CDA não está incluída nos débitos apresentados no pedido de parcelamento do programa REFIS, formulado em 6/12/2000 (fls. 594/597).

A sentença também merece reparo quando declara estar prescrita a "CDA 32.646.940-0 do processo 0002892-05.2014.4.05.8312, conforme já reconhecido", pois o que ocorreu de fato foi a homologação da desistência da exequente no tocante a esta inscrição, posto que já havia sido cobrada em execução anterior (decisão de 9/9/2014, nos autos do processo piloto 0000852-50.2014.4.05.8312).

Por fim não se vislumbra a cumulação indevida de juros moratórios, mas simplesmente a utilização da taxa SELIC, que encontra amparo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que inexistente ilegalidade na utilização daquela taxa na atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Transcrevo, abaixo, o excerto da ementa do recurso representativo da controvérsia, apenas neste particular:

*10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos com atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).*

Saliento, ainda, que a referida taxa tem natureza dúplice, vez que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

ajcl

6





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

Sem condenação da embargante nos honorários advocatícios em razão da inteligência da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Entendimento pacificado para evitar que o contribuinte tenha seus débitos excessivamente onerados na execução, razão pela qual se proíbe que, além dos encargos expressamente incluídos na CDA, seja acrescido ao crédito executado o valor referente aos honorários advocatícios oriundos da improcedência ou desistência dos embargos. Precedente do Plenário deste Tribunal (0804612-10.2016.4.05.0000, Relator Des. Francisco Roberto Machado, em 23/02/2017).

Com essas considerações, nego provimento à apelação da embargante e dou provimento em parte à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional para: afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312; afastar a prescrição intercorrente das execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312 e 0000512-09.2014.4.05.8312; afastar a prescrição da CDA 32.646.940-0 objeto da execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312; reconhecer a decadência, apenas dos débitos vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997, da CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312.

É como voto.

Desembargador Federal **Fernando Braga**  
Relator





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO  
Esparta - TRF5

FLS. 836

**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Terceira Turma

0000025-05.2015.4.05.8312  
APELREEX34456-PE

Pauta: 10/10/2019

Julgado: 17/10/2019

Processo Originário: 0000025-05.2015.4.05.8312

Origem: 34ª Vara Federal do Cabo de Santo Agostinho

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI

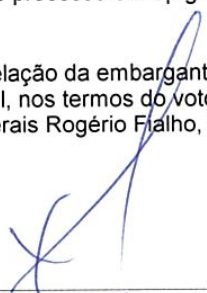
Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Marcelo Alves Dias de Souza

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| REMETE   | : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO) |
| APELANTE | : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A                               |
| APELANTE | : FAZENDA NACIONAL                                                 |
| APELADO  | : OS MESMOS                                                        |
| ADV/PROC | : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO e outrs                                   |

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia Terceira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Rogério Fialho, Fernando Braga e Cid Marconi.

  
Geraldo Xavier de Azevedo Sobrinho  
Secretário(a)





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

APELANTE : PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADV/PROC : CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO (PE018379) e outro  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 34ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(CABO DE SANTO AGOSTINHO)  
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **FERNANDO BRAGA** - Terceira Turma

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INOBSERVÂNCIA DO § 3º, ART. 917, CPC. ALEGAÇÃO NÃO EXAMINADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de remessa oficial e de apelações contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido nos embargos opostos pelo particular ante a 21 (vinte uma) execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional.

2. Sustenta a embargante: a) nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide resultando em cerceamento ao direito de ampla defesa, visto que não foi produzida a perícia contábil devidamente requerida para levantamento do crédito tributário efetivamente devido; b) decadência e prescrição quanto ao crédito tributário oriundo do processo administrativo 13401450203200161, objeto da execução fiscal 002929-21.2014.4.05.8312; prescrição do crédito tributário relativo ao período 13/2006 objeto da execução fiscal 0001807-81.2014.4.05.8312 ajuizada em 13/3/2012; prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007 objeto da execução fiscal 0001569-62.2014.4.05.8312 ajuizada em 1/6/2012; c) indevida inclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS; d) possibilidade de compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar; e) cumulação indevida de juros moratórios;

3) A apelação da Fazenda Nacional defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, porquanto não houve decisão determinando o arquivamento do feito e tampouco sua ouvida prévia, na forma exigida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como em função da adesão ao





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga



**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

contribuinte a programas de parcelamento, o que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. O ordenamento pátrio consagrou a livre apreciação das provas (persuasão racional), que consiste em possibilitar ao juiz analisá-las sem que tenha que se adstringir a critérios apriorísticos de valoração, podendo, inclusive, optar por rejeitar a produção de determinada prova. Essa faculdade de rejeição implica na possibilidade de o Juiz, após ponderar o interesse do particular em demonstrar a veracidade de suas alegações e o interesse público na apuração da verdade, bem como na rápida e eficaz dissolução do litígio, indeferir a produção de determinada prova por julgá-la desprovida de relevância.

5. Os créditos tributários cobrados nas execuções fiscais ora embargadas são oriundos de lançamento por homologação, cuja declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao devedor, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Nesse contexto, inexistente nulidade na sentença pelo indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, em princípio porque se tratam de dívidas constituídas por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Acrescente-se que a produção de prova pretendida visa quantificar o crédito tributário efetivamente devido, tratando-se na verdade de alegação de excesso de execução, hipótese na qual se exige que o embargante aponte o valor que entende devido mediante descrição do cálculo, sob pena deste argumento não ser conhecido pelo órgão jurisdicional, conforme o disposto no § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

7. O mesmo raciocínio se aplica a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, pois caberia a embargante apresentar memória de cálculo e de demonstrativos contábeis apontando o valor cobrado em excesso, em razão da suposta incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois se tratou de tributo sujeito a lançamento por homologação, na qual a própria executada apurou o montante devido e declarou ao Fisco. Ausente a referida descrição do cálculo, não se conhece deste argumento, conforme o já mencionado § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil.

8. Da mesma forma, não se pode acolher a alegação genérica de que deve ser permitido compensar créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo que deixou de descontar, quando o embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de tais créditos.





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

9. O processo administrativo 13401450203200161 envolve as certidões de dívida ativa 40.2.06.001269-40, 40.2.06.001270-83, 40.3.06.00032-50, 40.6.06.009670-05, 40.6.06.009671-88 e 40.7.06.000952-00, que apontam débitos vencidos entre 4/11/1995 e 29/2/2000 constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte entregues em dezembro do ano 2000 (mídia eletrônica anexa, fl. 714). Não há decadência, visto que respeitado o prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Considerando a adesão do contribuinte a programa de parcelamento em 15/7/2003 e a rescisão em 5/9/2006, a execução fiscal originária 0008539-49.2009.8.17.0370, foi ajuizada dentro do prazo de prescrição quinquenal, no ano de 2007 (fl. 635/683).

10. O crédito tributário relativo ao período 13/2006 foi constituído mediante declaração do contribuinte em 9/8/2010, não tendo se consumado a prescrição posto que a execução fiscal originária 0001807-81.2014.4.05.8312 foi ajuizada em 13/3/2012, dentro do prazo quinquenal. Da mesma forma não se consumou a prescrição do crédito tributário relativo ao período 1/2007 a 5/2007, constituído mediante declaração do contribuinte entregue em 26/3/2009, e cobrado na execução fiscal originária 0001925-23.2012.8.17.0370 ajuizada em 1/6/2012 (fls. 365/369).

11. A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, as execuções fiscais 0002631-40.2014.4.05.8312 e 0001685-68.2014.4.05.8312, tendo em vista que ajuizadas originariamente na justiça estadual, ambas em 2003, quando o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da dívida pactuado pelo devedor.

12. De fato, a execução fiscal 0002631-40.2014.4.05.8312, foi ajuizada originariamente na justiça estadual com a numeração 0002919-66.2003.8.17.0370 e tem como origem o processo administrativo 13401.200001/2003-32 que gerou a certidão de dívida ativa 40203004643-43. Os documentos de fls. 723/724 corroboram a conclusão de que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, no ano de 2003, havia parcelamento em curso, de modo que não há o que reformar na sentença quanto a este débito.

13. Todavia, com relação à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312, não há documento nos autos comprovando que deriva de processo ajuizado originariamente na Justiça Estadual no ano de 2003. Consta, apenas, que tem como origem o processo administrativo 13401.200002/2003-87, o qual gerou a certidão de dívida ativa 40603016055-86, cuja inscrição original era de número 40603003399-80





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga



**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

aderiu e foi excluído do parcelamento (PAES) em 2/6/2012. O contribuinte embargante não trouxe documentos aptos a provar que o débito estava com a exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

14. Impõe-se também reformar a sentença na parte que declarou a prescrição intercorrente nas execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312; 0001064-71.2014.4.05.8312; 0000623-90.2014.4.05.8312; 0000607-39.2014.4.05.8312; 0000521-68.2014.4.05.8312; 0000524-23.2014.4.05.8312; 0000512-09.2014.4.05.8312; com amparo no art. 40, § 2º da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que após a suspensão do feito, transcorreu prazo superior a seis anos até a próxima manifestação do exequente.

15. Muito embora o prazo de prescrição quinquenal possa ser deflagrado um ano após a suspensão do feito, independente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, na presente hipótese a suspensão do feito ocorreu em decorrência de parcelamento do débito, não incidindo a hipótese descrita no art. 40 da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão motivada pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

16. É que por força do previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional é interrompida no momento em que o contribuinte confessa a dívida para aderir a programa de parcelamento fiscal e volta a fluir na data em que este é excluído do referido programa, conforme a Súmula 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos

17. Demais disso, o Juízo do primeiro grau não observou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em sede de recurso repetitivo, pois ao declarar a prescrição intercorrente se limitou a indicar as folhas de cada pedido de suspensão das execuções fiscais, mas não delimitou os marcos temporais utilizados no computo dos respectivos prazos para cada feito.

18. Foi extinto, em função da decadência, o crédito tributário referente à CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312, que apresenta débitos com vencimentos entre 4/10/1995 e 27/1/2000 (fls. 296/312). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte para adesão ao programa de parcelamento PAES, em 15/7/2003 (fl. 297), impõe-se reformar a sentença para reconhecer a decadência, na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, apenas dos débitos desta certidão de dívida ativa





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga



**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**

vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997 (fls. 298/299). Destaque-se, que diferentemente do que alegou a Fazenda Nacional, a referida CDA não está incluída nos débitos apresentados no pedido de parcelamento do programa REFIS, formulado em 6/12/2000 (fls. 594/597).

19. A sentença também merece reparo quando declara estar prescrita a "CDA 32.646.940-0 do processo 0002892-05.2014.4.05.8312, conforme já reconhecido", pois o que ocorreu de fato foi a homologação da desistência da exequente no tocante a esta inscrição, posto que já havia sido cobrada em execução anterior (decisão de 9/9/2014, nos autos do processo piloto 0000852-50.2014.4.05.8312).

20. Por fim não se vislumbra a cumulação indevida de juros moratórios, mas simplesmente a utilização da taxa SELIC, índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Saliento, ainda, que a referida taxa tem natureza dúplice, vez que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

21. Sem condenação da embargante nos honorários advocatícios em razão da inteligência da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Entendimento pacificado para evitar que o contribuinte tenha seus débitos excessivamente onerados na execução, razão pela qual se proíbe que, além dos encargos expressamente incluídos na CDA, seja acrescido ao crédito executado o valor referente aos honorários advocatícios oriundos da improcedência ou desistência dos embargos. Precedente do Plenário deste Tribunal (0804612-10.2016.4.05.0000, Relator Des. Francisco Roberto Machado, em 23/02/2017).

22. **Apelação da embargante improvida.** Provimento, em parte, da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional para: afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à execução fiscal 0001685-68.2014.4.05.8312; afastar a prescrição intercorrente das execuções fiscais 0000852-50.2014.4.05.8312, 0001064-71.2014.4.05.8312, 0000623-90.2014.4.05.8312, 0000607-39.2014.4.05.8312, 0000521-68.2014.4.05.8312, 0000524-23.2014.4.05.8312 e 0000512-09.2014.4.05.8312; afastar a prescrição da CDA 32.646.940-0 objeto da execução fiscal 0002892-05.2014.4.05.8312; reconhecer a decadência, apenas dos débitos vencidos entre 4/10/1995 e 20/02/1997, da CDA 40 2 06 001270-83, objeto da execução fiscal 0000474-94.2014.4.05.8312.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar provimento, em parte,





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA nº 34456/PE (0000025-05.2015.4.05.8312)**  
à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator, na  
forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **Fernando Braga**  
Relator





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
DIVISÃO DA TERCEIRA TURMA

Fls. 863

67

APELREEX34456-PE  
APELANTE: PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
APELANTE: FAZENDA NACIONAL  
APELADO: OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA

Certifico que o presente feito foi incluído em pauta de julgamento publicada no Diário de Justiça Eletrônico; sendo os entes públicos dela intimados, na pessoa de seus representantes legais, por mandado, que se encontra arquivado na Secretaria da Turma. O referido é verdade. Recife, 27 de novembro de 2019. Eu, 67 (Claudia Cavalcanti de Moura, Técnico Judiciário (atividade fim)), lavro este termo.

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO

Certifico que o v. **acórdão** de fls. 854/862 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29/10/19, sendo dele intimada, nesta mesma data, a parte particular. O referido é verdade. Recife, 27 de novembro de 2019. Eu, 67 Claudia Cavalcanti de Moura, Técnico Judiciário (atividade fim), lavrei este termo.

### VISTA

Ao(s) 27 de novembro de 2019, remeto estes autos com vista à PRFN - Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para intimá-la do acórdão supracitado. Eu, 67 Claudia Cavalcanti de Moura, Técnico Judiciário (atividade fim), lavrei este termo.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
DIVISÃO DA TERCEIRA TURMA

APELREEX34456-PE  
APELANTE: PLAGON - PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
APELANTE: FAZENDA NACIONAL  
APELADO: OS MESMOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que o v. acórdão/decisão de fls.857/862, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29/10/2019, sendo dele intimado, nesta mesma data, as partes litigantes. O referido é verdade. Recife, 22 de maio de 2021. Para tanto eu, Rosa De Lima De Almeida Freitas (Supervisor-Assistente) RLA, lavrei este termo.

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que o v. acórdão/decisão supramencionado, transitou em julgado em 12/12/2019. O referido é verdade. 22 de maio de 2021. Do que eu, Rosa De Lima De Almeida Freitas (Supervisor-Assistente) RLA, lavrei este termo.

### REMESSA

Ao(s) 22 de maio de 2021, faço remessa dos presentes autos à 34ª Vara Federal do Cabo de Santo Agostinho. Do que eu, RLA Rosa De Lima De Almeida Freitas (Supervisor-Assistente), lavrei este termo.



HABILITAÇÃO EM ANEXO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 34ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

REF. PROCESSO Nº 0000852-50.2014.4.05.8312  
EXECUTADA: PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A

**PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de Procuração com outorga de poderes em anexo (**DOC. 01**), habilitando como patrono o Dr. **BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS**, OAB/PE nº 34.317, devendo ser o causídico cadastrado na capa do processo.

Assim, **REQUER** que toda e qualquer notificação ou intimação se dê exclusivamente em nome do advogado **BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS**, OAB/PE nº 34.317, nos termos dos §§2º e 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, **sob pena de nulidade.**

1

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Recife-PE, 12 de agosto de 2021.

**BRUNO MAGNO H. MEDEIROS**  
OAB/PE Nº 34.317

**NATÁLIA M. MENDES RABELLO**  
OAB/PE Nº 49.119

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

**DOC. 01 – PROCURAÇÃO**



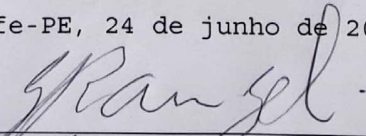
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** **PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF nº 10.880.771/0001-74, com sede à Rodovia BR-101 SUL, KM 101, S/N, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP: 54.500-000, representada por **JOÃO CARLOS CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, portador da cédula de identidade no 1.887.741-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 358.984.024-20, residente e domiciliado na Rua Cândido Cardoso Soares, no 87, apartamento 801, bairro Matriz, Vitória de Santo Antão, Pernambuco, CEP: 55.612-600.

**OUTORGADOS:** **BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 34.317 e **NATÁLIA MARIA MENDES RABELLO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE nº 49.119 com endereço comercial à Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4599, Sala 1, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51021-020 e Rua dos Pinheiros, 498, CJ 42 e 3VGS, Ed. Onix, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP: 05422-902.

**PODERES:** Para o foro geral, com os poderes da cláusula "**Ad et Extra Judicia**", em qualquer juízo instância ou tribunal, bem como perante todo e qualquer órgão público, federal, estadual e/ou municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando medidas tutelares de urgência, cautelar e/ou antecipada, antecedentes ou incidentais, quaisquer recursos legais e cabíveis, acompanhando-os, conferindo-lhes poderes para, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber documentos, alvarás judiciais, e receber quitação, desistir, transigir, reconvir, representar em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Recife-PE, 24 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A**  
CNPJ/MF nº 10.880.771/0001-74

✉ brunomagno.adv@gmail.com

☎ (11) 95237-3228

RECIFE -PE| Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4599, Sala 1, Boa Viagem - CEP: 51021-020  
SÃO PAULO -SP |Rua dos Pinheiros, 498, CJ 42 e 3VGS, Ed. Onix, Pinheiros- CEP: 05422-902





**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**  
**PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

**CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO**

Certifico que, em 13/08/2021, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

| Data de alteração | Item                 | Operação realizada | Situação anterior                                                                                                           | Situação atual                                                                                    | Usuário responsável      |
|-------------------|----------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 13/08/2021 10:24  | Parte - Polo Passivo | Exclusão           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS (ADVOGADO), CLAUDIA DE ARAUJO LOBO (ADVOGADO), PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A (EXECUTADO)  | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS (ADVOGADO), PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A (EXECUTADO)           | VANESSA HIRAKAWA MARTINS |
| 13/08/2021 10:24  | Parte - Polo Passivo | Exclusão           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS (ADVOGADO), CLAUDIA DE ARAUJO LOBO (ADVOGADO), PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A (EXECUTADO), | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS (ADVOGADO), CLAUDIA DE ARAUJO LOBO (ADVOGADO), PLAGON PLASTICOS DO | VANESSA HIRAKAWA MARTINS |



|                     |                         |          |                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                |                                |
|---------------------|-------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
|                     |                         |          | ANDRÉ LUIZ<br>LINS DE<br>CARVALHO<br>(ADVOGADO)                                                                                                                                                         | NORDESTE S/A<br>(EXECUTADO)                                                                                                                                                                                                                                    |                                |
| 13/08/2021<br>10:24 | Parte - Polo<br>Passivo | Exclusão | CLAUDIA DE<br>ARAUJO LOBO<br>(ADVOGADO),<br>PLAGON<br>PLASTICOS DO<br>NORDESTE S/A<br>(EXECUTADO),<br>Leonardo di Paula<br>Gomes Cruz<br>(ADVOGADO),<br>ANDRÉ LUIZ<br>LINS DE<br>CARVALHO<br>(ADVOGADO) | BRUNO MAGNO<br>HERCULANO<br>MEDEIROS<br>(ADVOGADO),<br>CLAUDIA DE<br>ARAUJO LOBO<br>(ADVOGADO),<br>PLAGON<br>PLASTICOS DO<br>NORDESTE S/A<br>(EXECUTADO),<br>ANDRÉ LUIZ<br>LINS DE<br>CARVALHO<br>(ADVOGADO)                                                   | VANESSA<br>HIRAKAWA<br>MARTINS |
| 13/08/2021<br>10:24 | Parte - Polo<br>Passivo | Inclusão | CLAUDIA DE<br>ARAUJO LOBO<br>(ADVOGADO),<br>PLAGON<br>PLASTICOS DO<br>NORDESTE S/A<br>(EXECUTADO),<br>Leonardo di Paula<br>Gomes Cruz<br>(ADVOGADO),<br>ANDRÉ LUIZ<br>LINS DE<br>CARVALHO<br>(ADVOGADO) | BRUNO MAGNO<br>HERCULANO<br>MEDEIROS<br>(ADVOGADO),<br>CLAUDIA DE<br>ARAUJO LOBO<br>(ADVOGADO),<br>PLAGON<br>PLASTICOS DO<br>NORDESTE S/A<br>(EXECUTADO),<br>Leonardo di Paula<br>Gomes Cruz<br>(ADVOGADO),<br>ANDRÉ LUIZ<br>LINS DE<br>CARVALHO<br>(ADVOGADO) | VANESSA<br>HIRAKAWA<br>MARTINS |



CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, em correção (período: 04/10 a 22/10/2021).





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

### **Certidão**

Certifico que, nesta data, consultei os autos físicos (processo piloto e processos reunidos) e verifiquei que **não existe penhora de bens imóveis**. Certifico que existem as seguintes penhoras:

- 0001685-68.2014.4.05.8312: há penhora de bens móveis (máquina injetora e molde)
- 0002631-40.2014.4.05.8312: há penhora de bens móveis (máquina injetora e molde)
- 0001807-81.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000474-94.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0002892-05.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000990-17.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0001064-71.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000623-90.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000607-39.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000521-68.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000524-23.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000512-09.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000527-75.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0000384-86.2014.4.05.8312: há penhora de bem móvel (molde)
- 0001445-79.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0001323-66.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0001147-87.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0001623-28.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0001569-62.2014.4.05.8312: não há penhoras
- 0002929-32.2014.4.05.8312: há penhora de bens móveis (maquinários diversos)
- 0000852-50.2014.4.05.8312 (piloto): há penhora de bens móveis (maquinários diversos)

O referido é verdade e dou fé.





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da certidão retro (4058312.20847513).





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da certidão retro (4058312.20847513).





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da certidão retro (4058312.20847513).





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/10/2021 00:15, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 20/10/2021 16:45 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 21102016451466100000020906619.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/10/2021 00:15 - Seção Judiciária de Pernambuco.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/10/2021 23:59, o(a) PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 20/10/2021 16:45 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 21102016451502700000020906620.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 31/10/2021 00:03 - Seção Judiciária de Pernambuco.



A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreve, em atenção à certidão de fls. 171 - ordem crescente / id. 4058312.20847513, vem requerer a penhora e a avaliação dos imóveis de mat. 1436 (fls. 101 e ss.) e mat. 1604 (fls. 114 e ss.), registrados no CRI de Cabo de Santo Agostinho em nome da empresa executada, nos termos em que requerido na petição de fls. 57 - ordem crescente / id. 4058312.16029386.

Informo que foi proferido despacho nos autos do processo administrativo solicitando a exclusão das competências com data de vencimento entre 04/10/1995 a 20/02/1997 da CDA 40.2.06.001270-83, conforme determinado pelo TRF da 5ª Região (fls. 157 e ss.), único crédito a ser corrigido.

Todos os demais créditos executados nos presentes autos e nas execuções fiscais reunidas se encontram indicados abaixo e nas consultas anexas.

Termos em que pede deferimento.

Maceió, 04 de novembro de 2021.

**B r u n o**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

**C é s a r**

**M o u r a**

**B r a n d ã o**

\*\*\*

CACAOJUD                      PGF - PGFN - DATAPREV                      CACAOJUD  
DIVIDA ATIVA  
04/11/2021                      CONSULTA A ACAO JUDICIAL                      13:16:47  
EXECUCAO FISCAL  
Acao Judicial: 00019252320128170370                      Credito: 366137859                      PRC: 15200800  
Nome: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Fase: 535                      Dt.Fase: 13/03/2012                      Comarca: 15029                      Vara: 50                      Foro: EST  
Procurador: 102378                      Honorarios: 20.00 PRO                      Dt.Ajuizamento: 13/03/2012  
Segunda Instancia:                      Inst. Superior:  
Dados TRF: Acao Jud.:                      Dt.Ajuizamento:                      Vara:  
Credito                      Fase                      Dt.Fase                      Penhora                      Valor  
366137859                      535                      13/03/2012                      Nao                      9.873,32  
366137867                      535                      13/03/2012                      Nao                      39.987,86  
367376970                      535                      13/03/2012                      Nao                      284.492,28  
367376989                      535                      13/03/2012                      Nao                      49.396,24  
369274695                      535                      13/03/2012                      Nao                      4.449,08  
369274709                      535                      13/03/2012                      Nao                      14.965,73  
369274733                      535                      13/03/2012                      Nao                      19.107,82  
369274741                      535                      13/03/2012                      Nao                      241.481,24  
394587090                      535                      13/03/2012                      Nao                      28.309,30  
395000793                      535                      13/03/2012                      Nao                      60.672,28  
395647649                      535                      13/03/2012                      Nao                      60.251,38  
396882234                      535                      13/03/2012                      Nao                      6.565,44  
396882242                      535                      13/03/2012                      Nao                      95.315,34  
399912940                      535                      13/03/2012                      Nao                      145.981,97



Total Divida - 1.060.849,28  
Honor Divida - 0,00  
J/Hon REFIS - 0,00  
**Total da Acao - 1.060.849,28**

\*\*\*

CACAOJUD PGF - PGFN - DATAPREV CACAOJUD  
DIVIDA ATIVA  
04/11/2021 CONSULTA A ACAO JUDICIAL 13:37:43  
EXECUCAO FISCAL  
Acao Judicial: 00006387919998170370 Credito: 326469400 PRC: 15200800  
Nome: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Fase: 535 Dt.Fase: 11/01/2011 Comarca: 15029 Vara: 50 Foro: EST  
Procurador: 1516058 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 11/01/2011  
Segunda Instancia: Inst. Superior:  
Dados TRF: Acao Jud.: Dt.Ajuizamento: Vara:  
Credito Fase Dt.Fase Penhora Valor  
326469400 535 11/01/2011 Nao 123.523,27

Total Divida - 123.523,27  
Honor Divida - 24.704,65  
J/Hon REFIS - 0,00  
**Total da Acao - 148.227,92**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Inscrição Resumido**

Inscrições Localizadas: 85

Inscrições Seleccionadas: 20

Parâmetro de Localização: 10880771000174

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 1º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 241611/98-28               |
| Nº Inscrição:                  | 40 2 98 001606-30                |
| Receita:                       | 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE      |
| Data Inscrição:                | 13/11/1998                       |
| Data Primeira Cobrança:        | 15/11/1998                       |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 276700                           |
| Nº Único de Processo Judicial: | 276700                           |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 2.007,49 (UFIR 2.654,01)     |
| Valor Consolidado:             | R\$ 9.059,48                     |

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 2º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 511763/2011-41             |
| Nº Inscrição:                  | 40 2 11 004653-87                |
| Receita:                       | 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE      |
| Data Inscrição:                | 29/12/2011                       |
| Data Primeira Cobrança:        |                                  |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 38713020128170370                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 15696220144058312                |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 1.802,73 (UFIR 1.694,11)     |
| Valor Consolidado:             | R\$ 4.122,86                     |

---



**GRANDE DEVEDOR**

3º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 506539/2013-07  
Nº Inscrição: 40 2 13 002675-38  
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE  
Data Inscrição: 08/11/2013  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 11478720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 913,46 (UFIR 858,42)  
Valor Consolidado: R\$ 1.858,59

---

**GRANDE DEVEDOR**

4º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 011233/98-69  
Nº Inscrição: 40 3 00 000063-98  
Receita: 3578 / DIV.ATIVA-IPÍ  
Data Inscrição: 15/06/2000  
Data Primeira Cobrança: 04/07/2000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3299/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 16.547,58 (UFIR 16.342,97)  
Valor Consolidado: R\$ 71.103,70

---

**GRANDE DEVEDOR**

5º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 511764/2011-95  
Nº Inscrição: 40 3 11 000082-00  
Receita: 3578 / DIV.ATIVA-IPÍ  
Data Inscrição: 29/12/2011  
Data Primeira Cobrança: 08/01/2012  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 38713020128170370  
Nº Único de Processo Judicial: 15696220144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO



Valor Inscrito: R\$ 904.024,77 (UFIR 849.567,23)  
Valor Consolidado: R\$ 2.109.768,69

---

**GRANDE DEVEDOR**

6º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 18208 730989/2007-01  
Nº Inscrição: 40 3 13 000058-24  
Receita: 3578 / DIV.ATIVA-IPÍ  
Data Inscrição: 19/07/2013  
Data Primeira Cobrança: 04/08/2013  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 77683220138170370  
Nº Único de Processo Judicial: 16232820144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 379.870,89 (UFIR 356.987,85)  
Valor Consolidado: R\$ 1.049.339,16

---

**GRANDE DEVEDOR**

7º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 014309/97-54  
Nº Inscrição: 40 4 00 000054-88  
Receita: 3527 / DIV.ATIVA-IMP DE IMPORTACAO  
Data Inscrição: 20/12/2000  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 22.700,98 (UFIR 23.385,33)  
Valor Consolidado: R\$ 104.395,56

---

**GRANDE DEVEDOR**

8º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 014309/97-54  
Nº Inscrição: 40 6 00 004035-00  
Receita: 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA  
Data Inscrição: 20/12/2000  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:



Nº Processo Judicial: 21020010012270  
Nº Único de Processo Judicial: 12270320018170370  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 32.430,00 (UFIR 30.476,45)  
Valor Consolidado: R\$ 133.968,32

---

**GRANDE DEVEDOR**

9º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 200002/2003-87  
Nº Inscrição: 40 6 03 016055-86  
Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL  
Data Inscrição: 14/03/2003  
Data Primeira Cobrança: 05/04/2003  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 16856820144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 56.017,45 (UFIR 61.503,52)  
Valor Consolidado: R\$ 238.173,93

---

**GRANDE DEVEDOR**

10º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 511765/2011-30  
Nº Inscrição: 40 6 11 012521-06  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 29/12/2011  
Data Primeira Cobrança: 08/01/2012  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 38713020128170370  
Nº Único de Processo Judicial: 15696220144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 544.456,65 (UFIR 511.659,12)  
Valor Consolidado: R\$ 1.263.862,63

---

**GRANDE DEVEDOR**

11º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO  
Nº Processo Administrativo: 10480 506540/2013-23  
Nº Inscrição: 40 6 13 008392-04  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS



Data Inscrição: 08/11/2013  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 11478720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 221.962,03 (UFIR 208.591,24)  
Valor Consolidado: R\$ 382.236,68

---

**GRANDE DEVEDOR**

12º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 18208 730991/2007-72  
Nº Inscrição: 40 6 13 009632-07  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 19/11/2013  
Data Primeira Cobrança:  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 11478720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 100.440,05 (UFIR 94.389,64)  
Valor Consolidado: R\$ 278.525,47

---

**GRANDE DEVEDOR**

13º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 201311/99-18  
Nº Inscrição: 40 6 99 021569-09  
Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL  
Data Inscrição: 17/09/1999  
Data Primeira Cobrança: 02/10/1999  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3398/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 66.504,04 (UFIR 78.433,72)  
Valor Consolidado: R\$ 284.624,05

---

**GRANDE DEVEDOR**

14º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA



Nº Processo Administrativo: 13401 000049/94-72  
Nº Inscrição: 40 6 99 021568-10  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 15/04/1999  
Data Primeira Cobrança: 16/04/1999  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3203/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 454.350,52 (UFIR 426.981,04)  
Valor Consolidado: R\$ 1.578.245,36

---

**GRANDE DEVEDOR**

15º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 201310/99-55  
Nº Inscrição: 40 2 99 009186-67  
Receita: 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ  
Data Inscrição: 17/09/1999  
Data Primeira Cobrança: 02/10/1999  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3304/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 65.882,14 (UFIR 78.362,18)  
Valor Consolidado: R\$ 283.436,16

---

**GRANDE DEVEDOR**

16º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 500029/00-71  
Nº Inscrição: 40 7 00 001121-89  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 10/07/2000  
Data Primeira Cobrança: 05/08/2000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 16014320068170370  
Nº Único de Processo Judicial: 3848620144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 39.528,54 (UFIR 43.399,79)  
Valor Consolidado: R\$ 172.993,41

---

**GRANDE DEVEDOR**

17º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A



|                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                      |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74             |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                 |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 002979/97-18             |
| Nº Inscrição:                  | 40 7 01 001095-89              |
| Receita:                       | 0810 / DIV.ATIVA-PIS           |
| Data Inscrição:                | 19/01/2001                     |
| Data Primeira Cobrança:        | 14/02/2001                     |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                |
| Nº Processo Judicial:          |                                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 5277520144058312               |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                  |
| Valor Inscrito:                | R\$ 32.379,49 (UFIR 35.550,59) |
| Valor Consolidado:             | R\$ 162.605,89                 |

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 18º Devedor:                   | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 511762/2011-04             |
| Nº Inscrição:                  | 40 7 11 002369-53                |
| Receita:                       | 0810 / DIV.ATIVA-PIS             |
| Data Inscrição:                | 29/12/2011                       |
| Data Primeira Cobrança:        |                                  |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 38713020128170370                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 15696220144058312                |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 120.506,22 (UFIR 113.246,91) |
| Valor Consolidado:             | R\$ 279.826,40                   |

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                        |
|--------------------------------|----------------------------------------|
| 19º Devedor:                   | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A       |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                              |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74                     |
| Situação:                      | ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 506538/2013-54                   |
| Nº Inscrição:                  | 40 7 13 002080-23                      |
| Receita:                       | 0810 / DIV.ATIVA-PIS                   |
| Data Inscrição:                | 08/11/2013                             |
| Data Primeira Cobrança:        |                                        |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                        |
| Nº Processo Judicial:          |                                        |
| Nº Único de Processo Judicial: | 11478720144058312                      |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                          |
| Valor Inscrito:                | R\$ 48.215,24 (UFIR 45.310,76)         |
| Valor Consolidado:             | R\$ 83.031,62                          |



**GRANDE DEVEDOR**

20º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 000160/94-50  
Nº Inscrição: 40 7 99 003963-65  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 30/06/1999  
Data Primeira Cobrança: 09/07/1999  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 3306/01  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 202.704,82 (UFIR 190.494,15)  
Valor Consolidado: R\$ 678.688,39  
Somatório das inscrições

---

Valor Inscrito: R\$ 3.313.245,09 (UFIR 3.169.889,03)

Valor Consolidado: R\$ 9.169.866,35

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

FIM DO RELATÓRIO

---





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Inscrição Resumido**

Inscrições Localizadas: 85

Inscrições Seleccionadas: 3

Parâmetro de Localização: 10880771000174

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 1º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 18208 730990/2007-28             |
| Nº Inscrição:                  | 40 7 13 000946-99                |
| Receita:                       | 0810 / DIV.ATIVA-PIS             |
| Data Inscrição:                | 18/10/2013                       |
| Data Primeira Cobrança:        |                                  |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          |                                  |
| Nº Único de Processo Judicial: | 4749420144058312                 |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 22.255,02 (UFIR 20.914,38)   |
| Valor Consolidado:             | R\$ 61.724,77                    |

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 2º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 13401 200295/2006-45             |
| Nº Inscrição:                  | 40 6 06 018031-03                |
| Receita:                       | 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA |
| Data Inscrição:                | 03/07/2006                       |
| Data Primeira Cobrança:        |                                  |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 49727820078170370                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 9901720144058312                 |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 12.532,50 (UFIR 11.777,55)   |
| Valor Consolidado:             | R\$ 33.918,80                    |

---



**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 3º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 13401 200001/2003-32             |
| Nº Inscrição:                  | 40 2 03 004643-43                |
| Receita:                       | 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ            |
| Data Inscrição:                | 14/03/2003                       |
| Data Primeira Cobrança:        | 05/04/2003                       |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 29196620038170370                |
| Nº Único de Processo Judicial: | 26314020144058312                |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 50.970,02 (UFIR 55.961,78)   |
| Valor Consolidado:             | R\$ 219.239,92                   |
|                                | Somatório das inscrições         |

---

Valor Inscrito: R\$ 85.757,54 (UFIR 88.653,71)

Valor Consolidado: R\$ 314.883,49

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**  
**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**  
**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**DECISÃO**

Defiro o pedido de ID 4058312.21059476. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e registro dos imóveis de matrículas nº 1.436 (ID 4058312.16169742) e 1.604 (ID 4058312.16169750).

Após, retornem os autos conclusos, conforme determinado na decisão de ID 4058312.17068719.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

ETHEL FRANCISCO RIBEIRO  
JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA/PE





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**  
**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**  
**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**DECISÃO**

Defiro o pedido de ID 4058312.21059476. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e registro dos imóveis de matrículas nº 1.436 (ID 4058312.16169742) e 1.604 (ID 4058312.16169750).

Após, retornem os autos conclusos, conforme determinado na decisão de ID 4058312.17068719.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

ETHEL FRANCISCO RIBEIRO  
JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA/PE





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**  
**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**  
**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**DECISÃO**

Defiro o pedido de ID 4058312.21059476. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e registro dos imóveis de matrículas nº 1.436 (ID 4058312.16169742) e 1.604 (ID 4058312.16169750).

Após, retornem os autos conclusos, conforme determinado na decisão de ID 4058312.17068719.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

ETHEL FRANCISCO RIBEIRO  
JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA/PE





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                      |           |
|----------------------|-----------|-----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO<br>HERCULANO MEDEIROS | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                   |           |
| Sem registros        |           |                                   |           |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/11/2021 09:08, o(a) PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 09/11/2021 16:40 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 21110916404543500000021188736.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/11/2021 09:08 - Seção Judiciária de Pernambuco.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/11/2021 00:23, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 09/11/2021 16:40 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 21110916404416100000021188735.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/11/2021 00:23 - Seção Judiciária de Pernambuco.





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho - 34ª Vara Federal  
Sede: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 6211, Bloco A, Imbiribeira, Recife-PE - CEP:  
51210-001  
Unidade avançada: Rodovia PE-60, Km 3, bairro Cidade Garapu, Empresarial Cabo  
Corporate Center,  
Salas 306 e 307, Torre Aníbal Cardoso, Cabo de Santo Agostinho-PE - CEP: 54517-714  
Fone: (81) 3213-6700 / e-mail: direcao34@jfpe.jus.br  
Horário de atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 09h às 17h

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO,  
REGISTRO E INTIMAÇÃO**

|                    |                  |                |       |
|--------------------|------------------|----------------|-------|
| ÓRGÃO<br>JULGADOR: | 34ª VARA FEDERAL | CLASSIFICAÇÃO: | NORMA |
| COMPETÊNCIA:       | EXECUÇÃO FISCAL  |                | ***   |
|                    |                  |                | ***   |

**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

|               |                                                                                                               |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESTINATÁRIO: | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, na pessoa de seu representa                                                 |
| CPF / CNPJ:   | 10.880.771/0001-74                                                                                            |
| QUALIFICAÇÃO: | Executado                                                                                                     |
|               | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A - Rodovia BR-101, BR-101,<br>303, do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                |           |                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ENDEREÇO PRINCIPAL:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Intimação do executado deverá ser realizada no local do imóvel. representante legal da empresa não seja localizado, após a devol. mandado procederemos a sua intimação no endereço do executado lo na jurisdição do Cabo de Santo Agostinho/PE |           |                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | CEP:                                                                                                                                                                                                                                           | 54510-000 | TELEFONE(S): *                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | PONTO DE REFERÊNCIA:                                                                                                                                                                                                                           |           | *                                                                                                                                              |
| BEM A SER PENHORADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                |           |                                                                                                                                                |
| DESCRIÇÃO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                |           |                                                                                                                                                |
| ENDEREÇO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1) TERRENO SITUADO À MARGEM DA RODOVIA BR 101, KM 34, NESTE MUNICÍPIO DO CABO-PE, <b>matrícula 1436</b> , descrito na certidão de propriedade anexada no Id. 4058312.16169742                                                                  |           | 2) Imóvel: Lote de terre <b>matrícula 1604</b> , modif unificado do DIS INDUSTRIAL DO descrito na certid. propriedade anexada 4058312.16169750 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | CEP:                                                                                                                                                                                                                                           | 54510-000 | TELEFONE(S): *                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | PONTO DE REFERÊNCIA:                                                                                                                                                                                                                           |           | *                                                                                                                                              |
| VALOR INICIAL DA DÍVIDA:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ 1.043.432,11(atualizado até 09/2020) + correção monetária + encargos despesas judiciais (até a data do efetivo pagamento)                                                                                                                  |           |                                                                                                                                                |
| Para verificar o conteúdo das peças a seguir, utilizar o endereço e códigos abaixo:<br><a href="https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a><br>Decisão:21110515333773300000021143406<br>Certidão de Registro Geral: 20100610565438400000016213936 e 20100610565028100000016 |                                                                                                                                                                                                                                                |           |                                                                                                                                                |

O(A) Juiz(a) Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da Lei etc.,



**MANDA** a qualquer Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo, a quem o presente for entregue, que, em seu cumprimento e despacho exarado nos autos, **PENHORE** o bem imóvel indicado acima, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei de Execução Fiscal, **NOMEIE** depositário e **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), indicando as características atuais do bem, não se limitando à descrição cartorária.

**INTIME** as seguintes pessoas acerca do auto/termo de penhora efetivado:

- 1) O(A) executado(a), fazendo constar na certidão o estado civil declarado por este(a), **caso ele se encontre no imóvel a ser penhorado;**
- 2) O cônjuge/companheiro(a) do(a) executado(a), se casado for.
- 3) Possíveis ocupantes do imóvel.

No caso de concretização de penhora, ficará o(a) executado(a)/depositário advertido de que, nos termos do art. 77 do CPC, criar embaraços à efetivação das decisões jurisdicionais poderá acarretar condenação civil por ato atentatório à dignidade da Justiça.

**CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), se do seu interesse e em não lhe havendo ainda sido oportunizado prazo para oposição de embargos à execução, que o faça em 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

**INTIME** o Oficial de Registro de Imóveis competente, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto, nos termos do art. 7º, inc. IV, e art. 14 da Lei n.º 6.830/80 e do Provimento n.º 01/90, de 11/01/90, do Exmo. Sr. Corregedor de Justiça do Estado de Pernambuco, que, no cumprimento deste, proceda ao registro, devolvendo a referida cópia a este Juízo tão logo sejam tomadas as providências aqui determinadas e que seja enviada, em seguida, certidão do bem gravado.

Na forma do disposto no art. 44, da Lei n.º 5.010/66, fica facultado ao oficial de justiça ter livre acesso aos registros imobiliários constantes em Cartórios de Registro Público e outras entidades similares (Prefeituras e Órgãos do Estado de Pernambuco e da União), independentemente de qualquer outra ordem judicial nesse sentido.

Ficará o Oficial de Justiça, desde já, autorizado, se necessário for, a cumprir o presente mandado nos sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis fora do horário forense (CPC art. 212), a entrar na residência/domicílio/estabelecimento do executado a fim de verificar e descrever os bens que o/a garante e a proceder à citação/intimação do(a) executado(a) por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC.

Orientações para o(a) advogado(a)/procurador(a):

Caso a parte executada opte por promover ação de Embargos à Execução Fiscal, deverá



fazê-lo por meio de um novo processo autônomo, a ser ajuizado obrigatoriamente via sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Ressalte-se que, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10, de 10/06/2016, da Presidência do TRF da 5ª Região, os documentos e petições do sistema PJe devem ser apresentados em arquivos nomeados de acordo com o respectivo conteúdo, ou seja, com a indicação precisa de todos os documentos correspondentes (Ex.: Procuração + CPF + Comprovante de Residência).

Assim, é de evitar-se a apresentação de documentos por meio de arquivos com denominação genérica ou imprecisa, tais como: processo parte 1, processo parte 2, processo páginas 1/10, processo páginas 11/20, etc.

Além disso, não deve ser criado um anexo para apenas uma página de documento a ser escaneado, salvo quando atingido o limite de tamanho de arquivo admitido pelo sistema.

Destaque-se, ainda, que, nos termos do art. 914, §1º, c/c os arts. 292, 319, 320, 330 e 485, todos do CPC, a embargante deve instruir a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal com os documentos necessários à propositura da ação, apresentando as informações e/ou dados abaixo elencados:

- a) cópia da inicial executiva e do título executivo;
- b) cópia da prova da garantia do juízo (mandado de penhora, auto de penhora, minuta do BACENJUD/ penhora de automóvel, etc), bem como da respectiva intimação;
- c) procuração e contrato social demonstrando a regularidade do instrumento de outorga ao procurador constituído, se for o caso;
- d) o valor atribuído à causa, levando em conta o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, do CPC);
- e) valor tido por correto, com memória de cálculo, caso alegado excesso de execução, sob pena de indeferimento da inicial ou não conhecimento da alegação (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC);
- f) cópia da decisão que deferiu o redirecionamento do processo de execução, se for o caso;
- g) cópia da decisão que determinou a realização da penhora;
- h) se houver alegação de bem de família, cópia das certidões negativa da existência de outros imóveis da cidade em que mora, bem como da capital, se reside na Região Metropolitana do Recife, e declaração de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos;
- i) prova dos demais fatos eventualmente arguidos.



**DADO e PASSADO** pela Secretaria desta vara federal, na data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*



sem ocorrência



**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**  
**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**  
**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### **CERTIDÃO**

**(Diligência positiva)**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2022, **CERTIFICO E DOU FÉ** que eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao final subscrito, em cumprimento ao Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito, Registro e Intimação, expedido no processo em epígrafe, dirigi-me à Gleba Urbana, situada no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, às margens da antiga Rodovia BR 101, Km 34 (imóvel de mat. nº 1436), tal como ao Lote de terreno C-5, unificado do Distrito Industrial do Cabo/PE (imóvel de mat. nº 1604), e, aí sendo, **PROCEDI COM A PENHORA E A AVALIAÇÃO** dos imóveis fornecidos no mandado, pertencentes ao executado, **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, CNPJ Nº 10.880.771/0001-74**, a seguir descritos:

- 01 (Uma) imóvel (Gleba Urbana), situado no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, às margens da antiga Rodovia BR 101, Km 34, com área de 4,3 hectares. MEMORIAL DESCRITIVO: Tomando no eixo da ponte do riacho "CHARNECA", a partir de extremidade de esquerda em relação ao mesmo riacho a distância de 20 metros e deste ponto sobre a perpendicular a este eixo a distância de 20 metros encontrando-se o marco 1.00, marco 1 e, ainda sobre a mesma perpendicular, com a distância de 210 metros encontra-se o marco 2., com o marco, visando-se com o marco 1 e zero grau e com um ângulo interno 77°00 encontra-se o marco 3 a 266,50m. Do marco 3, visando-se o marco 2, a zero graus e com um interno de 77°35, encontra-se o marco 4 e 180,00 metros. Do marco 4, visando-se o marco 3 e zero graus e com um ângulo interno de 109°25 encontra-se o marco 1 a 180,50 metros. Cadastrado no MF - nº 10.880.771/0001-74 e registrado na J.C. do Estado de Pernambuco, sob o nº 2003, conforme D.N.E.R. Matrícula nº 1436. **VALOR APROXIMADO DO BEM PENHORADO (AVALIAÇÃO): R\$ 15.052.716,20 (quinze milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos).**



- Área de terreno denominada Lote de terreno C-5, modificado e unificado ao Lote C-8, medindo 34.918m², situada no Distrito Industrial do Cabo de Santo Agostinho (**Imóvel Matrícula 1604 - Lote de terreno C-5, modificado e unificado do DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO**), conforme registros lavrados no livro 2-F, às fls. 104, continuação às fls. 50 do Livro 2-W e às fls. 72 do Livro 2-Z, na matrícula nº 1.604 do Cartório do 1º Ofício do Cabo de Santo Agostinho - PE (Registro Anterior: Registro nº 3.233, Livro 3-H, e nº Av.2, fls. 64, Livro 2-F, matrícula 1.603). Conforme dados colhidos junto à Prefeitura Municipal do Município do Cabo de Santo Agostinho e assim com base na vistoria realizada "in loco", trata-se de lote de terreno às margens da Rodovia PE 37, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho - PE, situado ao lado de outro imóvel com escritório e galpões da executada (antiga Sede da Plagon - imóvel esse de matrícula 1436). No local, em vistoria externa, foi possível constatar que se trata de terreno vazio, isto é, sem construções, e aparentemente sem uso, estando a sua área coberta de vegetação/mato. Para fins de avaliação, foi considerado o valor médio do metro quadrado da região, obtido mediante pesquisas e métodos comparativos com outros imóveis da área, assim como a depreciação em razão da ausência de manutenção, pesquisas junta ao setor de arrecadação (tributos/imóveis) da prefeitura do município de Cabo de Santo Agostinho/PE e em sites especializados da rede mundial de computadores (Internet). Outrossim, foi observada a localização de fácil acesso pela antiga BR 101 Sul e Rodovia PE 37. **VALOR APROXIMADO DO BEM PENHORADO (AVALIAÇÃO): R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais).**

Em sucessivo, **CERTIFICO** que, conforme expresso no mandado judicial, **INTIMEI** o Cartório de Registro de Imóveis do Cabo de Santo Agostinho/PE, na pessoa de sua responsável legal, a Sra. **Aline Beatriz**, a fim de **PROCEDER COM O REGISTRO DA PENHORA**, tendo acusado o seu recebimento e recebido a cópia da documentação anexada que lhe ofereci.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2022, **CERTIFICO** que **PROCEDI COM A INTIMAÇÃO** do executado, **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**, CNPJ Nº **10.880.771/0001-74**, na pessoa de seu representante legal, o Sr. **JOÃO CARLOS CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, RG nº **1.887.741 SSP/PE**, CPF nº **358.984.024-20**, telefones: **(081) 98831-6686 (pessoal) / (081) 98816-2027 (filho/advogado - Sr. João Carlos Rangel Filho)**, o qual ficou bem ciente do inteiro teor do presente mandado, de todos os termos da medida constritiva efetivada, inclusive, se do seu interesse for, em não lhe havendo ainda sido oportunizado prazo para oposição de embargos à execução, que o faça em 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ademais, **PROCEDI COM A SUA NOMEAÇÃO** como **DEPOSITÁRIO FIEL** dos referidos bens penhorados, obrigando-se assim a guardar e conservar os mesmos, e não abrir mão do depósito, sob as penas da Lei, até ulterior deliberação do juízo, tudo segundo os termos do auto de depósito anexo. Após as formalidades legais, o responsável pelo devedor exarou a sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

Sem mais para o momento, devolvo à secretaria o presente mandado, cumprido positivamente, ficando à disposição do MM. Juízo Federal para vindouros esclarecimentos.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 04 de agosto de 2022.

LUIZ ADOLFO DE S. C. LIMA SOBRINHO

**Oficial de Justiça Avaliador Federal**



**Mat. 3241**



**IMÓVEL: GLEBA URBANA LOCALIZADA ÀS MARGENS DA ANTIGA RODOVIA BR 101, KM 34,**  
**CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE (Matrícula nº 1436).**



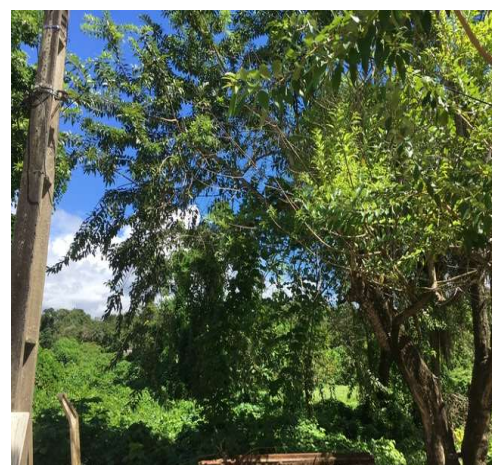






**Lote de terreno C-5, modificado e unificado ao Lote C-8,**

**Cabo de Santo Agostinho (Matrícula nº 1604)**





25/07/2022 17:55

Processo Judicial Eletrônico:



CARTÓRIO - 1º OFÍCIO  
ILDEFONSO TORRES DE SA  
TABELÃO  
ANA ROSA DE VASCONCELOS ALVES  
SUBSTITUTA  
CABO DE S. AGOSTINHO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho - 34ª Vara Federal

Sede: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 6211, Bloco A, Imbiribeira, Recife-PE - CEP: 51210-001

Unidade avançada: Rodovia PE-60, Km 3, bairro Cidade Garapu, Empresarial Cabo Corporate Center,  
Salas 306 e 307, Torre Aníbal Cardoso, Cabo de Santo Agostinho-PE - CEP: 54517-714

Fone: (81) 3213-6700 / e-mail: direcao34@jfpe.jus.br

Horário de atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 09h às 17h

28.07.2022

Adine G. e. e. 3

09:18

| MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, REGISTRO E INTIMAÇÃO |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |        |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------|
| ÓRGÃO JULGADOR:                                               | 34ª VARA FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                    |                | NORMAL |
| COMPETÊNCIA:                                                  | EXECUÇÃO FISCAL                                                                                                                                                                                                                                                     | CLASSIFICAÇÃO: | ***    |
| PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL      |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |        |
| EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |        |
| EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A                   |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |        |
| ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros                      |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |        |
| 34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)               |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |        |
| DESTINATÁRIO:                                                 | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, na pessoa de seu representante legal                                                                                                                                                                                              |                |        |
| CPF / CNPJ:                                                   | 10.880.771/0001-74                                                                                                                                                                                                                                                  |                |        |
| QUALIFICAÇÃO:                                                 | Executado                                                                                                                                                                                                                                                           |                |        |
| ENDEREÇO PRINCIPAL:                                           | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A - Rodovia BR-101, BR-101, KM 303, do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE                                                                                                                                                       |                |        |
|                                                               | Intimação do executado deverá ser realizada no local do imóvel. Caso o representante legal da empresa não seja localizado, após a devolução do mandado procederemos a sua intimação no endereço do executado localizado na jurisdição do Cabo de Santo Agostinho/PE |                |        |
|                                                               | CEP: 54510-000                                                                                                                                                                                                                                                      | TELEFONE(S):   | *      |
|                                                               | PONTO DE REFERÊNCIA: *                                                                                                                                                                                                                                              |                |        |
| BEM A SER PENHORADO                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |        |

358984074-20  
28.07.22

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=22143302&idProcessoDoc=22080...](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=22143302&idProcessoDoc=22080...) 1/4



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                       |           |                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                       |           |                                                                                                                                                                            |
| ENDEREÇO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1) TERRENO SITUADO À MARGEM DA RODOVIA BR 101, KM 34, NESTE MUNICÍPIO DO CABO-PE, matrícula 1436, descrito na certidão de propriedade anexada no Id. 4058312.16169742 |           | 2) Imóvel: Lote de terreno C-5, matrícula 1604, modificado e unificado do DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO, descrito na certidão de propriedade anexada no Id. 4058312.16169750 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CEP:                                                                                                                                                                  | 54510-000 | TELEFONE(S): *                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | PONTO DE REFERÊNCIA:                                                                                                                                                  |           | *                                                                                                                                                                          |
| VALOR INICIAL DA DÍVIDA:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | R\$ 1.043.432,11(atualizado até 09/2020) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais (até a data do efetivo pagamento)                                |           |                                                                                                                                                                            |
| Para verificar o conteúdo das peças a seguir, utilizar o endereço e códigos abaixo:<br><a href="https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a><br>Decisão: 21110515333773300000021143406<br>Certidão de Registro Geral: 20100610565438400000016213936 e 20100610565028100000016213928 |                                                                                                                                                                       |           |                                                                                                                                                                            |

O(A) Juiz(a) Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da Lei etc.,

**MANDA** a qualquer Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo, a quem o presente for entregue, que, em seu cumprimento e despacho exarado nos autos, **PENHORE** o bem imóvel indicado acima, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei de Execução Fiscal, **NOMEIE** depositário e **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), indicando as características atuais do bem, não se limitando à descrição cartorária.

**INTIME** as seguintes pessoas acerca do auto/termo de penhora efetivado:

- 1) O(A) executado(a), fazendo constar na certidão o estado civil declarado por este(a), **caso ele se encontre no imóvel a ser penhorado;**
- 2) O cônjuge/companheiro(a) do(a) executado(a), se casado for.
- 3) Possíveis ocupantes do imóvel.

No caso de concretização de penhora, ficará o(a) executado(a)/depositário advertido de que, nos termos do art. 77 do CPC, criar embaraços à efetivação das decisões jurisdicionais poderá acarretar condenação civil por ato atentatório à dignidade da Justiça.

**CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), se do seu interesse e em não lhe havendo ainda sido oportunizado prazo para oposição de embargos à execução, que o faça em 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.



**INTIME** o Oficial de Registro de Imóveis competente, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto, nos termos do art. 7º, inc. IV, e art. 14 da Lei n.º 6.830/80 e do Provimento n.º 01/90, de 11/01/90, do Exmo. Sr. Corregedor de Justiça do Estado de Pernambuco, que, no cumprimento deste, proceda ao registro, devolvendo a referida cópia a este Juízo tão logo sejam tomadas as providências aqui determinadas e que seja enviada, em seguida, certidão do bem gravado.

Na forma do disposto no art. 44, da Lei n.º 5.010/66, fica facultado ao oficial de justiça ter livre acesso aos registros imobiliários constantes em Cartórios de Registro Público e outras entidades similares (Prefeituras e Órgãos do Estado de Pernambuco e da União), independentemente de qualquer outra ordem judicial nesse sentido.

Ficará o Oficial de Justiça, desde já, autorizado, se necessário for, a cumprir o presente mandado nos sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis fora do horário forense (CPC art. 212), a entrar na residência/domicílio/estabelecimento do executado a fim de verificar e descrever os bens que o/a guarnece e a proceder à citação/intimação do(a) executado(a) por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC.

#### Orientações para o(a) advogado(a)/procurador(a):

Caso a parte executada opte por promover ação de Embargos à Execução Fiscal, deverá fazê-lo por meio de um novo processo autônomo, a ser ajuizado obrigatoriamente via sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Ressalte-se que, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10, de 10/06/2016, da Presidência do TRF da 5ª Região, os documentos e petições do sistema PJe devem ser apresentados em arquivos nomeados de acordo com o respectivo conteúdo, ou seja, com a indicação precisa de todos os documentos correspondentes (Ex.: Procuração + CPF + Comprovante de Residência).

Assim, é de evitar-se a apresentação de documentos por meio de arquivos com denominação genérica ou imprecisa, tais como: processo parte 1, processo parte 2, processo páginas 1/10, processo páginas 11/20, etc.

Além disso, não deve ser criado um anexo para apenas uma página de documento a ser escaneado, salvo quando atingindo o limite de tamanho de arquivo admitido pelo sistema.

Destaque-se, ainda, que, nos termos do art. 914, §1º, c/c os arts. 292, 319, 320, 330 e 485, todos do CPC, a embargante deve instruir a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal com os documentos necessários à propositura da ação, apresentando as informações e/ou dados abaixo elencados:

- a) cópia da inicial executiva e do título executivo;
- b) cópia da prova da garantia do juízo (mandado de penhora, auto de penhora, minuta do BACENJUD/penhora de automóvel, etc), bem como da respectiva intimação;
- c) procuração e contrato social demonstrando a regularidade do instrumento de outorga ao procurador constituído, se for o caso;
- d) o valor atribuído à causa, levando em conta o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, do CPC);
- e) valor tido por correto, com memória de cálculo, caso alegado excesso de execução, sob pena de indeferimento da inicial ou não conhecimento da alegação (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC);
- f) cópia da decisão que deferiu o redirecionamento do processo de execução, se for o caso;



- g) cópia da decisão que determinou a realização da penhora;
- h) se houver alegação de bem de família, cópia das certidões negativa da existência de outros imóveis da cidade em que mora, bem como da capital, se reside na Região Metropolitana do Recife, e declaração de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos;
- i) prova dos demais fatos eventualmente arguidos.

**DADO e PASSADO** pela Secretaria desta vara federal, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)



Processo: 0000852-50.2014.4.05.8312

Assinado eletronicamente por:

**NIEDSON SANTOS DE JESUS - Servidor Geral**

Data e hora da assinatura: 18/02/2022 16:16:06

Identificador: 4058312.22080624



22021811220983400000022143302

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária de Pernambuco – Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho**  
**34ª e 35ª Varas Federais**

Sede: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 6211, Bloco A, Imbiribeira, Recife-PE - CEP: 51210-001  
Unidade avançada Rodovia PE-60, Km 3, bairro Cidade Garapu, Empresarial Cabo Corporate Center  
Salas 306 e 307, Torre Anibal Cardoso, Cabo de Santo Agostinho-PE - CEP: 54517-714  
Fone: (81) 3213-6708/3213-6712 / e-mail: direcao34@jfpe.jus.br / direcao35@jfpe.jus.br

**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**  
**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**  
**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**  
**(Endereço do imóvel: Lote de terreno C-5, situado à margem da Rodovia BR 101 Sul, Km 34, Distrito do Cabo de Santo Agostinho/PE).**

**AUTO DE PENHORA**  
**E AVALIAÇÃO**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2022, **CERTIFICO E DOU FÉ** que eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao final subscrito, em cumprimento ao Mandado de Penhora, expedido no processo em epígrafe, dirigi-me ao endereço fornecido e, aí sendo, **PROCEDI COM A PENHORA E A AVALIAÇÃO** do imóvel fornecido no mandado, pertencente ao executado, **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, CNPJ Nº 10.880.771/0001-74**, a seguir descrito:

- Área de terreno denominada Lote de terreno C-5, modificado e unificado ao Lote C-8, medindo 34.918m², situada no Distrito Industrial do Cabo de Santo Agostinho (Imóvel Matrícula 1604 - Lote de terreno C-5, modificado e unificado do DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO), conforme registros lavrados no livro 2-F, às fls. 104, continuação às fls. 50 do Livro 2-W e às fls. 72 do Livro 2-Z, na matrícula nº 1.604 do Cartório do 1º Ofício do Cabo de Santo Agostinho – PE (Registro Anterior: Registro nº 3.233, Livro 3-H, e nº Av.2, fls. 64, Livro 2-F, matrícula 1.603). Conforme dados colhidos junto à Prefeitura Municipal do Município do Cabo de Santo Agostinho e à executada, bem assim com base na vistoria realizada “in loco”, trata-se de lote de terreno às margens da Rodovia PE 37, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho – PE, situado ao lado de outro imóvel onde se situam escritório e galpões da executada.

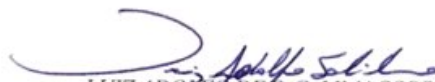
**OBS:**

\_\_\_\_\_



**VALOR APROXIMADO DO BEM PENHORADO (AVALIAÇÃO): R\$ 4.400.000,00**  
**(quatro milhões e quatrocentos mil reais).**

E, para constar, lavrei o presente AUTO que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador Federal.

  
**LUIZ ADOLFO DE S. C. LIMA SOBRINHO**  
**Oficial de Justiça Avaliador**  
**Mat. 3241**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Seção Judiciária de Pernambuco – Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho  
34ª e 35ª Varas Federais**

Sede: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 6211, Bloco A, Imbiribeira, Recife-PE - CEP. 51210-001

Unidade avançada: Rodovia PE-60, Km 3, bairro Cidade Garapu, Empresarial Cabo Corporate Center

Salas 306 e 307, Torre Aníbal Cardoso, Cabo de Santo Agostinho-PE - CEP. 54517-714

Fone: (81) 3213-6708/3213-6712 / e-mail: [direcao34@jfpe.jus.br](mailto:direcao34@jfpe.jus.br) / [direcao35@jfpe.jus.br](mailto:direcao35@jfpe.jus.br)

**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**(Endereço ofertado: GLEBA URBANA LOCALIZADA ÀS MARGENS DA ANTIGA  
RODOVIA BR 101, KM 34, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE).**

**AUTO DE PENHORA  
E AVALIAÇÃO**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2022, **CERTIFICO E DOU FÉ** que eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao final subscrito, em cumprimento ao Mandado Judicial, expedido no processo em epígrafe, dirigi-me ao endereço nele indicado, e aí sendo, **PROCEDI COM A PENHORA E A AVALIAÇÃO** do imóvel fornecido no mandado, pertencente ao devedor, **PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 10.880.771/0001-74**, conforme a seguir descrito:

- 01 (Uma) imóvel (Gleba Urbana), situado no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, às margens da antiga Rodovia BR 101, Km 34, com área de 4,3 hectares. MEMORIAL DESCRITIVO: Tomando no eixo da ponte do riacho "CHARNECA", a partir de extremidade de esquerda em relação ao mesmo riacho a distância de 20 metros e deste ponto sobre a perpendicular a este eixo a distância de 20 metros encontrando-se o marco 1.00, marco 1 e, ainda sobre a mesma perpendicular, com a distância de 210 metros encontra-se o marco 2., com o marco, visando-se com o marco 1 e zero grau e com um ângulo interno 77°00 encontra-se o marco 3 a 266,50m. Do marco 3, visando-se o marco 2, a zero graus e com um interno de 77°35, encontra-se o marco 4 e 180,00 metros. Do marco 4, visando-se o marco 3 e zero graus e com um ângulo interno de 109°25 encontra-se o marco 1 a 180,50 metros. Cadastrado no MF - nº 10.880.771/0001-74 e registrado na J.C. do Estado de Pernambuco, sob o nº 2003, conforme D.N.E.R.



- **PROPRIETÁRIA:** PLAGON S/A Plásticos Goyana do Nordeste, inscrita no MF 10.880.771/0001-74, com sede à Av. Dantas Barreto, 512, 13º Andar, sala 1.304, Recife/PE.
- **TÍTULO AQUISITIVO:** Escritura Pública sob o nº 3.362, fl. 95, no Livro 3- H, em 05-11-1967, Matrícula 1.4 36, no Livro 2 "E" do Registro Geral de Imóveis da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.
- Prédio 01 - Escritório composto de 02 sanitários duas salas grandes e o salão grande, medindo aproximadamente 400m2, com teto em laje e coberto de telhas de cimento amianto, com aproximadamente,  $400 \text{ metros}^2 \times 1.829,52 = \text{R\$ } 731.808,00$  (Padrão alto GSL-8)
- Galpão principal, edificados em estruturas metálicas, alvenaria e viga de concreto; coberto com telhas de cimento amianto. Área de  $3.580\text{m}^2 \times 1.737,18 = \text{R\$ } 6.219.104,40$
- Galpão ao lado do principal com estrutura de ferro e cobertura com telhas de cimento amianto, **parcialmente destruído por um incêndio**, o qual deixo de atribuir valores porque não tenho conhecimento técnico para avaliar sua real situação estrutural, recuperável ou irrecuperável, razão pela qual deixo de atribuir valor.
- Prédio do Refeitório, com salão para refeição, cozinha, sanitários, terraço e área de serviço; 600 metros quadrados  $600 \times 1.508,32 = \text{R\$ } 904.992,00$  (Padrão Cal R16)
- Galpão perto do refeitório com estrutura de cimento (coluna), com coberta com armadura em ferro, e telhas de cimento amianto; 190 metros quadrados (Padrão G1)  $190 \times 962,50 = 182.780,00$
- Galpão médio com estrutura de cimento (coluna) e alvenaria, com coberta com armadura em ferro, e telhas de cimento amianto; 380 metros quadrados (Padrão G1) **destruído pelo incêndio**, em estado ruína, razão pela qual deixo de atribuir valor.
- Galpão posterior, qual seja, nos fundos do imóvel, com estrutura de cimento (coluna), com coberta com armadura em ferro, e telhas de cimento amianto; 190 metros2, quadrados (Padrão g1), **destruído pelo incêndio e encontra-se em estado de ruína**, razão pela qual deixo de atribuir valor.
- Casa de residência destinada ao gestor da indústria, em dois pavimentos, com aproximadamente 330 metros2 (não) visto o seu interior; portas lacradas. Aparentemente em condições precárias de conservação. (Padrão normal residencial R16)  $330 \times 1.528,32 = 504.345,60$



- Guarita com aproximadamente 50 metros<sup>2</sup> - Padrão comercial normal - GSL-8 - 50 X 1.508,32 = 75.416,00

- Área do terreno: 4,3 hectares = 43.000 metros quadrados.  
43.000 X 200,00 = 8.600.000,00, os valores dos terrenos, segundo às informações de mercado nesses últimos anos têm se mantido estáveis, no que para o presente caso, **mantenho o valor atribuído de R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais).**

Valor R\$ 8.618.446,00 - 30% da depreciação (R\$ 2.585.533,80) = R\$ 6.032.912,20

- Piso do pátio externo em concreto armado (pavimentação) aproximadamente 3.290 metros<sup>2</sup>. R\$ 127,60 x 3290 = **419.804,00**

Terreno R\$ 8.600.000,00

Benfeitorias R\$ 6.032.912,20

Piso externo R\$ 419.804,00

Valor total: **R\$ 15.052.716,20 (QUINZE MILHÕES, CINQUENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE CENTAVOS).**

E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador Federal, lavrei o presente auto, que assino.

  
LUIZ ADOLFO DE S. C. LIMA SOBRINHO  
Oficial de Justiça Avaliador Federal  
Mat. 3241





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Seção Judiciária de Pernambuco – Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho**  
**34ª e 35ª Varas Federais**

Sede: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 6211, Bloco A, Imbiribeira, Recife-PE - CEP: 51210-001  
Unidade avançada: Rodovia PE-60, Km 3, bairro Cidade Garapu, Empresarial Cabo Corporate Center  
Salas 306 e 307, Torre Anibal Cardoso, Cabo de Santo Agostinho-PE - CEP: 54517-714  
Fone: (81) 3213-6708/3213-6712 / e-mail: direcao34@jfpe.jus.br / direcao35@jfpe.jus.br

**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**AUTO DE DEPÓSITO**

Em 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2022, na cidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, fiz o depósito do(s) bem(s) penhorado(s) em mãos do(a) Sr.(a) **JOÃO CARLOS CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, RG nº 1.887.741 SSP/PE, CPF nº 358.984.024-20, residente e domiciliado

BR 101, Km 101, PIRAPAMA, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

O Depositário assumiu o compromisso de guardar e conservar o(s) bem(s) depositado(s) e dele(s) não abrir mão sem autorização do MM. Juiz. Ficou ciente de que responderá pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, bem como de suas responsabilidades na condição de Depositário Judicial (arts. 159 a 161 do novo Código de Processo Civil).

**JOÃO CARLOS CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**  
**358 984 024 20**

Deposário Judicial

**LUIZ ADOLFO DE S. C. LIMA SOBRINHO**  
**Oficial de Justiça Avaliador Federal**  
**Mat. 3241**





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL  
34ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

|                         |                  |
|-------------------------|------------------|
| <b>FAZENDA NACIONAL</b> | <b>EXEQUENTE</b> |
|-------------------------|------------------|

Polo passivo

|                                                     |                  |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| <b>PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A</b>             | <b>EXECUTADO</b> |
| <b>BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317 - D</b> | <b>ADVOGADO</b>  |

Outros participantes

|              |
|--------------|
| Sem registro |
|--------------|

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 22092000115111600000024303944.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/09/2022 00:11 - Seção Judiciária de Pernambuco.





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

**JUÍZA FEDERAL**





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

**JUÍZA FEDERAL**





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL  
34ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

|                         |                  |
|-------------------------|------------------|
| <b>FAZENDA NACIONAL</b> | <b>EXEQUENTE</b> |
|-------------------------|------------------|

Polo passivo

|                                                     |                  |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| <b>PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A</b>             | <b>EXECUTADO</b> |
| <b>BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317 - D</b> | <b>ADVOGADO</b>  |

Outros participantes

|              |
|--------------|
| Sem registro |
|--------------|

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 22102900040494000000024775084.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/10/2022 00:04 - Seção Judiciária de Pernambuco.





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO**

**MM. JUIZ(ÍZA),**

A **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, por meio de seu Procurador da Fazenda Nacional e estagiária infrafirmados, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, com o devido respeito, requerer a **determinação de leilão dos seguintes imóveis**, já avaliados na certidão de ID 4058312.23702360:

- **Matrícula nº 1436** - Imóvel situado no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, às margens da antiga Rodovia BR 101, Km 34, com área de 4,3 hectares

- **Matrícula nº 1604** - Lote de terreno C-5, modificado e unificado ao Lote C-8, medindo 34.918m², situada no Distrito Industrial do Cabo de Santo Agostinho

Por fim, informa a Vossa Excelência que o valor atual consolidado da dívida é de **R\$ 76.633,05** (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos), importância referente à inscrição nº 40298001444-30, conforme documento em anexo.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza-CE, na data do protocolo.

**Giuliano Menezes Campos**  
Procurador da Fazenda Nacional

**Cecília Sales Uchoa**  
Estagiária de Direito - PGFN/CE





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Inscrição Resumido**

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 4029800144430

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 1º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 500189/98-01               |
| Nº Inscrição:                  | 40 2 98 001444-30                |
| Receita:                       | 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE      |
| Data Inscrição:                | 04/11/1998                       |
| Data Primeira Cobrança:        | 019981115                        |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 00000000000000276900             |
| Nº Único de Processo Judicial: | 00008525020144058312             |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 19.641,01 (UFIR 21.564,51)   |
| Valor Consolidado:             | R\$ 76.633,05                    |

**Somatório das inscrições**

Valor Inscrito: R\$ 19.641,01 (UFIR 21.564,51)

Valor Consolidado: R\$ 76.633,05

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

**FIM DO RELATÓRIO**





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### **DECISÃO**

Aguarde-se a designação de data para realização do leilão judicial nesta 34ª Vara Federal/PE, fazendo-se incluir a presente execução, expedindo-se, assim, todos os expedientes necessários à consecução da hasta pública.

Antes, porém, **intime-se a PFN para informar**, no prazo de 10 dias, se tem interesse na alienação direta de bens através do programa "comprei".

No retorno, não havendo interesse, determino a **SUSPENSÃO** dos presentes autos enquanto se aguarda a designação do próximo leilão.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

**JUÍZA FEDERAL**





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### **DECISÃO**

Aguarde-se a designação de data para realização do leilão judicial nesta 34ª Vara Federal/PE, fazendo-se incluir a presente execução, expedindo-se, assim, todos os expedientes necessários à consecução da hasta pública.

Antes, porém, **intime-se a PFN para informar**, no prazo de 10 dias, se tem interesse na alienação direta de bens através do programa "comprei".

No retorno, não havendo interesse, determino a **SUSPENSÃO** dos presentes autos enquanto se aguarda a designação do próximo leilão.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

**JUÍZA FEDERAL**







TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/03/2023 00:56, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/03/2023 21:09 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 23031821094621000000026107646.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/03/2023 00:56 - Seção Judiciária de Pernambuco.



Petição em PDF.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 34ª VARA  
FEDERAL DE PERNAMBUCO.

Ref. PROCESSO Nº 0000852-50.2014.4.05.8312.

**PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, em razão do despacho de ID 4058312.24780921, que designou data para leilão judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que o imóvel penhorado nos presentes autos encontra-se atualmente alienado no programa COMPREI, em função da Execução Fiscal nº 0002122-12.2014.4.05.8312, em tramite na 35ª Vara Federal de Pernambuco.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

1

Vitória de Santo Antão - PE, 24 de março de 2023.

**Bruno Magno H. Medeiros**  
OAB/PE nº 34.317

**Natália Maria Mendes Rabello**  
OAB/PE nº 49.119



A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreve, vem informar que os imóveis da empresa executada se encontram à venda no COMPREI, como indicado na consulta anexa, razão pela qual requer a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 282 dias, prazo previsto para o "encerramento deste anúncio".

Termos em que pede deferimento.

Maceió, 04 de abril de 2023.

**B r u n o                      C é s a r**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

**M o u r a**

**B r a n d ã o**





Imóvel em Cabo de Santo Agostinho

Cohab, Cabo De Santo Agostinho/PE  
R, Um, km 101

Vendedor

EMERSON LOPES CARDOSO

Tipo do Imóvel: Imóvel / Imóvel industrial



Faltam 282 dias para encerramento deste anúncio.

Preço Inicial  
R\$ 2.200.000,00

Maior Proposta Atual  
-

Preço para Compra Imediata  
R\$ 4.400.000,00

Visitas ao Bem: 200

Visualiza Anúncio



Terreno com 34.198m² - Cabo de Santo Agostinho/PE

-, Cabo De Santo Agostinho/PE  
Santo Agostinho, s/n, Distrito Industrial

Vendedor

Stella Araujo Zanatta

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno

Visualiza Anúncio



Lote de TERRENO C-5, modificado e unificado no DISTRITO INDUSTRIAL do Cabo de Santo Agostinho/PE. Contiguo à PLAGON.

Pirapama, Cabo De Santo Agostinho/PE  
Rod, Pe-37, C-5, Ao lado da Plagon

Vendedor

DANIEL CINTRA ZANELLA

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno

Visualiza Anúncio

Tipo do Imóvel: Imóvel / Prédio comercial

Área de terreno denominada Lote de terreno C-5, modificado e unificado ao Lote C-8, medindo 34.918m², situada no Distrito Industrial do Cabo de Santo Agostinho

Garapu, Cabo De Santo Agostinho/PE  
R, Projetada C - (lot Vicente Pizon), SN



04/04/2023, 09:52

COMPREI - Anúncios do Bem



Vendedor



CESAR AUGUSTO ARAGAO PEREIRA

Visualiza Anúncio

Tipo do Imóvel: Imóvel / Lote



SANTOS MORAES LEILÕES ANUNCIA IMÓVEL LOTE DE TERRENO C-5, MODIFICADO E UNIFICADO DO DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO, PE/CABO DE SANTO AGOSTINHO.

Distrito Industrial Dipe, Cabo De Santo Agostinho/PE

Rod, Br-101 Sul - - Do Km 95.004 Ao Km 101.008 - Lado - Do Km 95.004 Ao Km. s/n

Vendedor



Levy dos Santos Moraes Filho

Visualiza Anúncio

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno



vendo terreno de 34mil m2 no cabo abaixo do preço. Ligue agora e descubra

Pirapama, Cabo De Santo Agostinho/PE

Est. Pirapama, 100

Vendedor



rafael armando de medeiros dantas

Visualiza Anúncio

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno



Lote de terreno C-5, modificado e unificado do DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO, Cabo De Santo Agostinho/PE

Pirapama, Cabo De Santo Agostinho/PE

Rod, Pe-37, s/n

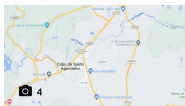
Vendedor



APARECIDA MARIA FIXER

Visualiza Anúncio

Tipo do Imóvel: Imóvel / Imóvel industrial



Terreno em Complexo Industrial | Área: 34.918m²

Distrito Industrial Dipe, Cabo De Santo Agostinho/PE

Rod, Br-101 Sul - - Do Km 95.004 Ao Km 101.008 - Lado - Do Km 95.004 Ao Km. km34, Rodovia Br-101, Sul - Km34, Lote de terreno C-5, modificado e unificado ao lote C-8, do Distrito Industrial

Vendedor

igfn.gov.br/anuncio/bem/70009

2/6



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 20/09/2025 12:52:25  
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040409583500000000140387241  
Número do documento: 23040409583500000000140387241

Num. 118242447 - Pág. 2

04/04/2023, 09:52

 CRISTIANO DA ROSA SCHONTAG

COMPREI - Anúncios do Bem

[Visualiza Anúncio](#)

Tipo do Imóvel: Imóvel / Imóvel industrial



### Imóvel UF/Município PE/Cabo De Santo Agostinho Matrícula 1604

**Distrito Industrial Diper, Cabo De Santo Agostinho/PE**  
Rod. Br-101 Sul - - Do Km 95.004 Ao Km 101.008 - Lado - Do Km 95.004 Ao Km. sn. Lote de terreno C-5, modificado e unificado do DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO

Vendedor

 RODOLFO DA ROSA SCHONTAG

[Visualiza Anúncio](#)

Tipo do Imóvel: Imóvel / Lote



### Excelente Oportunidade Lote de Terreno RODOVIA BR 101, KM 34 - Cabo de Santo Agostinho/PE

**Distrito Industrial Diper, Cabo De Santo Agostinho/PE**  
Rod. Br-101 Sul - - Do Km 95.004 Ao Km 101.008 - Lado - Do Km 95.004 Ao Km. KM 34, C-5 e C-8

Vendedor

 OTAVIO LAURO SODRE SANTORO

[Visualiza Anúncio](#)

Tipo do Imóvel: Imóvel / Ponto comercial



### Excelente Imovel

**Ponte Dos Carvalhos, Cabo De Santo Agostinho/PE**  
Ac Ponte Dos Carvalhos, C-05, Distrito industrial do cabo

Vendedor

 Deonizia Kiratch

[Visualiza Anúncio](#)

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno



**Lote de TERRENO C-5, modificado e unificado no DISTRITO INDUSTRIAL do Cabo de Santo Agostinho/PE. Contiguo à PLAGON. O imóvel, conforme RGI, mede 34.918m².**

**Pirapama, Cabo De Santo Agostinho/PE**  
Rod. Pe-37, SN

Vendedor

 Flávia Pereira Bonna

[Visualiza Anúncio](#)

[igfn.gov.br/anuncio/bem/70009](https://igfn.gov.br/anuncio/bem/70009)

3/6



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 20/09/2025 12:52:25  
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040409583500000000140387241>  
Número do documento: 23040409583500000000140387241

Num. 118242447 - Pág. 3

04/04/2023, 09:52

COMPREI - Anúncios do Bem



### TERRENO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

• Cabo De Santo Agostinho/PE  
Santo Agostinho, s/n

Vendedor

Tiago Tessler

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno

[Visualiza Anúncio](#)



### Leilão de Imóvel - Terreno - Cabo de Santo Agostinho - PE - 34.918m²

Pirapama, Cabo De Santo Agostinho/PE  
Rod, Pe-37, S/N, Lote C-5

Vendedor

MARIA ELIZABETH SEOANES

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno

[Visualiza Anúncio](#)



### Montenegro Leilões - Terreno de aprox. 34.918m² situado em Cabo de Santo Agostinho/PE

Pirapama, Cabo De Santo Agostinho/PE  
Rod, Pe-37, 0, Lote de terreno C-5, modificado e unificado do DISTRITO INDUSTRIAL DO CABO

Vendedor

DANIELA DE SOUZA CASTELO

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno

[Visualiza Anúncio](#)



### Um terreno enorme no distrito industrial do Cabo

Pirapama, Cabo De Santo Agostinho/PE  
Rod, Pe-37, 00, lote C-3

Vendedor

EDIMILSON SEVERIANO DE ALBUQUERQUE

Tipo do Imóvel: Imóvel / Terreno

[Visualiza Anúncio](#)

[< Volta](#)

igfn.gov.br/anuncio/bem/70009

4/6



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 20/09/2025 12:52:25  
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040409583500000000140387241>  
Número do documento: 23040409583500000000140387241

Num. 118242447 - Pág. 4

## SERVIÇOS E ORIENTAÇÕES

Orientações de serviços aos contribuintes  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes>)  
Editais  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/editais-de-notificacao>)  
Coronavírus: medidas adotadas  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/coronavirus-medidas-adotadas>)  
Perguntas Frequentes  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/perguntas-frequentes>)  
Órgãos Públicos e Parceiros  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orgaos-publicos-e-parceiros>)  
  
Alerta para tentativas de Fraude em nome da PGFN  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/alerta-sobre-fraudes-em-nome-da-pgfn>)

## ACESSO À INFORMAÇÃO

Institucional  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>)  
Agenda de Autoridades  
(<http://antigo.economia.gov.br/Economia/agenda-de-autoridades>)  
Atos da PGFN  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1>)  
Auditorias  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias>)  
Serviço de Informação ao Cidadão - SIC  
([https://www.gov.br/economia/pt-br/canal\\_atendimento/ouvidoria/sic](https://www.gov.br/economia/pt-br/canal_atendimento/ouvidoria/sic))  
Aplicativo Dívida Aberta  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/app-divida-aberta>)  
Política de privacidade do Compri  
(/privacidade)

## CANAIS DE ATENDIMENTO

Atendimento ao Contribuinte  
([https://www.gov.br/pgfn/pt-br/canal\\_atendimento/atendimento-remoto](https://www.gov.br/pgfn/pt-br/canal_atendimento/atendimento-remoto))  
Portal Regularize  
(<https://www.regularize.pgfn.gov.br>)  
Ouvidoria  
(<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/RetornarUrl-%2f>)  
Imprensa  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/formularios-do-sito/cadastro-de-jornalistas>)  
Fale Conosco  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orgaos-publicos-e-parceiros/compri>)

## CENTRAL DE CONTEÚDOS

Apresentações  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/apresentacoes>)  
Atos da PGFN  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/atos-da-pgfn>)  
Enunciados do Conselho de Consultoria Administrativa  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/enunciados>)  
Glossário de termos jurídicos do STF  
(<http://www.stf.jus.br/portal/glossario>)  
Publicações  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes>)

## ASSUNTOS

Notícias  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias>)  
Dívida Ativa da União (DAU)  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao>)  
Dívida Ativa de FGTS  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/fgts>)  
PGFN alerta sobre tentativas de fraude em seu nome  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/alerta-sobre-fraudes-em-nome-da-pgfn>)  
Consultoria Administrativa  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa>)  
Consultoria Financeira  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-financeira>)  
Concurso de Ingresso na PGFN  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/provas-discursivas-dos-concursos-de-ingresso-da-pgfn>)

## COMPOSIÇÃO

Estrutura Organizacional  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/composicao/estrutura-organizacional>)  
  
Quem é quem  
(<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/composicao/quem-e-quem>)



04/04/2023, 09:52

COMPREI - Anúncios do Bem

**PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**REDES SOCIAIS**



([https://www.youtube.com/channel/UCRmev4V9ZJ-\\_gXV6YVoXWRg](https://www.youtube.com/channel/UCRmev4V9ZJ-_gXV6YVoXWRg))



([https://www.instagram.com/comprei\\_gov](https://www.instagram.com/comprei_gov))





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**  
**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**  
**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**DECISÃO**

Defiro o petitório de id. 4058312.26274032.

Dessa forma, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

ETHEL FRANCISCO RIBEIRO  
JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA/PE



Ficam as partes intimadas da decisão retro



**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros  
**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que este feito se encontra suspenso em razão de decisão judicial.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/04/2023 02:28, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 25/04/2023 17:53 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 23042613401261100000026579902.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 28/04/2023 02:28 - Seção Judiciária de Pernambuco.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                      |           |
|----------------------|-----------|-----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO<br>HERCULANO MEDEIROS | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                   |           |
| Sem registros        |           |                                   |           |

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/04/2023 08:56, o(a) PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 25/04/2023 17:53 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 23042613401261100000026579902.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 28/04/2023 08:56 - Seção Judiciária de Pernambuco.





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito**, tendo em vista o decurso do prazo requerido na petição de id. 4058312.26274032.





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito**, tendo em vista o decurso do prazo requerido na petição de id. 4058312.26274032.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ,**

A **União** (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Informa que requerida a prorrogação do prazo do deferimento de alienação do bem, nos autos 0001852-85.2014.4.05.8312 , conforme petição anexa.

Assim, requer a habilitação do crédito aqui cobrado ao Juízo do feito 0001852-85.2014.4.05.8312 , que tramita no Juízo da 35ª Vara dessa SJ/PE.

Informa o valor do débito do feito principal e seus apensos na consulta anexa.

Termos em que pede deferimento.

Maceió, 21 de março de 2024.

Mário Pereira Neves

Procurador da Fazenda Nacional





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Inscrição Resumido**

Inscrições Localizadas: 68

Inscrições Seleccionadas: 24

Parâmetro de Localização: 10880771000174

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 1º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 10480 500189/98-01               |
| Nº Inscrição:                  | 40 2 98 001444-30                |
| Receita:                       | 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE      |
| Data Inscrição:                | 04/11/1998                       |
| Data Primeira Cobrança:        | 019981115                        |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 00000000000000276900             |
| Nº Único de Processo Judicial: | 00008525020144058312             |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 19.641,01 (UFIR 21.564,51)   |
| Valor Consolidado:             | R\$ 79.396,87                    |

---

**GRANDE DEVEDOR**

|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| 2º Devedor:                    | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A |
| Tipo de Devedor:               | PRINCIPAL                        |
| CPF/CNPJ:                      | 10.880.771/0001-74               |
| Situação:                      | ATIVA AJUIZADA                   |
| Nº Processo Administrativo:    | 13401 500029/00-71               |
| Nº Inscrição:                  | 40 7 00 001121-89                |
| Receita:                       | 0810 / DIV.ATIVA-PIS             |
| Data Inscrição:                | 10/07/2000                       |
| Data Primeira Cobrança:        | 020000805                        |
| Cadastro Nacional de Obras:    |                                  |
| Nº Processo Judicial:          | 00016014320068170370             |
| Nº Único de Processo Judicial: | 00003848620144058312             |
| Procuradoria Responsável:      | QUINTA REGIAO                    |
| Valor Inscrito:                | R\$ 39.528,54 (UFIR 43.399,79)   |



Valor Consolidado: R\$ 183.733,33  
Inscrição Original: 40 7 00 000714-82

---

**GRANDE DEVEDOR**

3º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 18208 730990/2007-28  
Nº Inscrição: 40 7 13 000946-99  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 18/10/2013  
Data Primeira Cobrança: 000000000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 00004749420144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 22.255,02 (UFIR 20.914,38)  
Valor Consolidado: R\$ 67.771,46

---

**GRANDE DEVEDOR**

4º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 241611/98-28  
Nº Inscrição: 40 2 98 001606-30  
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE  
Data Inscrição: 13/11/1998  
Data Primeira Cobrança: 019981115  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00000000000000276700  
Nº Único de Processo Judicial: 00005120920144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 2.007,49 (UFIR 2.654,01)  
Valor Consolidado: R\$ 9.562,96

---

**GRANDE DEVEDOR**

5º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA



Nº Processo Administrativo: 13401 201310/99-55  
Nº Inscrição: 40 2 99 009186-67  
Receita: 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ  
Data Inscrição: 17/09/1999  
Data Primeira Cobrança: 019991002  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 0000000000000330401  
Nº Único de Processo Judicial: 00005242320144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 65.882,14 (UFIR 78.362,18)  
Valor Consolidado: R\$ 299.943,78  
Inscrição Original: 40 2 99 007072-91

---

**GRANDE DEVEDOR**

6º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 002979/97-18  
Nº Inscrição: 40 7 01 001095-89  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 19/01/2001  
Data Primeira Cobrança: 020010214  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 00005277520144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 32.379,49 (UFIR 35.550,59)  
Valor Consolidado: R\$ 173.162,90  
Inscrição Original: 40 7 01 000023-50

---

**GRANDE DEVEDOR**

7º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 000160/94-50  
Nº Inscrição: 40 7 99 003963-65  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 30/06/1999  
Data Primeira Cobrança: 019990709  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 0000000000000330601  
Nº Único de Processo Judicial: 00006073920144058312



Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: 0,00 (UFIR 190.494,15)  
Valor Consolidado: R\$ 716.605,93  
Inscrição Original: 40 7 99 001713-63

---

**GRANDE DEVEDOR**

8º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 201311/99-18  
Nº Inscrição: 40 6 99 021569-09  
Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL  
Data Inscrição: 17/09/1999  
Data Primeira Cobrança: 019991002  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00000000000000339801  
Nº Único de Processo Judicial: 00006239020144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 66.504,04 (UFIR 78.433,72)  
Valor Consolidado: R\$ 301.276,04  
Inscrição Original: 40 6 99 016739-34

---

**GRANDE DEVEDOR**

9º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 450203/2001-61  
Nº Inscrição: 40 2 06 001270-83  
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE  
Data Inscrição: 18/07/2006  
Data Primeira Cobrança: 020060813  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00049727820078170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00009901720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 182.228,74 (UFIR 188.621,25)  
Valor Consolidado: R\$ 771.880,86

---

**GRANDE DEVEDOR**

10º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A



Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 200295/2006-45  
Nº Inscrição: 40 6 06 018031-03  
Receita: 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA  
Data Inscrição: 03/07/2006  
Data Primeira Cobrança: 000000000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00049727820078170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00009901720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 12.532,50 (UFIR 11.777,55)  
Valor Consolidado: R\$ 37.577,73  
Inscrição Original: 40 6 06 008701-84

---

**GRANDE DEVEDOR**

11º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 000049/94-72  
Nº Inscrição: 40 6 99 021568-10  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 15/04/1999  
Data Primeira Cobrança: 019990416  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 0000000000000320301  
Nº Único de Processo Judicial: 00010647120144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: 0,00 (UFIR 426.981,04)  
Valor Consolidado: R\$ 1.666.386,15  
Inscrição Original: 40 6 99 002290-54

---

**GRANDE DEVEDOR**

12º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO  
Nº Processo Administrativo: 10480 506538/2013-54  
Nº Inscrição: 40 7 13 002080-23  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 08/11/2013  
Data Primeira Cobrança: 000000000



## Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 00011478720144058312

Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 48.215,24 (UFIR 45.310,76)

Valor Consolidado: R\$ 93.736,15

**GRANDE DEVEDOR**

13º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10480 506539/2013-07

Nº Inscrição: 40 2 13 002675-38

Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE

Data Inscrição: 08/11/2013

Data Primeira Cobrança: 000000000

## Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 00011478720144058312

Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 913,46 (UFIR 858,42)

Valor Consolidado: R\$ 2.106,79

**GRANDE DEVEDOR**

14º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74

Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO

Nº Processo Administrativo: 10480 506540/2013-23

Nº Inscrição: 40 6 13 008392-04

Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS

Data Inscrição: 08/11/2013

Data Primeira Cobrança: 000000000

## Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 00011478720144058312

Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 221.962,03 (UFIR 208.591,24)

Valor Consolidado: R\$ 431.515,90

**GRANDE DEVEDOR**

15º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 18208 730991/2007-72  
Nº Inscrição: 40 6 13 009632-07  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 19/11/2013  
Data Primeira Cobrança: 000000000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 00011478720144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 100.440,05 (UFIR 94.389,64)  
Valor Consolidado: R\$ 305.815,04

---

**GRANDE DEVEDOR**

16º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 014309/97-54  
Nº Inscrição: 40 6 00 004035-00  
Receita: 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA  
Data Inscrição: 20/12/2000  
Data Primeira Cobrança: 000000000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00012270320018170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00013236620144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 32.430,00 (UFIR 30.476,45)  
Valor Consolidado: R\$ 144.541,80  
Inscrição Original: 40 6 00 003838-00

---

**GRANDE DEVEDOR**

17º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 014309/97-54  
Nº Inscrição: 40 4 00 000054-88  
Receita: 3527 / DIV.ATIVA-IMP DE IMPORTACAO  
Data Inscrição: 20/12/2000  
Data Primeira Cobrança: 000000000



## Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 00014457920144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 22.700,98 (UFIR 23.385,33)  
Valor Consolidado: R\$ 111.796,99  
Inscrição Original: 40 4 00 000043-25

---

**GRANDE DEVEDOR**

18º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 511762/2011-04  
Nº Inscrição: 40 7 11 002369-53  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 29/12/2011  
Data Primeira Cobrança: 000000000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00038713020128170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00015696220144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 120.506,22 (UFIR 113.246,91)  
Valor Consolidado: R\$ 312.567,98

---

**GRANDE DEVEDOR**

19º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 511765/2011-30  
Nº Inscrição: 40 6 11 012521-06  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 29/12/2011  
Data Primeira Cobrança: 020120108  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00038713020128170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00015696220144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 544.456,65 (UFIR 511.659,12)  
Valor Consolidado: R\$ 1.411.791,57

---



**GRANDE DEVEDOR**

20º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 511764/2011-95  
Nº Inscrição: 40 3 11 000082-00  
Receita: 3578 / DIV.ATIVA-IPI  
Data Inscrição: 29/12/2011  
Data Primeira Cobrança: 020120108  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00038713020128170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00015696220144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 904.024,77 (UFIR 849.567,23)  
Valor Consolidado: R\$ 2.355.392,25

**GRANDE DEVEDOR**

21º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10480 511763/2011-41  
Nº Inscrição: 40 2 11 004653-87  
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE  
Data Inscrição: 29/12/2011  
Data Primeira Cobrança: 000000000  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00038713020128170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00015696220144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 1.802,73 (UFIR 1.694,11)  
Valor Consolidado: R\$ 4.612,66

**GRANDE DEVEDOR**

22º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 18208 730989/2007-01  
Nº Inscrição: 40 3 13 000058-24  
Receita: 3578 / DIV.ATIVA-IPI  
Data Inscrição: 19/07/2013  
Data Primeira Cobrança: 020130804



Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00077683220138170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00016232820144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 379.870,89 (UFIR 356.987,85)  
Valor Consolidado: R\$ 1.152.550,11

---

**GRANDE DEVEDOR**

23º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 200002/2003-87  
Nº Inscrição: 40 6 03 016055-86  
Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL  
Data Inscrição: 14/03/2003  
Data Primeira Cobrança: 020030405  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 00016856820144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 56.017,45 (UFIR 61.503,52)  
Valor Consolidado: R\$ 253.216,21  
Inscrição Original: 40 6 03 003399-80

---

**GRANDE DEVEDOR**

24º Devedor: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 10.880.771/0001-74  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 13401 200001/2003-32  
Nº Inscrição: 40 2 03 004643-43  
Receita: 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ  
Data Inscrição: 14/03/2003  
Data Primeira Cobrança: 020030405  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial: 00029196620038170370  
Nº Único de Processo Judicial: 00026314020144058312  
Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 50.970,02 (UFIR 55.961,78)  
Valor Consolidado: R\$ 233.088,49  
Inscrição Original: 40 2 03 001244-02



Somatório das inscrições

---

**Valor Inscrito:** R\$ 2.927.269,46 (UFIR 3.452.385,53)

**Valor Consolidado:** R\$ 11.120.029,95

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Debcad Localizado**

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 366137859

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Ajuizamentos

| <b>A T E N Ç Ã O</b>                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:                               |
| (CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS) |

Debcad 1 / 1

**DADOS GERAIS DO DEBCAD**

|                                     |                                    |
|-------------------------------------|------------------------------------|
| <b>Devedor Principal:</b>           | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A   |
| <b>CPF/CNPJ:</b>                    | 10.880.771/0001-74                 |
| <b>Debcad:</b>                      | 366137859                          |
| <b>Situação:</b>                    | AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535   |
| <b>Procuradoria Responsável:</b>    | QUINTA REGIÃO                      |
| <b>Procuradoria de Inscrição:</b>   | QUINTA REGIÃO - 15200800           |
| <b>Sistema de Origem:</b>           | Sicob                              |
| <b>Órgão de Origem:</b>             | ARF - JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE) |
| <b>Data Inscrição:</b>              | 13/03/2010                         |
| <b>Natureza da Dívida:</b>          | Previdenciária - Outros            |
| <b>Documento de Origem:</b>         | DCGB - DCG BATCH                   |
| <b>Data do documento de Origem:</b> | 05/12/2009                         |
| <b>Período da Dívida:</b>           | 10/2008 a 10/2008                  |
| <b>Forma de Constituição:</b>       | Declaração (GFIP)                  |
| <b>Receita:</b>                     | Previdenciárias                    |
| <b>Valor Principal:</b>             | R\$ 3.538,37                       |
| <b>Valor Total:</b>                 | R\$ 11.026,97                      |
| <b>Nº Judicial:</b>                 | 00019252320128170370               |
| <b>Órgão de Justiça de Origem:</b>  |                                    |
| <b>Data de Protocolo:</b>           | 13/03/2012                         |
| <b>Juízo:</b>                       | 50                                 |



AJUIZAMENTO

Ação Judicial: 00019252320128170370  
Seção Judiciária/Comarca: CABO DE SANTO AGOSTINHO  
Vara: 50  
Juízo: ESTADUAL  
Data do Ajuizamento: 13/03/2012  
Unidade Responsável: QUINTA REGIÃO  
Honorários: R\$ 0,00  
Total da Ação: R\$ 1.191.574,62

| DebCad    | Devedor Principal  | Tipo Crédito | Fase Crédito                     | Data Fase  | Valor Atualizado | Data Atualização |
|-----------|--------------------|--------------|----------------------------------|------------|------------------|------------------|
| 366137859 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 11.026,97    | 01/03/2024       |
| 366137867 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 44.660,24    | 01/03/2024       |
| 367376970 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 318.494,87   | 01/03/2024       |
| 367376989 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 55.250,58    | 01/03/2024       |
| 369274695 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 4.923,13     | 01/03/2024       |
| 369274709 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 16.560,30    | 01/03/2024       |
| 369274733 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 21.475,10    | 01/03/2024       |
| 369274741 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 271.206,71   | 01/03/2024       |
| 394587090 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 31.833,85    | 01/03/2024       |
| 395000793 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 68.294,96    | 01/03/2024       |



| DebCad    | Devedor Principal  | Tipo Crédito | Fase Crédito                     | Data Fase  | Valor Atualizado | Data Atualização |
|-----------|--------------------|--------------|----------------------------------|------------|------------------|------------------|
| 395647649 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 67.882,67    | 01/03/2024       |
| 396882234 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 7.408,70     | 01/03/2024       |
| 396882242 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 107.515,64   | 01/03/2024       |
| 399912940 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 13/03/2012 | R\$ 165.040,90   | 01/03/2024       |

---

FIM DO RELATÓRIO

---





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Debcad Localizado**

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 557348617

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Ajuizamentos

| <b>ATENÇÃO</b>                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:                               |
| (CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS) |

Debcad 1 / 1

**DADOS GERAIS DO DEBCAD**

|                                     |                                    |
|-------------------------------------|------------------------------------|
| <b>Devedor Principal:</b>           | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A   |
| <b>CPF/CNPJ:</b>                    | 10.880.771/0001-74                 |
| <b>Debcad:</b>                      | 557348617                          |
| <b>Situação:</b>                    | AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535   |
| <b>Procuradoria Responsável:</b>    | QUINTA REGIÃO                      |
| <b>Procuradoria de Inscrição:</b>   | Não localizada - 15030000          |
| <b>Sistema de Origem:</b>           | Migrado                            |
| <b>Órgão de Origem:</b>             | ARF - JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE) |
| <b>Data Inscrição:</b>              | 27/05/1999                         |
| <b>Natureza da Dívida:</b>          | Previdenciária - Outros            |
| <b>Documento de Origem:</b>         | CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL   |
| <b>Data do documento de Origem:</b> | 22/12/1998                         |
| <b>Período da Dívida:</b>           | 04/1997 a 10/1997                  |
| <b>Forma de Constituição:</b>       | CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL   |
| <b>Receita:</b>                     | Previdenciárias                    |
| <b>Valor Principal:</b>             | R\$ 147.127,55                     |
| <b>Valor Total:</b>                 | R\$ 806.532,46                     |
| <b>Nº Judicial:</b>                 | 15075620104058300                  |
| <b>Órgão de Justiça de Origem:</b>  |                                    |
| <b>Data de Protocolo:</b>           | 12/01/2010                         |
| <b>Juízo:</b>                       | 50                                 |



**AJUIZAMENTO**

Ação Judicial: 15075620104058300  
Seção Judiciária/Comarca: RECIFE  
Vara: 50  
Juízo: FEDERAL  
Data do Ajuizamento: 12/01/2010  
Unidade Responsável: QUINTA REGIÃO  
Honorários: R\$ 1.027.130,06  
Total da Ação: R\$ 6.162.780,37

| DebCad    | Devedor Principal  | Tipo Crédito | Fase Crédito                     | Data Fase  | Valor Atualizado | Data Atualização |
|-----------|--------------------|--------------|----------------------------------|------------|------------------|------------------|
| 326471081 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 12/01/2010 | R\$ 1.703.057,95 | 01/03/2024       |
| 326471090 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 12/01/2010 | R\$ 519.980,83   | 01/03/2024       |
| 555764990 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 12/01/2010 | R\$ 177.490,04   | 01/03/2024       |
| 556005805 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 12/01/2010 | R\$ 661.650,24   | 01/03/2024       |
| 557304989 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 12/01/2010 | R\$ 1.306.823,74 | 01/03/2024       |
| 557305241 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 12/01/2010 | R\$ 987.245,10   | 01/03/2024       |
| 557348617 | 10.880.771/0001-74 | 1 - OUTROS   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO | 12/01/2010 | R\$ 806.532,47   | 01/03/2024       |

**FIM DO RELATÓRIO**





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Coordenação-geral de estratégias de recuperação de créditos - CGR

Escritório do Comprei

**Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue.

Houve deferimento de inclusão do(s) bem(ns) penhorado(s) nº **1604** no Comprei, o(s) qual(is) permaneceu(ram) na plataforma pelo prazo assinalado pelo Juízo. Contudo, não logramos êxito na venda, conforme se verifica no Relatório anexado, que traz toda a vida do bem no programa.

Requer-se, primeiramente, a **prorrogação do deferimento de alienação do bem**, com fundamento no art. 879, I, do CPC, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050, de 2022.

Ademais, a(s) tentativa(s) de alienação do bem, infrutífera(s) até o momento, indica(m) uma possível disparidade entre o valor atual da avaliação e o preço que o bem pode obter em livre mercado.

Deve-se destacar que, no Comprei, vários vendedores (leiloeiros e corretores) estiveram aptos a ofertar o bem. No período de até 360 dias, mesmo com vários potenciais compradores cadastrados na plataforma e com os portfólios de clientes dos vendedores mencionados, o bem não obteve proposta de compra.

A situação demanda que o **preço da oferta seja realinhado às expectativas de mercado**, pelo que se requer **a expedição de mandado de reavaliação, nos termos do art. 873 do CPC, fazendo constar ao MD Oficial de Justiça a condição narrada neste petição.**

O pedido supra atende ao devido processo legal e seus princípios consectários, por o processo dever ser:

- **útil**, com medidas executivas que tragam resultados reais para satisfação da obrigação;
- **efetivo**, com os instrumentos processuais aptos à efetiva solução do litígio;
- concluído em **prazo razoável**, com meios executivos que viabilizem a não eternização dos litígios; e
- norteado pela **economia processual**, devendo ser evitada a repetição inútil de atos procedimentais.

A renovação da medida nos parâmetros anteriores provavelmente ensejará um novo processo frustrado de tentativa de alienação, indo de encontro aos princípios enumerados, pelo que se requer o deferimento dos pedidos acima, para **prorrogação do deferimento de alienação do bem e expedição de mandado de reavaliação, nos termos do art. 873 do CPC.**



Processo Judicial Eletrônico:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam?...](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?...)

Termos em que pede deferimento.

**Victor Hugo Reis Pereira**

Procurador da Fazenda Nacional



Processo: **0001852-85.2014.4.05.8312**

Assinado eletronicamente por:

**VICTOR HUGO REIS PEREIRA - Gestor**

**Data e hora da assinatura:** 08/02/2024 15:41:41

**Identificador:** 4058312.29669789



24020815401033500000029759473

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



34a - Vara Federal - vistos em inspeção





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### **DECISÃO**

Considerando que a alienação do imóvel está sendo realizada pelo programa comprei, com autorização realizada pelo juízo da 35ª vara federal, bem como que a exequente requereu a habilitação do crédito no referido juízo no processo 0001852-85.2014.4.05.8312, defiro o pleito, comunique-se ao juízo da 35ª vara para que habilite o crédito da presente execução no processo 0001852-85.2014.4.05.8312.

Antes, porém, deve a exequente, no prazo de 10 dias, atualizar o valor e informar, de forma expressa, qual o valor total referente à presente execução, com seus apensos. A mera anexação dos extratos internos da PFN, para contabilização pelo juízo, será considerado descumprimento da determinação e resultará na não expedição de ofício ao juízo da 35ª vara federal.

Após a expedição de ofício à 35ª vara federal ou o não cumprimento da determinação pela exequente, suspenda-se o feito por 360 (trezentos e sessenta) dias, para aguardar o trâmite e/ou o resultado da alienação através do programa comprei, devendo a exequente, nesse prazo, encaminhar relatório ao Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

**JUÍZA FEDERAL**





**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**

**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### **DECISÃO**

Considerando que a alienação do imóvel está sendo realizada pelo programa comprei, com autorização realizada pelo juízo da 35ª vara federal, bem como que a exequente requereu a habilitação do crédito no referido juízo no processo 0001852-85.2014.4.05.8312, defiro o pleito, comunique-se ao juízo da 35ª vara para que habilite o crédito da presente execução no processo 0001852-85.2014.4.05.8312.

Antes, porém, deve a exequente, no prazo de 10 dias, atualizar o valor e informar, de forma expressa, qual o valor total referente à presente execução, com seus apensos. A mera anexação dos extratos internos da PFN, para contabilização pelo juízo, será considerado descumprimento da determinação e resultará na não expedição de ofício ao juízo da 35ª vara federal.

Após a expedição de ofício à 35ª vara federal ou o não cumprimento da determinação pela exequente, suspenda-se o feito por 360 (trezentos e sessenta) dias, para aguardar o trâmite e/ou o resultado da alienação através do programa comprei, devendo a exequente, nesse prazo, encaminhar relatório ao Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

**JUÍZA FEDERAL**





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/10/2024 12:02, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 29/09/2024 12:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 24092912170250100000032487373.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 07/10/2024 12:02 - Seção Judiciária de Pernambuco.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/10/2024 12:02, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 29/09/2024 12:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 24092912170250100000032487373.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 07/10/2024 12:14 - Seção Judiciária de Pernambuco.

Processo: 0000852-50.2014.4.05.8312  
Data e hora da inclusão: 07/10/2024 12:02  
Identificador: 4058312.32471171



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A)

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, por seu procurador que a esta subscreve, vem perante Vossa Excelência informar o valor individual e total dos débitos cobrados na execução fiscal principal e apensos:

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000852-50.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.    | Situação/Fase  |
|-------------------|----------------|---------------|----------------|
| 40 2 98 001444-30 | 03/11/1998     | R\$ 80.412,42 | ATIVA AJUIZADA |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000384-86.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.     | Situação/Fase           |
|-------------------|----------------|----------------|-------------------------|
| 40 7 00 001121-89 | 10/07/2000     | R\$ 186.089,23 | ATIVA AJUIZADA          |
| 40 7 00 000714-82 | 10/07/2000     | R\$ 0,00       | AJUIZADA DESMEMBRADA EM |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000474-94.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.    | Situação/Fase  |
|-------------------|----------------|---------------|----------------|
| 40 7 13 000946-99 | 18/10/2013     | R\$ 69.097,86 | ATIVA AJUIZADA |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000512-09.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.   | Situação/Fase  |
|-------------------|----------------|--------------|----------------|
| 40 2 98 001606-30 | 12/11/1998     | R\$ 9.673,41 | ATIVA AJUIZADA |



**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000521-68.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕  | Situação/Fase ↕           |
|-------------------|------------------|---------------|---------------------------|
| 40 3 00 000063-98 | 15/06/2000       | R\$ 77.682,37 | ATIVA AJUIZADA            |
| 40 3 00 000022-10 | 15/06/2000       | R\$ 0,00      | AJUIZADA DESMEMBRADA EM I |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000524-23.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕         |
|-------------------|------------------|----------------|-------------------------|
| 40 2 99 009186-67 | 17/09/1999       | R\$ 303.564,87 | ATIVA AJUIZADA          |
| 40 2 99 007072-91 | 17/09/1999       | R\$ 0,00       | AJUIZADA DESMEMBRADA EM |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000527-75.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕ |
|-------------------|------------------|----------------|-----------------|
| 40 7 01 001095-89 | 18/01/2001       | R\$ 175.478,70 | ATIVA AJUIZADA  |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000607-39.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕         |
|-------------------|------------------|----------------|-------------------------|
| 40 7 99 003963-65 | 30/06/1999       | R\$ 724.923,50 | ATIVA AJUIZADA          |
| 40 7 99 001713-63 | 30/06/1999       | R\$ 0,00       | AJUIZADA DESMEMBRADA EM |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000623-90.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕         |
|-------------------|------------------|----------------|-------------------------|
| 40 6 99 021569-09 | 17/09/1999       | R\$ 304.928,82 | ATIVA AJUIZADA          |
| 40 6 99 016739-34 | 17/09/1999       | R\$ 0,00       | AJUIZADA DESMEMBRADA EM |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0000990-17.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕ |
|-------------------|------------------|----------------|-----------------|
| 40 2 06 001270-83 | 18/07/2006       | R\$ 782.734,89 | ATIVA AJUIZADA  |
| 40 6 06 018031-03 | 03/07/2006       | R\$ 38.380,34  | ATIVA AJUIZADA  |



**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0001064-71.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.       | Situação/Fase             |
|-------------------|----------------|------------------|---------------------------|
| 40 6 99 021568-10 | 15/04/1999     | R\$ 1.685.720,72 | ATIVA AJUIZADA            |
| 40 6 99 002290-54 | 15/04/1999     | R\$ 0,00         | AJUIZADA DESMEMBRADA EM F |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0001147-87.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.     | Situação/Fase              |
|-------------------|----------------|----------------|----------------------------|
| 40 7 13 002080-23 | 07/11/2013     | R\$ 96.084,31  | ATIVA COM AJUIZAMENTO A SE |
| 40 6 13 008392-04 | 07/11/2013     | R\$ 442.325,76 | ATIVA COM AJUIZAMENTO A SE |
| 40 6 13 009632-07 | 18/11/2013     | R\$ 311.801,26 | ATIVA AJUIZADA             |
| 40 2 13 002675-38 | 07/11/2013     | R\$ 2.161,22   | ATIVA AJUIZADA             |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0001323-66.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.     | Situação/Fase  |
|-------------------|----------------|----------------|----------------|
| 40 6 00 004035-00 | 19/12/2000     | R\$ 146.861,19 | ATIVA AJUIZADA |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0001445-79.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.     | Situação/Fase  |
|-------------------|----------------|----------------|----------------|
| 40 4 00 000054-88 | 19/12/2000     | R\$ 113.420,58 | ATIVA AJUIZADA |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0001569-62.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.       | Situação/Fase  |
|-------------------|----------------|------------------|----------------|
| 40 2 11 004653-87 | 28/12/2011     | R\$ 4.720,10     | ATIVA AJUIZADA |
| 40 6 11 012521-06 | 28/12/2011     | R\$ 1.444.241,19 | ATIVA AJUIZADA |
| 40 3 11 000082-00 | 28/12/2011     | R\$ 2.409.272,16 | ATIVA AJUIZADA |
| 40 7 11 002369-53 | 28/12/2011     | R\$ 319.750,22   | ATIVA AJUIZADA |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0001623-28.2014.4.05.8312**

| Inscrição         | Data Inscrição | Val. Cons.       | Situação/Fase  |
|-------------------|----------------|------------------|----------------|
| 40 3 13 000058-24 | 19/07/2013     | R\$ 1.175.190,40 | ATIVA AJUIZADA |



**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0001685-68.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕ |
|-------------------|------------------|----------------|-----------------|
| 40 6 03 016055-86 | 14/03/2003       | R\$ 256.515,85 | ATIVA AJUIZADA  |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0001807-81.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕ | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕                  |
|-------------|------------------|----------------|----------------------------------|
| 396882242   | 16/07/2011       | R\$ 110.191,92 | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 396882234   | 16/07/2011       | R\$ 7.593,68   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 367376970   | 02/04/2010       | R\$ 325.953,56 | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 367376989   | 02/04/2010       | R\$ 56.534,77  | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 369274695   | 29/12/2011       | R\$ 5.027,12   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 399912940   | 26/01/2012       | R\$ 169.221,62 | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 369274709   | 29/12/2011       | R\$ 16.910,06  | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 394587090   | 16/07/2011       | R\$ 32.607     | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 369274733   | 24/09/2010       | R\$ 21.994,39  | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 395000793   | 16/07/2011       | R\$ 69.967,07  | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |

| Inscrição ↕ | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕                  |
|-------------|------------------|----------------|----------------------------------|
| 395647649   | 16/07/2011       | R\$ 69.556,66  | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 369274741   | 24/09/2010       | R\$ 277.727,21 | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 366137867   | 13/03/2010       | R\$ 45.685,18  | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 366137859   | 13/03/2010       | R\$ 11.280,04  | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0002631-40.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕   | Situação/Fase ↕         |
|-------------------|------------------|----------------|-------------------------|
| 40 2 03 004643-43 | 14/03/2003       | R\$ 236.126,30 | ATIVA AJUIZADA          |
| 40 2 03 001244-02 | 14/03/2003       | R\$ 0,00       | AJUIZADA DESMEMBRADA EM |

**INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0002892-05.2014.4.05.8312**

| Inscrição ↕ | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕     | Situação/Fase ↕                  |
|-------------|------------------|------------------|----------------------------------|
| 557305241   | 24/09/1998       | R\$ 999.470,46   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 556005805   | 18/04/1996       | R\$ 669.269,82   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 326471090   | 27/10/1999       | R\$ 503.612,88   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 555764990   | 28/06/1996       | R\$ 179.608,14   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 557304989   | 13/05/1999       | R\$ 1.323.201,76 | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 557348617   | 27/05/1999       | R\$ 817.055,01   | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |
| 326471081   | 27/10/1999       | R\$ 1.649.431,18 | 535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO |



INSCRIÇÕES DO PROCESSO 0002929-32.2014.4.05.8312

| Inscrição ↕       | Data Inscrição ↕ | Val. Cons. ↕ | Situação/Fase ↕          |
|-------------------|------------------|--------------|--------------------------|
| 40 7 06 000952-00 | 18/07/2006       | R\$ 0,00     | NAO AJUIZADA DESMEMBRADA |
| 40 6 06 009670-05 | 18/07/2006       | R\$ 0,00     | NAO AJUIZADA DESMEMBRADA |
| 40 2 06 001269-40 | 18/07/2006       | R\$ 0,00     | NAO AJUIZADA DESMEMBRADA |
| 40 3 06 000032-50 | 18/07/2006       | R\$ 0,00     | NAO AJUIZADA DESMEMBRADA |
| 40 6 06 009671-88 | 18/07/2006       | R\$ 0,00     | NAO AJUIZADA DESMEMBRADA |

**VALOR TOTAL: R\$ 18.759.057,20.**

Diante disso, requer o cumprimento da decisão de id 4058312.30849878.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de outubro de 2024.

MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA

Procurador da Fazenda Nacional





**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO**

Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho - 34ª Vara Federal/PE

Sede: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 6211, Bloco A, Imbiribeira, Recife-PE - CEP: 51210-001

Unidade avançada: Rodovia PE-60, Km 3, bairro Cidade Garapu, Empresarial Cabo Corporate Center

Salas 306 e 307, Torre Aníbal Cardoso, Cabo de Santo Agostinho-PE - CEP: 54517-714

Fone: (81) 3213-6708/3213-6712 / e-mail: direcao34@jfpe.jus.br

Horário de atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 12h às 17h

**OFÍCIO**

**PROCESSO Nº: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A**  
**ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros**  
**34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

A(o) Senhor(a)

Diretor(a) de Secretaria da 35ª Vara Federal/PE

**Assunto:** Habilitação de crédito

**Ref. Processo nº 0001852-85.2014.4.05.8312**

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem da MMa. Juíza Federal Titular desta 34ª Vara, Dra. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO, sirvo-me do presente para que, em cumprimento a decisão de id. 4058312.30849878 proferida nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, habilite o crédito da presente execução no processo **0001852-85.2014.4.05.8312**.

*Anexos: Decisão de ID 4058312.30849878 e Petição de ID 4058312.32555629.*

Atenciosamente,

**ETHEL FRANCISCO RIBEIRO**

**Juíza Federal da 34ª Vara/PE**

**Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho**

**FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES**





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Certidão**

Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos o recibo de envio do malote digital referente ao Ofício retro. O referido é verdade e dou fé.





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 08/11/2024 às 08:45

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 405202413606266  
**Documento:** Petição de ID 4058312.32555629.pdf  
**Remetente:** SJPE - Diretoria da 34ª Vara ( CLARICE NEVES FLORÊNCIO SOARES )  
**Destinatário:** SJPE - Diretoria da 35ª Vara ( TRF5 )  
**Data de Envio:** 08/11/2024 08:42:14  
**Assunto:** Habilitação de crédito da Execução Fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312 (nosso número) no processo 0001852-85.2014.4.05.8312 (vosso número)

**Código de rastreabilidade:** 405202413606265  
**Documento:** Decisão de ID 4058312.30849878.pdf  
**Remetente:** SJPE - Diretoria da 34ª Vara ( CLARICE NEVES FLORÊNCIO SOARES )  
**Destinatário:** SJPE - Diretoria da 35ª Vara ( TRF5 )  
**Data de Envio:** 08/11/2024 08:42:14  
**Assunto:** Habilitação de crédito da Execução Fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312 (nosso número) no processo 0001852-85.2014.4.05.8312 (vosso número)

**Código de rastreabilidade:** 405202413606264  
**Documento:** Execução Fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312 - Ofício id. 4058312.32627866.pdf  
**Remetente:** SJPE - Diretoria da 34ª Vara ( CLARICE NEVES FLORÊNCIO SOARES )  
**Destinatário:** SJPE - Diretoria da 35ª Vara ( TRF5 )  
**Data de Envio:** 08/11/2024 08:42:14  
**Assunto:** Habilitação de crédito da Execução Fiscal nº 0000852-50.2014.4.05.8312 (nosso número) no processo 0001852-85.2014.4.05.8312 (vosso número)



Imprimir



**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros  
**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Suspenda-se a execução fiscal, com fundamento no art. 313, II, do CPC.

Decorrido o prazo convencionado entre as partes, voltem os autos conclusos.



**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros  
**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Suspenda-se a execução fiscal, com fundamento no art. 313, II, do CPC.

Decorrido o prazo convencionado entre as partes, voltem os autos conclusos.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
34ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL

| Polo ativo           |           | Polo passivo                     |           |
|----------------------|-----------|----------------------------------|-----------|
| FAZENDA NACIONAL     | EXEQUENTE | PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A | EXECUTADO |
|                      |           | BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS   | ADVOGADO  |
| Outros participantes |           |                                  |           |
| Sem registros        |           |                                  |           |

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/11/2024 15:17, o(a) PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 08/11/2024 08:49 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 24110808490967700000032969124.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/11/2024 15:17 - Seção Judiciária de Pernambuco.





**PROCESSO Nº:** 0000852-50.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros

**34ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Certidão**

Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos o Termo de Penhora enviado pela 35ª Vara Federal/PE em cumprimento ao Ofício retro e à decisão de id. 4058312.30849878. O referido é verdade e dou fé.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 405202513879728

Nome original: OFICIO - 0001852-85.2014.4.05.8312.pdf

Data: 05/02/2025 11:16:18

Remetente:

Elma Maria de Oliveira  
SJPE - Diretoria da 35ª Vara  
TRF5

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, enviamos em anexo, ofício decisão expedido nos autos d  
e nº0001852-85.2014.4.05.8312. FINALIDADE: Comunicação de penhor  
a no rosto dos autos. Processo referência 0000852-50.2014.4.05.8  
312 (vosso número).



**PROCESSO Nº:** 0001852-85.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros  
**35ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**DECISÃO**

Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, proceda à Secretaria aos atos necessários à efetivação da penhora no rosto dos autos, a ser efetuado na presente execução, até o montante atualizado da dívida, tendo como referência a execução fiscal de nº 0000852-50.2014.4.05.8312 em trâmite na 34ª Vara Federal.

Efetivada a penhora no rosto dos autos, comunique-se ao Juízo da 34ª Vara Federal, com as homenagens de estilo. Consigno, por oportuno, que cópia impressa desta decisão, validada pela assinatura digital lançada no rodapé, servirá de ofício para o aqui determinado, devendo a secretaria providenciar o encaminhamento desta. Deverá ser anexada petição com o montante atualizado da dívida.

Após, mantenham -se os autos suspensos, consoante decisão de id. 4058312.31422631.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO**

Juiz Federal Titular da 35ª Vara/PE



Processo: **0001852-85.2014.4.05.8312**  
Assinado eletronicamente por:  
**RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO -**  
**Magistrado**  
**Data e hora da assinatura:** 04/12/2024 17:28:01  
**Identificador:** 4058312.33110478



24120214520281400000033215264

**Para conferência da autenticidade do documento:**  
<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/>



Processo Judicial Eletrônico:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam...](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam...)

[listView.seam](#)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 405202513879730

Nome original: TERMO PENHORA.pdf

Data: 05/02/2025 11:16:18

Remetente:

Elma Maria de Oliveira  
SJPE - Diretoria da 35ª Vara  
TRF5

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, enviamos em anexo, ofício decisão expedido nos autos d  
e nº0001852-85.2014.4.05.8312. FINALIDADE: Comunicação de penhor  
a no rosto dos autos. Processo referência 0000852-50.2014.4.05.8  
312 (vosso número).



**PROCESSO Nº:** 0001852-85.2014.4.05.8312 - **EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
**ADVOGADO:** Bruno Magno Herculano Medeiros  
**35ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**TERMO DE PENHORA**

Certifico, para os devidos fins, que penhorei no rosto dos presentes autos eventual crédito em favor de PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A, até o valor de R\$18.759.057,20 (dezoito milhões setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), em cumprimento à decisão de id. 4058312.33110478 e ao pedido formulado nos autos da Execução Fiscal de nº 0000852-50.2014.4.05.8312, em trâmite na 34ª Vara Federal/PE.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

**LEANDRO HENRIQUE C DE GUSMÃO**

Diretor de Secretaria



Processo: **0001852-85.2014.4.05.8312**

Assinado eletronicamente por:

**LEANDRO HENRIQUE CAJASEIRAS DE GUSMAO -**  
**Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura:** 03/02/2025 23:36:18

**Identificador:** 4058312.33576588



25012210252918200000033682729

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 405202513879729

Nome original: VALOR ATUALIZADO DIVIDA.pdf

Data: 05/02/2025 11:16:18

Remetente:

Elma Maria de Oliveira

SJPE - Diretoria da 35ª Vara

TRF5

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, enviamos em anexo, ofício decisão expedido nos autos d  
e nº0001852-85.2014.4.05.8312. FINALIDADE: Comunicação de penhor  
a no rosto dos autos. Processo referência 0000852-50.2014.4.05.8  
312 (vosso número).



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO

Execução Fiscal: 0001852-85.2014.4.05.8312  
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL  
Polo Passivo: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

A União (Fazenda Nacional) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o valor atualizado da dívida cobrada neste processo, conforme consulta abaixo ou anexa.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 07/12/2024.

RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Inscrição(ões):  
40 7 06 004118-02 | ATIVA AJUIZADA | R\$ 780.768,18;  
40 2 06 006384-10 | ATIVA AJUIZADA | R\$ 19.240,96;  
40 6 06 019559-73 | ATIVA AJUIZADA | R\$ 153.102,30;  
40 6 06 019560-07 | ATIVA AJUIZADA | R\$ 2.562.208,36;  
40 3 06 000152-66 | ATIVA AJUIZADA | R\$ 7.065.453,39

Somatório das CDAs: R\$ 10580773,19



Processo: **0001852-85.2014.4.05.8312**  
Assinado eletronicamente por:  
**RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO - Gestor**  
**Data e hora da assinatura: 07/12/2024 21:59:39**  
**Identificador: 4058312.33192382**



24120721592129200000033297414

**Para conferência da autenticidade do documento:**  
[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)





**JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Processo Judicial Eletrônico

34ª VARA FEDERAL PE

PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**

Migração para o PJe 2x

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes.

A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração.

**Migrado em:** 29/08/2025 às 11:27

**Incluído no fluxo processual em:** 13/11/2025 às 08:48

Recife, 13 de novembro de 2025



**PODER JUDICIÁRIO**  
**34ª Vara Federal PE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000852-50.2014.4.05.8312  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da MM. Juíza Federal, ETHEL FRANCISCO RIBEIRO, ante o decurso do prazo fixado na decisão de id. 118242056, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da alienação através do programa comprei, devendo acostar aos autos relatório.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da movimentação.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**PE / Cabo de Santo Agostinho**  
34ª Vara Federal PE

**PROCESSO:** 0000852-50.2014.4.05.8312

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** FAZENDA NACIONAL

**POLO PASSIVO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317

**EXPEDIENTES GERADOS**

**Intimação de ID 130597684**

**FAZENDA NACIONAL:**

Meio: Sistema

Prazo: 10 dias

Recife, 13 de novembro de 2025.

34ª Vara Federal PE





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO

A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreve, vem manifestar da penhora no rosto dos autos dos autos da execução fiscal n. 0001852-85.2014.4.05.8312, em curso na 35ª Vara desta Seção Judiciária, e informar que, até o momento, não ocorreu a alienação dos imóveis da empresa executada, via COMPREI, razão pela qual requer a suspensão dos presentes autos por mais 90 (noventa) dias.

Termos em que pede deferimento.

**B r u n o**

**C é s a r**

**M o u r a**

**B r a n d ã o**

**Procurador da Fazenda Nacional**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**34ª Vara Federal PE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000852-50.2014.4.05.8312  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317

**DESPACHO**

Defiro o pleito constante no ID. 134834731.

Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trâmite e/ou o resultado da alienação por meio do programa COMPREI.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da movimentação.

**ETHEL FRANCISCO RIBEIRO**

**Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**PE / Cabo de Santo Agostinho**  
34ª Vara Federal PE

**PROCESSO:** 0000852-50.2014.4.05.8312

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** FAZENDA NACIONAL

**POLO PASSIVO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317

**EXPEDIENTES GERADOS**

**Intimação de ID 138017074**

**FAZENDA NACIONAL:**

Meio: Sistema

Prazo: sem prazo

**PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A:**

Meio: Diário Eletrônico

Prazo: sem prazo

Recife, 16 de dezembro de 2025.

34ª Vara Federal PE



PROCESSO: 0000852-50.2014.4.05.8312  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
AUTOR(A): FAZENDA NACIONAL  
RÉU(RÉ): PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

### DECISÃO

Suspenda-se a execução por motivo superveniente, até nova deliberação.





**PE / Cabo de Santo Agostinho  
34ª Vara Federal PE**

---

**PROCESSO:** 0000852-50.2014.4.05.8312

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** FAZENDA NACIONAL

**POLO PASSIVO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317

**TERMO DE COMUNICAÇÃO**

**FINALIDADE:** Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo.

**OBSERVAÇÃO:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo.

RECIFE, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**34ª Vara Federal PE**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**PE / Cabo de Santo Agostinho**  
34ª Vara Federal PE

**PROCESSO:** 0000852-50.2014.4.05.8312

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** FAZENDA NACIONAL

**POLO PASSIVO:** PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317

**EXPEDIENTES GERADOS**

**Intimação de ID 138017079**

**FAZENDA NACIONAL:**

Meio: Sistema

Prazo: 0 sem prazo

**PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A:**

Meio: Diário Eletrônico

Prazo: 0 sem prazo

Recife, 16 de dezembro de 2025.

34ª Vara Federal PE

